Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 200882100407
Número Único: 0000454-19.2008.8.25.0069
Classe: Cumprimento de Sentença
Situação: Julgado
Processo Origem: ******

Distribuição: 14/10/2008
Competência: Moita Bonita
Fase: ******
Processo Principal: ******

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

EXEQÜENTE: KEYLLA SOARES DA CUNHA
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: - Estado: - CEP: 49560000
Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA 2795/SE
Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Advogado(a): TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO 4733/SE

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO
Complemento: SALA 913 - 9º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031005
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 4246/PE

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--

PROCESSO:
200882100407

DATA:
23/05/2017

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Estado de Sergipe
Poder Judiciário

200882100407

Número Único: **0000454-59.2008.8.25.0069**

200882100407
821 - Distribuidor
Distribuído em 14/10/2008

Dados Gerais

Comarca de RIBEIROPOLIS

Moita Bonita

Juiz(a) de Direito VALERIA BEATRIZ RODRIGUES

Cumprimento de sentença

200882100407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQÜENTE	
KEYLLA SOARES DA CUNHA	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE Advogado(a): TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO - 4733/SE
EXECUTADO	
COMPANHIA EXCESTOR DE SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

200882100407

16-2-17

Ex. 17

05-11-09

Sobral Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Deda – OAB/SE 4316

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS– DISTRITO DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE.

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, maior, portador do RG nº 2.135.270-4 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 045.593.645-59, residente e domiciliado à Rua Leandro Maciel, S/N, Cidade de Moita Bonita- Estado de Sergipe, CEP 49.560-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 91, 9º andar, Ala 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-005, face dos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até dias atuais.

Desde do, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, prevista legislação pertinente.

Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), em 16/05/2007, conforme notícia documental em anexo.

Com efeito, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49.025-620.
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

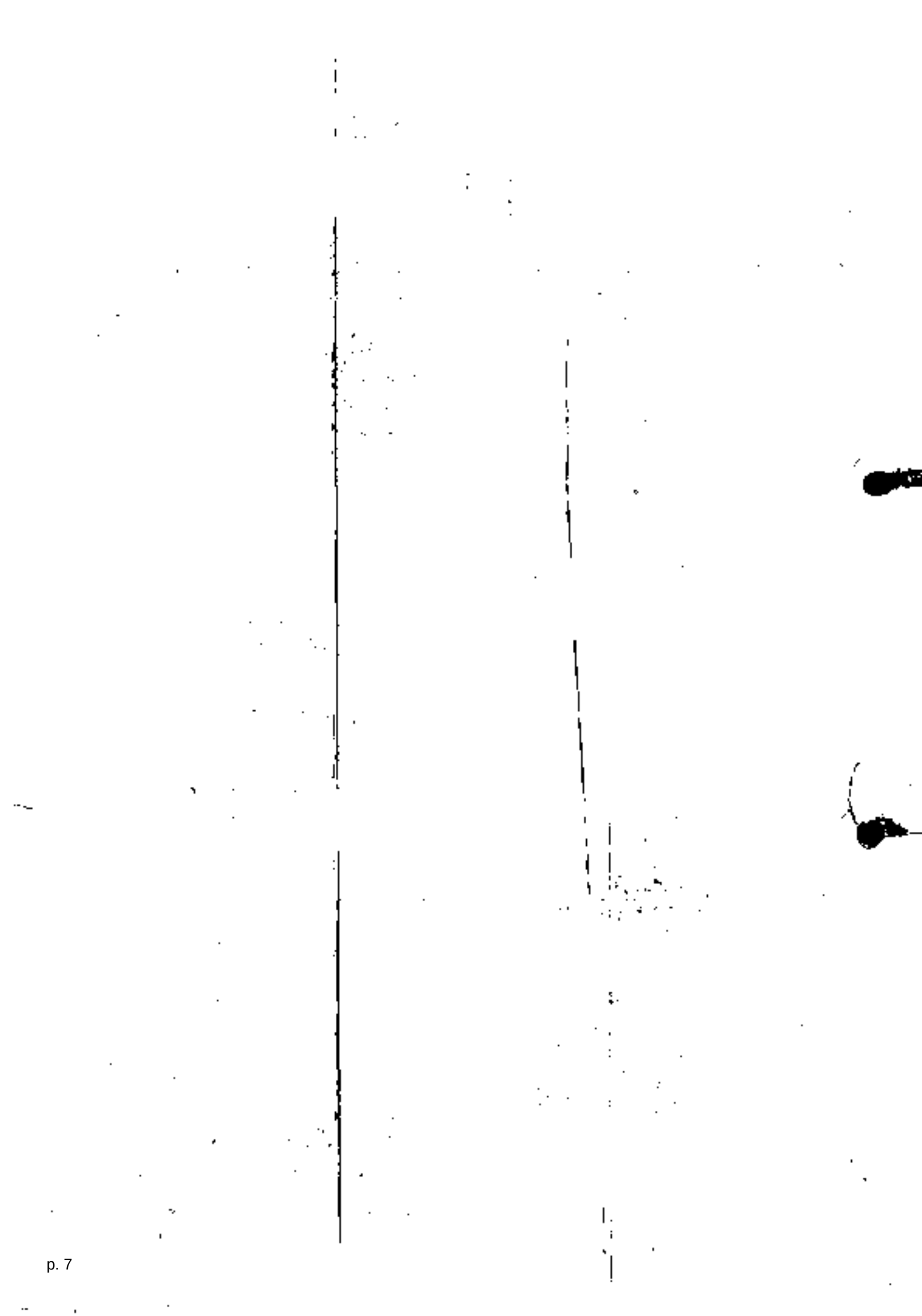

ocorrência desse tipo de sinistro.

Note-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos sob título de *invalidez permanente*, bem como, por ter recebido quantia destinada à sequela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT à título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, torna-se desnecessária, porquanto o autor não reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, por sua vez não diferencia graus de invalidez

Com inspiração no breve, eis os principais relatos

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência do seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim."

Dessa forma, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, à época do acidente sofrido pelo demandante previa em sua alínea "b"

> **Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
> ...
> **b) até R$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.**

De outra parte, para se verificar o direito do Demandante, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo valor auferido) **deve então ser complementada a apólice**, já que a lei **não faz distinção entre invalidez total e parcial**:

RELATOR: DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 2682111/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. em 02.02.2006). 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 183195/SP; RESP 152028/RS; RESP 295675/SP). 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ (RESP 546392/MG). 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo-se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO	480/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0139/2008
PROCESSO	200890030641
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	IGMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR	DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação do valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto a invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor de cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/09/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recebo de quitação auferida pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente de pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e a MP nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71021099019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Cometa-se ainda que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Assim sendo, fica caracterizada o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito e considerada inválida, nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74, de maneira que as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores a serem pagos a título de seguro obrigatório, a propósito, observe se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49.025-620.
E-mail: sobrealmeidaadvogados@gmail.com

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Dada – OAB/SE 4316

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Civel

100.001.2007.011437-3 Apelação Civel - Rito Sumário
Origem : 00120073114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Civel)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30.0) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisbert Danus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.
ACORDAO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte do direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇAO EM SALÁRIOS MINIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ( ) (Resp nº 129182/SP. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Terceira Turma maioria DJ30/03/98

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ºTAC/SP, Apelação nº 405.944-5, 5ª Câmara. Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, obtempera o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107.

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49.025-620.
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério Cesar de Azevedo Dória – OAB/SE 4316

Enunciado 107 -Nas indenizações por morte o valor devido de seguro obrigatório e de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro –Vitória/ES) (o enunciado 107 foi mantido em razão de pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação ora aviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência,

a) A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos;

b) A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais) correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente, conforme fundamentação supra deduzido pela importância até então recebida (R$ 675,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ.

c) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais em caso de recurso.

d) Seja decretada a gratuidade judiciária, especialmente, para efeitos recursais, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50.

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49.025-620
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

Sobral Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Deda – OAB/SE 4316

Dá a causa o valor R$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais)

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49.025-620
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

Sobral
Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

08

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlos Antônio da Cunha

ocupação: _____, brasileiro, maior, RG 21352704 SSP/SE, CPF 045593645 59, residente e domiciliado Rua Leandro Maciel, s/n Maria Bonita - SE

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795 e **VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE nº 4316 com escritório localizado na Rua Campos, nº 942 Bairro São José, em Aracaju (SE)

PODERES O **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas ***ad judicia et extra judicia*** amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito receber espécies, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos **OUTORGADOS** e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover **AÇÃO DE COBRANÇA.**

ARACAJU/SE, 3 de julho de 2008

Carlos Antônio da Cunha

Carlos

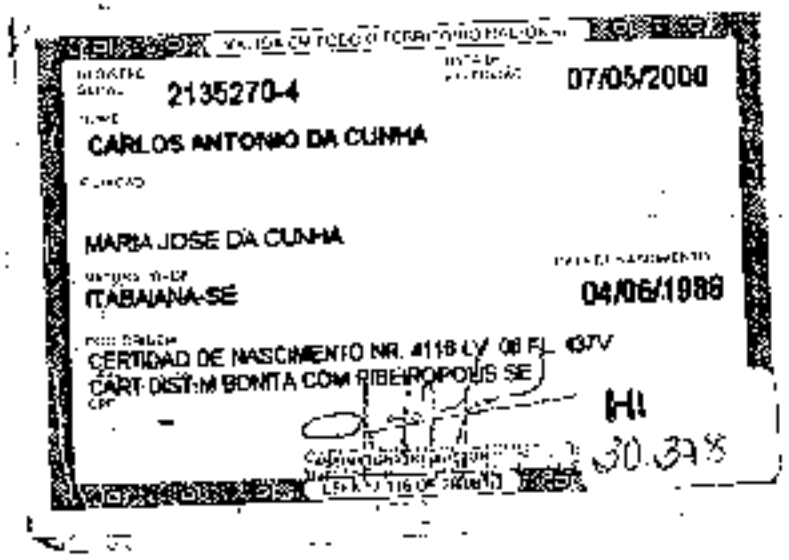
2135270-4
07/05/2000
CARLOS ANTONIO DA CUNHA
MARIA JOSE DA CUNHA
ITABAIANA-SE
04/06/1986
CERTIDAD DE NASCIMENTO NR. 4118 LV 08 FL 437V
CART DIST M BONITA COM RIBEIROPOLIS SE
HI
30.378

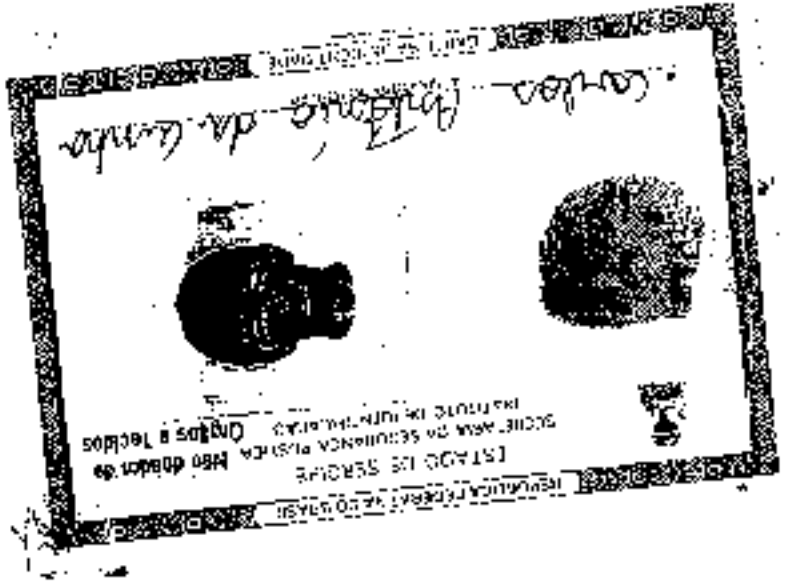

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
045.593.645-59
CARLOS ANTONIO DA CUNHA
04/06/1986

AUREA NUNES DA CUNHA
RUA LEANDRO MACIEL S/N
MOITA BONITA / SE (AG: 30)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 09-130-180-1966
Nº do Medidor: N1023747051

0
Referência: ABR/2008
Emissão: 15/04/2008

Energisa

0800 79 0196 LIGAÇÃO GRATUITA

Reservado ao FISCO

Identificador para Débito Automático: 000012562[illegible]

25ce.8bc4.186d.df65.5ff9.4e47.e105.6103

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
3/125629-6

DEC	8,4	3,20	NOMINAL 127
FEC	6,3	0,40	CONTRATADA
DIC	22,0	0,00	LIMITE INFERIOR 116
FIC	14,0	0,00	LIMITE SUPERIOR 139
DMIC	11,0	0,00	

DIC (Hora): em média que a região ficou sem energia / FEC (vezes): em média, que a região ficou sem energia / DMIC (Hora): em média que o cliente ficou sem energia / FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia / DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Poderão haver valores fracionados acima com padrões nesta unidade consumidora. Não há direito a indenização.

AUREA NUNES DA CUNHA
RUA LEANDRO MACIEL S/N
MOITA BONITA

Referente a: ABR/2008
Apresentação: 17/04/2008
Próxima Leitura: 14/05/2008

MAR/2008	74
FEV/2008	74
JAN/2008	72
DEZ/2007	58
NOV/2007	68
OUT/2007	66
SET/2007	68
AGO/2007	69
JUL/2007	69
JUN/2007	78
MAI/2007	77
ABR/2007	100

MÉDIA DOS 5 MESES ANTERIORES
72 kWh

FATURAS VENCIDAS ATÉ 01/04/2008 PAGAR SOMENTE NO VENCIMENTO. OBRIGADO!

Leitura Anterior	Leitura Atual	Próxima Leitura	Quantidade de Dias
11/03/08	9422	14/04/08	9493	1	71	34

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	5,31	30,14
COMPRA DE ENERGIA	4,37	25,05
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,11	0,62
ENCARGOS SETORIAIS	0,26	1,50
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	6,62	38,71
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	17,62	100,00

	Valor (R$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
36 X 0,10745	3,22
41 X 0,18495	7,58
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS	0,15
COFINS	0,70
CONTRIB ILUM PÚBLICA	1,75
JUROS de MORA 03/2008	0,01
MULTA 03/2008	0,33
ICMS (Base de Cálculo R$ 15,53 / Alíquota 25,00%)	3,88

ATENÇÃO

Mês(es) sua unidade esteve sem fornecimento: Base Acerto, CONTRATO encerrado.
Ressarcimento através de ANEEL, totalizando em um desconto de R$ 11,07.
FATURA COMBINADA

VENCIMENTO
25/04/2008

TOTAL A PAGAR
R$ 17,62

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "Dr. AUGUSTO LEITE"

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o Instituto Médico Legal "Dr. Augusto Leite", localizado na Praça Tobias Barreto, nº 20 no Bairro São José Aracaju-Se, é único no Estado de Sergipe.

Aracaju, 14 de Março de 2007.

p/ Dalila Santos Silva

Dra. Vânia Farias Barreto,
Diretora do Instituto Médico Legal,
Dalila Santos Silva
Chefe de Gabinete

12

EXCELSIOR SEGUROS
RESSIF 1943

Rio de Janeiro 29 de agosto de 2008.

DIVLAR – DPVAT – 12836/2008

Á
CARLOS ANTONIO DA CUNHA

REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO
Sinistro de INVALIDEZ – 2007/062724
Vítima: CARLOS ANTONIO DA CUNHA

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vosso solicitação, informamos que o sinistro em referência foi efetuado pagamento no valor R$ 675,00 em 16/05/2007.

Atenciosamente,

Departamento Técnico
DPVAT-Convênio

Rua Laure Muller, 116/Sala 701 Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel 2244-0163

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS

13

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS – Distrito Moita Bonita

SECRETARIA DO 1º OFÍCIO

Av. João Evangelista da Costa, s/nº - Centro
Moita Bonita/SE

CERTIDÃO

Certifico que registrei e autuei o presente feito sob nº 200882100407, em livro próprio, nesta data. O referido é verdade e dou fé

Em 14 de 10 /2008.

Bela. Mary Fernanda Silva Souza
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca nesta data

Moita Bonita/SE, 17 de 10 de 2008

Bela. Mary Fernanda Silva Souza
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

Processo nº 200882100407

DESPACHO

R. hoje.

1. Defiro a gratuidade de justiça. com base no quanto contido na Lei 1060/50

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/01/09, às 09 h 20 min. no Fórum Local. conforme o rito da lei 9.099/95

3. Advirtam-se as partes que deverão comparecer à audiência referida, sob pena de arquivamento do feito, no caso do(a) reclamante, bem como de incidência dos efeitos da revelia, no caso do(a) reclamado(a).

4. Quanto a este último, deve o mesmo ser advertido que, não obtida composição entre as partes, deverá ele oferecer contestação.

5. Advirtam-se as partes. ainda, que deverão trazer suas testemunhas. assim como as demais provas que pretendem produzir, pois, caso não seja obtida a conciliação, proceder-se-á à instrução do feito.

Moita Bonita/SE, 21 de Novembro de 2008.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Mota Bonita
Av. João Evangelista da Costa S/N
Bairro - Centro Cidade : Mota Bonita

200882101843

CARTA DE CITAÇÃO

Mota Bonita, 01 de dezembro de 2008

PROCESSO.....: 200882100407
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: CARLOS ANTONIO DA CUNHA
REQUERIDO....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a)

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**. Fica(m) de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 08/01/2009 às 09:20. Local do comparecimento: FÓRUM DE MOTA BONITA/SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ADVERTÊNCIAS 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Mary Fernanda Silva Souza
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilm(ª) (a) Sr(a)
Nome : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Residência : AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91 SALA 913 - 9° ANDAR
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031005
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro Centro Cep: 49560-000
Cidade: Moita Bonita

Carta: 200882101843

CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita(Nucleo de Postagem)
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/Nº
Bairro - CENTRO Cep - 49560-000
Cidade - MOITA BONITA

CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 200882100407

UNIDADE DE POSTAGEM

AC Moita Bonita
04 DEZ 2008
SE

CONTRATO ÚNICO

Tribunal de Justiça/SE
X
ECT/DR/SE
9912197771

DESTINATÁRIO

NOME: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ENDEREÇO: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91 SALA 913 - 9º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: RIO DE JANEIRO UF
CEP: 20031005

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/__	__/__/__	__/__/__
__:__ h	__:__ h	__:__ h

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PRIORITY/WEIGHT/LIMIT VALOR DECLARADO/ INSURED VALUE

X 0,04

RC 3 1 9 6 6 9 9 7 4 BR

RL153589963BR

MUDOU-SE
DESCONHECIDO
RECUSADO
NÃO PROCURADO
NÚMERO INEXISTENTE
END. INSUFICIENTE
FALECIDO
OUTROS

COD PRIMEIRO DE MARÇO
ME
04 DEZ 2008
RIO DE JANEIRO-RJ

Paulo Henrique
Carteiro I
Matr.: 8.953.781

Fernando Lima
ASS. DO DESTINATARIO

RG

04/12/08
DATA DE ENTREGA

ASSINATURA DO CARTEIRO

JUNTADA

Junto a este Autos AR Supra

Moita Bonita 07 de 01 de 2009.

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Moita Bonita

200882101842

PROCESSO..... 200882100407
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: CARLOS ANTONIO DA CUNHA
REQUERIDO....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa, Juiz de Direito de Moita Bonita, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamante abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 08/01/2009 às 09:20. **Local:** FORUM DE MOITA BONITA/SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Advertências: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, será o processo arquivado.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

Qualificação da parte reclamante:
Nome CARLOS ANTONIO DA CUNHA
Residência : RUA LEANDRO MACIEL, SN
Bairro : CENTRO C.E.P: 49560000
Cidade : MOITA BONITA - SE

Moita Bonita, 01 de dezembro de 2008

Mary Fernanda Silva Souza
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:
Certifico que cumpri o presente, conforme item (1) abaixo.
1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal.
Sr(a) _____ função _____

5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em 07/01/2009

Ciente ___/___/_____

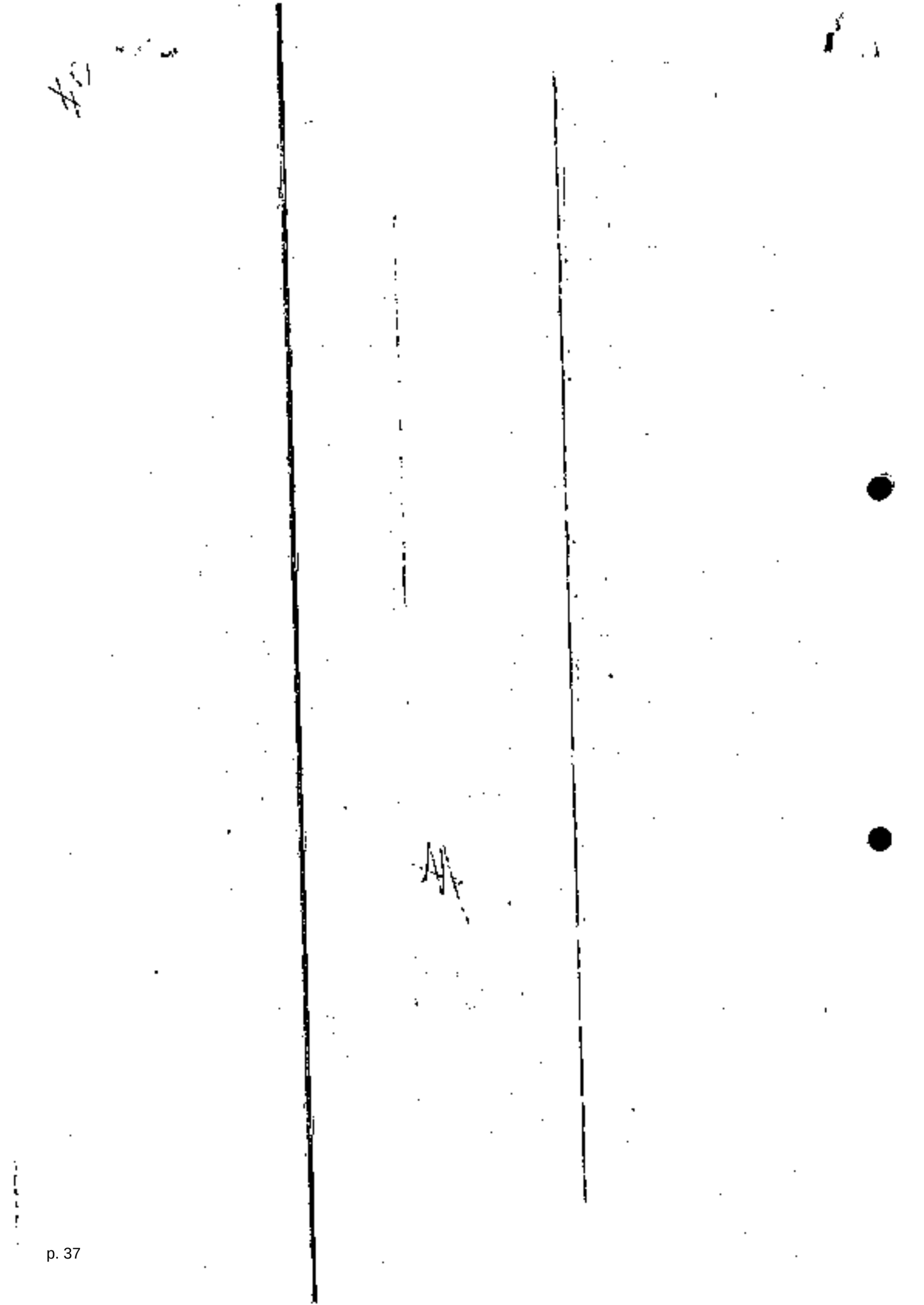

Oficial de Justiça

Carlos Antônio da Cunha
Requerente

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO

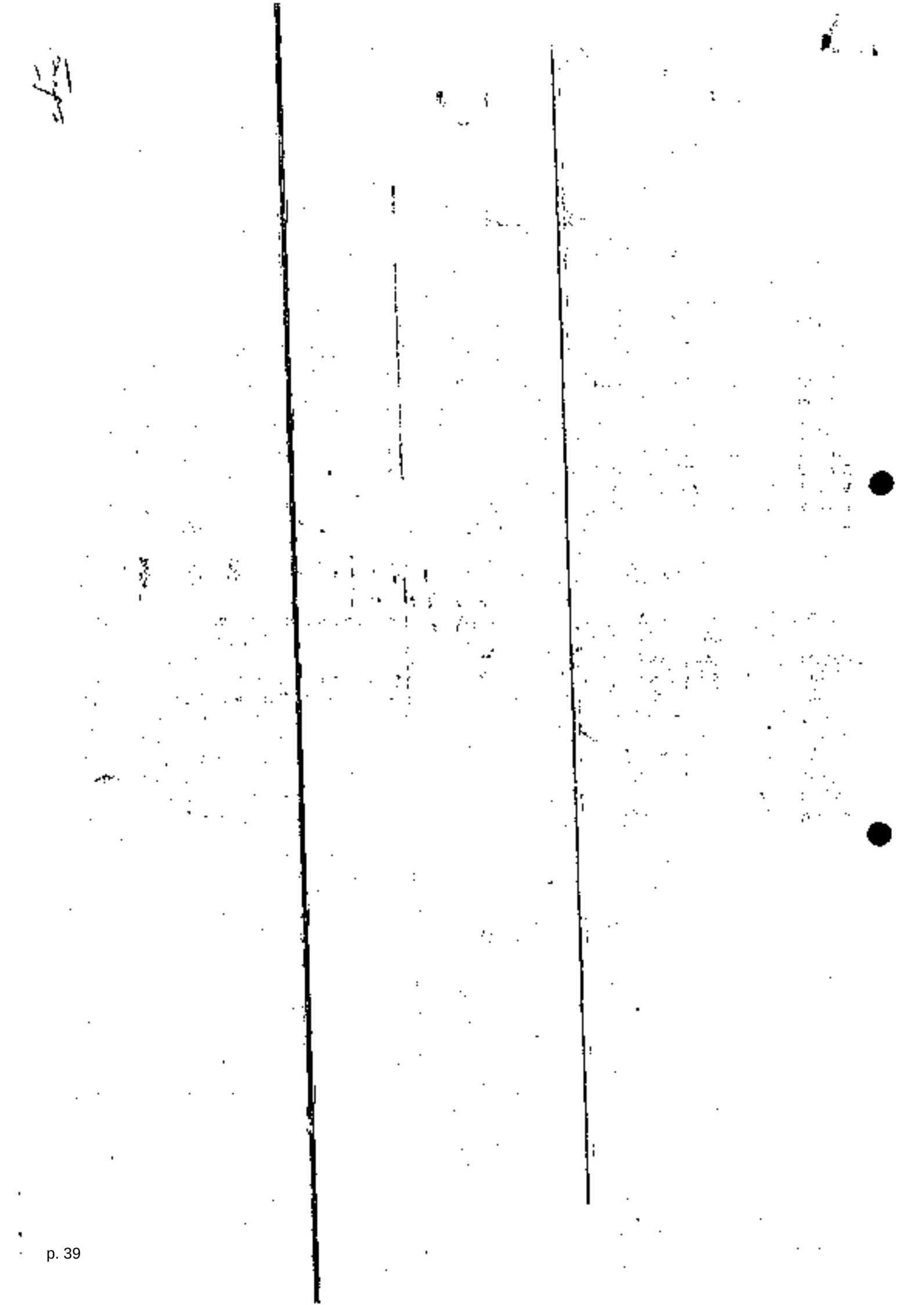

19

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N - CENTRO
Moita Bonita–SE

MÊS/ANO: JANEIRO/2009 **Audiência:** CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Ação: CÍVEL (COBRANÇA) **PROCESSO Nº. 200882100407**

REQUERENTE(s): CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA **REQUERIDO(a):** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Pregão:		RG./OAB	
CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA	REQUERENTE(s)	SSP/SE	Presente(s)
DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA e VALÉRIO CÉSAR DEAZEVEDO DEDA	Adv/Requerente(s)	OAB/SE 2795 e 4316	Presente(s)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	REQUERIDO(a)		Presente(s)
DR.	Adv/Requerido(a)	OAB/SE	Presente(s)

Termo de Audiência

Aos 08/01/2009, ÀS 09:20HORAS, nesta cidade de Moita Bonita(SE), em sala de audiências do Fórum Local, Comarca de Ribeirópolis(SE), onde presente se achavam o(a) MM(ª) Juiz(a) de Direito, **DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA**, comigo Mary Fernanda Silva Souza, Chefe de secretaria, do Cartório do 1º Ofício, que este subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivo Advogado acima identificados. **Aberta a audiência. Pelo MM Juiz foi dito que:** *A advogada Dra. Fiália Teixeira Costa de Castro, OAB/E 4733 informa que seu cliente, o Sr. Carlos Antonio da Cunha encontra se acompanhando sua esposa que acabara de dar a luz. Face o exposto fica a presente audiência redesignada para o dia 19/02/2009, às 11:30 horas, neste Fórum. A mencionada patrona fica intimada a fazer juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias atestado comprovando tal informação, sob pena de extinção do feito e consequente cancelamento da audiência e posterior arquivamento do mesmo. Nada mais havendo foi o presente encerrado. Audiência encerrada".* Eu_____(Mary Fernanda Silva Souza), Chefe de Secretaria, que o fiz digitar e assino

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz de Direito

Fiália T. C. de Castro
OAB/SE 4.733

Carlos Antonio da Cunha

20

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **134.307**, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **113.815**, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **114.089** substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o n.º **2592**, com escritório à **RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, ARACAJU/SERGIPE**, os poderes que lhe foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em curso perante o **0 - Jec DA COMARCA RIBEIROPOLIS-SE** nos autos do Processo n.º **200802100467**.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

21

CARTA DE PREPOSTO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS , com sede à , Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife/PE inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33054826000192 , pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO CAMILLE OLIVEIRA CAETANO , brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º 1454 924 SSP/SE estabelecida profissionalmente à Rua: Pacatuba, n.º 254, Ed Paulo Figueiredo, salas 210, Centro, Aracaju/Se, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 200582100107 , que tramita perante a comarca de Nossa Senhora da Glória.

Aracaju, 08 de janeiro de 2.008.

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Kelly Chrystian Silva Santana.

OAB/Se. 2.592

22

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que nos foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Darcoli Lopes

Marisella de Farias Melo Santos

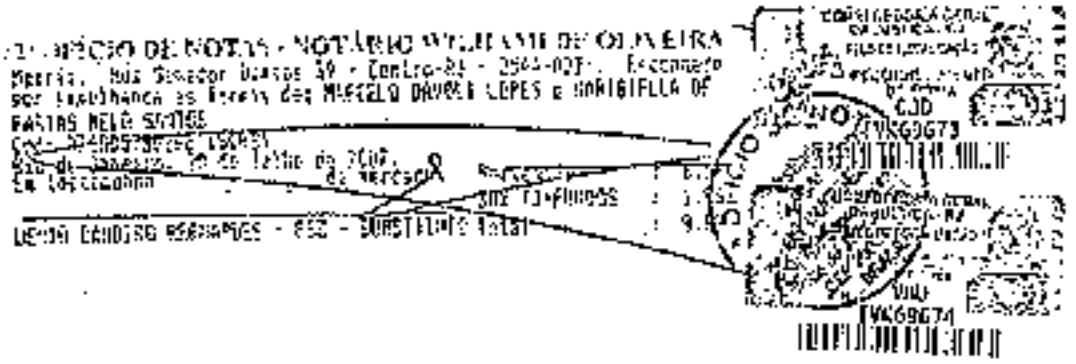

23

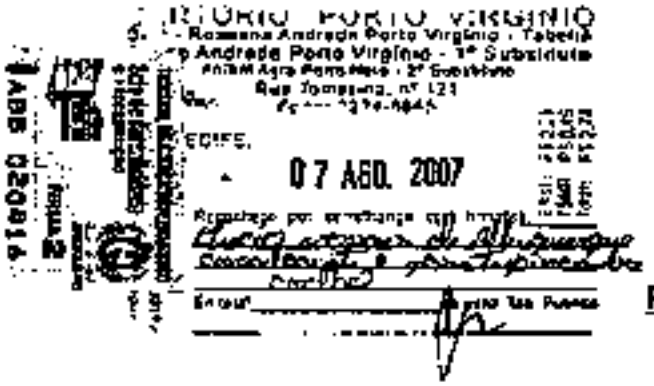

EXCELSIOR SEGUROS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE,CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil , Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº132.870.808-08; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira,advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos,receber e dar quitação,nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ouem parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.

EXCELSIOR SEGUROS

22105

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.054.826/0001-93
NIRE nº 26300010014-1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

HOMOLOGADO PELA PORTARIA SUSEP Nº 2.542, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia EXCELSIOR SEGUROS, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-010, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

a) a realização das operações de seguros de danos, resseguros e capitalização, como definidas na legislação própria;

b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R$ 13.761.876,03 (treze milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) dividido em 3.034.020.788 (três bilhões, trinta e quatro milhões, seiscentas e vinte e seis mil, setecentas e oitenta e oito) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo único - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembléias Gerais.

Art. 6º - A propriedade das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º - A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da Companhia.

Renato Sampaio Palmeira

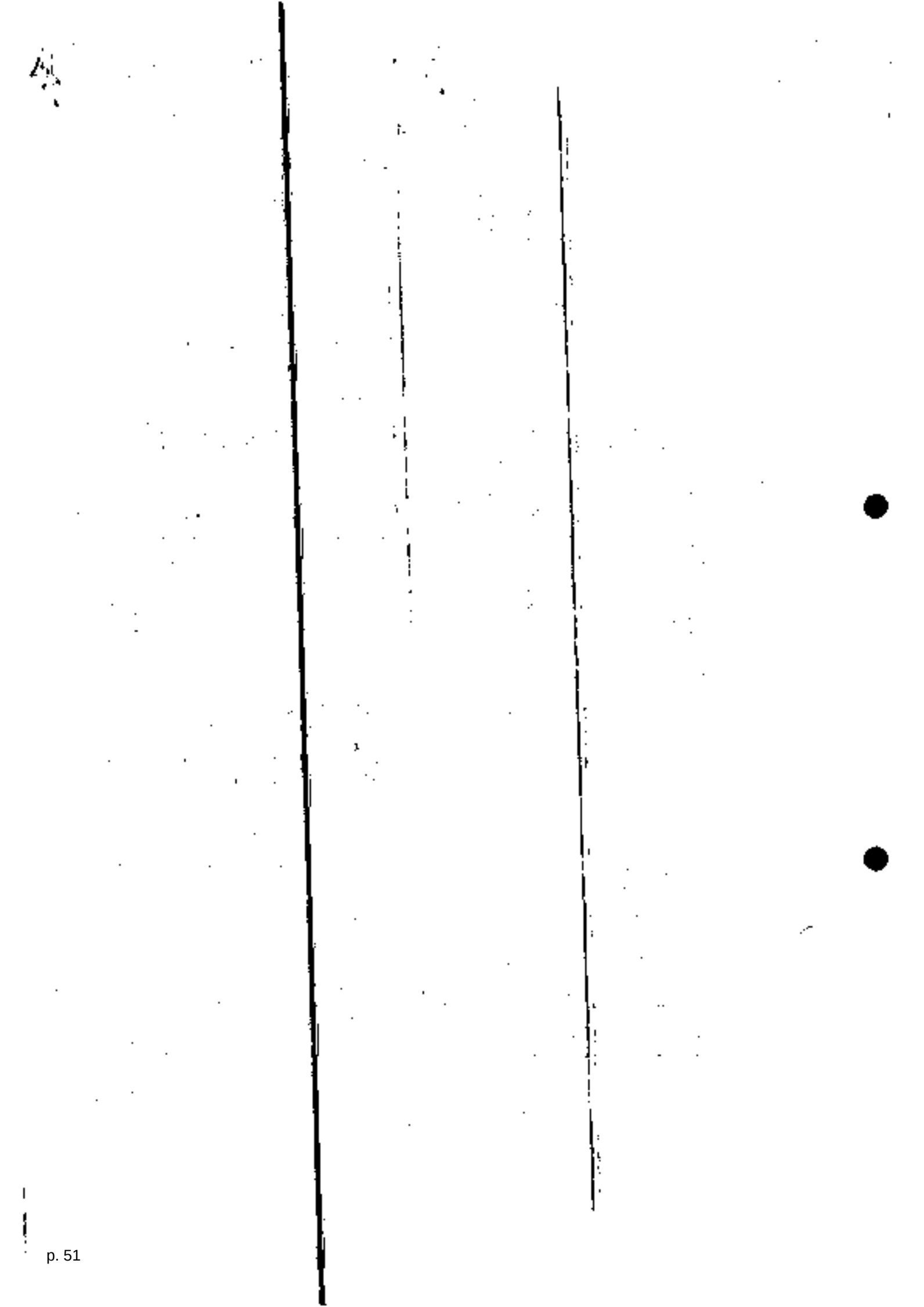

SEGUROS

22 11 06

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembléia Geral.

§ 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2º - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.

§ 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.

§ 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembléia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.

§ 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

§ 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembléia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.

§ 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.

§ 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.

§ 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.

§ 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.

Renato Sampaio Macedo
Assistente Processos - Part. 22/6/06
Diretor de Assistência de Processos

26

EXCELSIOR SEGUROS

22 11 06

Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria:

a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
c) aprovar o Balancete mensal da Companhia;
d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembléias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando , de vencimentos e eventuais vantagens;
l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;

[illegible]

Renato Sampaio Mangeo
[illegible]

p. 54

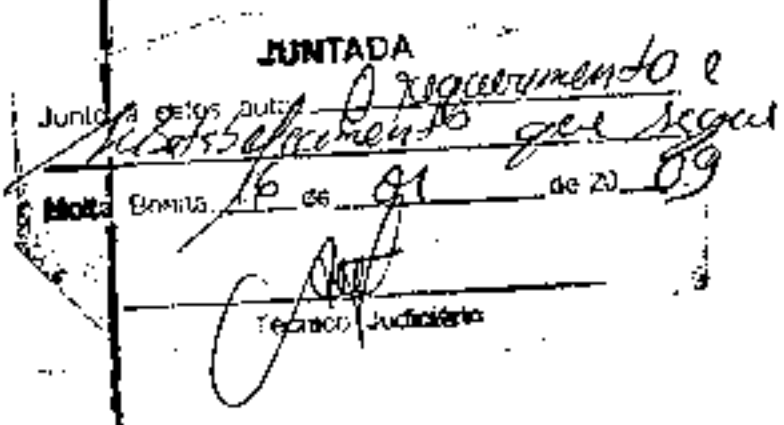

JUNTADA

Junto a estos autos o requerimento e substabelecimento que segue

Molta Bonita 16 de 01 de 20 09

Técnico Judiciário

Sobral Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA-COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS-SERGIPE

PROCESSO N.º 200882100407
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª requerer juntada de substabelecimento, ao tempo em que informa, que por conta de complicações pós o parto de sua esposa, necessitou dispensar atenção e dedicação exclusiva à mesma, não tendo sido possível obter junto à instituição realizadora do parto o seu comprovante de comparecimento para apresentar em tempo hábil.

Por conta disso, **REQUERER A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO** que comprova a sua impossibilidade de comparecimento à audiência preliminar já realizada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, eis que não há qualquer prejuízo para as partes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Aracaju, 16 de janeiro de 2009.

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2.795

TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO
OAB/SE 4.733

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79 3249-1398 / 3249-2680

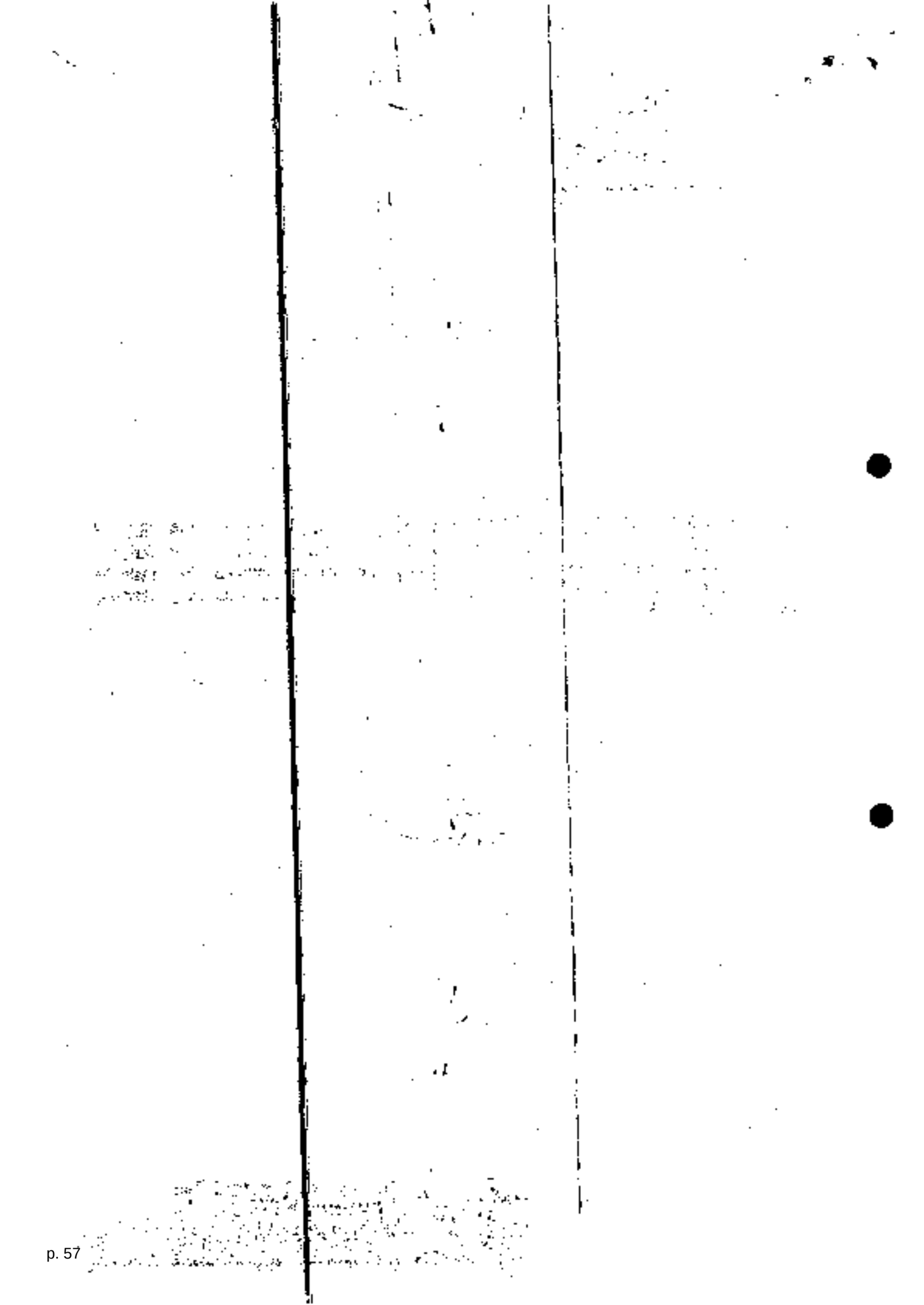

Sobral
Almeida
A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

28

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ALEXANDRE SOBRAL AMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SE n.º 2.795, **SUBSTABELEÇO com reservas**, os poderes que a mim foram conferidos, relativos ao processo de n.º 200882100903, especificamente para o presente ato, para a Bela. **TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO**, brasileira, casada, OAB/SE n.º 4 733.

Aracaju, 19 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2.795

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79 3249-1099 / 3249-2680

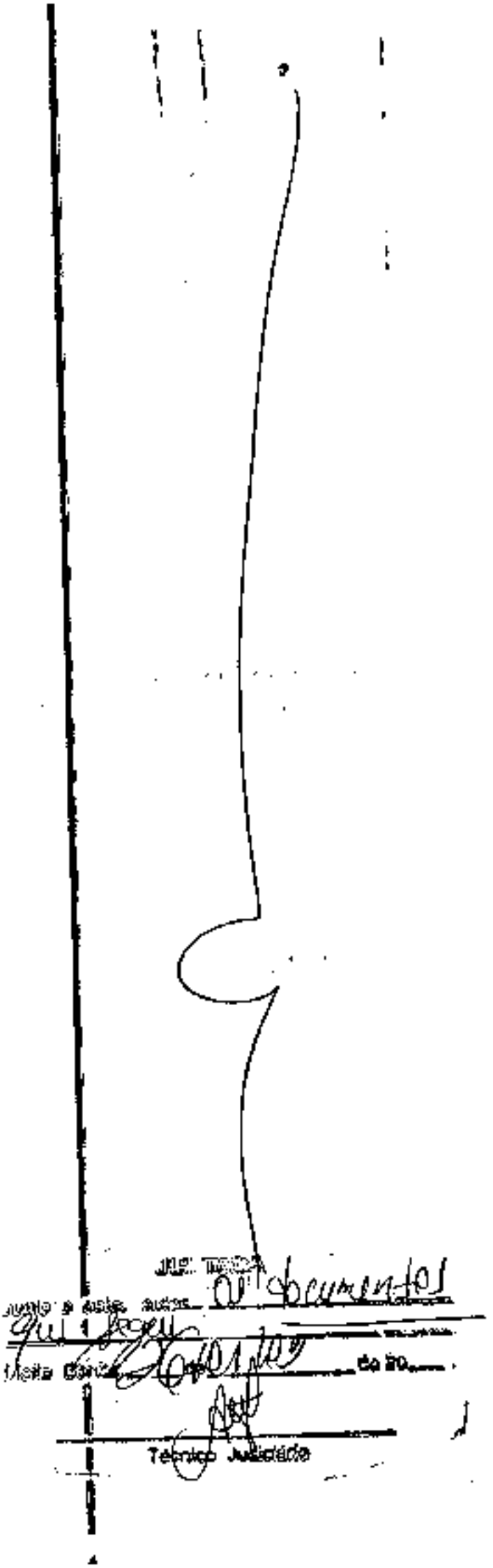
Documento
Técnico Judiciário

Sobral Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS – DISTRITO DE MOITA BONITA/SERGIPE

PROCESSO Nº: 20[illegible]
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do seu bastante procurador, que a esta subscreve, requerer a juntada da declaração do Hospital e Maternidade São José e da certidão de nascimento da filha do Requerente, conforme cito na audiência realizada do dia 08/01/09.

Termos em que
Pede deferimento.

Aracaju, 21 de janeiro de 2008

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2795

MARCELA MÁXIMO BARBOSA
ESTAGIÁRIA

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP 49025-820
Aracaju/Sergipe
Telefax: 79-3249-0398 / 3249-2680

HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO JOSÉ

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, que a Srª **Tânia Cristina Soares dos Santos,** portadora do **RG** 3314256-4 SSP/AL, filha da Srª Maria Eunice Soares dos Santos e do Sr.José Clarindo dos Santos, Lavradora, residente na Rua Leandro Maciel, 115, no município de Moita Bonita-SE, deu a luz à uma menina no dia 06 de janeiro de 2009, nesta maternidade. Precisando assim, o **Sr Carlos Antonio da Cunha,** portador do **RG** 2135270-4 SSP-SE da licença paternidade por 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 473, III da CLT.

Itabaiana, 15 de janeiro de 2009

A.S Marcia Cunha dos Santos
Assistente Social/ CRESS-SE 1281

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Cartório do Ofício Único

Avenida Elizidrio Menezes nº 75, Centro, Moita Bonita-SE
Fone: (79) 3453 1300
Bel. Emerson Gadelha de Freitas
Oficial de Registro
Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MOITA BONITA (SE) — Emerson G. de Freitas Tabelião — Rosemeire de Oliveira Santos Escrevente Autorizada

Certidão de Nascimento

Certifico que às folhas 175, do livro *A –12*, sob nº de ordem 8.253, foi lavrado o assento de nascimento de **KEYLLA SOARES DA CUNHA**, do sexo feminino, nascida no dia seis (06) de Janeiro de dois mil e nove (2009), às 21 horas e 15 minutos (21:15 hrs.), no Hospital e Maternidade São José, em Itabaiana/SE

Filha de: **Carlos Antonio da Cunha**

E Dona **Tânia Cristina Soares dos Santos**

Sendo avós Paternos. ////////////////////////////////

E Dona **Maria Jose da Cunha**

Sendo avós Maternos **José Clarindo dos Santos**

e Dona **Maria Eunice Soares dos Santos**

O assento foi lavrado em, 15 de Janeiro de 2009, tendo sido declarante o ***Genitor, Carlos Antonio da Cunha.*** Serviram de testemunhas Danila de Oliveira Santos e Maria Fernanda Almeida da Silva, maiores, capazes, residentes nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: Não Há.

O referido e verdade e dou fé

Moita Bonita (SE), 15 de Janeiro de 2009.

Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
DE MOITA BONITA - SE

[illegible] DO PAGAMENTO DE [illegible] AUTENTICIDADE NOS TERMOS DO [illegible] DO ART. [illegible] DA PORTARIA [illegible] de [illegible] de 2009

JUNTADA

Faço juntar a estes autos O mandado

que segue

Em, 27/01/08

Escrivão(ao)

RICARDO FERREIRA NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita

200982000022

PROCESSO.....: 200882106407
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERANTE...: CARLOS ANTONIO DA CUNHA
REQUERIDO....: COMPANHIA EXPLORADORA DE SERGIPE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa, Juiz de Direito de Moita Bonita, Estado de Sergipe.

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte reclamante abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, advertindo-a de que, caso não compareça, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Dia e hora da audiência: 19/02/2009 às 11:30. **Local:** Av. João Evangelista da Costa, S/N, Centro - Moita Bonita. CEP: 49560-000

Qualificação da parte Reclamante:
Nome : CARLOS ANTONIO DA CUNHA
Residência RUA LEANDRO MACIEL, SN
Bairro CENTRO C.E.P 49560000
Cidade : MOITA BONITA - SE

Moita Bonita, 09 de janeiro de 2009

Mary Fernanda Silva Souza
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:
Certifico que cumpri o presente, conforme item 1) abaixo
1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé
4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal.
S:(a)
_____ _____função_____.

5) - Não foi intimada. Motivo:
_____ _____
_____ _____

Dou fé. Em 26/01/09

Ciente 26/01/09
Carlos Antônio da Cunha

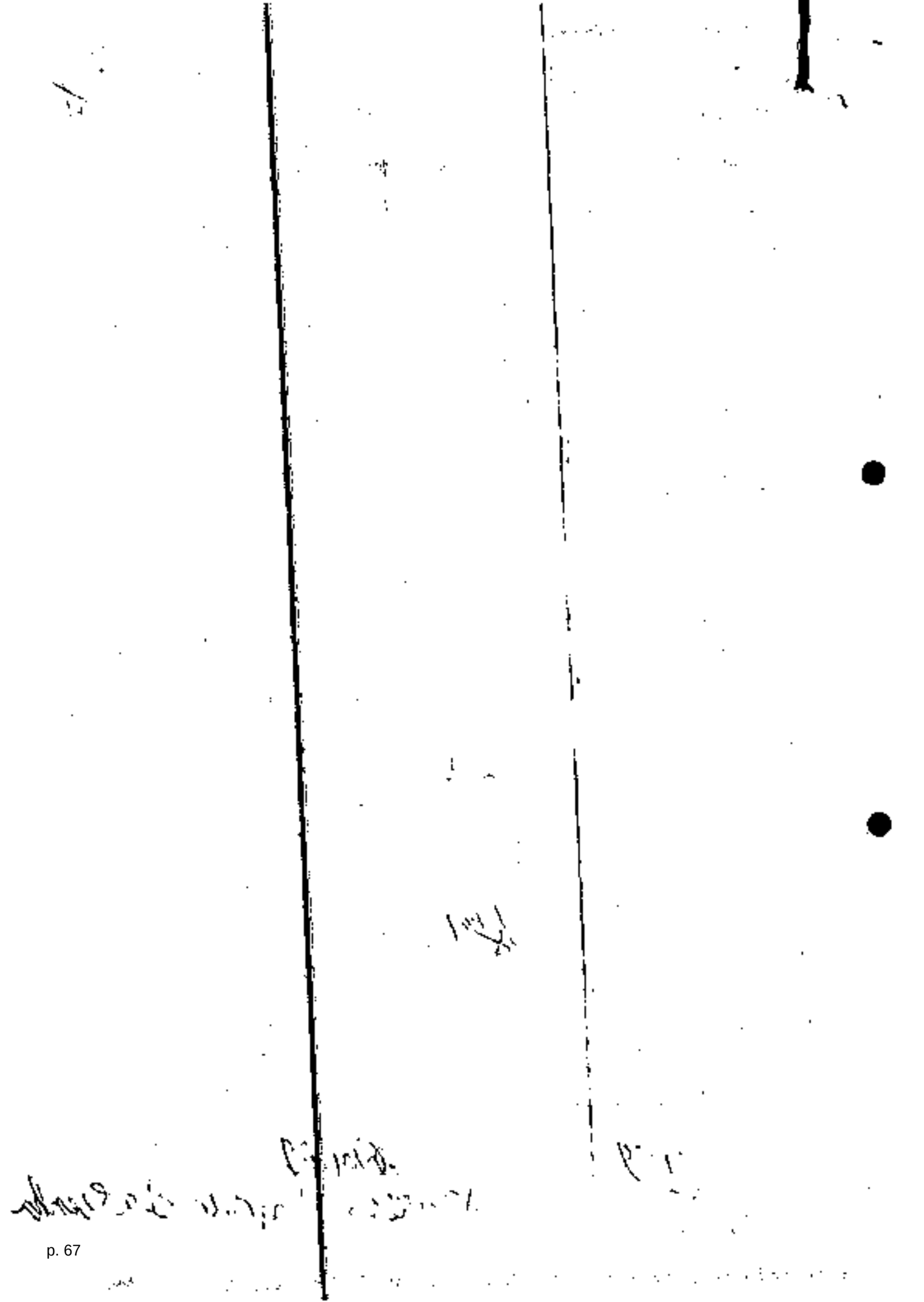

Oficial de Justiça

Requerente

33

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO

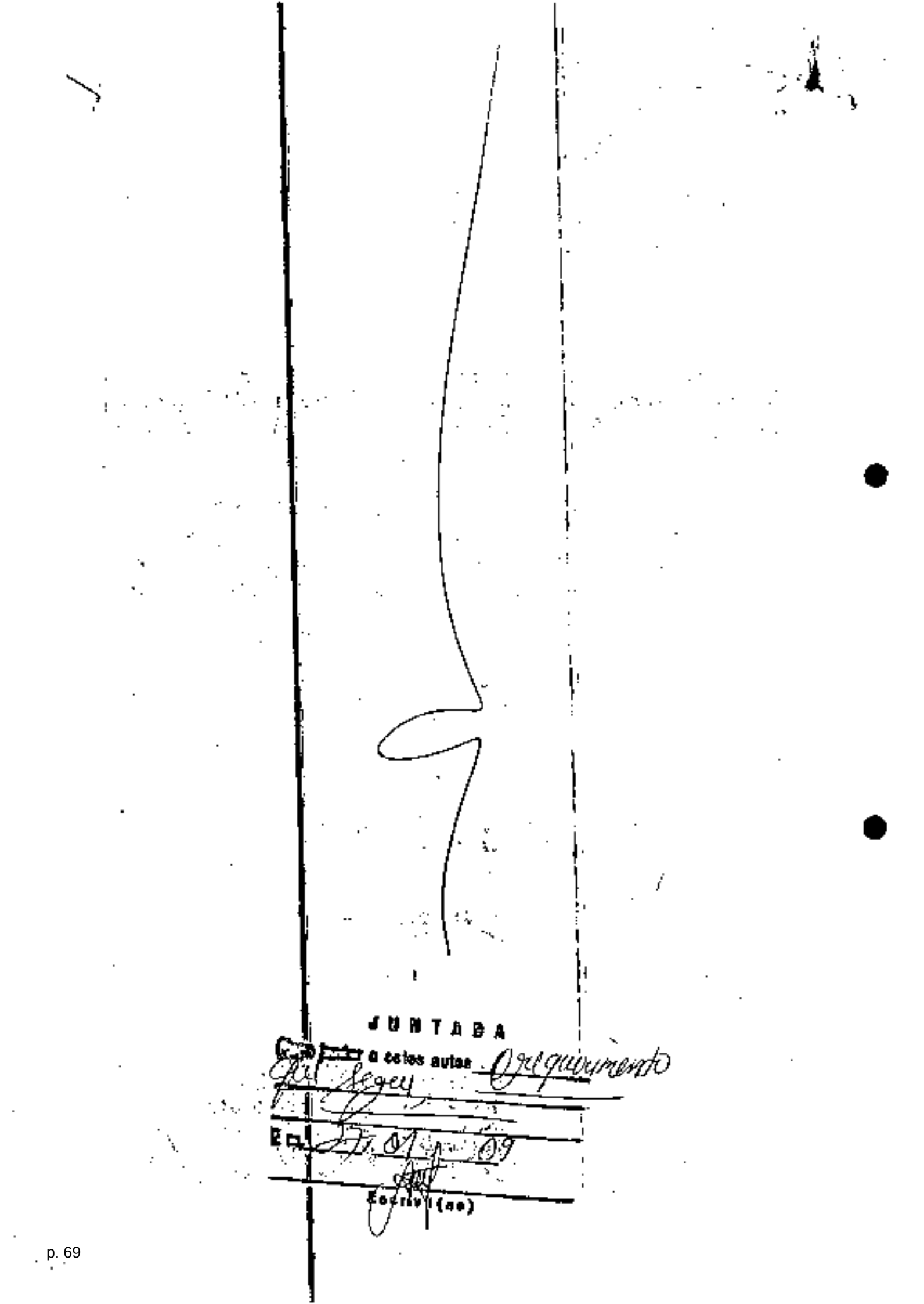

JUNTADA

[illegible] a estes autos o requerimento

[illegible]

Em [illegible] 09

Escrivão(ao)

Rec. 27/01/09

Sobral Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS – DISTRITO DE MOITA BONITA/SERGIPE

PROCESSO Nº: 200882100407
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do seu bastante procurador, que a esta subscreve, requerer a juntada da declaração do Hospital e Maternidade São José e da certidão de nascimento da filha do Requerente, conforme dito na audiência realizada do dia 08/01/09

Termos em que

Pede deferimento.

Aracaju, 21 de janeiro de 2008

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2795

MARCELA MÁXIMO BARBOSA
ESTAGIÁRIA

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax:: 79 3249-1398 / 3249-2680

HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO JOSÉ

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, que a **Srª Tânia Cristina Soares dos Santos,** portadora do RG 3314256-4 SSP/AL, filha da Srª Maria Eunice Soares dos Santos e do Sr.José Clarindo dos Santos. Lavradora, residente na Rua Leandro Maciel, 115, no município de Moita Bonita-SE, deu a luz a uma menina no dia 06 de janeiro de 2009, nesta maternidade. Precisando assim, o **Sr Carlos Antonio da Cunha,** portador do RG 2135270-4 SSP-SE da licença paternidade por 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 473, III da CLT.

Itabaiana, 15 de janeiro de 2009

A.S. Marcia Cunha dos Santos
Assistente Social/ CRESS-SE 1281

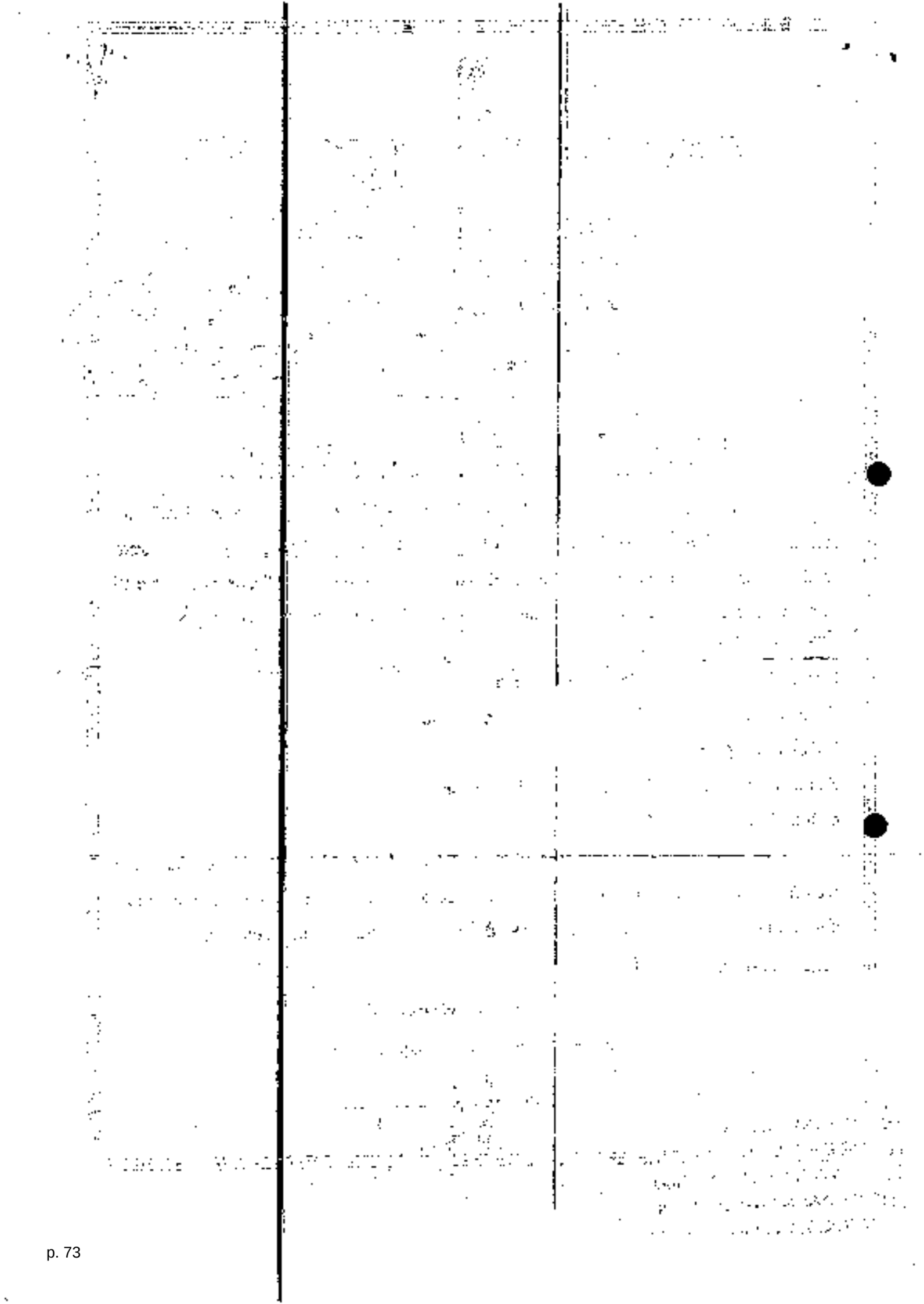

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Cartório do Ofício Único

Avenida Eliziário Menezes nº 73, Centro, Moita Bonita-SE.
Fone: (79) 3453.1300

Bel. Emerson Gadelha de Freitas
Oficial de Registro

Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MOITA BONITA (SE) — Emerson G. de Freitas Tabelião — Rosemeire de Oliveira Santos Escrevente Autorizada

Certidão de Nascimento

Certifico que às folhas 175, do livro *A –12*, sob nº de ordem 8.253, foi lavrado o assento de nascimento de **KEYLLA SOARES DA CUNHA**, do sexo feminino, nascida no dia seis (**06**) de **Janeiro** de dois mil e nove (**2009**), às 21 horas e 15 minutos (21:15 hrs.), no Hospital e Maternidade São José, em Itabaiana/SE.

Filha de: **Carlos Antonio da Cunha**

E Dona **Tânia Cristina Soares dos Santos**

Sendo avós Paternos: ////////////////////////////////////

E Dona **Maria Jose da Cunha**

Sendo avós Maternos: **José Clarindo dos Santos**

e Dona **Maria Eunice Soares dos Santos**

O assento foi lavrado em, 15 de Janeiro de 2009, tendo sido declarante o ***Genitor, Carlos Antonio da Cunha.*** Serviram de testemunhas Danila de Oliveira Santos e Maria Fernanda Almeida da Silva, maiores, capazes, residentes nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: Não Há.

O referido é verdade e dou fé

Moita Bonita (SE), 15 de Janeiro de 2009.

Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
DE MOITA BONITA - SE

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 18 DA PORTARIA [illegible] GPL de [illegible] de 2009

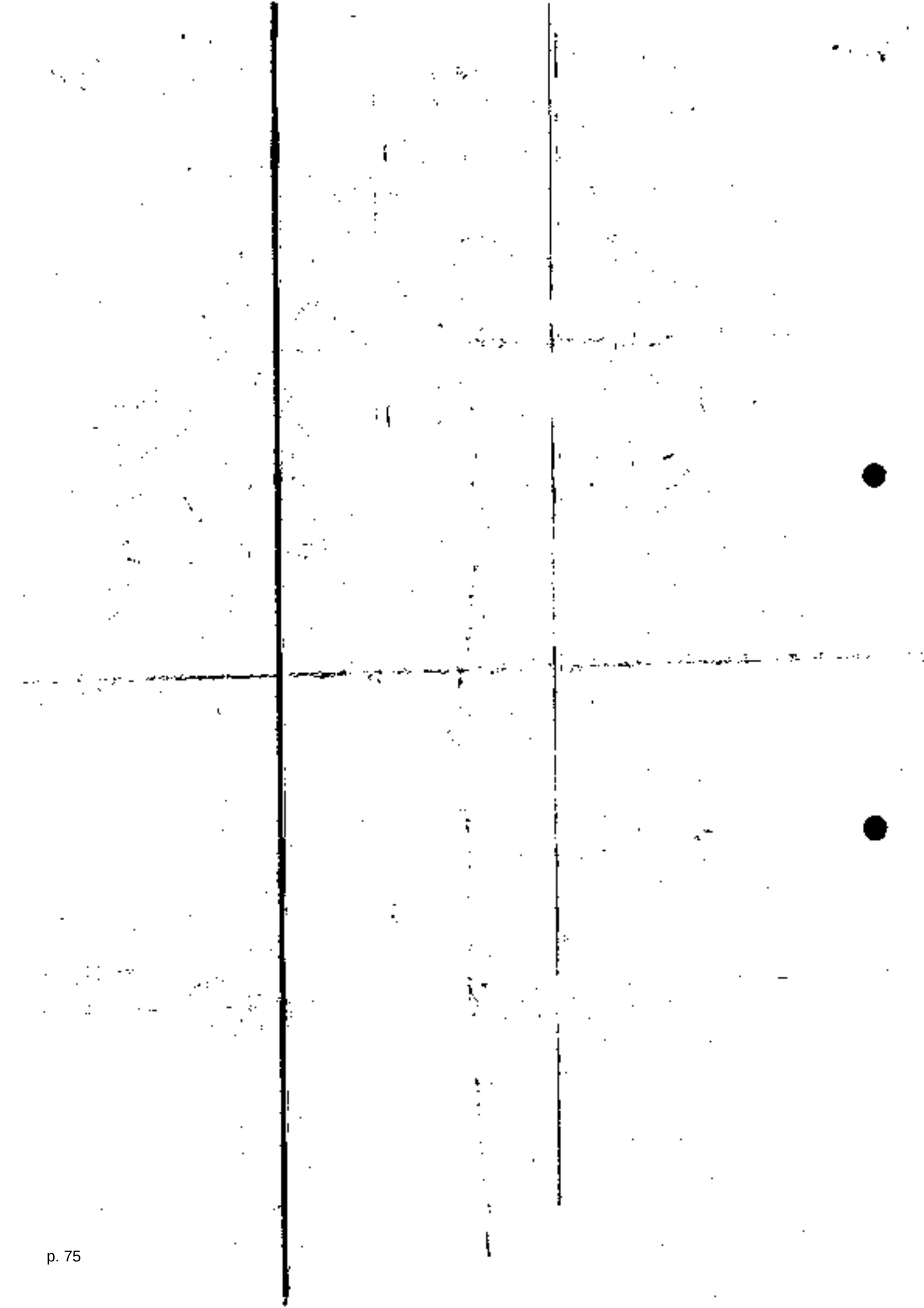

37

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Av. João Evangelista da Costa, s/n - Centro
Moita Bonita–SE – Cep. 49.560-000 – Fone: (0XX) – 79 - 3453-1476

MÊS DE FEVEREIRO
Ação: CÍVEL - JEC

Audiência: **CONCILIAÇÃO., INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**

PROCESSO Nº. 200882100407

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA

REQUERENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Pregão.		RG./OAB	
CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA	REQUERENTE	SSP/SE	PRESENTE
DR.TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO	ADV/REQUERENTE	OAB/SE - 4733	PRESENTE
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	REQUERIDO	SSP/SE	PRESENTE
DR. KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA	ADV/REQUERIDO	OAB/SE - 2592	PRESENTE

Termo de Audiência

Aos 19/02/2009, às 11:30HORAS, nesta cidade de Moita Bonita(SE), em sala de audiências do Fórum Local, Comarca de Ribeirópolis(Se), onde presente se achavam o(a) MM°(ª) Juiz(a) de Direito, ***DR. GASPAR FEITOSA DE GOUVEIA FILHO***, comigo Ailton Souza de Jesus, Chefe de secretaria, do Cartório de 1º Ofício, que este subscreve, declarada Aberta a audiência. **Pelo MM Juiz foi dito que: proposta a composição civil entre as partes foi a mesma rejeitada. Dando seguimento, foi requerido pela empresa demandada a juntada de contestação na forma escrita, de um documento, substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pelo magistrado, sendo dada a palavra no advogado do requerente para se manifestar, tendo o memso requerido a juntada de réplica na forma escrita, em 09 (nove) laudas. Após, havendo as partes manifestado desinteresse na colheita de depoimentos pessoais e testemunhais, requerendo o julgamento antecipado da lide, determinou o magistrado que os autos sigam conclusos.** *Nada mais havendo*, eu_____, Chefe de Secretaria, que fiz digitar o presente termo, o qual foi lido para todos aqui presente.

GASPAR FEITOSA DE GOUVEIA FILHO
Juiz de Direito em substituição

x Carlos Antônio da Cunha

Victor Luiz Pinto Edral

Valério César de Azevedo Dédo
Advogado
OAB 4316-SE

Diogo Moraes Santos
OAB/SE 4563

JUNTADA

Faço juntar a estes autos A contestação que segue

Em 19/02/02

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saita
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kenora Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS- DISTRITO DE MOITA BONITA / SE.

Processo n.º 200883100407

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à rua Senador Dantas, 74,5º andar,Centro,Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de v. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega O Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **11/01/2007**, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **permanentemente** inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou pedido administrativo junto a Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez permanente da Autora.

Outrossim, a parte Autoral tenta imputar à Ré atitudes ilegais, sendo absolutamente certo que a Ré procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 340/2006, como demonstrará a seguir.

Ressalte-se que a perícia aferiu ser debilidade do membro inferior esquerdo no percentual de 5% de R$ 13.500,00 (valor da resolução em vigor na época).

Na realidade não há nos autos laudo do IML quantificando as lesões sofridas pelo Autor.

Entendendo o Autor que o valor pago pela Ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, compete destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** não detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria** n.º **2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> *"CAPÍTULO IV*
> *DOS CONSÓRCIOS*
>
> *Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios especificos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*
>
> *(...).*
>
> *§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade lider uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."* (g.n.).

Não obstante, temos que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

> *"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."*

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, ex perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **3D9002287l3**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

> *"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."*

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a

figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE -

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV do Col Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que o **Laudo Médico apresentado não quantifica o grau de invalidez sofrido pelo Autor**, deixando de comprovar de maneira precisa, o valor que este faz jus referente à indenização de seguro DPVAT.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT DEVE SER COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELA VÍTIMA.

Incoerente seria quitar valores similares a diferentes graus de invalidez, e principalmente pagar o mesmo valor dos casos onde há morte da vítima!

Considerando que a presente demanda foi distribuída em sede de Juizado Especial, não há possibilidade de feitura de perícia que quantifique o grau de invalidez sofrido pelo Autor.

Portanto, resta reforçada a tese de incompetência do Juizado Especial Cível, ante a imperiosa necessidade de feitura de perícia, para fins de quantificação do grau de invalidez.

Trata-se de informação imprescindível para o deslinde da presente, fato constitutivo do direito do Autor, e este em momento algum apresenta Laudo do INSS que quantifique sua invalidez.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos ensina:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3,2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao***

demandante demonstrar, em Juizo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequivoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se faz presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70006505523, que também teve como Relator o aclamado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Visto os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

- DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -

(DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que a Ré, seguradora participante do convênio DPVAT, o indenize pela suposta incapacidade física ou psíquica permanente, decorrente do acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Diferente do constante na peça inicial do Autor, **ESTE DEIXA DE APRESENTAR LAUDO DO IML** informando se sua invalidez é permanente, bem como o grau das lesões sofridas.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 5º, do art. 5º da lei n.º 8.194/91, estabelece in verbis:

Art. 5º...

§ 5º O ***INSTITUTO MÉDICO LEGAL*** *da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em* ***LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MEDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO****, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementado, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (incluído pela lei nº 8.441, de 1992).*

Neste diapasão objetivado, tem-se que a parte Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **laudo do IML quantificando as lesões físicas ou psíquicas PERMANENTES, EM LAUDO COMPLEMENTAR**, para demonstrar cabalmente que a sequela efetivamente tenha sido provocada por acidente de trânsito e seja de caráter permanente, o que não fez até o momento.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a parte Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

a) que seja determinado que a parte autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

- INÉPCIA DA INICIAL -

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA RECEBIMENTO DA VERBA INDENITÁRIA

- AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - *CONDITIO SINE QUA NON* -

Inicialmente, cumpre destacar que referida matéria não se confunde com matéria de mérito, haja vista a proteção ao direito recebimento do Autor.

Caso em máxime fosse a presente discussão, discutir seria o mérito, fazendo com que a demanda fosse julgada **improcedente**, o que, em apreço à boa-fé que detém a Ré, não pode prosperar em face da ausência da documentação suscitada.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, vez que a mesma **não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.**

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, **devem ser apresentados determinados documentos**.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

> "**Art.5º** O pagamento da *indenização será efetuado* mediante simples **prova do acidente** e **do dano decorrente**, *independentemente de existência de culpa, haja ou não resseguro, acolhida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
>
> *§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*
>
> a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte;***
>
> *(...)*" (g.n.).

Em prosseguimento ao disposto no dispositivo legal supra, tem-se que o Seguro Obrigatório DPVAT é regido pela **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.

Referida Teoria versa sobre a desnecessidade da ocorrência da **CULPA** e do **NEXO DE CAUSALIDADE**, sendo este último **nexo entre a ocorrência do dano e a culpa do agente.**

Verifica-se, porém, que não só é necessário, mas <u>obrigatória</u>, a comprovação do nexo entre a <u>ocorrência do dano</u> e o <u>fato gerador do mesmo</u>.

<u>Ou seja, para se pleitear reparação, há de se comprovar o nexo entre a conduta e a lesão.</u>

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial,**

haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §1º, "a" da Lei 6.194/74.

Trata-se de "**conditio sine qua non**", ou seja, condição "**sem a qual, não existe**", aplicando-se in casu em tela daquinte forma - "**sem a apresentação do boletim de ocorrência comprovando-se a participação da vitima em acidente de natureza automobilística, não há de se falar em pagamento**".

Não há de se falar em comprovação por outros meios, através de outros documentos, por ausência de previsão legal para tal, **vez que a Lei determina a apresentação do registro de ocorrência policial.**

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 e 283 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

> "**Art. 282.** *A petição inicial indicará:*
> *I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;*
> *II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;*
> *III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
> *IV - o pedido, com as suas especificações;*
> *V - o valor da causa;*
> ***VI - AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS;***
> *VII - o requerimento para a citação do réu.*
>
> ***Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*** (g.n.).

Deve a mesma ser emendada, portanto, com o fito de se obedecer as regulações legais pertinentes à matéria, senão vejamos:

> "***Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.***
>
> ***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.***"

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 295, V, da Lei Adjetiva Civil, ipsis litteris:

> "***Art. 295. A petição inicial será indeferida:***
>
> *(...)*

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284."

A Lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

O DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS É MERA CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA, ELABORADA ATRAVÉS DE SIMPLES FATOS NARRADOS PELA COMUNICANTE, DE CARÁTER ABSOLUTAMENTE UNILATERAL, E QUE NÃO POSSUI IDONEIDADE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial conforme artigo supracitado. Por isso, cabe ser aplicado ao caso, a regra do art. 284 do mesmo codex, donde se depreende que:

a) Deve o Autor apresentar o referido Boletim de Ocorrência, comprovando a participação da vítima em acidente automobilístico, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias;

Mediante omissão do mesmo ou apresentação do Boletim de Ocorrência, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, alegando os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada no próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

> "Art. 849. *A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*"

Ademais, as indicadas a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituído por SENTENÇA!!!

É de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral, conforme estabelece o artigo 460 do Cód. Adjetivo Civil, temos que o ato jurídico liberatório de obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de todo e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefutável da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforma total ciência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> "*Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*"

O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que[1]:

---

[1] "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027 - não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, pois isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo renascer, mesmo de simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora esposada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"Se as partes acordadas, por meio de documentos hábeis, declararam os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornarem expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque abrigada pelos efeitos da coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 19/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de legalidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria resolver no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.
Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento na importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, cabe o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

- DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Vale ressaltar que o disposto no §1º do art. 5º da Lei 6194/74 é cristalino quanto ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, senão vejamos:

> "Art. 5º .....
>
> ***§1º A indenização referida neste artigo será paga como base no valor da época da liquidação do sinistro (...)"***

Portanto, e tendo em vista que na remota hipótese de condenação, o pagamento será efetuado em plena vigência da Lei 11.482/07, mister aplicar o teto máximo indenizável previsto na referida norma.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 168/2005, que é de **R$ 13.479,48 (Treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/70, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> "8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingido." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente

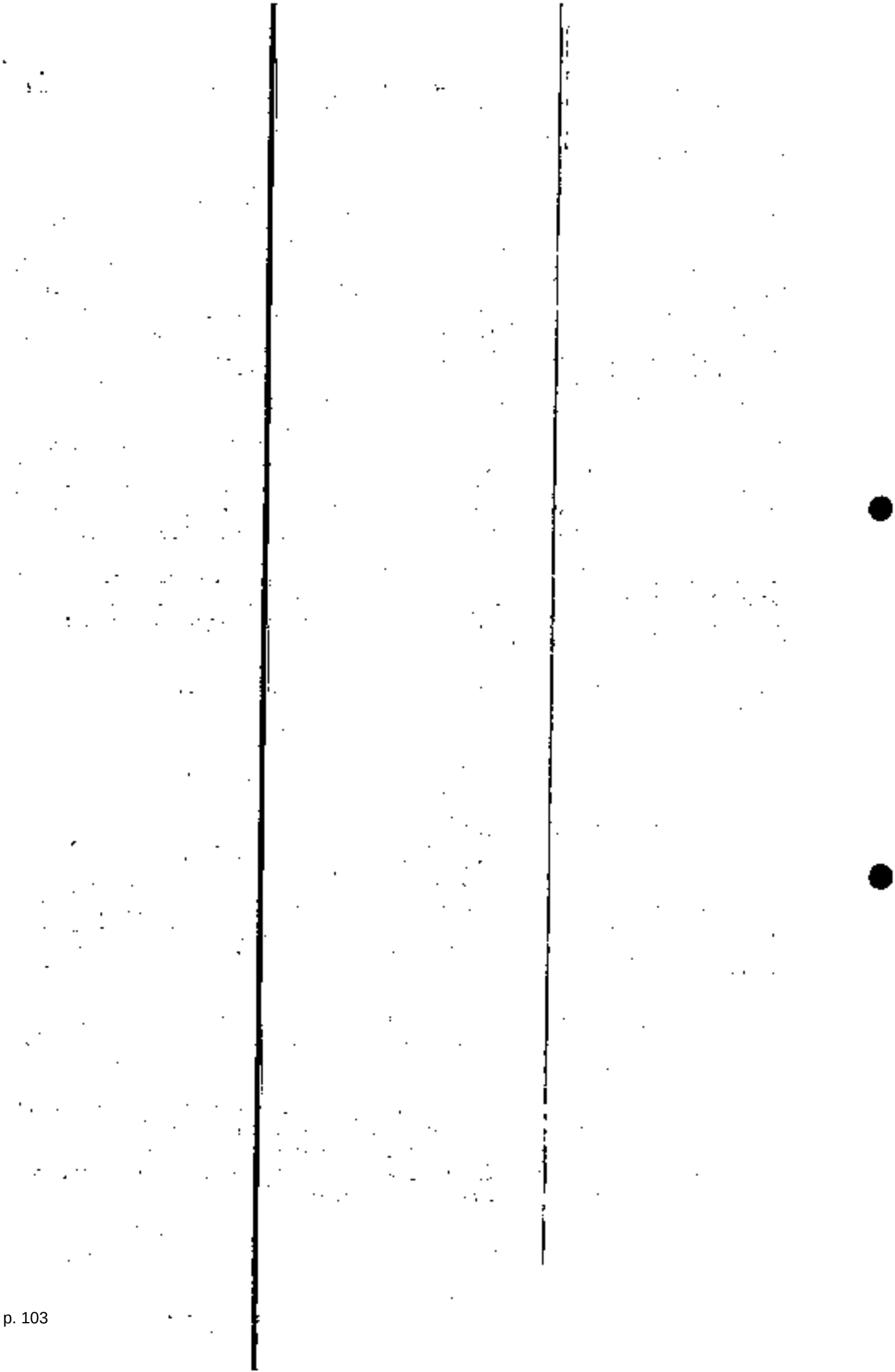

ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Ir, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá coadunar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 135/2005.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito à complementação.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a lide não discute se o Autor se encontra ou não invalido, mas tão somente **o GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as normações legais, subsumindo óbice ao direito autoral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, I, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Acrescente-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida do que se segue exposado, dorde se depreende:

> *"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *a) (...);*

b) <u>ATÉ</u> 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n)

c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **<u>ATÉ</u>** 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber diferença entre a monta percebida e 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o Douto Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse estabelecer que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, o **teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Resta incontestavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se límpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor percebido pelo Autor é feito pela letra da lei e impassível de complementação.

Destarte, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, Inciso I do Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O valor pago ao Autor pela Ré a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normalizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "***baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP***".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituída pela Lei nº 6.194/74, que no art. 1º previu que "O *Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, o que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em **ATÉ** 40 salários mínimos, esclarece-se que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinalo-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> "Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7º.
> (...)
> IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder

aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Sm sorte, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CF/88/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 1.391/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

> "SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
> (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi integralmente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 do Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

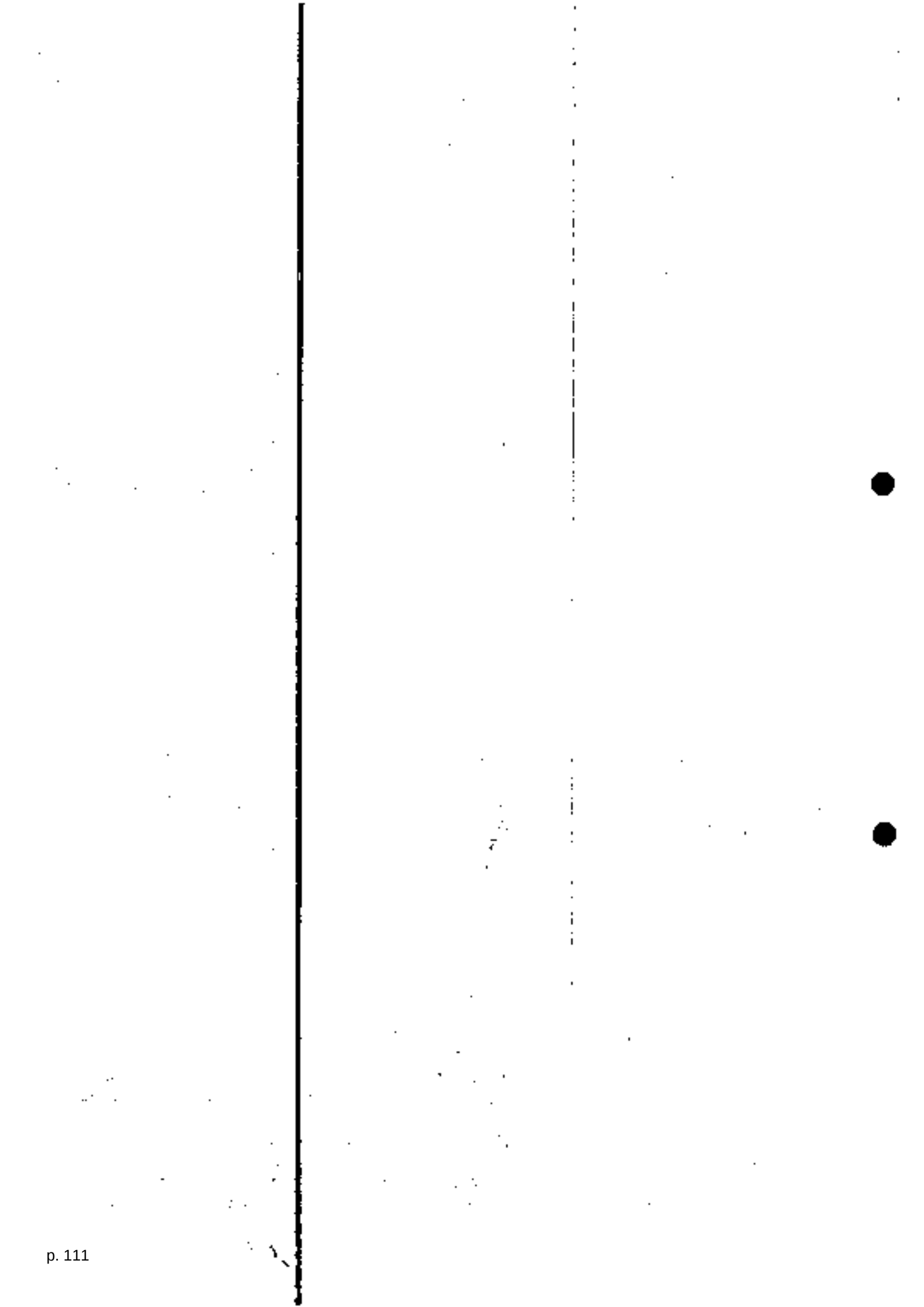

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do Rhsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o exposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, tendo em vista as preliminares argüidas **nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda,** pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente

improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o genero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.**

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do expresso no artigo 29, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Pacatuba, n.º 234, sala 210, Centro, Aracaju - SE.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.
Moita Bonita, 05 de Janeiro de 2009.

João Barbosa	Henrique A. I. Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 813 Centro Rio de Janeiro / Rj rep: 20010020
PABX: 21 - 3265 5600 Fax: 21 - 3265 5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

```
*=========================================================================
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          16/12/2008  14:51:52
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      *****  CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO  ***** Q013 / DPV613P *
*=========================================================================
ANO / NUM. / LANC -      2007 / 062724 / 01   COD. DEPEND .. - 299
COD. SEG. .... - 5690                         TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
NUM. DOCUMENTO - SE999999999                  DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09                           DT. SINISTRO . - 11 / 01 / 2007
DT. CADAST.... - 28 / 03 / 2007               DT. RATEIO ... - 11 / 05 / 2007
NATUREZA ..... - 2                            CPF VITIMA     - 04559364559
NOME DA VITIMA - CARLOS ANTONIO DA CUNHA
DT. NASC. .... - 04 / 06 / 1988               VALOR INDENIZ. -          675,00
SEQUENCIA .... - 001                          VLR COR.MON/JUR-            0,00
COD. REC/RECL. - 1                            DT. PAGAMENTO  - 11 / 05 / 2007
NOME RECEBEDOR - CARLOS ANTONIO DA CUNHA
CPF/CGC RECEB. - 00004559364559               DT. ATUALIZ... - 11 / 05 / 2007
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 00000000000000               BOLETIM ...... - 031/03/07
DELEGACIA .... - DPC                          UF DELEGACIA   - SE
REGULACAO .... - 1                            SUB-JUDICE ... -     DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 21 / 03 / 2007               CONF. PGTO -     [ ] / [ ] / [ ]
*=========================================================================
ENTER = CONTINUAR          PF03 - FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

24520

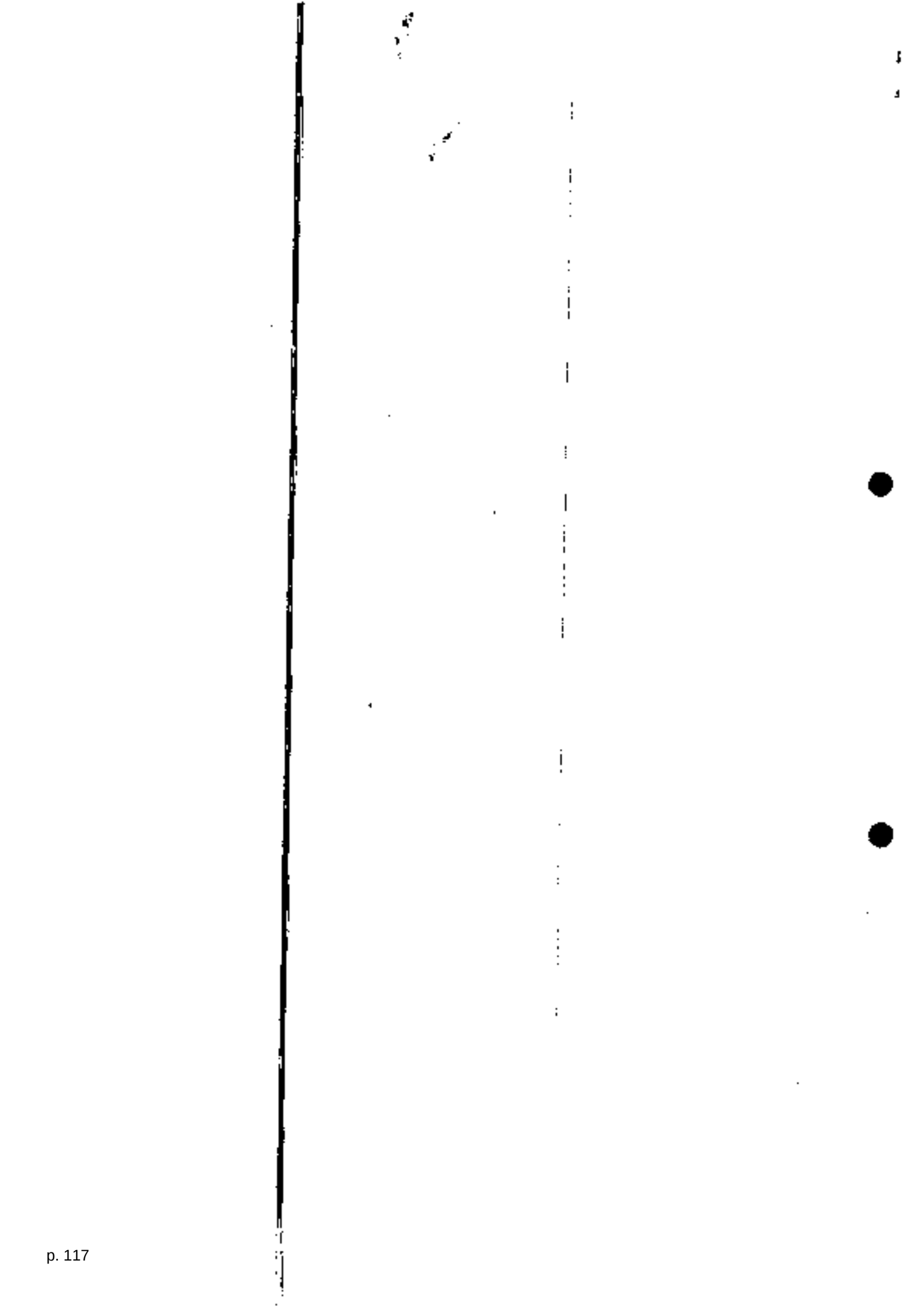

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de mandato, substabeleço os poderes a mim outorgados pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com reserva de ____ poderes, para o/a advogado(a), Diego Moraes Santos, brasileiro(a), solteiro, inscrito(a) na OAB/SE sob o nº 4563, com escritório na Rua Pacatuba, 254, sala 210, Centro, Aracaju/SE.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2009.

Kelly Christian Silva Santana
OAB/SE nº 2.592

CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92nomeia e constitui seu preposto VICTOR LUIZ PINTO SOBRAL, brasileiro, solteiro, portador (a) da CI nº. 3.126.678 SSP/SE, estabelecida profissionalmente À Rua Pacatuba, nº. 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro, Aracaju/Se, especificamente para representá-la no processo de nº. 200882100407 que tramita no Juizado Especial Civel e Criminal da comarca de Nossa Senhora da Boa Vista/Sergipe onde são partes Carlos Antonio da Cunha X Companhia Excelsior de Seguros outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispõe o art. 16 da Lei 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pelo Outorgante como bom, firme e valioso, como se ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 28 de janeiro de 2009.

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592

JUNTADA

Faço juntar a estes autos A réplica que segue

Em 19/02/09.

Escrivã (ao)

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2[illegible]
Valério César de Azevedo Dada – OAB 4[illegible]

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS, DISTRITO JUDICÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 00407/2008

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo, apresentar à **RÉPLICA** à **CONTESTAÇÃO** e, para tanto, expõe e requer:

1. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:**

Inicialmente, a seguradora rê estrondeia, em sede de preliminar ou mérito, a substituição do pólo passivo da demanda, requerendo que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** viesse a responder pelos requerimentos elaborados na peça de ingresso.

Entretanto, razão não lhe assiste, especialmente, quando constatado que o adimplemento parcial da apólice fora realizado pela empresa rê, autenticando, desta feita, a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

De mais disso, tendo em vista os argumentos declinados na peça defensiva, observa-se que seria o caso de incluir a Seguradora que administra o consórcio nacional de seguros, porquanto ser de conhecimento notório que a apólice pode ser requerida junto a qualquer integrante da mencionada aliança.

Noutro ponto, argui a Requerida em sua peça de resistência a ausência de comprovação da invalidez alegada, tendo em vista a exigência de produção da prova pericial que, no seu perceber, é imprescindível para apurar a extensão da debilidade permanente do requerente.

[illegible]
Email: [illegible]
TEL/FAX [illegible]

[illegible]
Email: [illegible]
TEL [illegible]

Por tal razão, defende a demandada que não só o juizado é incompetente para julgar a causa, como também ocorre nos autos carência de ação, por falta de documento imperioso, qual seja o laudo do IML.

Todavia, tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer crê a seguradora ré.

Note-se que se fosse o caso de não se constatar invalidez permanente indenizável, reclamada sequer pagaria qualquer tipo de valor. De outro turno, rememore-se que a lei reguladora do seguro obrigatório, vigente na época do pagamento, não diferencia graus de invalidez permanente, de modo que as resoluções que regulam este modo de pagamento, o fazem sem previsão legal.

A respeito, leia-se a jurisprudência sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. **Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos.** 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.** 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, Inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001539302, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007)

Portanto, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência de invalidez permanente e o pagamento parcial, de acordo com o PERCENTUAL que entende devido, ou seja, com base nas resoluções e tabelas da CNSP e SUSEPE, contrariando comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice.

De outro giro, uma vez adimplida a invalidez permanente pela via administrativa, descabe a necessidade de prova técnica para apurar seu grau, já que a legislação pertinente não faz menção a nenhuma "medida de invalidez permanente". A propósito, colejo-se decisões do TISC, TJRS e TJPR.

64

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez.** III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi estabelecido como parâmetro quantificador da indenização quando do pagamento do seguro DPVAT, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título de correção monetária que é devido por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Des. Iolanda Maria Pinto, julgada em 28.06.2007)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. **INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.**
I. **Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.**
II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro **DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento** parcial anterior.
III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.
IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória **340**, convertida na Lei n. **11.482/2007**, que alterou o art. 3º, da lei n. **6.194/74**, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em **29-12-2006**.
V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula **14** das Turmas. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator:Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é ilegítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 é a única norma legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001844123, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando os autos mesmo comprovam a existência de invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e do autor provido. (Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira

63

Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

Ressalta-se que o valor informado na inicial e comprovado por meio de documentos, refere-se à uma parcial quitação de seguro obrigatório indicativo à invalidez imutável, presumindo-se, portanto, que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

A propósito, invoca-se recente decisão da Turma Recursal sobre o tema ora levantado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	2/400/2008
RECURSO INOMINADO (TRIME CAPITAL/CIVEL E CRIME INT.)	2139/2008
PROCESSO	2008000384
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS
	DAVIDOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	SUL AMERICA C.A NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR	DRA. MARIA ANGELICA FRANÇA SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. **DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE.** PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e demais a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório.

Sobrepõe-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem diversos documentos que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, pois se não houvesse a prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.

Observe-se que a seguradora confessadamente alega que pagou a

apólice do reclamante com base nas gradações contidas em resoluções do CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

TODAVIA, A RÉ APENAS SE LIMITA A REAFIRMAR O PERCENTUAL QUE ENTENDE INDENIZAVEL, SEM, CONTUDO, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE O COMPUSERAM, PARA DAR O MÍNIMO DE ESPEQUE ÀS ALEGAÇÕES QUE TANTO DEFENDE, SOBRETUDO, QUANDO CONSTATADO QUE AO FAZER O TIPO DE DEFESA QUE PRODUZIU ACABOU POR ATRAIR PARA SI O ÔNUS DE PROVA.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que – reprise-se - na lei do seguro obrigatório não se faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

Neste toar, verifica-se igualmente descabida a alegação de inépcia da inicial, por falta de Boletim de Ocorrência policial, eis que para requerer o sinistro basta simples prova de sua ocorrência.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, luto ou não resseguro, abolido qualquer processo de responsabilidade do segurado

Por outro lado, deve-se levar em consideração que a seguradora possui toda a documentação do sinistro com datas, laudos, conclusões, de modo que se torna descabida a exigência do Boletim de Ocorrência, quando, em verdade, já houve até o pagamento parcial do sinistro. Ademais, os documentos juntados com a inicial criam o substrato necessário a afiançar alegações firmadas em tal peça.

A toda evidência, o reclamante é beneficiário sofreu acidente que o deixou com seqüelas permanentes, apólice esta que deve ser complementada, uma vez que deveria ser paga de acordo com o teto previsto na legislação vigente na época do sinistro, ou seja 40 salários mínimos.

Portanto, todas as preliminares lançadas não passam de pífias argumentações desprovidas do mínimo de substrato jurídico e, dessa forma, devem ser energicamente refutadas.

65

2. DO MÉRITO.

2.1– DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR.

Não prospera tal defesa meritória, porquanto se funda no argumento de que a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio. Explica-se.

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgada pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o quantum discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento da parte da indenização não induz a renúncia do complemento. Não há no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	100/2006
RECURSO NOMINADO (CÍVEL CAPITAL)	0040/2006
PROCESSO:	2005800040
REQUERENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO	JOSÉ ADELSON DE JESUS BALBINO
ADVOGADO	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
RELATOR:	DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cu valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salá mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Pres. Gral. - ; Em 02.07.2005) 3 - É inaplicável a Resolução CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161085/SP; RESP 153729/RS; RESP 298675/SP) 4 - A diferen pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora p proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do S (RESP 546392/MG) 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo-se o determina na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

"[...] V. T. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PREVALÊNCIA DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
[...]
IV. O recibo de quitação relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Ademais, não se acha nos autos qualquer prova documental de que a recorrida tenha expressa e inequivocamente renunciado a qualquer direito atinente ao pagamento da indenização securitária.
(...)
VII. Recurso conhecido e improvido.(20060110749053ACI, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 20/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173)".

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULAR

Não cabe a aplicação do teto estabelecido na Resolução do CNSP e da SUSEP, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74, que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte a ordem da hierarquia das normas jurídicas.

Cuide-se que, embora o acatado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas **resoluções e circulares não têm a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente rege-se pela Lei 6.194/74.**

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.482/07.

Sobre este ponto, sobreleva-se que o sinistro sofrido pelo autor se deu em data anterior à edição da lei 11.482/07, de modo que a quantificação do seguro deve obedecer a sistemática vigente na época, ou seja, os salários mínimos.

De outro turno, deve-se levar em consideração que a lei 11.482/07 é de constitucionalidade questionável. Tal fato se dá por dois grandes motivos, o primeiro porque a referida lei é fruto da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízes deste país. Em segundo, averigua-se que a sobredita norma representa um retrocesso legislativo, eis que fixa valores para pagamento das apólices, sem, contudo, prever a sua forma de reajuste.

A propósito, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristovão Sergipe.

Primeiramente, entende-se que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2006, que definiu a indenização do referido seguro para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.
Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida

Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social, onde para Canotilho "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes Constitucional e Teoria da Constituição.3 ed Coimbra, Jan/1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamental à Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que a eleva a categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças de conceitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Crsitóvão Sergipe, Juíza de Direito Frodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

2.4. DO VALOR PLEITEADO, DOS JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA

O valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas pretéritas a verba indenitária já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74, como já afirmado no rebate as preliminares lançadas.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a determinada, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

E M E N T A:Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente.2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja visto

que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável em fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007 **(APELAÇÃO CIVEL Nº 5350/2009, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).**

Quanto à correção e juros a ser adicionada na sentença, é entendimento pacífico e uniforme em todo o judiciário brasileiro que os juros devem se dar a partir da citação válida e a correção monetária da data em que o prêmio deveria ser efetivamente pago.

Ante ao exposto, reitera todos os fatos, fundamentos e pedidos da inicial em todos os seus termos, requerendo pronto julgamento da lide.

Nesses Termos

Pede e espera Deferimento

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2009

Valério César de Azevedo Dêda

OAB/SE 4316

CERTIDÃO

Certifico que Quarta de teor de fl. 37, remeto este autos à Conclusão.

Moita Bonita 20 de 02 de 2009

Escrivão / Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Mel. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis.

Moita Bonita 04 de 03 de 2009

Escrivão / Chefe de Secretaria

69

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

Processo nº 200882100407
Natureza: Juizado Especial – Cível
Requerente: Carlos Antônio da Cunha
Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da preliminar de substituição do pólo passivo

Não merece prosperar a preliminar de substituição do pólo passivo da Companhia Excelsior de Seguros para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. O caso em tela trata de litisconsórcio facultativo, de modo que a parte autora demanda contra quem ela optar, sendo tal prerrogativa amplamente plausível. Incide, *in casu*, a súmula 14 das Turmas Recursais:

> CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo legitimidade passiva por esse motivo.

b) Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica

Igualmente deve ser rechaçada. Ao disponibilizar parte da indenização referente à invalidez pelo sinistro ocorrido, conforme atesta documento de fl. 12, ficou explícito o reconhecimento do direito do reclamante ao referido valor. Portanto, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial para averiguação da existência ou não da invalidez.

Nesse sentido:

> Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para

verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo esse legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente;2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendeu adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5360/2008, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008)

c) Da preliminar sobre a ausência de prova da alegada invalidez permanente

Pelas razões supraaduzidas, resta prejudicada a preliminar. Afinal, a invalidez já foi reconhecida.

d) Da preliminar sobre o documento ser ou não imprescindível ao exame da questão

Ainda em raciocínio repetidamente abordado, entende-se, no caso em tela, que a invalidez já restou mais que comprovada pela documentação acostada aos autos (fls. 09/12), inclusive consta uma carta emitida pela ré disponibilizando parte do valor referente à indenização. Nesse diapasão, dispensa-se a necessidade de laudo do IML para comprovar a invalidez e sua graduação. Razão pela qual a rejeito.

e) Da preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de BO

Aduz o demandado que o autor deveria ter juntado o registro de ocorrência no órgão policial competente, sob pena de inépcia. No entanto, o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, trata de casos onde a ocorrência resulta em morte, portanto incompatível com a situação em presente análise, afinal não houve óbito do requerente. Assim, a preliminar não deve prosperar.

f) Do mérito

Pois bem. Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao *quantum* do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, as

vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 11/01/2007, encontra-se estampada na contestação acostada pela requerida. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74 *in verbis*:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreenderão as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 340/06, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/07, visto que o sinistro ocorreu em 2007, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

E mais. O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada *in casu*, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Impositivo, portanto, o deferimento ao autor do valor da diferença de indenização paga a menor, ou seja, R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), e não o valor almejado na exordial, conforme a súmula 14, já citada:

> APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - No hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

No que tange a correção monetária, entende este Juiz que deve começar a fluir a partir da data do adimplemento parcial (março/2007, fl. 12). E no que concerne aos juros, prevalece a regra geral prevista no art. 405 do CC, devendo incidir a partir da citação.

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R$ 13.500,00 INDEPENDENTEmente DO GRAU DE INVALIDEZ. revelia. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) 2. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R$ 13.500,00. 3. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir respectivamente, a contar da data do pagamento administrativo e da data da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido. (TJ/RS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado Nº 71001949153, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/01/2009).

1. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização, ainda que o acidente anteceda a vigência da Lei nº 8.441/92. 2. A vinculação do valor da indenização a número de salários mínimos não ofende preceito algum, e ato normativo do Conselho Nacional de Seguros Privados não se sobrepõe à Lei. 3. Certo o acidente que vitimou o autor, mantém-se o decreto de parcial procedência da demanda, mas com a condenação da seguradora ao pagamento de dezesseis salários mínimos da época da efetiva liquidação, com correção monetária desde o anterior e imediato reajuste do padrão adotado juros desde a citação e com elevação do arbitramento da honorária de sucumbência ((TJ/SP, 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Nº 1233138005, Relator: Celso Pimentel, Julgado em 07/04/2009).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR INDENIZÁVEL INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA I A Lei 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da marítima Seguros S/ A. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores III O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é o máximo estabelecido pela legislação em vigor O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes IV. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ/ RS. Segunda Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001871981, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 12/11/2008).

Ainda nesse sentido, expõe a Primeira Turma Recursal Cível da

Comarca de Porto Alegre, em julgamento de Recurso Inominado nº 71001949312:

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais já com a nova redação, que passo a transcrever
SÚMULA Nº 14 - DPVAT
CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda
JUROS Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido

Eis o fundamento pelo qual entendo ser procedente em parte do pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTE em parte** a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da importância referente a complementação do seguro DPVAT no valor de **R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais)**, valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês, a partir da citação

Defiro a gratuidade requerida no bojo da inicial.

Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moita Bonita/SE, 19 de Agosto de 2009

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
Recebi os presentes autos em 26/08/09
Juiz
Moita Bonita/SE 26 de Agosto de 2009
Técnico Judiciário

JUNTADA

Faço juntar a estes autos o recurso inominado que segue.

Em 09 / 08 / 09.

Escrivão(ã)

390222 - C1 / 2008-21520 / 1

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Josvaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Maia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Hendro Barreto	Antonia Costa	Flavia Manato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA / SE.

Processo n.º 200882100407

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ribeiropolis, 03 de Setembro de 2009.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

CORREIOS
ACF - SANTO ANTONIO
AS: 70900690 - BARRETO MARTINS LTDA
AV JOAO RIBEIRO, 1007
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970
CTN.P J.- 04.525.229/0001-90 TEL : 3215-4343
INS EST.: ISENTO

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE....: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
CNPJ/CPF...:
INSC. EST..: UAB/SE 2590

MOVIMENTO: 04/09/2009 HORA: 14:07:12 2.VIA
CAIXA AT. .: 002 MAT.: 1022
LANCAMENTO.: 0019 - 0019 ATENDIMENTO: 0

DESCRICAO QTD. PREÇO R$

SEDEX 1 11,90
CEP DESTINO: 49560-000 (SE)
PESO.(KG).....: 0,470
OBJETO. ...: SD161137605BR
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES:

TOTAL R$=========> 11,

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/78
CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030000
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100.

SCADA 0.2.02

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS / SE.

PROCESSO N.° 2008.821.004-07

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DA CUNHA

RAZÕES DA RECORRENTE

INCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vitima de acidente automobilistico ocorrido em **11/01/2007**, sofrendo lesões que supostamente O invalidaram total e permanentemente.

Ao pleitear administrativamente a indenização, recebeu **R$ 675,00 (Seiscentos "e" setenta cinco Reais)**, em 11/05/2007 de acordo com o grau de invalidez apurado na perícia realizada.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R$ 40 (quarenta) salários mínimos e não **ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**, ingressou judicialmente, pleiteando o valor que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Esclarece a Recorrente à Egrégia Turma, que o Nobre Magistrado deixou de analisar argumentos da Contestação apresentada, proferindo uma sentença enxuta e generalizada, não se atendo aos pontos específicos do presente feito.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "*a quo*" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, no pagamento de uma indenização equivalente a "...**R$12.825,00 (Doze mil e oitocentos e vinte cinco Reais)**, valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês, a partir da citação."

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para **reforma *in totum*** da sentença ora querreada.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. **Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida.** Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

> *"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano.* ***E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis"*** (trecho grifado). (*In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 Ed. Saraiva - 1999).

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Cumpre destacar que o Autor tenta induzir o ilustre Julgador a erro e a ora contestante, ao afirmar que se encontra TOTAL e permanentemente inválida.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a **Ré requer que Vossa Excelência digne-se determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº. 9.099/95.**

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> *"...com o **pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que tossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstitui-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme

estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível de ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> ***"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."***

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> ***"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).***

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3° e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

. DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N°. 340/2006 - CONVERTIDA NA LEI 11.482/07 -

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Inicialmente, cumpre salientar que o efetivo pagamento se deu na plena vigência da **Medida Provisória n°. 340/2006, hoje convertida na Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.
Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> *"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...). "(g.n.)*

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se serenamente pela **reforma in totum** da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista **A PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

O Nobre Magistrado não é especialista ou estudioso na área médica, para sem embasamento técnico da área, dizer qual o grau das lesões sofridas pelo Autor. Como já demonstrado, o valor não é fixo, se a condenação foi integral é porque acredita o Recorrido estar totalmente inválido, mas com base em que o Nobre Magistrado chegou a esta conclusão?

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da : Rua Pacatuba, n.º 254, sala 210, Centro, Aracaju/SE, CEP:49010-900,Tel.: (79)3211-2346.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Motta Bonita, 04 de Setembro de 2009.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Seito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-3600 Fax: 21 - 3265-3622/3265-3628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	30
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores.	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

Imprimir Guia

200910035607

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA BANESE

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento de Taxas Administrativas - FERD

Data: 04/09/2009

Num. Guia: 200910035607

Taxa: Guia de Recolhimento - Juizados

Referente: R$60,00 (distribuição) + R$ 6,00 (preparo) + R$ 159,25 (1% do valor da causa) Para interposição de RECURSO INOMINADO do processo nº 200982100407, onde são partes CARLOS ANTÔNTO DA CUNHA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Cálculo fornecido por Ailton no dia

TOTAL R$ 225,25

BES 03401141 04SET2009 1507 0061 5000432 RT3 225,25

Guia Válida até 24/09/2009

Autenticação Mecânica

Via - Cartório

CERTIDÃO

Certifico que o despacho retro foi publicado no DJ/SE hoje dia 05/10/09

Vara Federal/SE, 09/10/09

Escrivã(o)

CERTIDÃO

Faço juntar a estes autos AS CONTRA RAZÕES QUE SEGUEM

Em 20/10/09.

Escrivã(o)

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA MOITA BONITA , ESTADO DE SERGIPE.

Ref. aos autos do processo: 200882100407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já identificado nos autos do processo em epigrafe, vem, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso aviado pela **SEGURADORA EXCELSIOR**, o que faz nos termos alinhavados na peça em anexo.

Pede Deferimento.

Aracaju,10 de outubro de 2009.

Valério César de Azevedo Dada.

Adv. OAB/SE 4316.

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Pouso Figueiredo, sala 03, Bairro Centro – CEP 49.010-000
Email: valerio.dada@bcrtel.com
TEL XXX 70 32 1-6418/ 99855252

CORREIOS
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 70900761 - ACF JARDINS
AV. MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 215
JARDINS-ARACAJU-SE 49026-970
C.N.P.J.: 13.511.472/0001-90 TEL.: 231 -7775
INS EST.: isento

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE....: VALERIO CESAR DE AZEVEDO SEDA
CNPJ/CPF...: 803.750.845-91
INSC. EST..: OAB SE 4316

MOVIMENTO..: 16/10/2009 HORA : 17:39:57
CAIXA AT...: 005 MAT.: 0200[illegible]
LANCAMENTO.: 0022 - 0022 ATENDIMENTO: 017

DESCRICAO	QTD.	PREÇO R$
SEDEX	1	11,90

CEP DESTINO: 49560-000 (SE)
PESO.(KG).....: 0,068
OBJETO.....: SS937753697SR
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES:

TOTAL R$========>	11,90
VALOR EM DINHEIRO:	11,90
VALOR RECEBIDO==>	11,90

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6539/78
CAC - Capitais e Remiões Metrom. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 02007250100.

SCADA 4.2.03

ACF - JARDINS
16 OUT 2009
ARACAJU-SE

DH

ACF - JARDINS
16 OUT 2009
ARACAJU-SE

Egrégia Turma Recursal,

A respeitável decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece qualquer tipo de reparo, eis que ao se posicionar sobre a matéria, julgando procedente o pleito autoral, o magistrado aplicou o melhor Direito em consonância com prova produzida no transcorrer do processo, assim como perfilhou a questão à ordem dos melhores princípios jurídicos aplicáveis

A insubsistência do apelo da seguradora é manifesta. Do seu teor, nota-se o nítido caráter procrastinatório do seu fim, porquanto relança argumentações exaustivamente discutidas neste e em diversos outros processos em que a reentrante já foi sucumbente.

Tal premissa fica ainda mais evidente, quando se observa que, em sede de preliminar, a reentrante atroa teses vencidas, notadamente, quando alega que o autor não produziu prova da invalidez alegada e que os Juizados Especiais seriam incompetentes para a apreciação da demanda, em virtude da suposta necessidade de produção de prova técnica.

A argumentação recursal é claudicante como um todo, especialmente, quando se constata o reconhecimento da existência da invalidez pela própria empresa recorrente quando, por meio de solicitação administrativa, disponibilizou parte da apólice a título de invalidez permanente, de modo que não restam dúvidas acerca da sequela e da sua extensão.

Ademais, deve ser levando em consideração que a lei 6.194/74, que estava em pleno vigor na época do sinistro, não fazia distinção ou medidas de invalidez permanente, ou seja, a sistemática de pagamento prevista no sobredito regramento, não determinava diferenciação de graduação de invalidez, de maneira que uma vez constatada a existência da mesma – o que de fato ocorreu com pagamento parcial – deve o pagamento se dar pelo teto indenizatório.

Portanto, uma vez paga a apólice, presume-se que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

Visando sedimentar a questão, invocam-se os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, Sala 63, Bairro Centro – CEP 49.010.000
Email: [illegible]
TEL: [illegible]

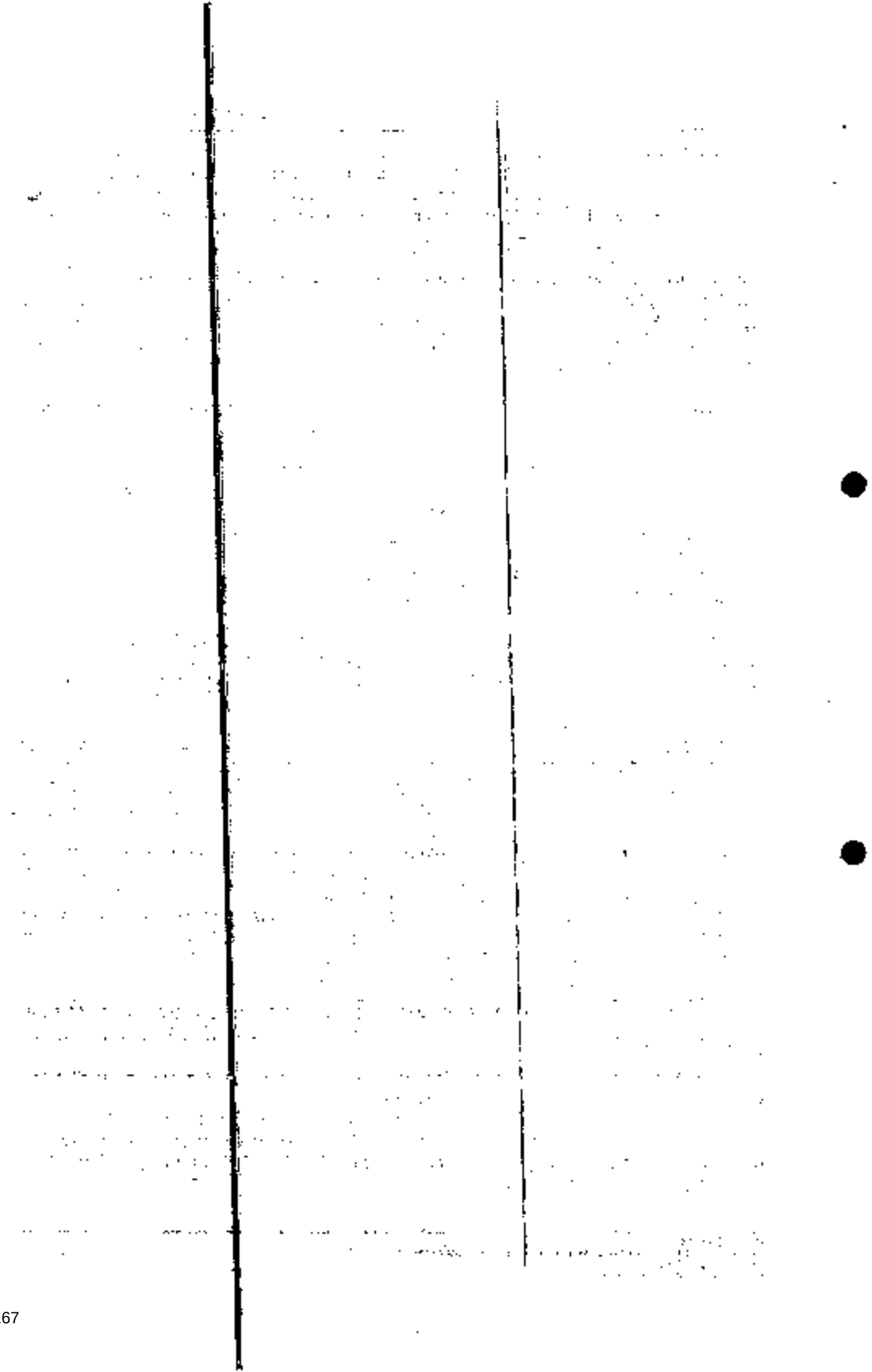

AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0139/2008
PROCESSO:	2008900384
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR	DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE**. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF.

I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida.

II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.

Rua Facultad nº 254, Sd. Paulo Figueiredo, sala 03, Barra Centro - CEP 49.040-900
Email: valdeg.deda@gmail.com
TEL: XXX 79 3211-6418/99983352

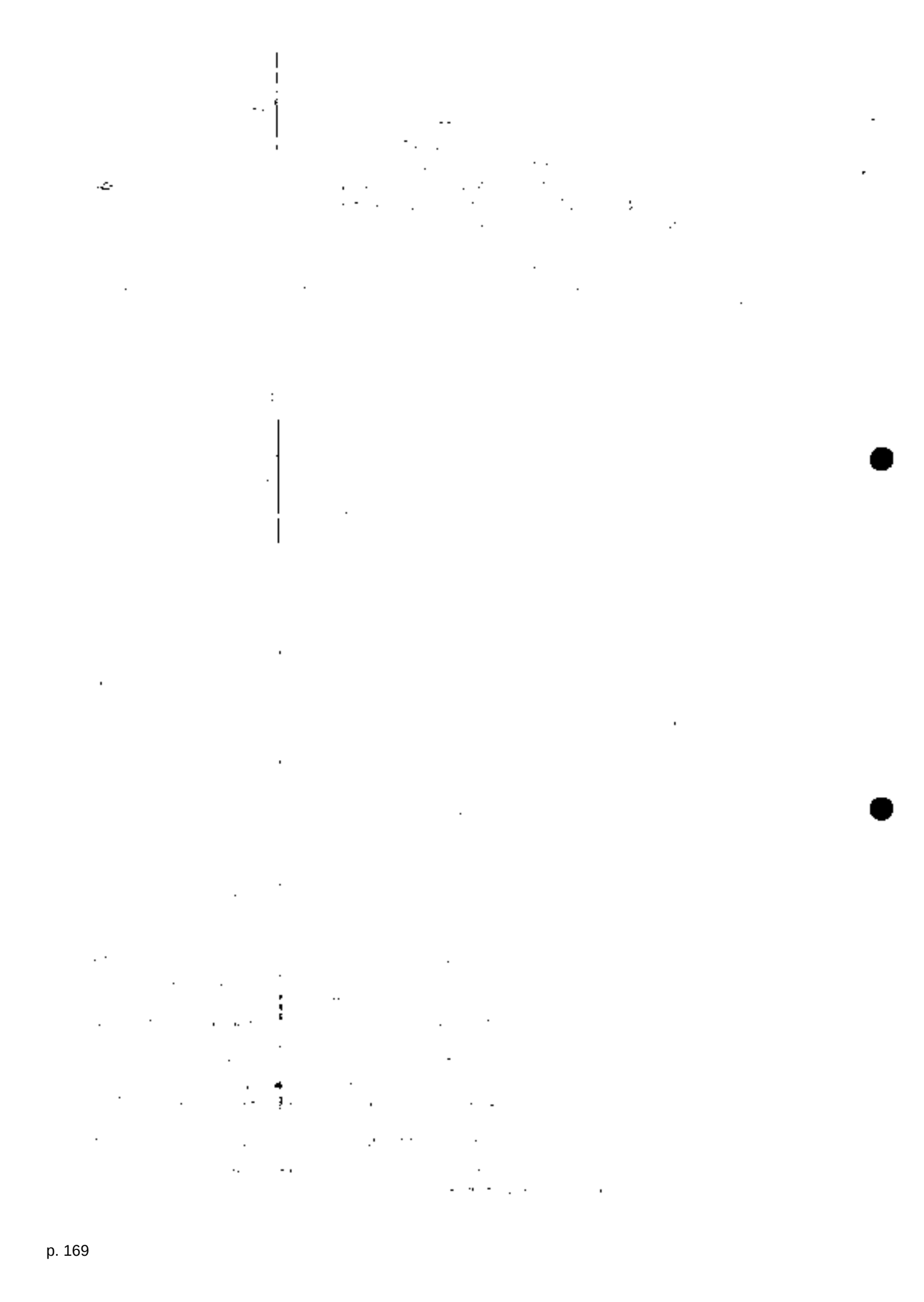

86

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores

IV. A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO IMPROVIDO. **(Processo nº 71001669019 - DJ 3860 09/06/08, PUBLIC CONSIDERADA EM 10/06/08-40)**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R$ 13.500,00 **INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ.** REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. **2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).** 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. **(Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA **EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ.** DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. **(Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

E M E N T A.Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1.** O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente;2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 02, Bairro Centro – CEP 49010-400
Email: valerio.dada@gmail.com
TEL: [illegible]

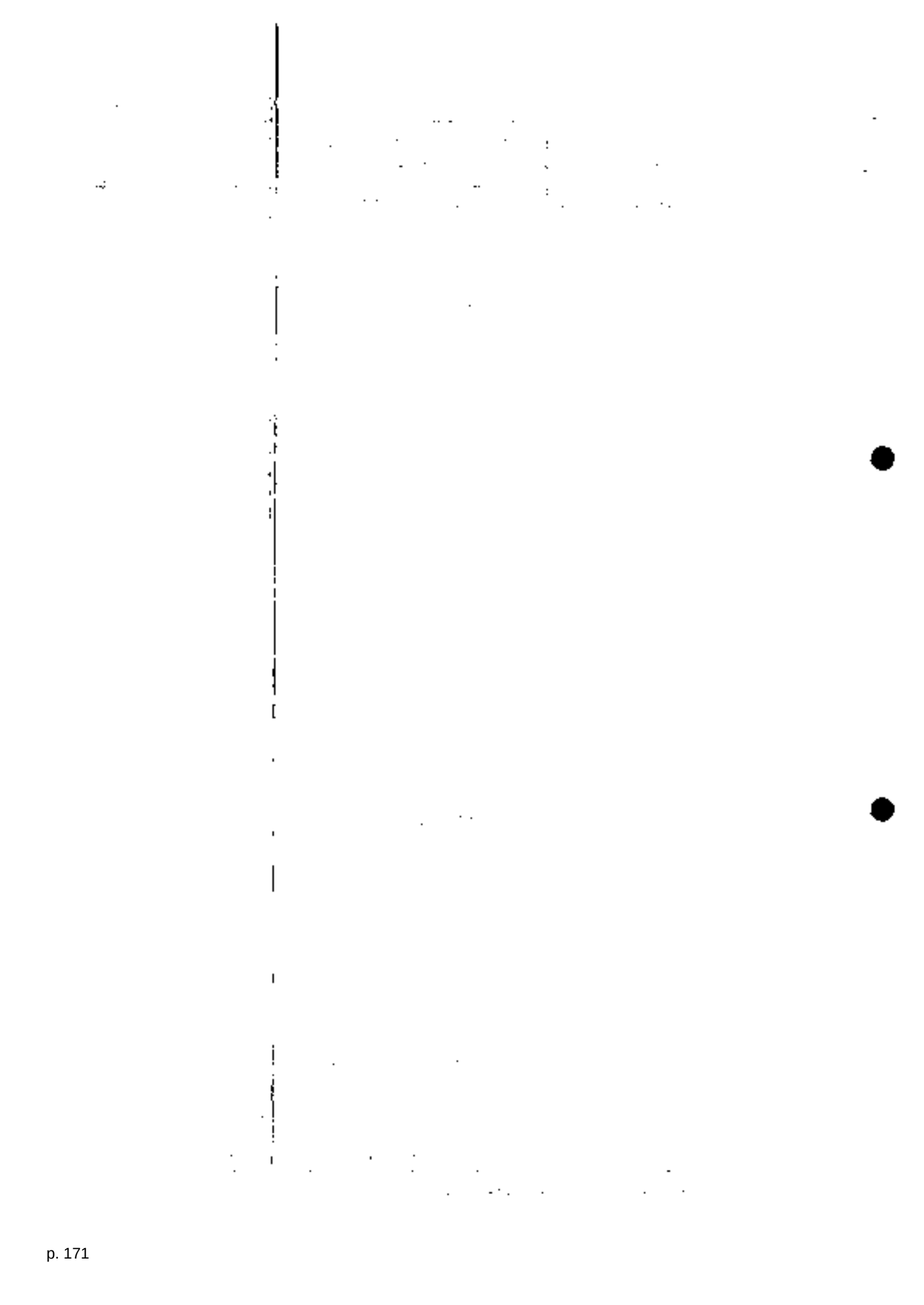

não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).**

Por outro lado, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, **pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência da invalidez permanente e o seu pagamento parcial**, REALIZADO DE ACORDO COM O QUE ENTENDE DEVIDO, OU SEJA, COM BASE EM SUAS RESOLUÇÕES E TABELAS DA CNSP O QUE, DE FATO, NÃO PODE SUBSISTIR EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PORQUANTO EXISTE LEI QUE REGULA A MATÉRIA E NÃO FAZ DISTINÇÃO DE GRAUS DE INVALIDEZ.

No mais, deve-se levar em consideração que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório prescrito pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei, ou seja, a invalidez permanente, a única prevista no sobredito regramento.**

Reforçando a idéia da desnecessidade de prova técnica para apurar o grau de invalidez permanente, quando a apólice já foi adimplida a este título, traz-se ao cotejo recente decisão da Turma Recursal do Interior do Estado de Sergipe, da lavra do Dr. Gilson Felix dos Santos, quando integra ao voto posicionamento do JECCrim de São Cristóvão:

"Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar, pois, inexiste a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo o mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (Quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada invalidez permanente. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)" (Grifou-se)

Observe-se que a seguradora recorrente confessadamente alega que pagou a

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 03, Bairro Centro - CEP 49.010.800
Email: valério.deda@gmail.com
TEL: XXX 79 3211 4418/ 98853253

parcialidade da apólice de invalidez permanente para reclamante, procedendo-a de forma ilegal, ferindo o princípio de hierarquia de normas, ou seja, efetuou adimplemento da apólice com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

Outrossim, note-se que a recorrida apenas se limita a reafirmar o percentual que entende indenizável, sem, contudo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos documentos que o compuseram, tudo, para dar o mínimo de espeque às alegações que tanto acastela. Sobre este ponto, mais uma vez se traz recente decisão desta Turma recursal:

"A experiência forense nessas ações orienta-nos a não hesitar sobre a invalidez do recorrido, uma vez que as administradoras de seguros exigem um amontoado de documentos para conceder indenização seja a qualquer título e, in casu, há pagamento parcial da indenização por parte da seguradora a título de invalidez **(Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)**"

Do mesmo modo, considerando a divisão do encargo probatório no processo, conclui-se que, ao produzir este tipo de defesa, a recorrente acabou atraindo para si o ônus de prova e dele não se desincumbiu satisfatoriamente, posto que sequer juntou qualquer tipo de documento que comprovasse os fatos que apresentou.

Ainda, acrescente-se que a posição processual da recorrente é muito superior que a do recorrente, de modo que esta última teria, em tese, todos os mecanismos para contrariar, comprovadamente, o pleito autoral.

Em suma, o que na realidade aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor/recorrido de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, pois na lei do seguro obrigatório e, até mesmo, as alterações promovidas pela lei 11.482/07, não fazem qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

Do mérito recursal.

Após análise das preliminares, sustenta o recorrido que igual sorte deve ser destinada à abordagem meritória, eis que da leitura do recurso visualiza-se a inócua tentativa reavivar argumentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência. Explica-se:

Rua Paraíba nº 354 Ed. Paulo Fagundes sala 01 Bairro Centro – CEP 49.010-000
EMAIL: advdeda@gmail.com
TEL: XX (79) 3211-6414 / 9988-1252

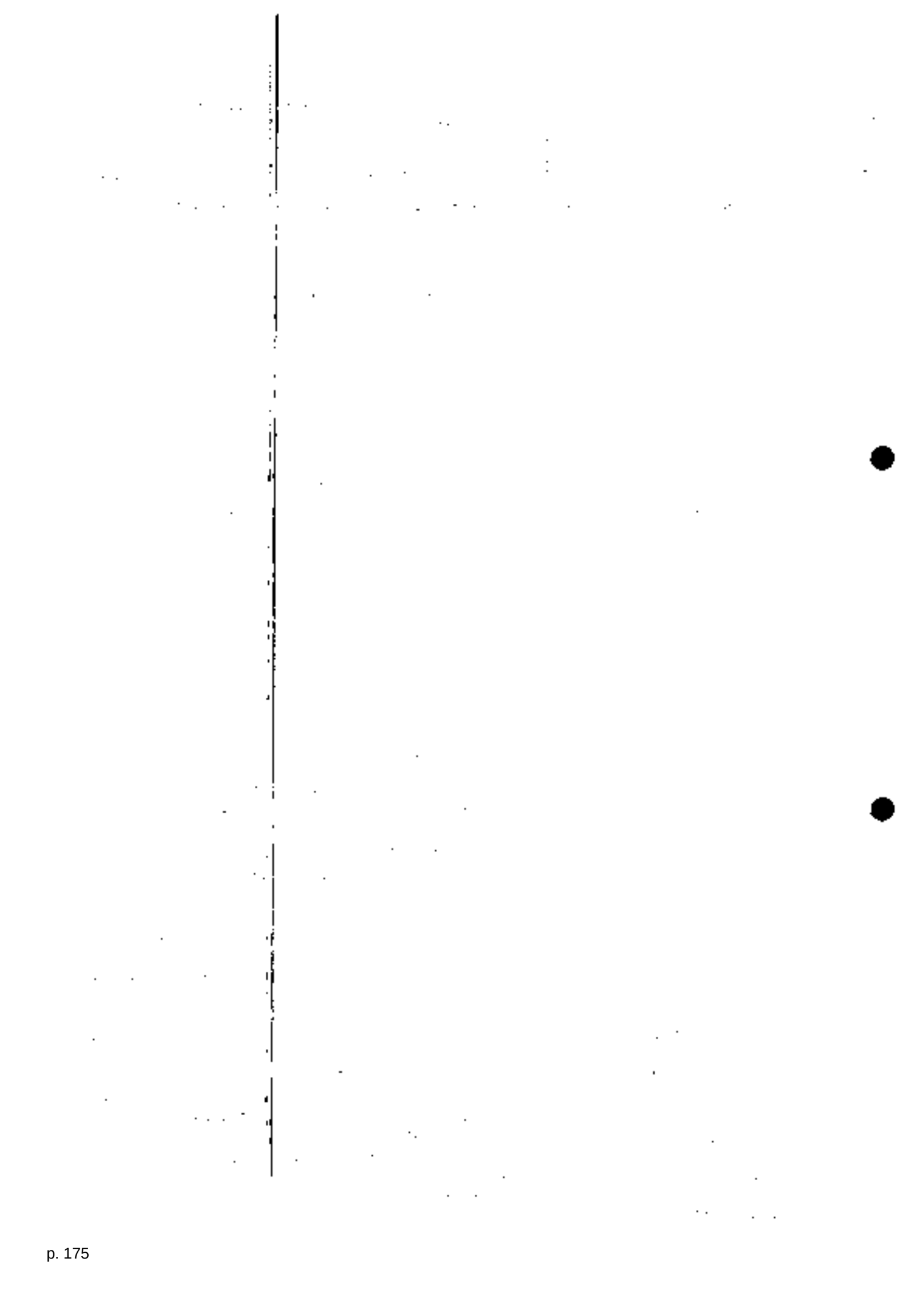

Inicialmente, afirma a recorrente que já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, especialmente, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio.

Porém, não prospera o argumento. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não se opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo do o recorrido perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	110/2006
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)	0040/2006
PROCESSO:	2006800040
REQUERENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO	JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
ADVOGADO	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
RELATOR:	DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (Rt 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - **A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão**

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paiva Imperatriz, sala 03 - Bairro Centro - CEP 49.015-380
Email: valerio.deda@gmail.com
Tel.: XXX (79) 3211-6418/ 9983-2252

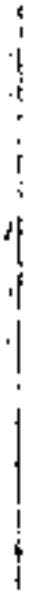

monocrática. Recurso conhecido e improvido.

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREVALÊNCIA DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(...)
IV. O recibo de quitação relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Ademais, não se acha nos autos qualquer prova documental de que a recorrida tenha expressa e inequivocamente renunciado a qualquer direito afusivo ao pagamento da indenização securitária.
(...)
VII. Recurso conhecido e improvido.(20060110749653ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173)".

Como já afirmado na peça pórtico, a presente ação abraça o entendimento jurisprudencial de que a justa reparação do sinistro é uma obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio, de modo que o direito do recorrido que foi vítima de acidente de trânsito - e merece receber corretamente a apólice prevista nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74 - **não pode esbarrar nas funestas Resoluções da CNSP, as quais, por serem hierarquicamente inferiores à lei, jamais poderão ser utilizadas para fixação de valores a serem pagos a título de seguro obrigatório.**

Dessa forma, não cabe a aplicação do teto estabelecido por Resolução de órgãos como CNSP e SUSEP, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74 que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Glze-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente rege-se pela Lei 6.194/74.

Por oportuno, reitere-se que a lei **6.194/74, não faz qualquer distinção entre invalidez total e parcial,** de modo que o valor a ser pago para invalidez permanente, cuja existência já ficou comprovada e admitida pela seguradora na via administrativa. A respeito invoca-se o seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA

Rua Recaldina, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 03 Bairro Centro – CEP 49.010-900
Email: valerio.deda@hotmail.com
TEL: (079) 9911-84-81 / 99930252

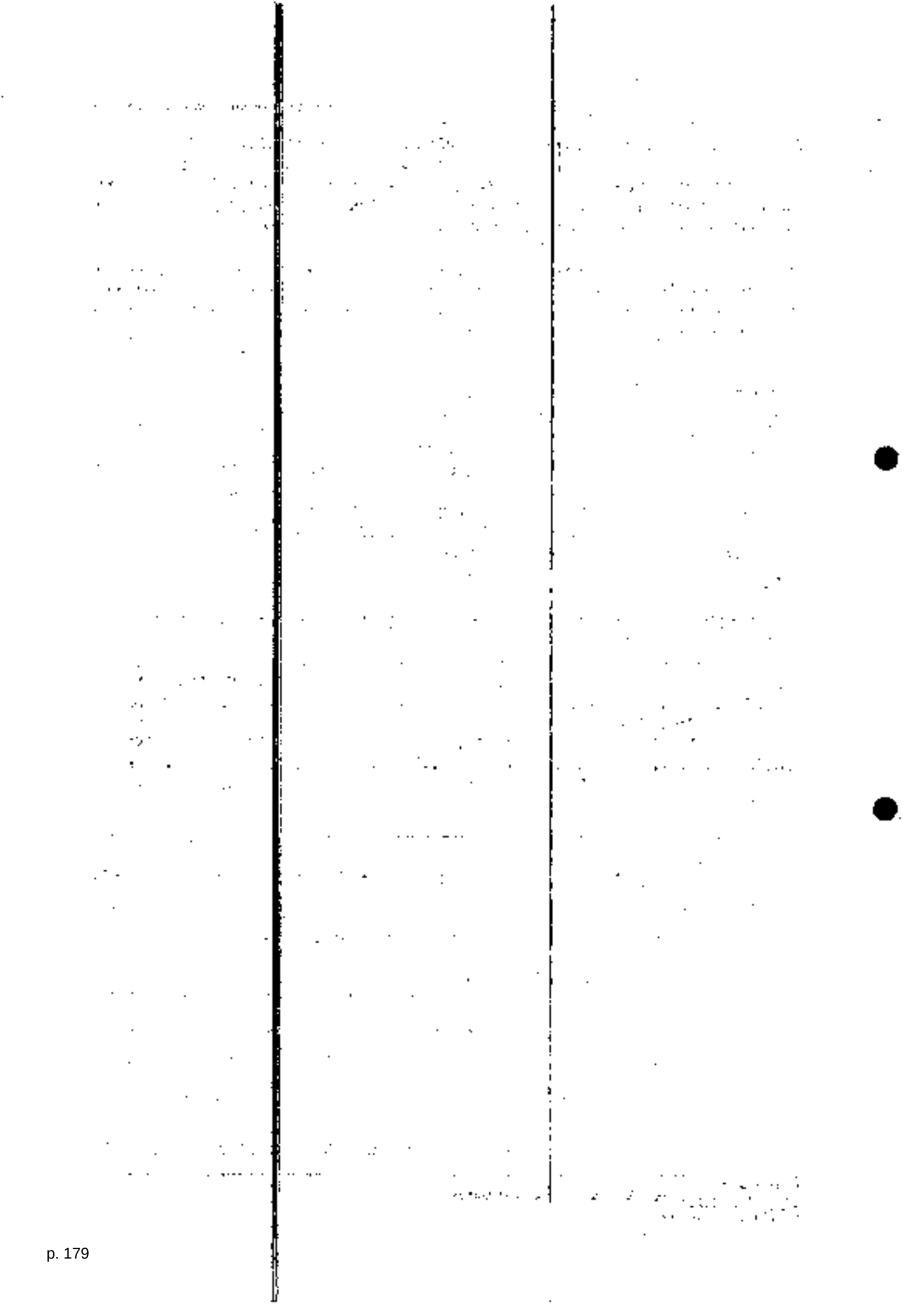

A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. **Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. (...) IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	112/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0084/2009
PROCESSO:	2009900185
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDO	MARLENE BARRETO SANTOS
ADVOGADO	VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RELATOR:	DR. DIÓGENES BARRETO

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE.HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TITULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, **NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

No que diz respeito à quantificação em salários mínimos, invoca-se o festejado entendimento de inconstitucionalidade da lei 11.482/07 diante ao retrocesso legislativo que ostenta, pois fixa um valor estático que representa verdadeira desvantagem para o segurado.

Em outro plano técnico, a constitucionalidade sobredita lei é questionável à medida que se atesta que a mesma é fruto da conversão da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país, já que não preenchia os requisitos de relevância e urgência.

A propósito, traz-se à baila recente entendimento do JEC da Comarca de São

Rua Pacatuba, nº 954, Ed. Paulo Figueiredo, sala 03 Bairro Centro – CEP 49010-300
Email: valerio.dieta@terra.com.br
TEL: XXX 79 3211-0418/ 9988-5532

Cristóvão.

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

[...]

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Elodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

Por fim, no que diz respeito à irresignação quanto aos juros e correção monetária aplicada, deve-se referendar o sistema adotado pelo juízo recorrido, eis que adota a correção a partir do pagamento parcial do sinistro e a capitalização de juros a partir da citação, posicionando-se, neste particular, com a vasta jurisprudência sobre o tema, conforme se observa na própria sentença.

À vista do exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, confia a recorrida que esta Egrégia Turma Recursal **CONHECERÁ DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE**

Rua Faculdade nº 254, Est. Nova Esperança, Qd. 03, Bairro Coroa, CEP 49.010-902
Email: valerio.doda@hotmail.com
TEL. 3227-7811 / 9610-9900-3242

93
14

PROVIMENTO CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA PROFERIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, por ser medida de Direito e Justiça e, ao fim, aplicando o artigo 55 da lei 9099/95, de modo a fixar honorários em 20% do valor da condenação ou, na remota hipótese de reforma da sentença, que aprecie o pedido de gratuidade judiciária vindicado na peça pórtico.

Eis os termos em que, respeitosamente, pede deferimento

Aracaju, 10 de outubro de 2009

Valério César de Azevedo Déda.

OAB/SE 4316.

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Pouso Figueiredo, sala 30, Bairro Centro - CEP 49.010-900
Email: valerio.deda@bmsc.com
TEL: xxx 79 3211-0418/99953752

CERTIDÃO

Certifico que AS CONTRA RAZÕES DE FLS. 82/93 foram oportunamente APRESENTADAS, Razão pela qual, em atendimento ao despacho de fls. 82, remeto o presentes ao TJ/SE.

Malla Bonita/SE, 21 / 10 / 09

Escrivã(ão)

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao(a) TURMA RECURSAL

Malha Bonita/SE, 21 de 10 de 09

Técnico Judiciário

GUIA DE TRAMITAÇÃO(Ribeirópolis)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita

200982102490

OFÍCIO Nº: 531/2009 Moita Bonita, 21 de outubro de 2009

PROCESSO . . 200982100407
NATUREZA . : Juizados Especiais - Cível
RECLAMANTE : CARLOS ANTONIO DA CUNHA
RECLAMADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: REMETER a este C. Turma Recursal os autos do processo em epígrafe.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

AILTON SOUZA DE JESUS
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

MD03000

Ilmo. Sr(a)

Nome . TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE
Residência : PRACA FAUSTO CARDOSO 112
Bairro : CENTRO C.E.P: 49010-080
Cidade : ARACAJU - SE

Recebi hoje, com ...94... fls

Em, 05/11 / 2009

p/Secretária da Turma Recursal

Distribuído a(o) Relator(a) **Dr. Diógenes Barreto**

Em 06 / 11 / 2009

p/Secretária da Turma Recursal

Faço conclusão ao (a) Relator (a).

Em 09/11/ 2009

p/Secretária da Turma Recursal

Designo para julgamento a primeira sessão desimpedida

Em, / /2009

Juiz Relator (a)

Disponibilizado no Diário de Justiça

Em, 23 / 11 / 2009

Secretaria da Turma Recursal

Julgado na sessão de hoje

Em, 24 / 11 /09 .

Secretária da Turma Recursal

Juntada do Acordão nº 1913/08.
Aja. 03/12/08

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR

ACÓRDÃO Nº 1913/2009
RECURSO INOMINADO nº 0696/2009
PROCEDÊNCIA: DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA/SE
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DA CUNHA

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, **declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade** do art. 3º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o julgamento *a quo*, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aracaju, 27 de novembro de 2009.

DIÓGENES BARRETO
Juiz Presidente

ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO
Juíza Membro

MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz Membro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**(fls. 72-79) em face de **CARLOS ANOTNIO DA CUNHA** irresignada com a decisão monocrática (fls. 69-71) proferida que a condenou ao pagamento de R$ 12.625,00 (doze mil, cincocentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária, a partir do pagamento parcial, e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Preliminarmente a recorrente alega a incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de produção de prova pericial para a solução da demanda. No mérito sustenta ter havido quitação, bem como que efetuou o pagamento consoante lei 11.482/207, que permite gradações de invalidez.

Em contrarrazões (fls. 83-93) o recorrido pede a manutenção da sentença.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da competência dos Juizados Especiais

A recorrente alega a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que necessita de produção de prova pericial.

É sabido que a indenização securitária estava contemplada pela Lei 6.194/76 a qual previa o valor do seguro em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente. No caso específico da invalidez permanente, não existia qualquer regra específica na lei supracitada que graduasse aquela, sendo por isso pacífico o entendimento desta Turma Recursal que em casos desses *jaez* devia o segurado receber integralmente o valor do seguro.

Em 29/12/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 340 que alterou o artigo 8º da Lei 6.194/76 reduzindo o valor indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos para valor fixo de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, do mesmo modo, não trouxe essa norma parâmetros para a graduação da invalidez permanente, deixando essa a cargo de normas infralegais

(resoluções), as quais não eram capazes de sobrepor o valor previsto na Lei 6.194/76, em razão da obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A Medida Provisória nº. 340/2006 foi convertida na Lei 11.482/07 continuando com o mesmo texto legal daquela, portanto, sem qualquer gradação da invalidez permanente. Assim, não existindo na lei a previsão de gradações, não há que se perquirir o grau da invalidez permanente, prescindindo de prova pericial, especialmente se já houve o reconhecimento pela seguradora quanto à invalidez em razão do pagamento parcial.

Antes de adentrar na questão posta a julgamento cumpre analisar a constitucionalidade da Lei 11.482/2007, oriunda da Medida Provisória 340/2006, legislação aplicável ao caso diante da data do acidente.

Da inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007

Inicialmente é necessário explicar que a indenização paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social. Na esteira da evolução dos direitos fundamentais, passando pelos direitos de liberdade insculpidos nas Declarações do final do século XVIII, aos quais se denomina direitos de 1ª dimensão, chegou-se aos direitos sociais (2ª dimensão). Tais direitos decorrem do constitucionalismo social imperante no século XX, denominação dada ao movimento de inserção nas Cartas Constitucionais de diversos países direitos relativos a prestações estatais em prol da coletividade.

Assim, a indenização em razão de seguro obrigatório é um direito social na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo. A Lei 6.194/74 trazia um valor variável de indenização, dispondo o seu artigo 3º que os danos seriam pagos, de acordo com a gravidade (aqui se compreende somente morte, lesões permanentes e despesas médicas), tomando por referencial o salário mínimo.

Antes da vigência da Lei 11.482/2007 o STF chegou a se manifestar sobre a possibilidade de utilização do salário mínimo pela Lei 6.194/74 e decidiu que não se aplica a vedação do art. 7º, IV da Constituição Federal, aos casos de fixação de seguro-obrigatório. Isso porque nesses casos o salário-mínimo não é utilizado como indexador das obrigações e sim como referencial para preservar o valor real da indenização por ato ilícito (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. em 02.02.2005).

Porém, com a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o legislador entendeu por bem fixar o valor da indenização em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte, até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas médicas. Assim, o legislador tratou de endessar o valor indenizatório, não permitindo atualização periódica anteriormente estabelecida, de modo que o benefício passou a sofrer reduções reais ao longo dos anos.

No que diz respeito à possibilidade de reajuste do valor indenizatório, esta não se vislumbra na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Se por um lado no seu artigo 5º, §1º a Lei fala que a indenização será paga "com base no valor vigente na época do sinistro" dando a entender que a indenização é variável e não fixa, como faz supor o art. 3º, porém sem estabelecer como será aferida e disciplinada essa variação e nem quem a fará. Por outro, o artigo 12, caput autoriza o CNSP a estabelecer "normas disciplinadoras e tarifas".

Entretanto, a referência a "normas disciplinadoras e tarifas" não se refere a reajuste da indenização. Enquanto conceito de direito tributário, tarifa (preço público) se refere a valores arrecadados pelo Estado na atribuição de atividade econômica. No que diz respeito à possibilidade de inserção do reajuste no conceito de "normas disciplinadoras", também não ocorre, pois quando a lei quis se referir a reajuste expressamente o fez, como no caso do §3º do mesmo artigo 12. O § 3º afirma que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP "estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório". Desse modo, a lei traz obrigatoriedade de reajuste apenas quanto à emissão e cobrança da apólice ou do bilhete, mas não da indenização.

Portanto, o §3º do art. 12 cria um dever para o CNSP que estará obrigado a reajustar anualmente a emissão da apólice ou do bilhete. A contrario sensu, cria também um dever para o segurado, que suportará anualmente a majoração do valor que lhe será cobrado a título de prêmio. Como a estipulação de um dever pressupõe a correlação de um direito, poder-se-ia entender que implicitamente estaria estipulado o direito do segurado de ter reajustada a indenização, de modo que seria gerado para o CNSP também a obrigação

de anualmente reajustar o valor da indenização.

Porém, é necessário esclarecer que o CNSP é órgão da Administração Pública Indireta e que, por esse motivo, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei determinar. A obrigatoriedade acima mencionada é decorrente de uma interpretação ampliativa da lei e não de disposição legal expressa (que não cria dúvidas no administrador), de modo que o administrador não é obrigado a cumpri-la, aliás, ele é obrigado a não cumprir, tendo em vista que só deve fazer o disposto na lei.

Ressalto que a interpretação ampliativa, nesse caso, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório (art. 5º, LICC), pois coloca o segurado em situação de extrema desvantagem em relação ao texto anterior, deixando de atender à sua finalidade compensatória. Isto porque, se a indenização continuasse a ter por referencial o salário mínimo, quarenta salários mínimos hoje, 27.11.2009, equivaleriam a R$ 16.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Tal montante, se comparado ao estipulado no art. 3º da Lei, representa uma diferença superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em pouco mais de dois anos e meio de vigência. Aliás, desde a entrada em vigor da MP 340/2006 os R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já representavam uma diferença de R$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao salário mínimo, posto que este, em dezembro de 2006, figurava no montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei

11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Esse princípio, cuja ideia teve como um dos precursores o Direito Alemão, proclama que a consecução, pelo legislador infraconstitucional, de direitos sociais informados pela Constituição faz com que o conteúdo de tais direitos atinja a completude, tornando inaceitável a criação de quaisquer outros meios que venham a reduzir sua incidência.[1]

A ação do legislador, portanto, está adstrita aos melhoramentos para aquele direito que ultrapassou o âmbito da eficácia jurídica e consagrou-se no âmbito da realidade social. Assim, o princípio da vedação ao retrocesso é antes de tudo um limite à atuação estatal, entendimento esposado por Ingo Sarlet em seu A Eficácia dos Direitos Fundamentais:

> "À luz do exposto, poder se é sustentar, no âmbito de uma proibição do retrocesso social (considerado em sua dimensão subjetiva), que, de certa forma, os direitos fundamentais sociais prestacionais legislativamente concretizados assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam a proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição."[2]

Dessa forma, havendo concretização de normas que estabeleçam direitos sociais, não é possível ao legislador criar novas regras que reduzam ou extinguam os direitos já efetivados. Ressalto que a imposição de abstenção atinge todos os Poderes do Estado. Isto porque o Estado Democrático de Direito hoje exige mais do que a simples positivação de direitos e seu soerguimento à fundamentalidade, exige também a sua efetivação.

Nesse sentido é que urge reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º da Lei 6.194/74, sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

---

[1] MARTINS, Patrícia do Couto Villela Abbud. *A efetividade dos Direitos Sociais*. (coordenado por Emerson Garcia). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 401

[2] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 354.

Ressalte que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação do art. 8º, Lei 11.482/2007, no que se refere à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Da declaração de inconstitucionalidade pela Turma Recursal e a cláusula de reserva de plenário

O art. 97 exige para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de órgão especial. É pacífico na doutrina que as Turmas Recursais, em que pese serem vinculadas administrativamente aos Tribunais de Justiça, constituem corte diferenciada, sem que consistam órgão especial.

Sobre o assunto, o STF assim se posicionou:

> "A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, decerto, às turmas recursais dos Juizados Especiais. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, b, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo do plenário." (RE 453.744-AgR, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-6-06, DJ de25-8-06).

Desse modo, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, imposta pelo art. 97 da Constituição Federal às Turmas Recursais.

Do mérito

Uma vez reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a legislação aplicável ao caso deve ser a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, no que toca ao valor da indenização.

O recorrido alega ter sofrido acidente em 11/01/2007, em razão do qual recebeu o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em 16/05/2007. Entende que deve ser complementada a indenização conforme o texto anterior da Lei 6.194/74 em salários mínimos, restando serem pagos R$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais).

a) Da alegação de quitação

A recorrente alega ter havido quitação geral quando do recebimento dos valores pagos em 16/05/2007 ao recorrido. Entretanto, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito à parcela já quitada pela seguradora, devendo, portanto, ocorrer o complemento da indenização.

b) Da alegação de pagamento conforme limite máximo indenizável

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 no que toca ao valor da indenização, deve ser aplicada a Lei 6.194/74.

Assim, quanto ao argumento de que os valores devidos devem seguir o estabelecido pela Lei 11.482/2007 que alterou a Lei 6.194/74, é necessário explanar que a tabela de gradação hoje constante da Lei 6.194/74 somente foi inserida pela Medida Provisória 451/2008, de 16/12/2008, somente podendo ser aplicada aos acidentes ocorridos após aquela data.

Portanto, é desnecessário cogitar acerca de graduação da invalidez permanente através de resoluções quando na hipótese há lei, que não faz qualquer menção a níveis ou gradações de invalidez. Isto porque, havendo a invalidez, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, no que diz respeito à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, ultrapassa a alegação quanto à aplicabilidade dos valores ali estipulados. Dessa forma, os valores devidos a título de indenização por danos morais devem ser os seguintes:

"Art. 3º ...
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário

mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, c) Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas.

c) Do valor a ser complementado

Por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo o valor vigente na época do sinistro. Sendo assim, e considerando que o acidente ocorreu em 11/01/2007, o valor total a ser indenizado era R$ 14.000,00 (catorze mil reais), equivalentes a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Já foram pagos R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)), restando o saldo de R$ 13.325,00 (treze mil), trezentos e vinte e cinco reais).

Entretanto, muito embora o art. 8º da Lei 11.482/2007 seja parcialmente inconstitucional, é de se reconhecer que no caso em análise não se pode majorar o valor fixado pelo magistrado a quo. Isto em razão de ter havido recurso somente da parte ré, de modo que a reforma que aumenta a condenação em primeiro grau ofende o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, voto no sentido **declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade** do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto para **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o julgamento *a quo*, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

DIÓGENES BARRETO
Juiz Relator

Fl. ___

Ficou disponível o Acórdão no D.J. de 07/12/2009. Dou fé.
Aracaju, 20/01/2010

Bel. Raphael Britto Roriz
Secretário em exercício da Turma Recursal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/01/2010, a decisão de fls. transitou em julgado. Tendo em vista tal fato, faço remessa destes autos ao Distrito de Moita Bonita da Comarca de Ribeirópolis/SE.

Aracaju, 20/01/2010

Bel. Raphael Britto Roriz
Secretário em exercício da Turma Recursal.

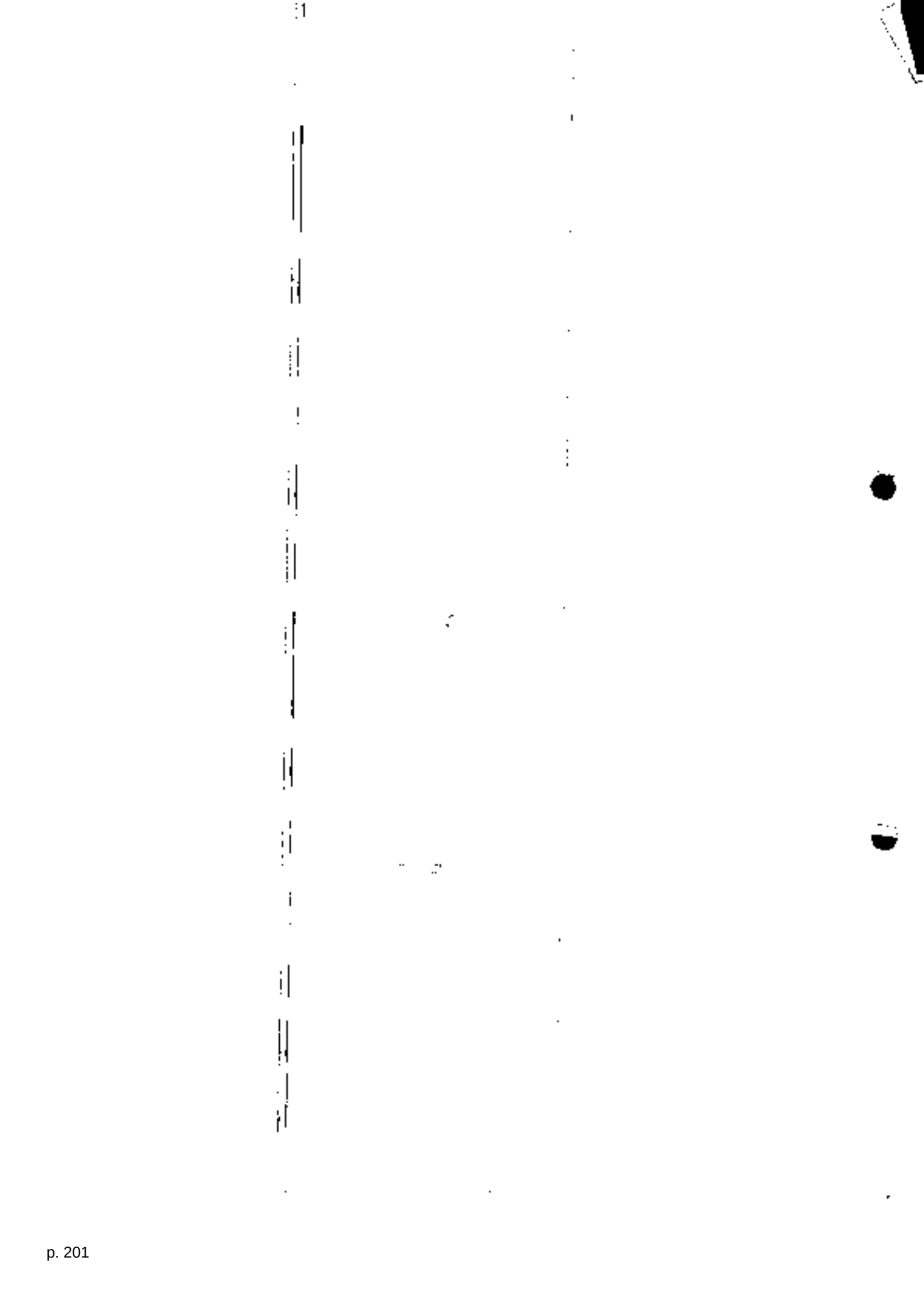

Processo n. _____/___
Ação civel

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.

Moita Bonita/SE. 04/02/2010

_____
Chefe de Secretaria

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se as partes da descida dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Moita Bonita/SE. 04 de 02 de 2010

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.

Moita Bonita/SE. 04 de 02 de 2010

_____
Técnico Judiciário

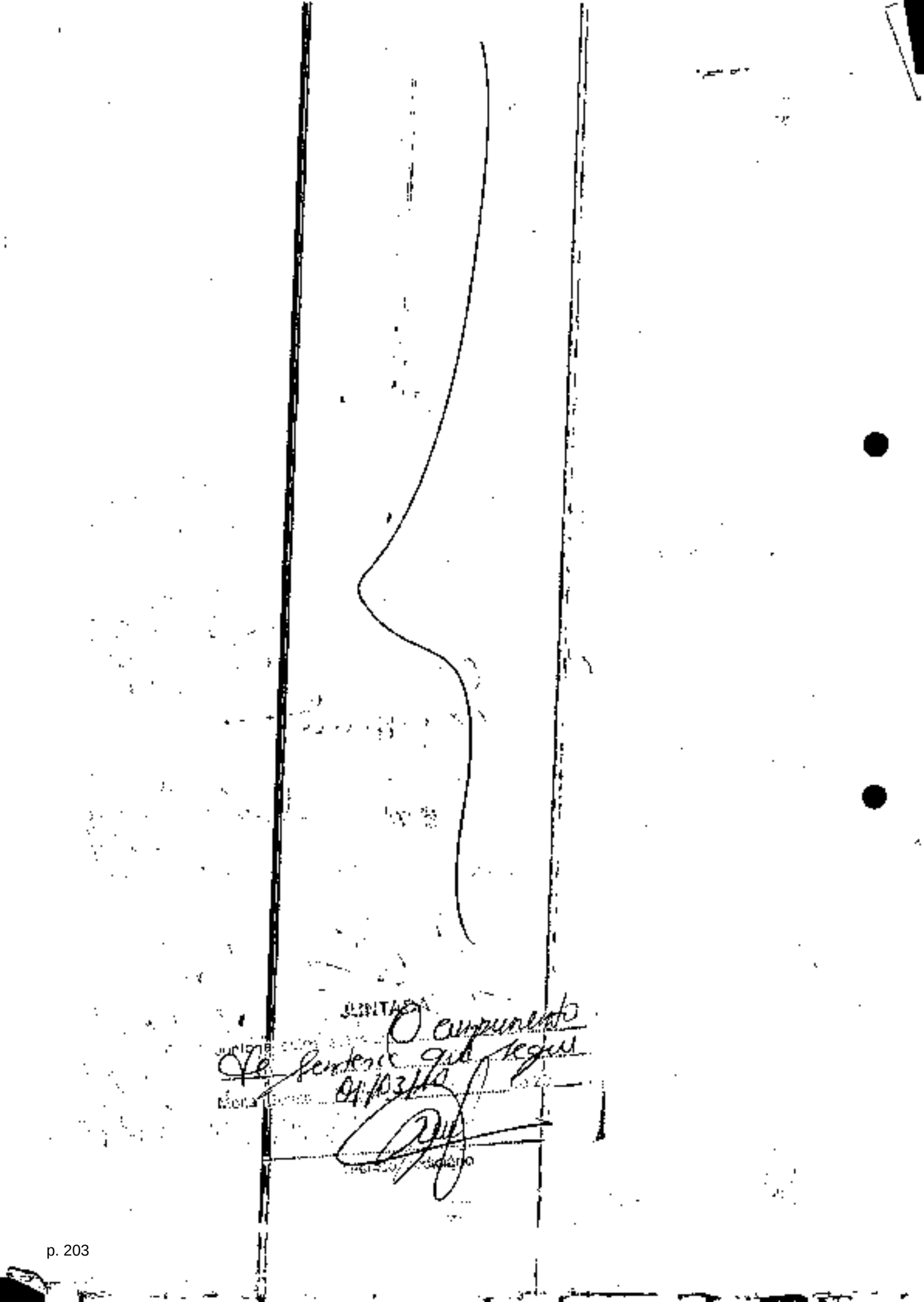

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Por dependência aos autos do processo nº 200982100407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente e através de seus patronos, requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, de acordo com os fundamentos abaixo declinados:

1. Conforme se depreende do teor do processo 200982100407 a executada foi condenada a pagar ao exeqüente a quantia de 12.825,00 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), corrigido monetariamente a partir de 16/05/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação válida, a qual, no caso em questão, deu-se 09/02/2008, com a juntada do mandado cumprido aos autos.

2. Mesmo ciente da sentença exarada e do seu trânsito em julgado (11/01/2010), a executada permaneceu inerte, de maneira que deixou ensejo à **aplicação da multa do artigo 475-J, ante a inexistência do pagamento espontâneo do quantum determinado. A propósito, sobre a incidência da multa, traz-se à baila remansosa jurisprudência do STJ:**

> **LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTTNÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.**
> **1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.**
> **2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.**
> **3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em**

Rua Piratuba, 254, EDF Paulo Fiqueiredo, sala 03
Email: valeriaoliveira@gmail.com
Tel./fax 79 3631 3211-6418/Tel 99953252

quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. REsp 954859 (2007/0119225-2 - 27/08/2007).

3. Desta forma, requer o exeqüente que a **executada COMPANHIA EXCLEISOR DE SEGUROS seja instada a pagar o crédito exeqüendo, SOB PENA DE PENHORA. Em tempo, informa o exeqüente que para efeito de penhora on-line o CNPJ da mesma é 33.054.826/0001-92.**

4. Importa a execução o valor de **R$ 24.607,28 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, conforme planilha abaixo:

Principal 1 Valor fixado pela sentença	Principal 2 Atualizado até a data da citação válida	Principal 3 (Atualizado + juros de 1% contados da citação válida + multa do artigo 475-J + HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE 20%)	Total da execução
R$ 12.825,00	R$ 13.426,99	R$ 24.607,28	R$ 24.607,28

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2010

Valerio César de Azevedo Dédá.

Adv. OAB/SE 4316.

Rua Pacanha, 754, EDF. Paulo Figueiredo, sala 03
Email: valerio.dada@gmail.com
Tel / fax 79 [illegible] Tel [illegible]

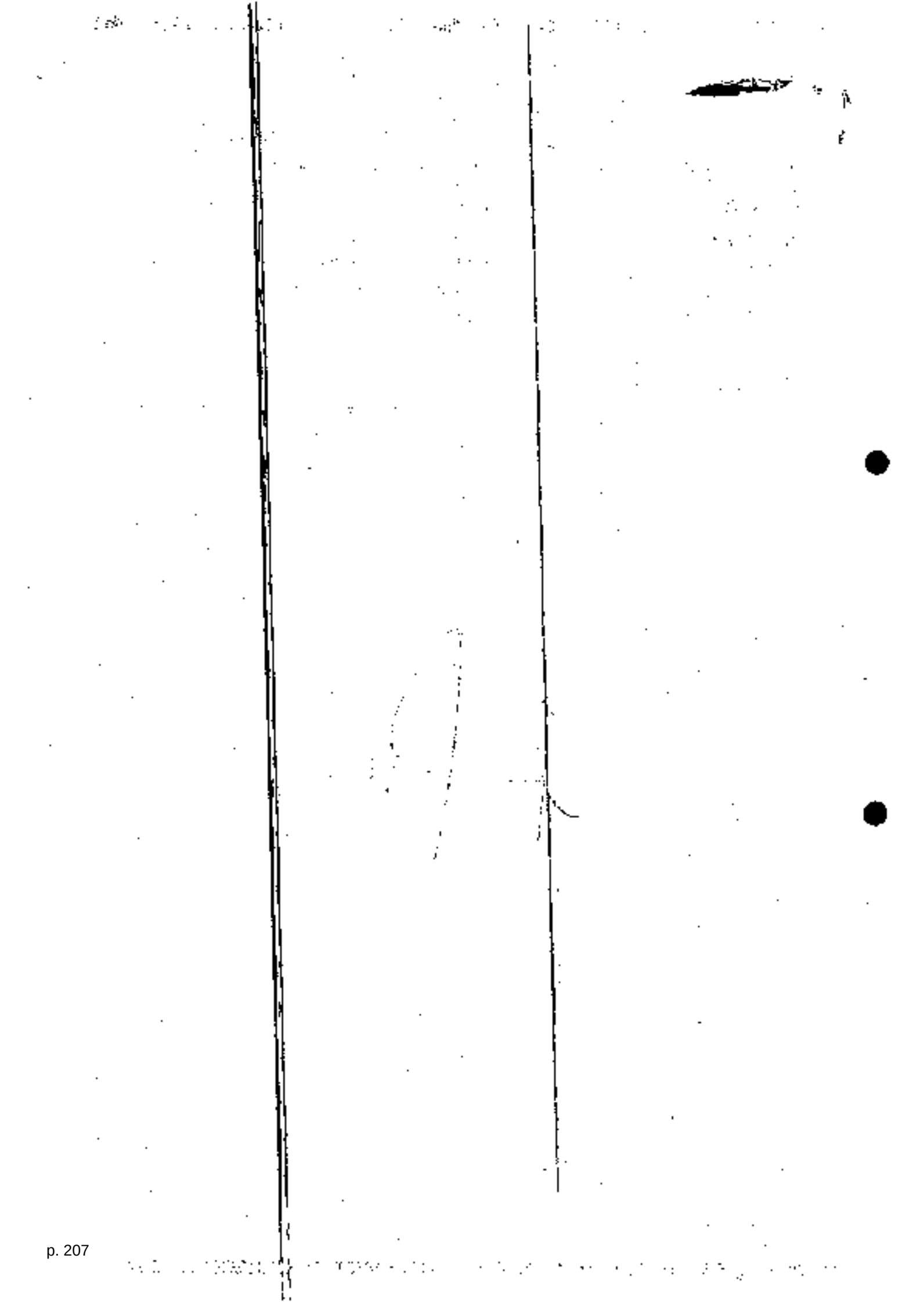

Cálculo de Atu[redacted] Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial: 16/05/2007
Data Término: 09/02/2009

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 13.426,99
Índice: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nn.nnn,nn)
Valor..... 12825.00

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 13.426,99

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (a.m)..... %
Multa.. %
Advogado... %
Calcular | Limpar | Ajuda

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valério Cesar de Azevedo Neto
Advogado
OAB 4[illegible]

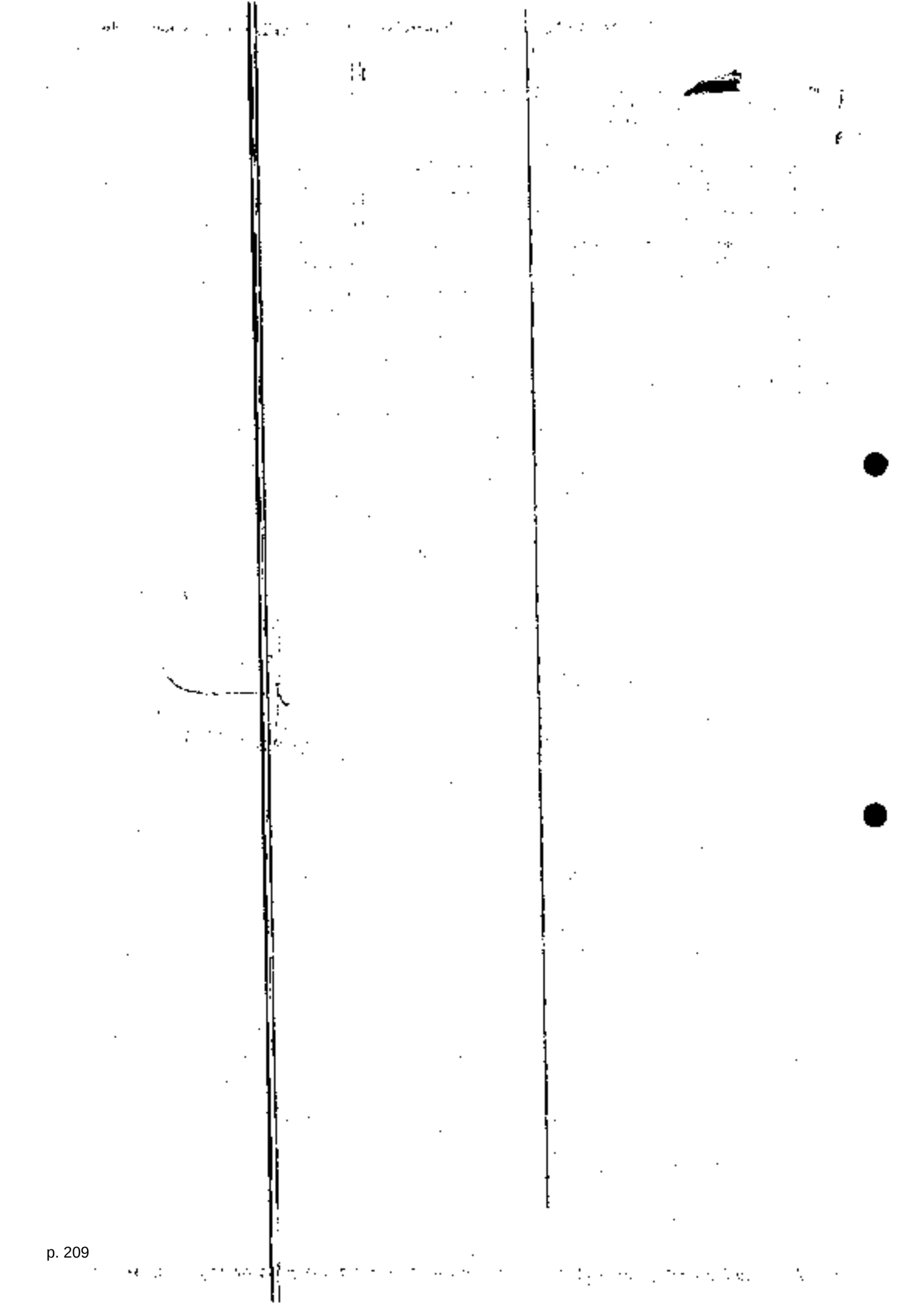

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)		RESULTADO DO CÁLCULO (em Real)	
Data Inicial ...:	09/07/2008	Total R$	24.607,26
Data Termino.:	24/02/2010	Índices: INPC	
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)		**PRINCIPAL (atualizado em Real)**	
Valor..... ....:	13426,99	Valor R$	14.913,50
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)		**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**	
Juros (a.m.).... :	1 %	Valor dos Juros R$	3.728,38
Multa... .... .:	10 %	Valor da Multa R$	1.864,19
Advogado ...	20 %	Valor Honorários R$	4.101,21

Calcular Limpar Ajuda

Valério Cesar de Azevedo Dória
Advogado
OAB 4316/SE

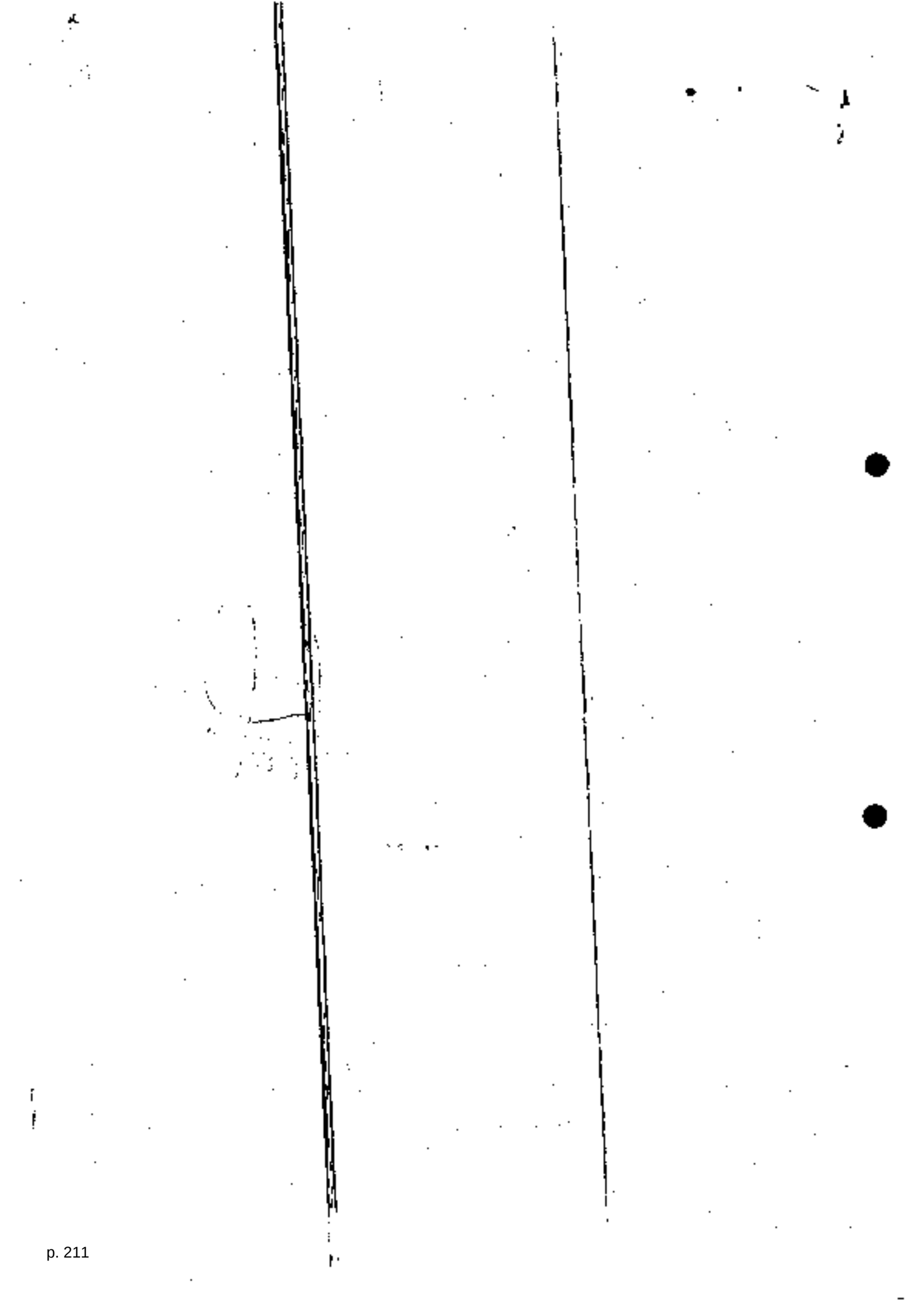

69

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

Processo nº 200882100407
Natureza: Juizado Especial – Cível
Requerente: Carlos Antônio da Cunha
Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da preliminar de substituição do pólo passivo

Não merece prosperar a preliminar de substituição do pólo passivo da Companhia Excelsior de Seguros para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. O caso em tela trata de litisconsórcio facultativo, de modo que a parte autora demanda contra quem ela optar, sendo tal prerrogativa amplamente plausível. Incide, *in casu*, a súmula 14 das Turmas Recursais:

> CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes de modo que independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo

b) Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica

Igualmente deve ser rechaçada. Ao disponibilizar parte da indenização referente à invalidez pelo sinistro ocorrido, conforme atesta documento de fl. 12, ficou explícito o reconhecimento do direito do reclamante ao referido valor. Portanto, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial para averiguação da existência ou não da invalidez.

Nesse sentido:

> Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para

1

verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente;2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CIVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Relator. DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008)

c) Da preliminar sobre a ausência de prova da alegada invalidez permanente

Pelas razões supraaduzidas, resta prejudicada a preliminar. Afinal, a invalidez já foi reconhecida.

d) Da preliminar sobre o documento ser ou não imprescindível ao exame da questão

Ainda em raciocínio repetidamente abordado, entende-se, no caso em tela, que a invalidez já restou mais que comprovada pela documentação acostada aos autos (fls. 09/12), inclusive consta uma carta emitida pela ré disponibilizando parte do valor referente à indenização. Nesse diapasão, dispensa-se a necessidade de laudo do IML para comprovar a invalidez e sua graduação. Razão pela qual a rejeito.

e) Da preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de BO

Aduz o demandado que o autor deveria ter juntado o registro de ocorrência no órgão policial competente, sob pena de inépcia. No entanto, o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, trata de casos onde a ocorrência resulta em morte, portanto incompatível com a situação em presente análise, afinal não houve óbito do requerente. Assim, a preliminar não deve prosperar.

f) Do mérito

Pois bem. Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao *quantum* do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, as

vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente em 11/01/2007, encontra-se estampada na contestação acostada pela requerida. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 340/06, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/07, visto que o sinistro ocorreu em 2007, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

E mais. O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, *in casu*, infra-legal. Assim não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Impositivo, portanto, o deferimento ao autor do valor da diferença de indenização paga a menor, ou seja, R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), e não o valor almejado na exordial, conforme a súmula 14, já citada:

> APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 20/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

No que tange a correção monetária, entende este Juiz que deve começar a fluir a partir da data do adimplemento parcial (maio/2007, fl. 12). E no que concerne aos juros, prevalece a regra geral prevista no art. 405 do CC, devendo incidir a partir da citação.

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R$ 13.500,00 INDEPENDENTEmente DO GRAU DE INVALIDEZ. revelia. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.
1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) 2. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R$ 13.500,00 3. Conforma a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do pagamento administrative e da data da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJ/RS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado Nº 71001945163 Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/01/2009)

1. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização ainda que o acidente anteceda a vigência da Lei nº 8.441/92. 2. A vinculação do valor da indenização a número de salários mínimos não ofende preceito algum, e ato normativo do Conselho Nacional de Seguros Privados não se sobrepõe à Lei. 3. Certo o acidente que vitimou o autor, mantém-se o decreto de parcial procedência da demanda, mas com a condenação da seguradora ao pagamento de dezesseis salários mínimos da época da efetiva liquidação, com correção monetária desde o anterior e imediato reajuste do patrão adotado, juros desde a citação e com elevação do arbitramento da honorária de sucumbência. (TJ/SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação Nº 1233138005, Relator Celso Pimentel. Julgado em 07/04/2008).

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER NO PÓLO PASSIVO COMPETÊNCIA DO CNSP VALOR INDENIZAVEL INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A Lei 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da marítima Seguros S/A. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de transito é o máximo estabelecido pela legislação em vigor. O pagamento da indenização esta condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. IV. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2006, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJ/RS, Segunda Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001871983, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 12/11/2008).

Ainda nesse sentido, expõe a Primeira Turma Recursal Cível da

Comarca de Porto Alegre, em julgamento de Recurso Inominado nº 71001949312:

> No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais já com a nova redação, que passo a transcrever:
> SÚMULA Nº 14 - DPVAT
> CORREÇÃO MONETÁRIA – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização como forma de recomposição adequada do valor da moeda
> JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido

Eis o fundamento pelo qual entendo ser procedente em parte do pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTE em parte** a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da importância referente a complementação do seguro DPVAT no valor de **R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais)**, valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês a partir da citação

Defiro a gratuidade requerida no bojo da inicial.

Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moita Bonita/SE, 19 de Agosto de 2009

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
Recebi os presentes autos
Moita Bonita/SE, 26 de Agosto de 2009
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Neste data, faço [illegible] conclusos [illegible] de [illegible]

Meira Bonita, 01/03/10 de 20__

Escrivão / Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntar a estes autos o recurso inominado que segue

Em, 09 / 09 / 09.

Escrivão(ã)

DESPACHO

Processo nº. 200882100407
Ação civel

R. Hoje.

I – Cadastre-se o cumprimento de sentença;

II - Intime-se a parte ré para pagar a dívida no valor de R$24.607,28(vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos) ao exequente, CARLOS ANTÔNIO DACUNHA, CPF n. 045.593 645-59, em 15(quinze) dias sob pena de multa equivalente a 10% sob o valor do débito, bem como de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do direito do credor

III – CUMPRA-SE.

Moita Bonita/SE, 02 de março de 2010

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi o presente processo do MM. Juiz de direito desta Comarca de Ribeirópolis/SE, com despacho supra, nesta data.

Moita Bonita/SE, 02 de março de 2010

Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita
Carta nº 201062100581

PROCESSO : 200882100407
NATUREZA : Cumprimento de Sentença
EXEQUENTE CARLOS ANTONIO DA CUNHA
EXECUTADO. . : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Moita Bonita, 08 de março de 2010

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/ceta promotorial exarada nos autos

Prazo: 15 DIAS

Finalidade: R. Hoje. I – Cadastre-se o cumprimento de sentença; II - Intime-se a parte ré para pagar a dívida no valor de R$24.607,28(vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos) ao requerente CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, CPF n. 045.993.645-59, 15(quinze) dias sob pena de multa equivalente a 10 sob o valor do cébito, bem como de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do credor. III CUMPRA-SE. Paulo Roberto Fonseca Barbosa Juiz(a) de Direito

Atenciosamente,

AILTON SOUZA DE JESUS
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

Ilmº (a) Sr(a)

MD009.

Nome COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 81 SALA 913 - 9º ANDAR
Bairro CENTRO C E P 20031005
Cidade RIO DE JANEIRO - RJ

[x] img1.gif

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro: Centro - Cep. 49560-000
Cidade: Moita Bonita

Carta: 201082100581

CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

UNIDADE DE LISTAGEM

CONTRATO UNICO

Tribunal de Justiça/SE

X

ECT/DR/SE

9912197771

AC - MOITA BONITA/SE
11 MAR 2010
SE

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita(Nucleo de Postagem)
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/Nº
Bairro - CENTRO Cep - 49560-000
Cidade - MOITA BONITA

CONTEÚDO: Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ata ordinatorio cota promotorial - MD00924 - referente ao processo de nro. 200882100407

DESTINATÁRIO

NOME: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ENDEREÇO: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91 SALA 913 - 9º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20031003

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

CARTA/ENTREGA/CIDADE DE ... 2010

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- NÃO PROCURADO
- NÚMERO INEXISTENTE
- END. INSUFICIENTE
- FALTOU
- FALECIDO
- OUTROS

CDD PRIMEIRO DE ... RIO DE JANEIRO RJ 15 MAR 2010

NÚMERO OBJETO

RL609753874BR

ASS. DO DESTINATÁRIO | RG | DATA ENTREGA 26/03

ASS. DO DESTINATÁRIO

JUNTADA

Faço juntar a estes autos: O AR Supra

Em 05/04/2010.

Escrivão(ã)

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOTTA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N CENTRO - CEP 49560-000
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Ofício n. 118/2010 Motta Bonita/SE, 22 de março de 2010

ASSUNTO/REF.: ABERTURA DE CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO 200882100407

Senhor Gerente,

Pelo presente, expedido nos autos da Ação Civel (AÇÃO CIVEL - CONSIGNAÇÃO), nº. 200882100407, movida por CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA - CPF n. 045.593.645-59 contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, solicito que Vossa Senhoria providencie a abertura de uma conta judicial, vinculada ao processo supramencionado, devendo para tanto, ser enviado a este Juízo o comprovante de depósito.

Cordialmente,

Ailton Santa de Jesus
Chefe da Secretaria

AO ILMO. SR.
GERENTE DO BANCO DO BRASIL DA CIDADE DE MOTTA BONITA/SE
PÇA. SANTA TEREZINHA, S/N - CENTRO
MOTTA BONITA/SE
CEP. 49560-000

à Bernadete Félix Ribeiro

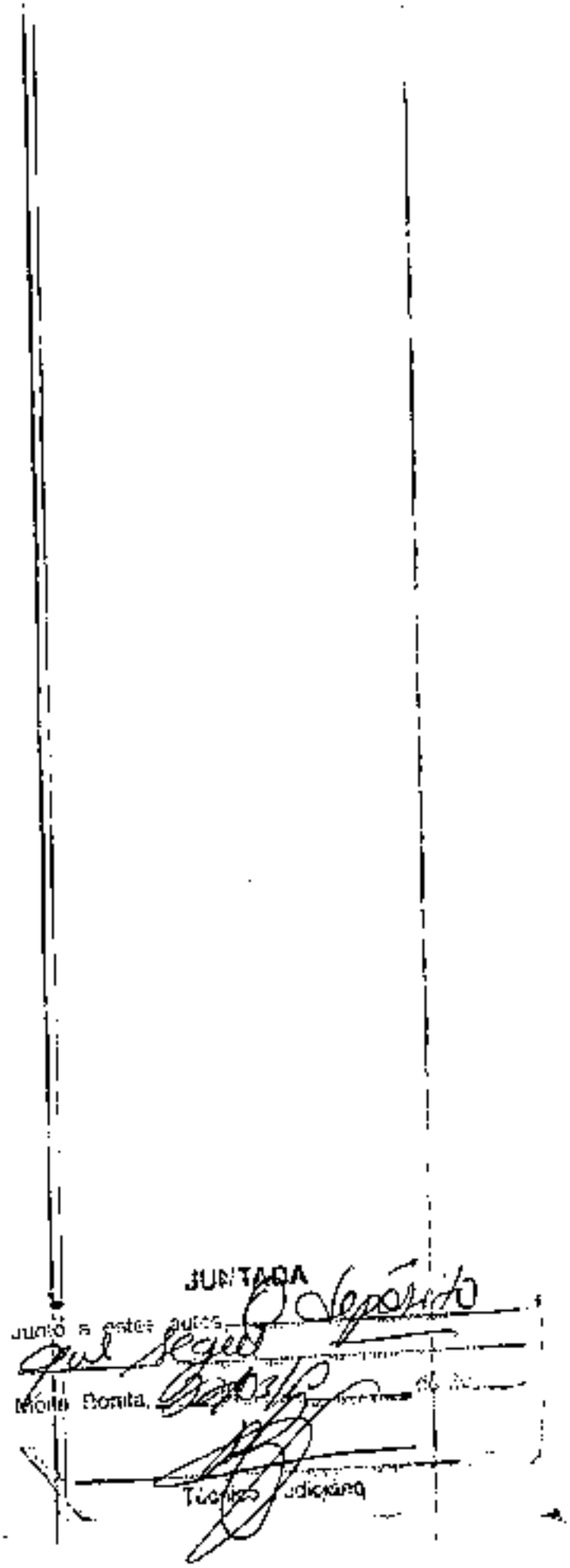
JUNTADA
Juntó a estes autos
Bonita,
Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Figueiredo	Flávio Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Marcelo Côco	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Juliana Sampaio	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Cristiane Oliveira	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Suchilla Tenorio	Carlos Oliveira	
	Fernando Barbosa		

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA / SE

Processo n.º 200862100407

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, vem requer a juntada da inclusa guia, devidamente protocolizada, com fito de que seja comprovado o pagamento da condenação.

Por oportuno, pugna que após expedido alvará ao Exeqüente, seja prolatada sentença de extinção na forma do art. 794, 1, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeiropolis, 19 de março de 2010.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX - 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5629
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

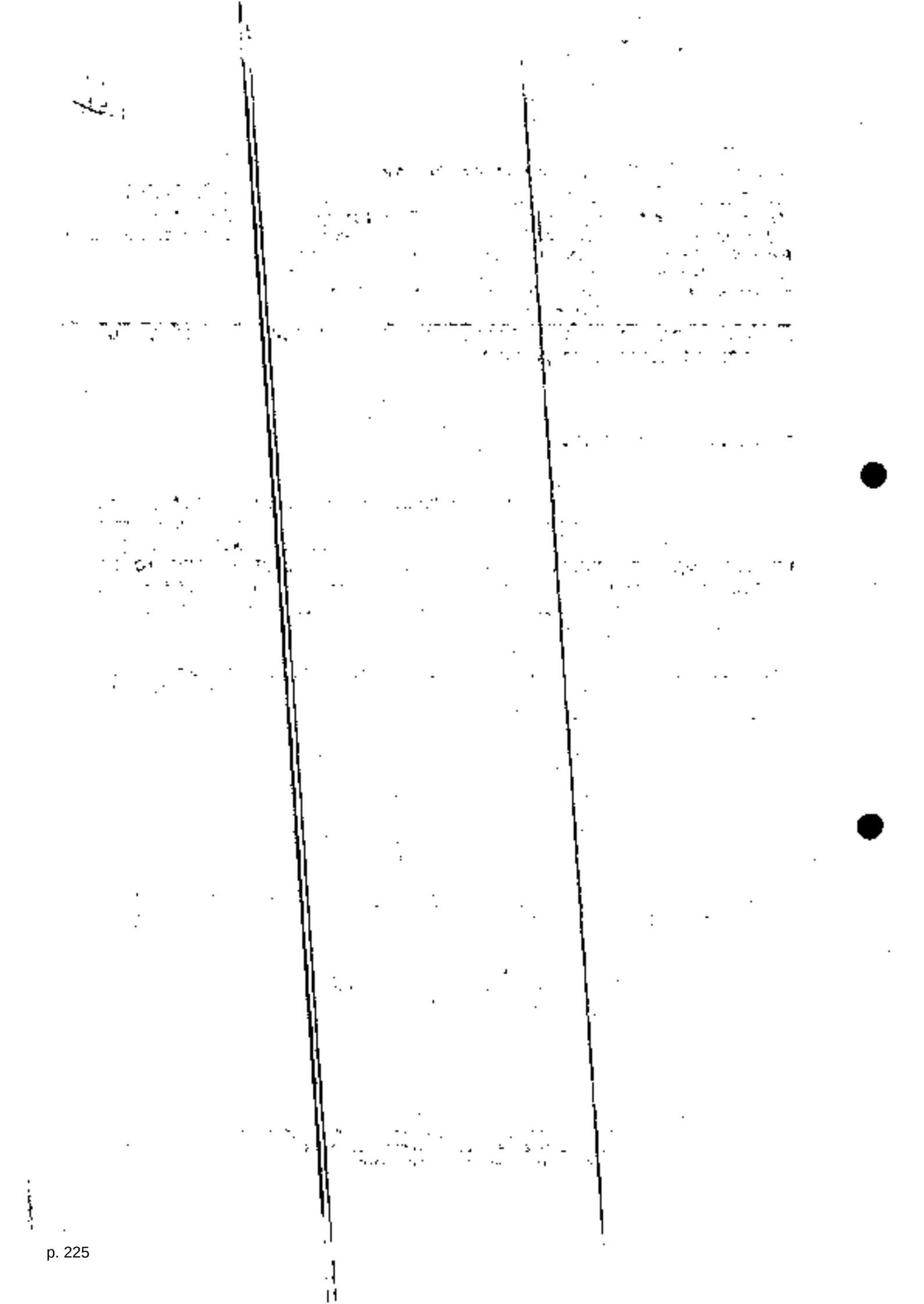

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
BELA. KELLY CHRYSTIAN – OAB/SE 2.592

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o(a) Sra. BERNADETE FÉLIX RIBEIRO, RG nº 3.414.530-3 SSP/SE retirar a guia de depósito do processo nº 200882100407, onde são partes CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que tramita nessa Vara Cível

Aracaju, 19 de março de 2010

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o(a) Sra. BERNADETTE FELIX RIBEIRO, RG nº 2.414.530-5 SSP/SP, minha a guia de depósito do processo nº 20085821020197, onde são partes CARLOS ANTONIO DA CUNHA X COMPANHIA INCORPORADORA DE SUAS BENS, que tramita nesta Vara Cível.

Araçuaí, 19 de março de 2011

RUI LYCURGUS VAN SUYLAN
OAB/SP 2.312

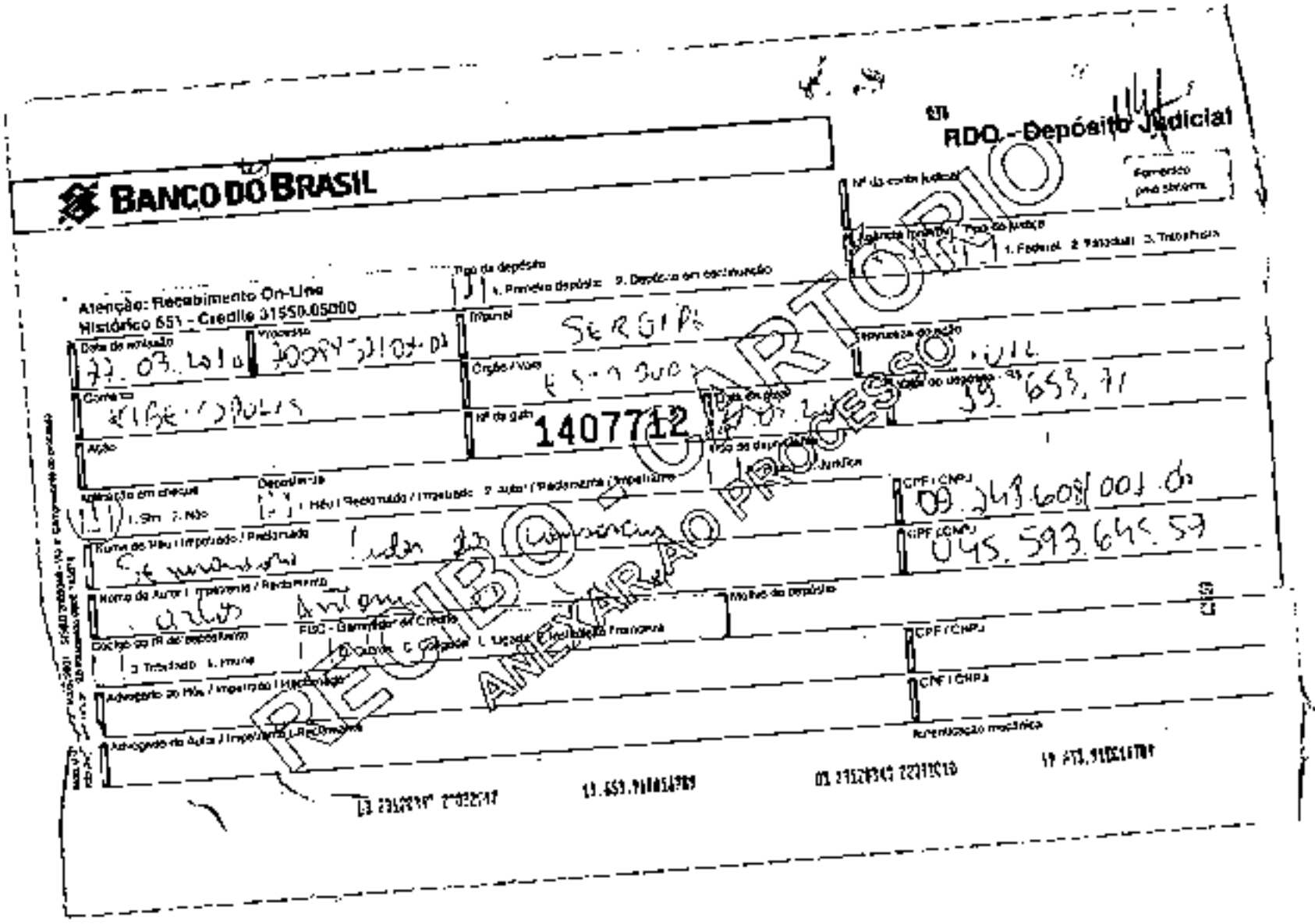
BANCO DO BRASIL
RDO - Depósito Judicial
Atenção: Recebimento On-Line
Histórico 651 - Credito 31550-05000
SERGIPE
1407712
RECIBO DO BANCO
ANEXAR AO PROCESSO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Ribeirópolis.

Moita Bonita, 23/03/20 de 20 ____

Escrivão Chefe da Secretaria

Processo n. 20088218040?

Ação Civel

DESPACHO

R. Hoje

Intime-se o (a) requerente, via causídico, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sob os documentos de fls. 112/114(depósito judicial), requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento.

Moita Bonita/SE, 25/03/2010

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos da MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data

Moita Bonita/SE, 23 de 03 de 2010.

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntar a estes autos o requerimento
que segue.

Em 26 / 03 / 2010.

Escrivã(ão)

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo. 200882100407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente e através de seu advogado requerer a expedição de Alvará para levantamento da quantia [illegible] depositada pela ré, em nome do advogado [illegible] **BÉDA OAB/SE 4318**.

Ato contínuo requer a exequente o prosseguimento da ação, promovendo os atos expropriatórios com fim de saldar os valores vindicados na petição de cumprimento de sentença que compõe [illegible], juros, honorários de sucumbência e multa de 475-J, esta última em função do não pagamento espontâneo pela ré, após o trânsito em julgado da ação, conforme entendio ante abaixo:

> **LEI 11.232/2005 ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.**
>
> **1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.**
>
> **2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.**
>
> **3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% REsp 954859 (2007/0119225-2 - 27/08/2007).**

Rua Piracatuba, 254, Centro – Edf. Paulo Figueiredo – Sala 03
Telefone/Fax. (79) 3711-6418

AZEVEDO FIFI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste passo, aprisso levantamento do alvará requer o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente, acrescentado de correção e juros, de acordo com planilha abaixo:

Valor da execução em 24/02/2010:

R$ 24.607,28

Valor pago pela ré

R$ 19.655,91

Valor Residual atualizado com juros de 1% desde a data do pagamento de fl. 117:

R$ 4.953,37

Eis os termos em que, respeitosamente pede deferimento.

Aracaju, 26 de março de 2010.

Valério César de Azevedo Dêda.

OAB/SE 4336

Rua Pacatuba, 254, Centro - Edf. Paulo Figueiredo - Sala 03
Telefone/Fax: (79) 3232-6418

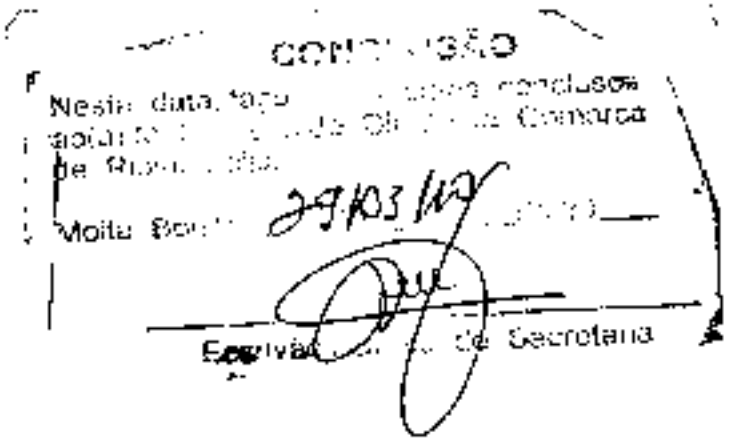

CONCLUSÃO

Nesta data, faço [illegible] conclusos [illegible] Comarca de [illegible]

Moita Bo[illegible] 29/03/19 [illegible]

Escrivão [illegible] de Secretaria

1186

DESPACHO

R. Hoje.

Processo n. 200982100249

R.H.

Ante o pagamento como se observa as fls.112/114 e o requerimento constante às fls. 116/117, expeça-se Alvará Liberatório da quantia de R$ 19.653,91 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) ao requerente CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA CPF n. 045.593.645-59. Após, intime-se a requerente para dizer de seu interesse no feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Maita Borba/Se, 30/03/2010

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 30 de 03 de 2010 recebi os presentes autos da MM. Juiz de Direito desta Comarca. Para constar lavro termo.

Técnico Judiciário

JUNTADA

Junto a estos autos 05 documentos que siguen

Mora Bonita 08/09/10 de 20

Técnico Judiciario

H.1

142751

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Cartório do Ofício Único

Avenida Eliziária Menezes nº 73, Centro, Moita Bonita-SE.
Fone: (79) 3453.1300

Bel. Emerson Gadelha de Freitas
Oficial do Registro

Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MOITA BONITA (SE) — Emerson G. de Freitas Tabelião — Rosemeire de Oliveira Santos Escrevente Autorizada

Certidão de Nascimento

Certifico que às folhas 175, do livro *A –12*, sob nº de ordem 8.253, foi lavrado o assento de nascimento de **KEYLLA SOARES DA CUNHA**, do sexo feminino, nascida no dia seis (06) de **Janeiro** de dois mil e nove (**2009**), às 21 horas e 15 minutos (21:15 hrs.), no Hospital e Maternidade São José, em Itabaiana/SE.

Filha de: **Carlos Antonio da Cunha**

E Dona **Tânia Cristina Soares dos Santos**

Sendo avós Paternos: **Antônio Barreto da Cunha**

E Dona **Maria Jose da Cunha**

Sendo avós Maternos: **José Clarindo dos Santos**

e Dona **Maria Eunice Soares dos Santos**

O assento foi lavrado em, 15 de Janeiro de 2009, tendo sido declarante o ***Genitor, Carlos Antonio da Cunha.*** Serviram de testemunhas Danila de Oliveira Santos e Maria Fernanda Almeida da Silva, maiores, capazes, residentes nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: Não Há.

O referido é verdade e dou fé

Moita Bonita (SE), 15 de Janeiro de 2009.

Rosemeire de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO

ISENTO DO PAGAMENTO DE [illegible] SELO DE AUTENTICIDADE [illegible] DOAÇÃO [illegible] PORTARIA Nº 003 GPJ, de 04 de Janeiro de 2009

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ESTADO DE SERGIPE

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MOITA BONITA
Emerson Gadelha de Freitas
Notário / Registrador
Estado de Sergipe

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA

MATRÍCULA
110700015520094000030470001448- 29

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Branca	solteiro, com 20 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ITABAIANA - SE		era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTONIO BARRETO DA CUNHA e MARIA JOSÉ DA CUNHA RUA LEANDRO MACIEL. Nº115 MOITA BONITA - SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO — DIA MÊS ANO
vinte e nove de março de dois mil e nove às 02:00 horas — 29/03/2009

LOCAL DE FALECIMENTO
RODOVIA ESTADUAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES-SE em NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO POR ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CEMITÉRIO DE SÃO FRANCISCO MOITA BONITA-SE	MARIA JOSÉ DA CUNHA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR JOSÉ APARECIDO CARDOSO- CRM Nº1166-SE

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
2ªVIA. GUIA TJSE Nº17100000156, no valor de R$30,07/Selo aut DA001376397 deixou filhos

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MOITA BONITA
Oficial. Bel Emerson Gadelha de Freitas
Av. Eliziário Menezes, nº 73 Centro
Moita Bonita - SE
(79)3453-1330

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Moita Bonita - SE, 24 de fevereiro de 2010

Assinatura do Oficial
Bel. Emerson G. de Freitas
Notário / Registrador
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
DE MOITA BONITA SE

ESTADO DE SERGIPE — VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE — DA001376397

JUNTADA

Junto a estes autos o requerimento que segue

Monte Buriti, 05 de 04 de 10

Técnico Judiciário

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTISSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE N SENHÓPOLIS, DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 200882100407

VALÉRIO CESAR DE AZEVEDO DÓRIA, advogado já identificado no processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente requerer o que segue.

Considerando a certidão de fl., requer o advogado a expedição de alvará para liberação dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais sucumbenciais, estes últimos determinados pela decisão proferida no acórdão 1913/2009.

Para tanto, junta-se planilha do resultado financeiro do processo, bem como o contrato de honorários firmado com a parte.

Em os termos em que pede deferimento.

Aracaju-SE, de Abril de 2010.

Valério Cesar de Azevedo Dória.
OAB/SE 4316

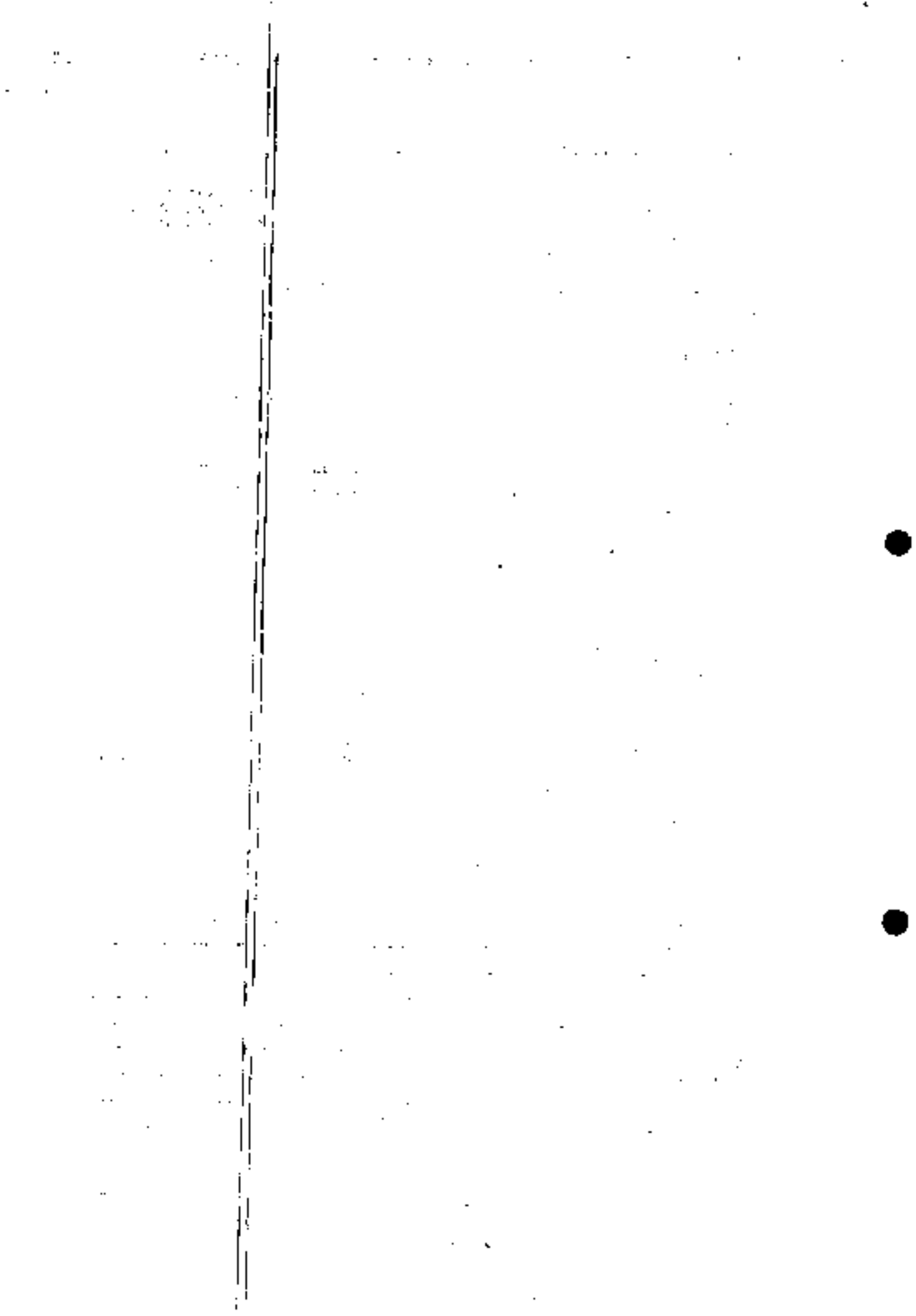

122

Sobral Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795
Muniqui Nicole Ribeiro – OAB 4884
Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

aplicam-se, no que couber, as normas legais, regulamentares e éticas, relativas à regulamentação do exercício da Advocacia.

CLAUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Aracaju – SE para eventual solução de quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato.

E para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, como prova de assim haverem contratado, firmam o presente instrumento particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas infra assinadas e qualificadas, a tudo presentes.

Aracaju, _____ de _____ de 2001

CONSTITUÍDOS

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4.316

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2.795

CONSTITUINTE [illegible]

Nome _____
CPF/MF sob nº _____
RG _____

TESTEMUNHAS

Nome
RG
Ass.

Nome
RG
Ass.

3

123 f 187

ESTADO DE BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA CUNHA, S/N - CENTRO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Proc. 200882103407 Fl. ____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerente CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, ENCONTRA-SE FALECIDO, como se vê na certidão de obito retro, juntado aos autos pelos familiares do falecido. Informo, ainda, que segundo informações dos familiares, o falecido deixou filhos.

INFORMO, ainda, que existe uma Alvará Liberatório, já deferido em favor do requerente, como se vê no despacho exarado às fls. 118, razão pela qual remeto os autos à conclusão,

Moita Bonita/SE, 07/04/2010

AILTON SOUZA DE JESUS
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juízo de Direito desta Comarca, nesta data.

Moita Bonita/SE, 07/04/2010

Ailton Souza de Jesus
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que ante os documentos de fls. 119/120, o requerimento de fls. 121/122 e a certidão de fls. 123, remeto os autos à Conclusão

Moita Bonita 08/04/10 de 20

Escrivão / Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao(à) Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirópolis

Moita Bonita 13 de 04 de 20 10

Escrivão / Chefe de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito Judiciário de Morta Bonita

DESPACHO

R. hoje.

I Chame o feito a ordem, no sentido de desconsiderar a expedição do alvará de fls 118, haja vista o falecimento do autor;

II. Intimem-se os herdeiros necessários do requerente, a fim de informarem sobre o ajuizamento do pertinente inventário.

Morta Bonita/SE, 16 de Junho de 2010.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

Autos nº 200882100407

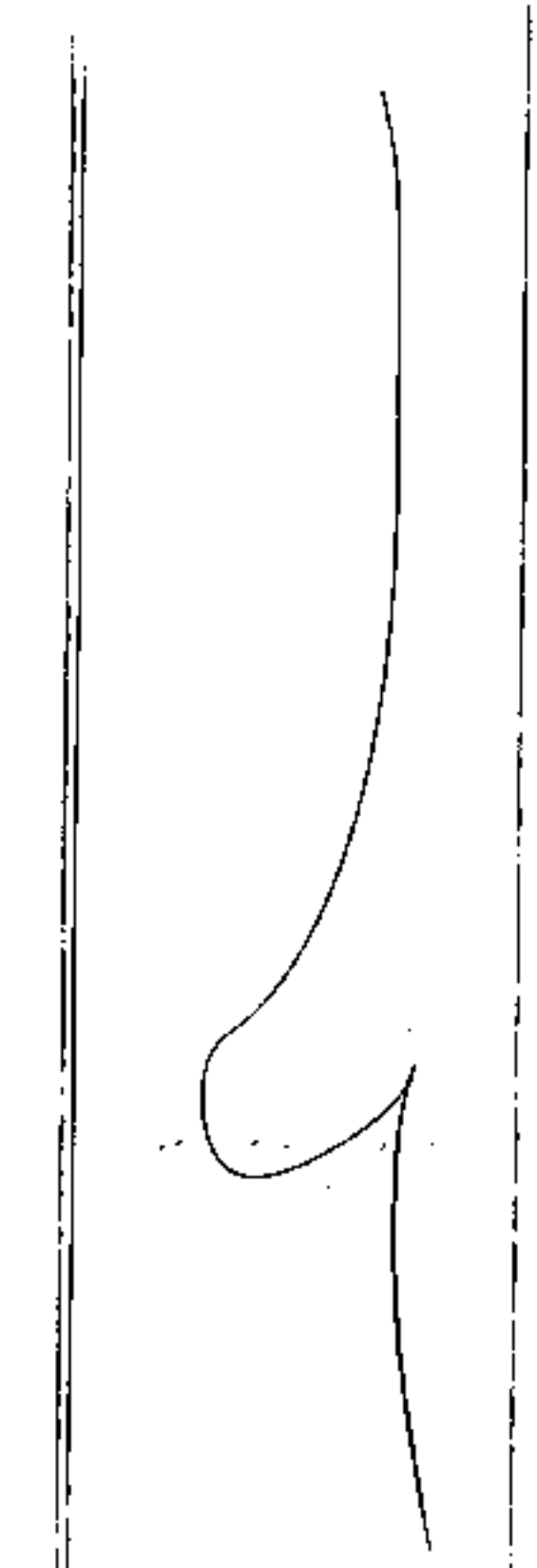

JUNTADA

Faço juntar a estes autos o requerimento que segue.

Em 13 / 07 / 2016.

Escrivão(ã)

Rem 13/07/2010

125

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS, DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 200882100407

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, advogado já identificado no processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, requerer o que segue

Considerando a certidão de fl., requer o advogado a expedição de alvará para liberação dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, estes últimos determinados pela decisão proferida no acórdão 1013/2009

Para tanto, junta-se planilha do resultado financeiro do processo, bem como o contrato de honorários firmado com a parte

Eis os termos em que pede deferimento

Aracaju, 08 de Abril de 2010.

Valério César de Azevedo Déda

OAB/SE 4316

Rua Pacatuba, 254, Centro – Edf. Paulo Figueiredo – Sala 03
Telefone/Fax: (79) 3211 6418

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DO PROCESSO 201088700299

Valor do alvará	Valor da sucumbência (20%) calculada sobre o valor da condenação em sentença (R$ 12.825,00) – AC. 1913/2009	Resultado financeiro da ação conquistado pela parte e base de cálculo para honorários contratuais. (A – B = C)	Valor dos honorários contratuais – 30%.	Importância líquida recebida pela parte. (C-D=E)
R$ 19.653,91 (A)	R$ 2.565,00 (B)	R$ 17.088,91 (C)	R$ 5.126,00 (D)	R$ 11.962,91 (E)

Valério César de Azevedo Dias
Advogado
OAB 4316-SE

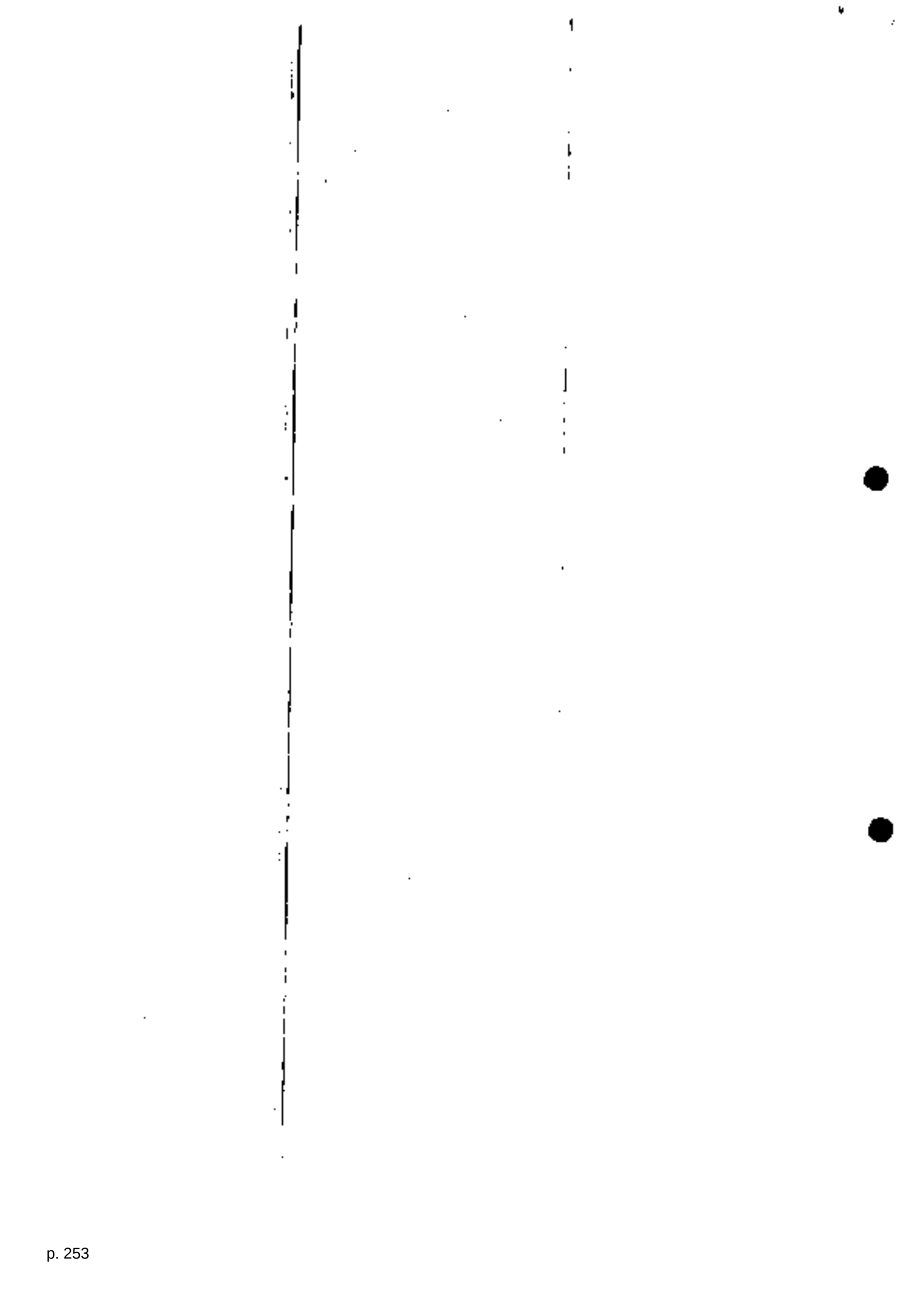

127

Sobral Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795
Vanessa Nicole Ribeiro OAB 4564
Valério César de Azevedo Dêda OAB 4316

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios, que entre si fazem, de um lado o **ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/SE 2795 e **VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÊDA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional situado na Rua de Campos, nº 492, Bairro São José, Aracaju-Sergipe, CEP 49.015-220 telefax (079) 3221 5364 doravante simplesmente denominados de **CONSTITUÍDOS** e de outro lado o Senhor (a) Carlos Antonio da Cunha

inscrito (a) no CPF/MF sob nº 04553364559 e RG 01352704 - SSP/SE residente e domiciliado (a) Rua Leandro Maciel, s/n Mata Bonita - SE CEP 49.190-000, doravante simplesmente denominado (a) de **CONSTITUINTE**, livremente convencionam e contratam o seguinte

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSTITUÍDOS

Os CONSTITUÍDOS obrigam-se, face o mandato judicial outorgado a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do (a) **CONSTITUINTE** na **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** contra _____ pessoa jurídica de direito privado com sede _____, CEP _____ desempenhando com zelo o mandato judicial ora assumido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSTITUINTES

I - Em remuneração dos serviços descritos na cláusula anterior, o CONSTITUINTE pagará EM CASO DE ÊXITO TOTAL OU PARCIAL DA AÇÃO a importância de 30% (TRINTA **POR CENTO**) dos valores conquistados na ação interlada contra o demandado.

§ 1º - Havendo acordo na ação entre a **CONSTITUINTE** e a parte contrária, **não ficará prejudicada a percepção dos honorários contratuais**.

§2º O atraso no pagamento de honorários sujeitará a CONSTITUINTE a incidência de juros moratórios e juros compensatórios, considerados, ambos individualmente a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O critério de correção monetária incidente sobre os valores deste contrato será o resultante do IGP-M/FGV.

Sobral Almeida
A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795
Munique Nicolle Ribeiro – OAB 4684
Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

aplicam-se, no que couber, as normas legais, regulamentares e éticas, relativas à regulamentação do exercício da Advocacia.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Aracaju - SE, para eventual solução de quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato.

E para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, como prova do assim haverem contratado firmam o presente instrumento particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas e qualificadas, a tudo presentes.

Aracaju, _____ de _____ de 200____

CONSTITUÍDOS:

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4.316

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2.795

CONSTITUINTE: Carlos Antônio da Cunha

Nome: _____
CPF/MF sob nº _____
RG _____

TESTEMUNHAS

Nome
RG
Ass

Nome:
RG:
Ass

JUNTADA

Faço juntar a estes autos o requerimento que segue

Em 13 / 07 / 2010

Escrivã(o)

Rem 13/07/2016

129

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº : 200882 L00407

KEYLLA SOARES DA CUNHA, brasileira, menor impúbere, RG nº 7071377-4 SSP/SE, CPF nº 057.561.455-24, neste ato representada por sua genitora **TÂNIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS**, brasileira, maior, dona de casa, RG 3310425644, CPF nº 092.298.884-60, ambas residentes na Rua Leandro Maciel, nº 334, Centro, Moita Bonita, Estado de Sergipe, CEP 49560-000, na qualidade de única e legítima herdeira, vem, por meio deste expediente requerer **HABILITAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, nos termos a seguir.

1 – Conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 123, houve falecimento do autor CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA;

2 – De acordo com a documentação acostada com esta peça, a menor KEYLLA SOARES DA CUNHA é a única e legítima herdeira do extinto acima nominado.

3 – Analisando o processo, percebe-se que muito embora exista valor incontroverso nos autos, há ainda valor residual a ser executado, de modo que a presente habilitação também tem por fim o pedido de continuidade do processo de cumprimento de sentença.

3 – Por outro laco, tendo em vista a existência de crédito incontroverso no processo o qual remonta o valor de R$ 11.962,91 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), após

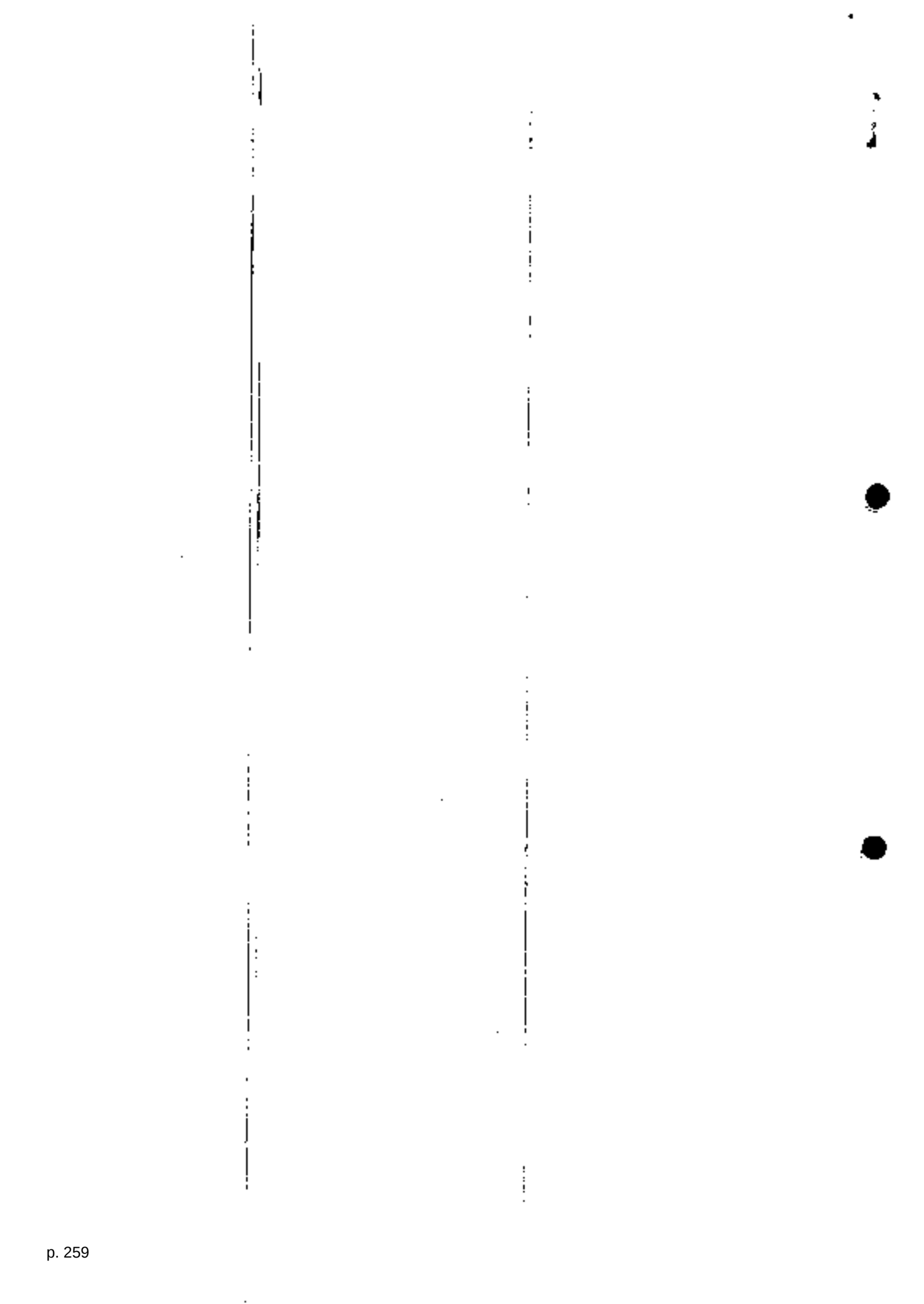

a dedução dos honorários sucumbenciais depositado pela ré e contratuais acertados entre o causídico e o falecido, requer a liberação de tal valor em favor da menor e única herdeira.

4 Informa a genitora que a liberação de tal valor é de extrema necessidade para construção de uma casa no terreno já comprado com este fim, imóvel este que será passado em nome da menor e que servirá de residência para a mesma e sua genitora.

5 – em razão de tais informações requer:

I. A habilitação da menor KEYLLA SOARES DA CUNHA, representada por sua genitora, conforme qualificação supra, requerendo a sua imediata inclusão no pólo ativo da ação;

II O prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos valores residuais;

III. A liberação dos valores contidos no processo, por meio de dois alvarás, sendo um no valor do R$ 11.962,01 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) em nome da menor, resgatável por sua genitora; e outro em nome dos advogados cadastrados no cumprimento de sentença no valor de R$ 7.091,00 (sete mil seiscentos e noventa e um reais);

IV. O cadastramento dos advogados contidos ao instrumento em anexo a este pedido de habilitação.

Eis os termos em que pede deferimento.

Aracaju, 05 de julho de 2010.

Carlos Gustavo Santos Fiel

OAB/SE 6920

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Tania Cristina Soares, RG 3.314.256-44 AL, CPF 092.248.884-60, residente na Rua Manoel Matias, 334, centro, Murici/AL CEP 57.920-000.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante sub-firmado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados o Bel **CARLOS GUSTAVO SANTOS FIEL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SE sob o nº 4320, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIEL JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SE sob o nº 4322, Dr. CLYTTON IAGGO ANDRADE DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SE sob o nº 4673, Dr. VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/SE 4316 e Dra. TATIANE DOS SANTOS SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **OAB/SE 3962 todos** com escritório profissional instalado no endereço constante no rodapé, para com os poderes "ad judicia" et "extra", mais com os da parte final do art. 38 do CPC para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor qualquer ação ou promover sua defesa em qualquer processo, podendo ainda variar de ações e de recursos, receber citação/intimação, dar queixa-crime, receber valores oriundos da presente demanda, dar quitação, passar recibo, endossar cheques, concordar, transigir, firmar compromisso, assinar qualquer termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, e praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato e com o fim especial de atuar promover

Aracaju/SE, _____

X Tânia Cristina Soares dos Santos

137

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO [illegible]

MUNICÍPIO DE [illegible] Bonita

COMARCA DE [illegible]

DISTRITO DE [illegible] Bonita

Escritura de [illegible]

Outorgantes [illegible]

Outorgados [illegible]

Data [illegible]

Valor

REGISTRO DE IMÓVEIS

CIRCUNSCRIÇÃO - SERGIPE FL. 16

REGISTRO GERAL - LIVRO Nº. 2 -A- COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS ANO 2006

MATRÍCULA Nº. 9.416 - IMÓVEL: Um terreno urbano destinado a construção, medindo 8,00(oito) metros de largura na frente por igual dimensão nos fundos, por 25,00(vinte e cinco) metros de comprimento de ambos os lados, perfazendo uma área de 200,00(duzentos) metros quadrados, situado na Rua Leandro Maciel, s/nº, no Povoado de Nova Betânia, nesta Comarca, que está desmembrado de uma porção maior, e mantem as seguintes delimitações: pela face NORTE, com alinhamento da referida Rua Leandro Maciel; pelo lado de SUL, CASIMIRO E POBRE, com terrenos dos mesmos vendedores; ORIENTE/PONIENTE.....

REGISTRO ANTERIOR: R-01 em 9.374 Fls. 174, Liv. 2-O, em 30 de outubro de 1999.

PROPRIETÁRIO: JOSÉ ANTONIO DE GOES, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.533.075-49, residente e domiciliado na Rua Deputado Nadinho, nº, no povoado de Nova Betânia nesta Comarca.....

O referido é verdade e dou fé. Ribeirópolis, 12 de janeiro de 2006.

Guia nº 00803 Selo nº 046434

O Registrador designado:

R-01/Mat.9.416

Conforme Escritura Pública de compra e compromissada nas notas do Tabelião Jerônimo de 2º ofício, de Distrito de Nova Betânia, desta Comarca, em 5/12/03 do livro nº 25, em 30 de março de 2006, o proprietário do prédio objeto desta matrícula, JOSÉ ANTONIO DE GOES vendeu o imóvel da presente matrícula, por R$1.000,00(hum mil reais), à CLEISON DE SANTANA, brasileiro, solteiro, pedreiro maior, lavrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.936.465-21, residente e domiciliado na Rua Agnaldo Lima s/nº, na cidade de Nova Betânia desta Comarca.....

O referido é verdade e dou fé. Ribeirópolis, 12 de janeiro de 2006.

Guia nº 00804 Selo nº 046433

O Registrador designado:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este
é o inteiro teor do imóvel
O referido é verdade e dou fé.
Ribeirópolis, 04.08.2009.
Marta Barreto Góis
Oficial Substituta

Cartório de Registro de Imóveis, R. Civil, R. P. Jurídicas e Tabelionato de Notas
Marta Barreto Góis
Oficial Substituta

134

sendo em virtude desta venda firme e valiosa, responde pela evicção de direito quando chamado á autoria. Pelo(as) outorgado(a)(s)comprador (a)(es) ante as mesmas testemunhas,me foi dito que aceitava a presente escritura e esta escrita em todos os eu expressos termos, exibindo-me o talão cinza com o seguinte teor. **Prefeitura de Moita Bonita- Sergipe** guia n° **2124** (a)(s) comprador (a)(es) acima qualificado(a) (s) pagou(ram) a importância de **R$ vinte reais (20,00)**. 2% sobre (**1.000,00**), por quanto a fazenda publica Municipal avaliou o imóvel acima O(a)(s)vendedor(es) apresentou(aram) Guia de ITBI n.° datada em **30/03/2004.** O(a)(s) vendedor(a)(es)apresentou(ram) as quitações fiscais exigidas por Lei. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, hoje a mim distribuida, a qual feita e lhes sendo lida na presença das testemunhas, que tudo presenciaram. Dispensadas as testemunhas para assinatura, conforme dispõe o artigo 134 do Código Civil Brasileiro, Eu Valdenira Maria de Oliveira. Escrevente que subscrevo dou fé e assino em público e raso com o sinal que faço uso

SELO DE AUTENTICIDADE

A-D 00[illegible]

Em Test[illegible] da Verdade.

Valdenira Maria de Oliveira

Escrevente

Outorgante: (s) [illegible]

Maria Adelina de Gais

Outorgado (s)

Alisson de Santana

N.° 13.168 do [illegible] 02 [illegible]

[illegible]

REGISTRO SEG N° 01 MAT. 9-416

FLS 16 LIVRO REGISTRO GERAL N° 2-AE

RIBEIRO POLIS DE 12 DE 01 DE 2006

ESCREVENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Rua José Barbosa de Oliveira nº 130
Tel: 9974.88.14
Zonaide Santos Oliveira de Gois
Tabeliã Interina
Valdenira Maria de Oliveira
Escrevente

ESTADO DE *Sergipe* — **MUNICÍPIO DE** Moita Bonita
COMARCA DE *Ribeirópolis* — **DISTRITO DE** Moita Bonita

Primeiro Traslado — **Livro nº 25** — **Folhas: 193**

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA Valor – 1.000,00 (mil reais)

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que no ano de dois mil e quatro (2004), ao(s) (30) dia(s) do mês de **março** do dito ano, nesta cidade de Moita Bonita, Estado de Sergipe, em meu Cartório, situado à Rua José Barbosa de Oliveira nº 103,. Perante mim, Tabeliã Interina e as duas testemunhas adiante nomeadas compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como **Outorgante VENDEDOR(es): JOSÉ ANTÔNIO GOIS e sua mulher MARIA ADELINA DE GOIS,** brasileiros, casados, lavradores, inscritos no **CPF/MF 722.553.075-53**, residentes e domiciliados na Rua Leandro Maciel, nesta cidade. E de outro lado como Outorgado (a) **COMPRADOR (a): ALISSON DE SANTANA,** brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no **CPF/MF 001.936.465-28,** residente e domiciliado na Rua Agenor Teixeira Lima, nesta cidade. Os presentes conhecidos de mim Oficial Interina e das testemunhas referidas que ambem as reconheço e de cuja identidade pessoal dou fé. Perante estas, pelo(s) outorgante(s) na forma acima me foi dito que, por aquisição legal a título justo, é senhor e possuidores; **de um terreno urbano destinado a construção, medindo seis (6,00) metros de largura na frente com igual dimensão de largura nos fundos, por vinte e cinco (25,00) metros de comprimento de ambos os lados, com as seguintes delimitações; de frente para o lado do NORTE com a referida Rua Leandro Maciel, nesta cidade; pelo lado do SUL com terreno dos mesmos vendedores; pelo o lado do NASCENTE com terreno dos mesmos vendedores; pelo o lado do POENTE; com terreno dos mesmos vendedores, situada na Rua Leandro Maciel, nesta cidade. Dito imóvel está sendo DESMEMBRADO do terreno havido por título de reconhecimento de propriedade outorgado pelo o Estado de Sergipe, representado por seu governador Drº João Alves Filho, datado de 08 de julho de 1986 e que se encontra devidamente transcrito no registro de imóveis desta comarca sob o nº01, matrícula 5.874, fls. 174, do livro de registro geral 2 – Q, em 30 de outubro de 1989.** Que por aquisição legal e a título justo pelo(a)(s) outorgante(s) vendedor(a)(es) foi dito que possuindo o imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus esta(ão) justo(s) e contratado(s) para vendê-lo ao(a)outorgado(a)(s) comprador(a)(es), como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem, pelo preço certo e previamente convencionado de **R$ 1.000,00 (mil reais)** que confessa(m) receber neste ato dele(a)(s) ourorgado(a)(s) em moeda corrente deste País que conta e acha exata da qual dar(ão) a(ao) mesmo(a) comprador(a)(es), plena, geral e irrevogável quitação de pago(a)(s) e satisfeito (a) (s) para nunca mais o repetirem e desde já transferem-lhes toda posse, domínio, direitos e ações que exerciam sobre o bem ora vendido, para que dele (a) o(a)(s) mesmo(a)(s) comprador(a)(es) goze e disponha livremente como seu que fica

135

Nº 2124

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Exercício de 20 04

R$ 2000

Fica o Tesoureiro desta Repartição debitado na quantia de

Vinte reais

001.936.46528

que pagou o Sr. Alisson de Santana

proveniente de Imposto Transmissão de bens imóvel ITBI na Rua Leandro Maciel matrícula 5874

R$

R$

R$

R$

R$

R$

R$

Total R$ 2000

Prefeitura Municipal de Moita Bonita

Em 30 de 03 de 2004

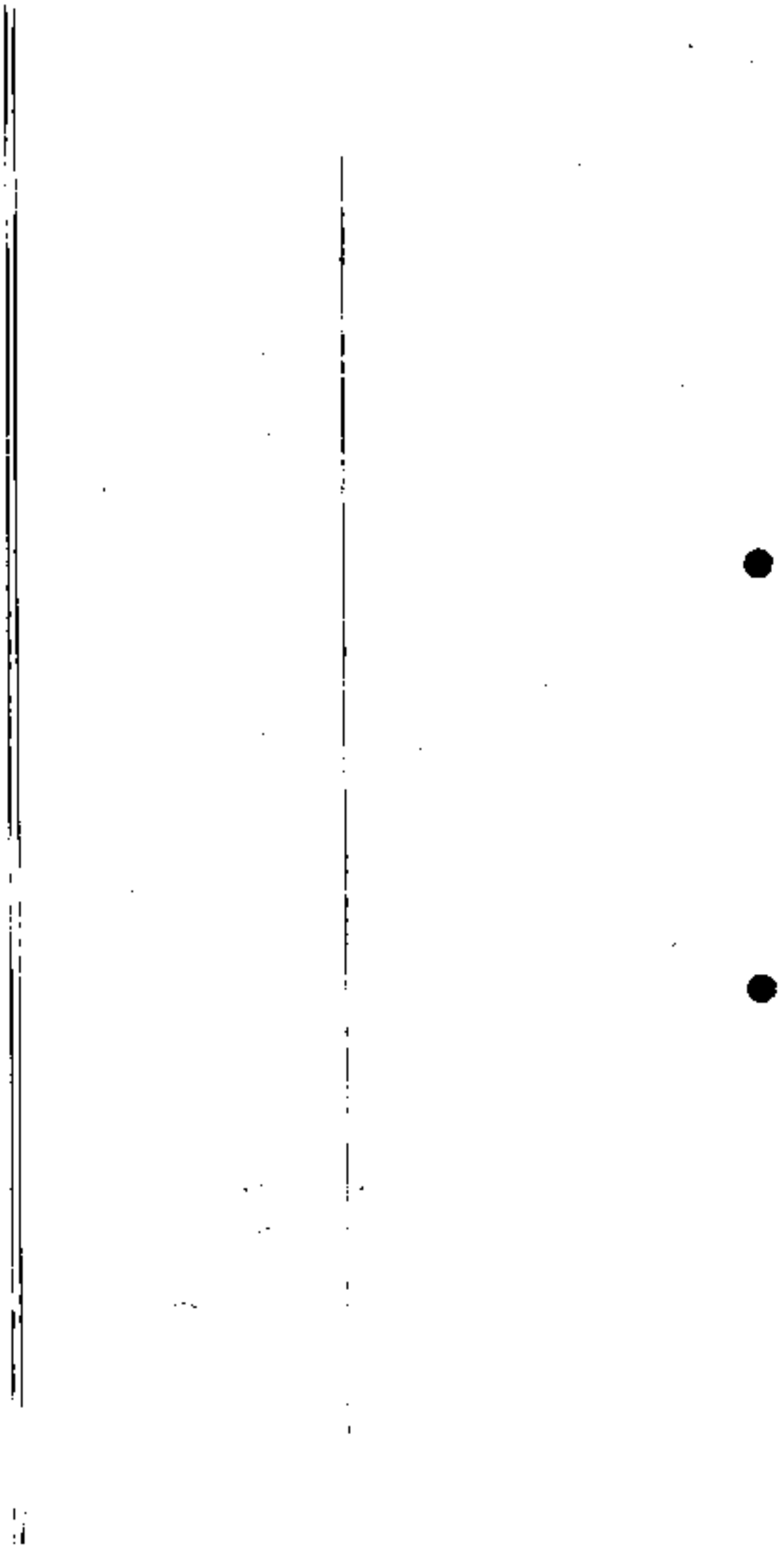

136

№ 2086

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Exercício de 2003

R$ 3000

Fica o Tesoureiro desta Repartição debitado na quantia de

Trinta reais

722553075-53

que pagou o Sr. José Antonio de Gois

proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano IPTU nas Rua Leandro Nocel matrícula 5874

R$

Dívida ativa R$ 2000

IPTU R$ 1000

R$

R$

R$

R$

Total R$ 3000

Prefeitura Municipal de Moita Bonita

Em 30 de 03 de 2004

137

PREFEITURA MUNICIPAL DE Moita Bonita
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GUIA DE INFORMAÇÕES DO ITBI Nº Data de Vencimento / /

1 Identificação do Contribuinte

Nome: **Alisson de Santana** | CPF ou CNPJ: **001.936.465-28**

Nome do Logradouro: **na Rua AGENOR Teixeira Lima**

Bairro: **zona urbana** | Município: **Moita Bonita** | CEP: **49.560 - 000**

2 Natureza da Transação

COMPRA E VENDA

DADOS PARA TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

3 Identificação do Transmitente ou Cessionário

Nome: **José Antônio de Góis** | CPF ou CNPJ: 722..553 .075 - 53

Nome do Logradouro: **na Rua Leandro Maciel**

Bairro: **zona urbana** | Município: **Moita Bonita** | CEP: 49.560-000

4 Localização do Imóvel

Nome do Logradouro: **na Rua Leandro Maciel**

Bairro: **zona urbana** | Município: **Moita Bonita** | CEP: **49.560-000**

5 Características do Imóvel

Tipo do Imóvel: **terreno urbano** | Tipo de Construção:

Área Total: **6,00 X 25,00 metros** | Área Construída: | Fração Ideal:

6 Documentação do Imóvel

Nº Registro: 5.874 | Cartório: **Imobiliário** | Município: **Ribeirópolis** | CEP: **49.530-000**

Interveniente do Sistema Financeiro da Habitação

7 Uso do Cartório

Nº do Cartório: **2º Ofício**

Município: **Moita Bonita**

Comarca: **Ribeirópolis**

Data: **30.03.04** | Assinatura do Cartório

8 Uso da Fazenda

Cálculo do Imposto

Valor Tributável: R$		
0,5%	R$	R$
1,0%	R$	R$
2,0%	R$	R$
Imposto a Pagar: R$		R$

Data: 30/03/04 | Visto do Chefe

Avaliador

138

C.º 13.168 de PROTOCOLO Nº 01 [illegible]
Apresentado hoje dia 12 de Janeiro de 2006
[illegible]

REGISTRO SOB Nº 01 MAT. 9.416
FLS 16 LIVRO REGISTRO GERAL Nº
RIBEIRÓPOLIS SE 12 DE 01 DE 2006
ESCREVENTE

Abertura de Matrícula
Em 12-01-2006

"Válido somente com o selo autenticado"

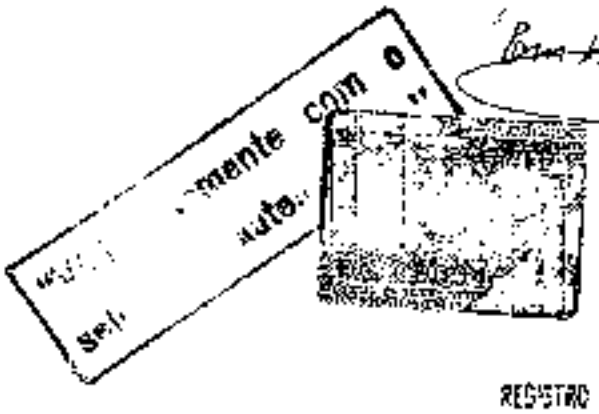

REGISTRO SOB Nº [illegible] MAT. 5.974
FLS 174 LIVRO REGISTRO GERAL Nº 2-[illegible]
RIBEIRÓPOLIS SE 12 DE 01 DE 2006
ESCREVENTE

"Válido somente com o selo autenticado"

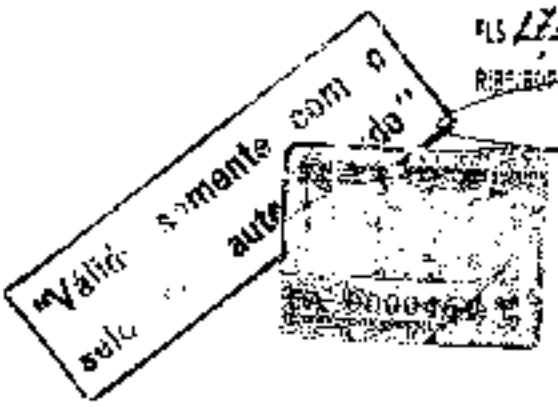

JUNTADA

Junto a estos autos el mandado que sigue

Valle Borda, 29 de Julio de 2010.

Técnico Judicial

RICARDO FERREIRA NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita

201082101692

PROCESSO: 200882100407
NATUREZA: Cumprimento da Sentença
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA CUNHA
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa, Juiz de Direito de Moita Bonita, Estado de Sergipe

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

Finalidade: INTIMAR a herdeira do exequente representada por sua genitora para dar cumprimento ao despacho de fls. 124

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: HERDEIRA DO EXEQUENTE, REPRESENTADA POR SUA GENITORATANIA CRISTINA S DOS SANTOS
Residência: RUA LEANDRO MACIEL 115
Bairro: CENTRO C.E.P. 49560-000
Cidade: MOITA BONITA - SE

Moita Bonita, 23 de junho de 2010

AILTON SOUZA DE JESUS
Escrivão(a)/Chefe de Secretaria, da ordem

CERTIDÃO:
Certifico que cumpri o presente, conforme item 1 abaixo.
1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé
4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal.
Sr(a) _____ função _____

5) - Não foi intimada. Motivo _____

Dou fé. Em 08/07/2010

Oficial de Justiça

Ciente ___/___/____

Tânia Cristina Soares dos Santos
Requerido(a)

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO

MD014

CERTIDÃO

Certifico que: Ante o teor de fls. 125/138 e que fundou o prazo legal de fl. 139 sem manifestação, diante do exposto, remeto os autos à Conclusão.

Moita Bonita 09/09/10

Escrivão / Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes [illegible] ao(à) MM. Juiz(a) de [illegible] de Ribeirópolis

Moita Bonita 10 de 09 de 10

Escrivão / Chefe de Secretaria

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº. 200882100407

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÊDA, ADVOGADO já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, REQUERER O QUE SEGUE:

1. Conforme se observa nos autos a parte Carlos Antonio da Cunha faleceu vítima de acidente automobilístico.

2. Nota-se também nos autos que o mencionado autor tinha crédito a receber, razão pela qual este juízo determinou a expedição de alvará e, posteriormente, suspendeu a confecção do mesmo em razão do infausto.

3. Todavia, dentro deste crédito a ser liberado existem honorários de sucumbência depositados pela ré da ação, em favor exclusivo dos causídicos dado à natureza de tal verba.

4. Grize-se que neste petitório a reivindicação abrange apenas a liberação dos honorários de sucumbência, e não de contrato, este último, a ser cobrando em competente habilitação no bojo do processo de inventário e partilha.

5. Vale ressaltar que os honorários de sucumbência, por si, pertencem exclusivamente ao advogado, razão pela qual urge a sua liberação por meio de alvará, justamente, por se tratar de verba que não é paga pelo autor e sim pela ré.

6. A propósito, traz-se a baila artigos 22 e 23 da lei 8906/94:

Rua Pacatuba, 254, Centro – Edf. Paulo Figueiredo – Sala 03
Telefone/Fax: (79) 3211-6416

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência

( )

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor

Assim, considerando a natureza dos honorários de sucumbência, requer seja liberada a quantia relativa a tal verba, como bem fixado pelo Ac. 1913/2009, juntado a este requerimento, expedindo se alvará para levantamento da quantia de R$ 2.565,00 (dois quinhentos e sessenta e cinco reais)

Pede deferimento.

Aracaju, 30 de agosto de 2010

Valério César Azevedo

OAB/SE 4316

CONCLUSÃO

Neste [illegible] de Comissão de [illegible]

[illegible] 17-09-[illegible] 10

Escrivão / Chefe de Secretaria

142

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juizo de Direito da Comarca de Ribeirópolis

DESPACHO

R. hoje.

1 - Expeça-se ofício ao INSS a fim de seja informado suposta existência de dependentes inscritos como beneficiários do *de cujus*. Prazo 10 (dez) dias;

2 – Ratifico os termos do despacho de fls 124, segunda parte,

3 – Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua habilitação nos autos (fls 131).

Moita Bonita/SE. 04 de Novembro de 2010

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no dia 12/11/10.

Em 18/11/10.

p/ Escrivã(ão)

Autos nº 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que: expedi o ofício nº 201082102886

Malta Bonita/SE, 18/11/10

p/ [illegible]

Escrivã(ao)

143

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Mota Bonita
Av João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Mota Bonita

2010821028B6

OFICIO Nº: 480/2010.

Mota Bonita, 19 de novembro de 2010.

PROCESSO..... 200882103407
NATUREZA. : Cumprimento de Sentença
EXEQÜENTE : CARLOS ANTONIO DA CUNHA
EXECUTADO . : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, (| DETERMINO ou |) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita

Finalidade: Informar sobre a suposta existência de dependentes inscritos como beneficiários do de cujus, o SR CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, RG Nº 2.135 270-4 SSP/SE, CPF Nº 045.593.545-59,NASCIDO EM 04/05/1968 NA CIDADE DE ITABAIANA/SE, FILHO DE MARIA JOSÉ DA CUNHA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LEANDRO MACIEL, S/N CENTRO DE MOTA BONITA/SE. Prazo: 10 (dez) dias.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz (a) de Direito

MDG3001

Ilmo. Sr(a)

Nome : REPRESENTANTE LEGAL DO INSS
Residência : AVENIDA IVO DE CARVALHO 296
Bairro . CENTRO C.E.P: 49500-000
Cidade : ITABAIANA - SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro: Centro Cep: 49560-000
Cidade: Moita Bonita

Carta: 201082102886

CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita(Núcleo de Postagem)
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/Nº
Bairro - CENTRO Cep - 49560-000
Cidade - MOITA BONITA

CONTEÚDO: OFÍCIO DE (assinante juiz) - MD0300) - referente ao processo de nro. 200882100407

DESTINATARIO

NOME: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS
ENDEREÇO: AVENIDA IVO DE CARVALHO 296
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: ITABAIANA UF: SE
CEP: 49560-000

NUMERO OBJETO

RL680775542BR

ASS. DO DESTINATARIO | RG | 01-12-10 DATA ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

AC - MOITA BONITA/SE
26 NOV 2010
SE

CONTRATO ÚNICO
Tribunal de Justiça/SE
x
ECT/DR/SE
9912197771

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/__ h	__/__/__ h	__/__/__ h

☐ MUDOU-SE
☐ DESCONHECIDO
☐ RECUSADO
☐ NÃO PROCURADO
☐ NÚMERO INEXISTENTE
☐ END. INSUFICIENTE
FALTOU
☐ FALECIDO
☐ OUTROS

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

AC Itabaiana
01 DEZ 2010
SE

Benjamim Alves dos Santos
Carta
PASSIVO DESTINATARIO

REQUERENTE

Moita Bonita 10 de 12 de 2010

Técnico Judiciário

Semefeito

JUNTADA

JUNTADA

Junto a estes autos AR de fl. 143-v

Moita Bonita 09 de dezembro de 2010

Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE

Processo 200882100407

Valério César de Arevedo Dádá, advogado já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio deste excelente informar e requerer:

Inicialmente, diz que a habilitação e [illegible] autos.

Outrossim, comunica que a existência de inventário para [illegible] dos valores constantes nos presentes autos, demanda esta entabulada sob [illegible], conforme se observa em [illegible].

Desta sorte, requer o advogado, na qualidade de [illegible] herdeira do falecido, que se proceda com a [illegible] da tela.

Os [illegible] pelo [illegible]

Aracaju, [illegible] de [illegible]

Valério Arevedo — OAB/SE [illegible]

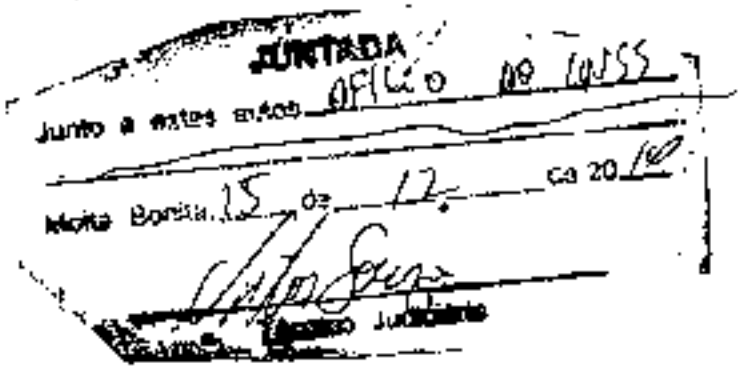

JUNTADA

Junto a estes autos OFICIO DO INSS

Moita Bonita 15 de 12 de 20 10

[illegible] Judiciário

145

Previdência Social
Ministério da Previdência Social

Ofício nº434/22.001.04.0

Itabaiana-SE, 06 de dezembro de 2010

M.M. Juiz de Direito
Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Avenida João Evangelista da Costa, S/N
Moita Bonita/SE
CEP.49.560.000

Assunto: Cumprimento da Sentença
Processo nº200882100407

M.M. Juiz de Direito

Acusamos o recebimento do vosso Ofício nº490/2010, em 01/12/2010, informamos que após pesquisa realizada no sistema informatizado do INSS, não foi localizado Dependentes Habilitados a Pensão por Morte em nome do "de cujus" Carlos Antonio da Cunha, RG Nº2.135.270-4-SSP/SE, CPF Nº045.593.645-59, nascido em 04/06/1988, filho de Maria José da Cunha.

Givalda Luitê Bomfim dos Santos
Gerente da APS de Itabaiana/SE

PROTOCOLO DISTRITAL DE MOITA BONITA 15/DEZ/2010 08:02 00000000

146

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Processo nº: 200882100407

Certifico e dou fé que, diante da juntada geral de fls. 144 e 145, faço os autos conclusos.

Moita Bonita/SE, 15 de dezembro de 2010

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exm. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirópolis/SE.

Moita Bonita/SE, 15/12/2010

Técnico Judiciário

147

Autos n. 200882100407

Meritíssimo Juiz,

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por conduto do Órgão de Execução ao final subscrito, informa que já se manifestou nos autos do procedimento de inventário em apenso (nº. 201082100584). Entrementes, entende o Parquet que este juízo deverá se pronunciar acerca do petitório de fls. 140/141.

É a manifestação.

Moita Bonita (SE), em 03 de fevereiro de 2011.

Etélio de Carvalho Prado Junior
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Ribeirópolis (SE)
CEP 49630-000

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes [illegible] conclusos ao(à) Mm. Juiz(a) de Direito da Comarca de [illegible]

Molta Bonita 15/02/14 de 20__

Escrivão / Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

DESPACHO

R. hoje.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 31 no feito em apenso. Após, ao MP.

Moita Bonita/SE, 23 de Fevereiro de 2011.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

JUNTADA

Junto a estas actas [illegible]

Moda Bonita 06 de 06 de 2011

[illegible]

Tecnico [illegible]

149

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo **200882100407**

Valério César de Azevedo **Déda**, advogado já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio deste expediente informar e requerer:

Inicialmente, acuz que o habilitação encontra-se regularizada nos presentes autos

Outrossim, comunica que ,á existe ação de inventario para apuração dos va ores constates nos presentes autos, demanda esta entabulaca pelo nº 2010821005584, conforme se observa em reserha processual anexa

Desta sorte, requer o advogado, na qualidade de procurador da unica herdeira do falecido que se proceda com a reunião dos processos em tela.

Eis os termos em que pede deferimento.

Aracaju, 10 de dezembro 2010

Valério Azevedo – 648/SE 4316.

150

ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS

Processo n. 200892100407

Meritissimo Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por conduto do Órgão de Execução que ao fine subscreve, não se opõe ao petitório de folhas retro.

Após, diga.

Moita Bonita, em 13 de junho de 2011.

Etelio de Carvalho Prado Junior
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

F[illegible] autos [illegible] ao (a) MM.

[illegible] Direito desta Comarca.

Moita [illegible] 28 / 06 / [illegible]

Escrivão(ã)

151

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

DESPACHO

R. hoje.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do valor depositado (fl. 114) há algum saldo remanescente, indicado na oportunidade o que for de sua conveniência.

2. Quando da realização da audiência designada no feito em apenso, será apreciado o quanto requerido à fl. 140.

Moita Bonita/SE, 28 de Junho de 2011.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que esta audiência encontra-se aguardando audiência no apenso 200 82100584.

Moita Bonita, 05/08/11 de 20__

Escrivão / Chefe de Secretaria

Autos n. 200982100407

Meritíssimo Juiz,

Instado a se manifestar, o **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por conduto do Órgão de Execução ao final subscrito, informa que emitiu parecer nos autos do processo em apenso.

É a manifestação.

Malta Bonita (SE), em 22 de setembro de 2011.

Etélio de Carvalho Prado Junior
PROMOTOR DE JUSTIÇA

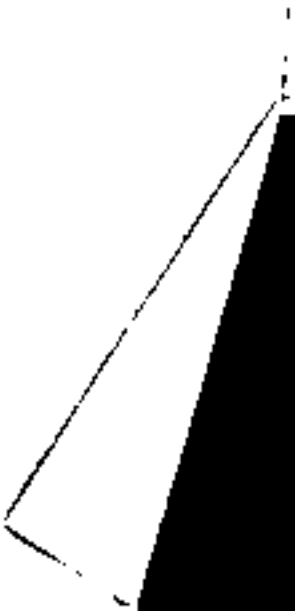

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

DESPACHO

R. hoje.[1]

1. Certifique o cartório, em 5 (cinco) dias, se houve manifestação acerca do despacho retro.

Moita Bonita/SE, 06 de Outubro de 2011

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

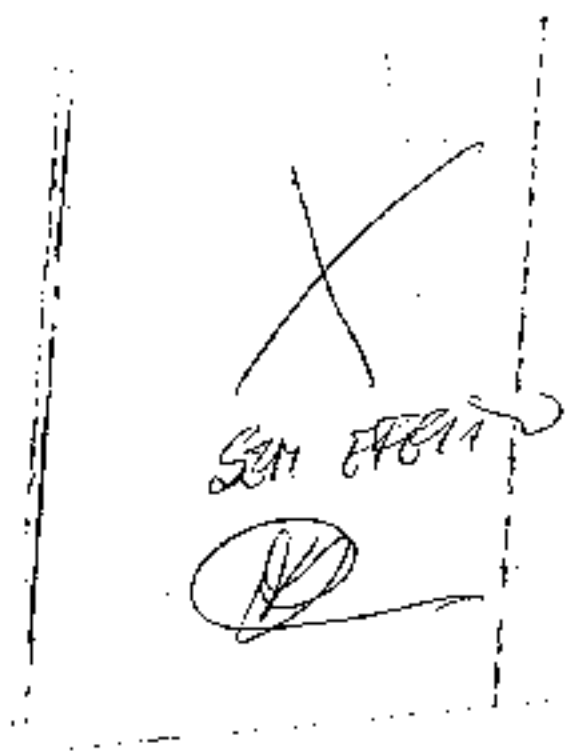

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA

MATRICULA
110700015520094000030470001448- 29

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Branca	solteiro, com 20 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ITABAIANA - SE		era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTÔNIO BARRETO DA CUNHA e MARIA JOSÉ DA CUNHA RUA LEANDRO MACIEL, Nº115 MOITA BONITA - SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e nove de março de dois mil e nove às 02:00 horas

DIA MÊS ANO
29/03/2009

LOCAL DE FALECIMENTO
RODOVIA ESTADUAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE em NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO POR ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
CEMITÉRIO DE SÃO FRANCISCO MOITA BONITA-SE

DECLARANTE
MARIA JOSÉ DA CUNHA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. JOSÉ APARECIDO CARDOSO- CRM Nº1106-SE

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
2ªVIA, GUIA TJSE Nº171100000156, no valor de R$30,07/Selo aut. DA001376397 deixou filhos

CARTORIO DO UNICO OFÍCIO DE MOITA BONITA
Oficial Bel. Emerson Gadelha de Freitas
Av. Eliziário Menezes nº 73 Centro
Moita Bonita - SE
(79)3453-1300

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Moita Bonita - SE, 24 de fevereiro de 2010

Assinatura do Oficial
Bel. Emerson G. de Freitas
Notário / Registrador
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MOITA BONITA - SE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE SERGIPE
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
DA 001376397

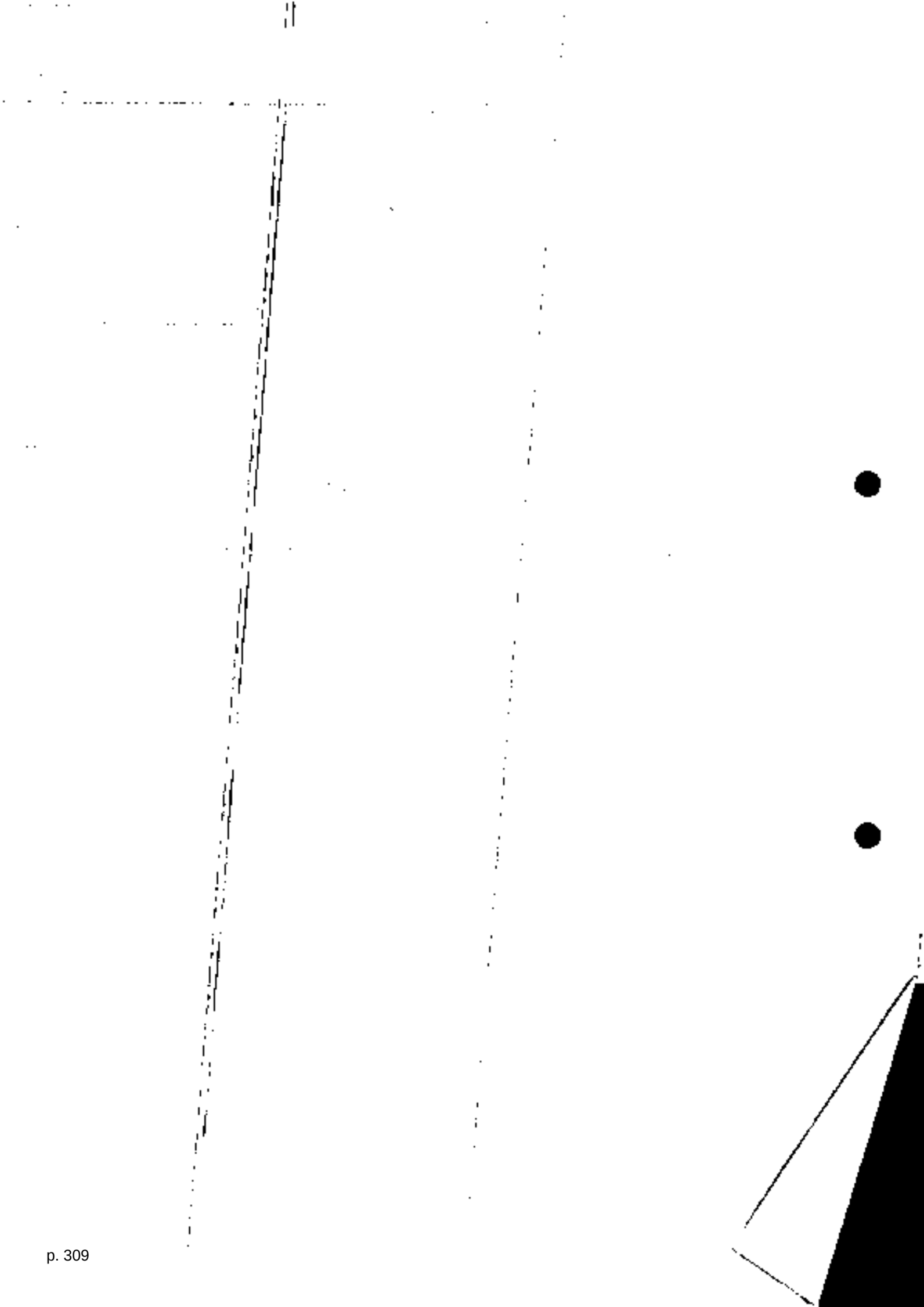

155

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juizo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

Autos nº 201082100584
Espécie: Inventário e Partilha
Inventariante: Tânia Cristina Soares dos Santos
Inventariada: Carlos Antônio da Cunha

SENTENÇA

JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. a partilha dos bens deixados por Carlos Antônio da Cunha, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Traslade-se cópia da presente para o feito nº 200882100407

Pagas as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento. se for o caso e, a seguir, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Moita Bonita/SE, 06 de Outubro de 2011.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

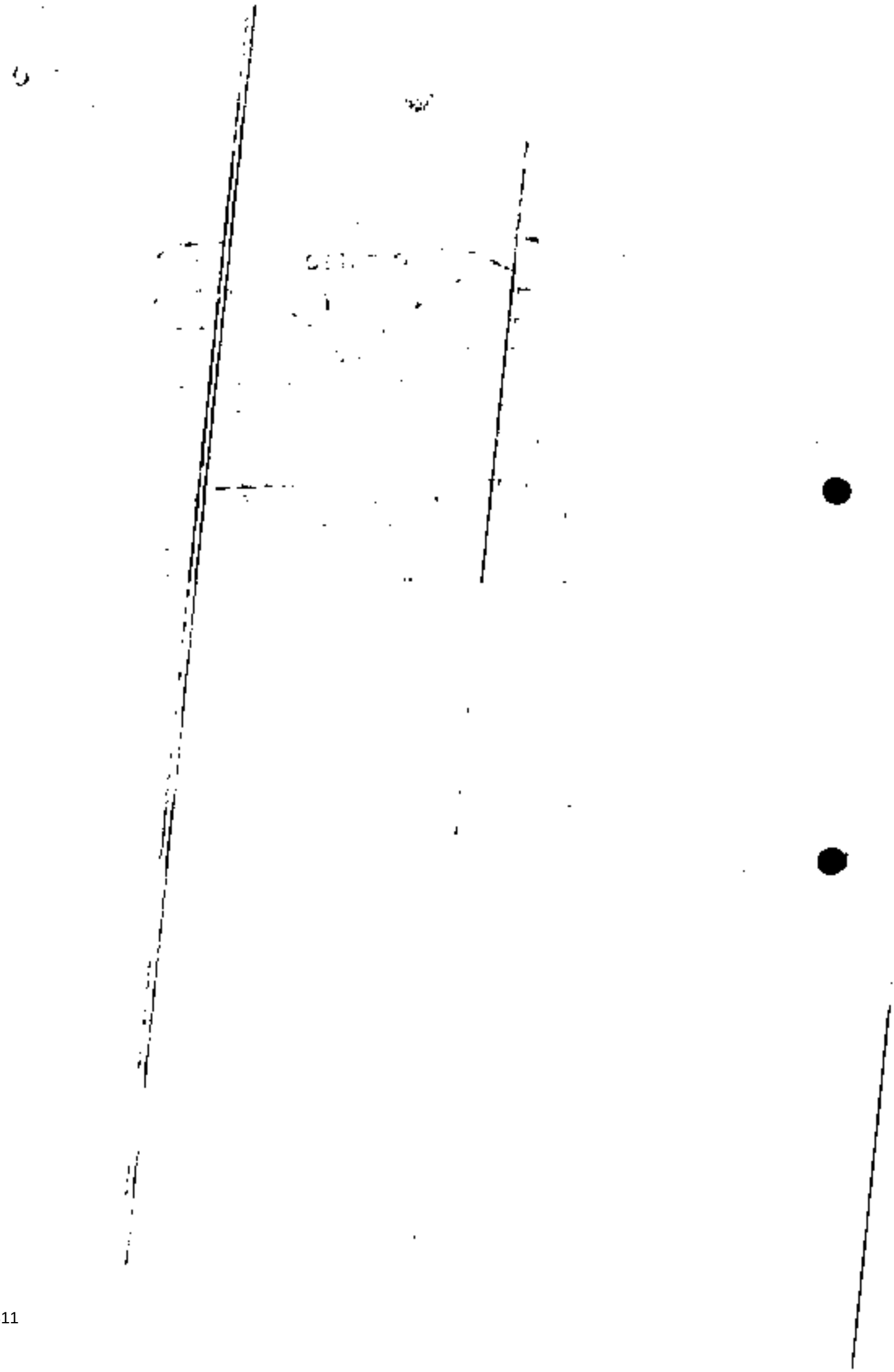

156

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITABONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Processo n. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, quanto ao despacho de fl. 153 foi publicado no DJ no dia 22/07/2011, porém não houve manifestação da parte exequente. Além disso, transladei cópia da sentença do processo 201082100584 ao presente feito, bem como cópia da certidão de óbito do exequente, o Sr. CARLOS ANTONIO DA CUNHA, remetendo, assim, os autos à conclusão para ulteriores diligências.

Moita Bonita/SE, 20/10/2011

Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juízo de Direito desta Comarca, nesta data.

Moita Bonita/SE, 21/10/2011

Técnico Judiciário

157

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

DESPACHO

R. hoje.

Ao MP.

Moita Bonita /SE, 03 de novembro de 2011.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

VISTA

Faço vista dos presentes autos ao(à) MP

Mipka Sonila 21 de 11 de 20 11

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Rondinópolis.

Mipka Bonita, 05 de 12 de 11

Escrivão(ã) Chefe de Secretaria

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

158

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO DISTRITO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo 2010 821 00584

KEYLLA SOARES CUNHA, herdeira representada por TANIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, já qualificadas nos autos em processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente e através de seu advogado requerer a **expedição de Alvará para levantamento de depositada nos autos 2008 821 00407, EM NOME DO ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA OAB/SE 4316**, considerando os poderes do instrumento procuratório encartado nos autos, assim como o plano de partilha deferido.

Nestes termos em que, respeitosamente pede deferimento.

Aracaju, 27 de outubro de 2011

Valério César de Azevedo Déda

OAB/SE 4316

Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 1135, Bairro Centro, Aracaju/SE CEP 49.010-410.

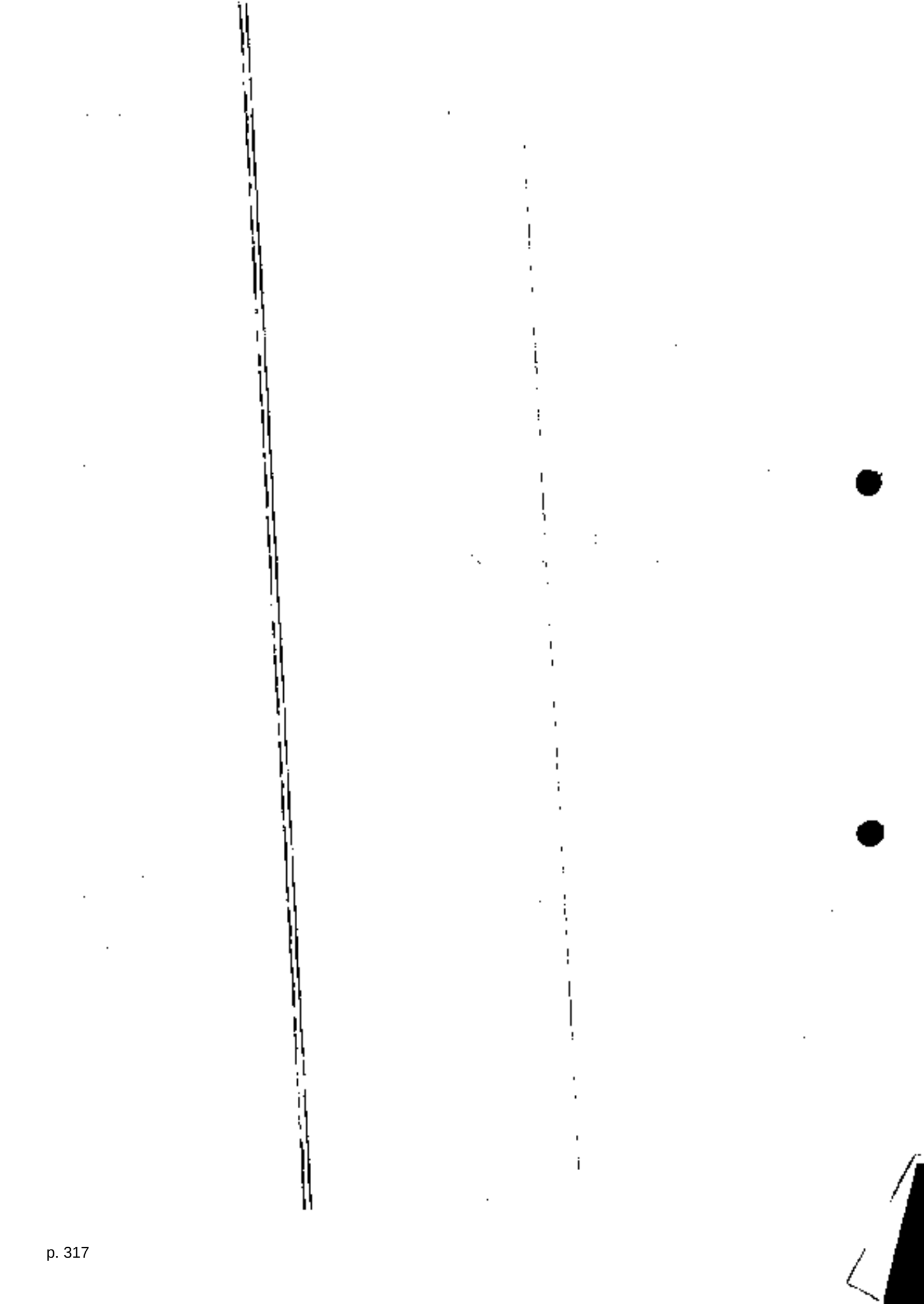

168

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Ato Ordinatório retro foi publicado no DJ/SE

Ante a certidão e o Ato Ordinatório retro, remeto os autos à conclusão, para conferência do Alvará Judicial expedido e constante na antecapa dos autos.

Molta Bonita/SE, 10/04/2012

Ailton Souza de Jesus
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos CONCLUSO ao magistrado desta Comarca, nesta data.

Molta Bonita/SE, 10/04/2012

AILTON SOUZA DE JESUS
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis/SE

DESPACHO

R. hoje.

1. Alvará aprovado e subscrito nesta data, estando disponibilizado ao beneficiário na Comarca para retirada somente 24 (vinte e quatro) horas após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - Dje.

2. Em 10 (dez) dias manifeste-se o requerente sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ribeirópolis/SE, 26 de Janeiro de 2012.

Cláudio Bahia Felizissimo,
Juiz de Direito Substituto

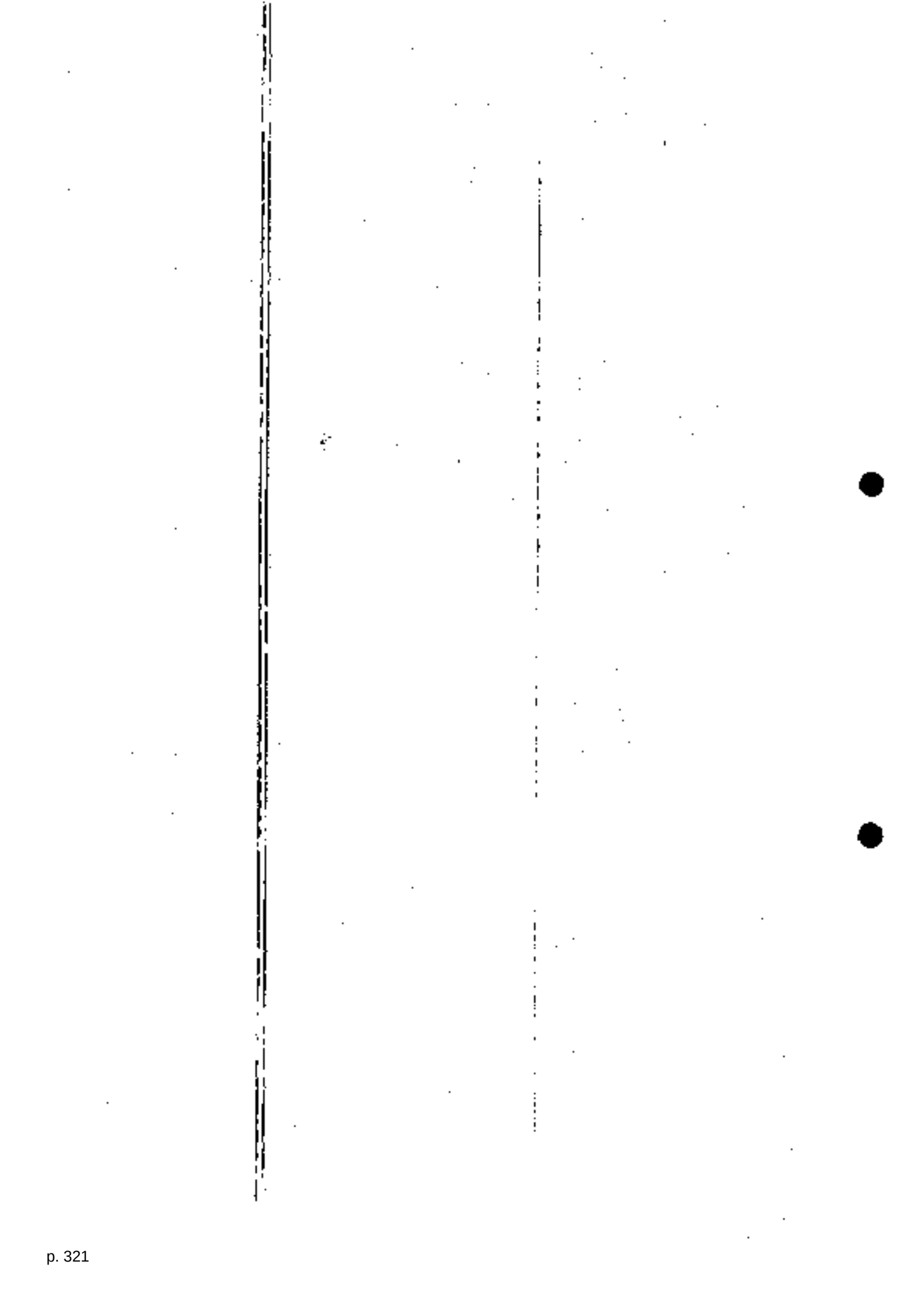

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO CEP 49560-000
SECRETARIA JUDICIAL
FONE: 079 - 3453-1476

ALVARÁ JUDICIAL LIBERATÓRIO

DR. CLAUDIO BAHIA FELICÍSSIMO, Juiz de Direito em substituição da Comarca de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc..

PELO PRESENTE, estando devidamente assinado, expedido nos autos da Ação cível (Indenização), processo nº 200882100407, requerido por CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, CPF n. 045.593.645-59 (falecido) e seus representante legais KEYLA SOARES DA CUNHA, CPF n. 057.561.455-24 e TÂNIA REGINA SOARES DOS SANTOS, CPF n. 062.298.884-60 em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DPVAT, CNPJ n. 09.248.608/0001-04 é concedida a necessária AUTORIZAÇÃO *para a LIBERAÇÃO dos valores retidos na conta judicial - DJO, gura n. 1407712, agência 2312-4, Banco do Brasil da Cidade de Moita Bonita/SE, como se vê à fl. 114*, vinculado ao processo já mencionado, no valor de R$19.653,91(dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), devendo ser entregue aos requerentes KEYLA SOARES DA CUNHA, CPF n. 057.561.455-24 e TÂNIA REGINA SOARES DOS SANTOS, CPF n. 062 298 884-60, representante do extinto CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, CPF n. 045.593.645-59 e/ou ao Bel. VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA – OAB/SE 4316, valores estes, devidamente corrigidos. Dado e passado nesta cidade de Moita Bonita/SE, aos 26/01/2012. Eu, _____, Ailton Souza de Jesus, Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

CLAUDIO BAHIA FELICÍSSIMO
Juiz de Direito em substituição

- *segue em anexo cópia da decisão e do comprovante de depósito*

Recebi
09/02/2012
13:05 hs
OAB/SE
4316

163

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

20/03/12

Por dependência aos autos do processo nº 2008 821 00407

KEYLA SOARES DA CUNHA E TÂNIA REGINA SOARES DA CUNHA, AMBAS LEGÍTIMAS HERDEIRAS DE CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já identificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, requerer prosseguimento do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, observando-se os cálculos em anexo e adotando as providências abaixo vindicadas.

1. Conforme se observa da decisão de fl. 155, as promoventes são legítimas herdeiras de CARLOS ANTONIO DA CUNHA;
2. Tal como avistável nos presentes autos, tem-se cumprimento de sentença e pagamento voluntário da executada de R$ 19.653,91, assim como levantamento de alvará em fl. 162;
3. Ocorre que na data do pagamento a que se faz menção, em 22/09/2010, o exequente e, por via, de conseqüência suas herdeiras, eram credoras da quantia de R$ 22.868,28 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).
4. Assim sendo, resta um valor remanescente de R$ 3214,38 (três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) a ser cobrado
5. Importa relatar que o valor atualizado remonta a quantia de R$ 4.473,20, conforme cálculos em anexo,
6. Assim, requer o exequente seja observada a ordem do artigo 655 do CPC, dando-se preferência ao bloqueio de créditos da empresa que para efeito de penhora

on-line possui o seguinte CNPJ: 87.883.807/0001-06.

7. Em caso de eventual bloqueio/pagamento e, consuqüentemente, liberação de valores no processo, que o alvará liberatório seja expedido em nome dos advogados habilitados no processo, considerando a procuração juntada nos autos.

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju 18 de março de 2012

Valério Cesar de Azevedo Dória.

Adv. OAB/SE 4216.

165
6

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1985
INPC atualizado até Fevereiro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial ..: 16/05/2007
Data Término 09/02/2008

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 13.426,99
Índices INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor 12825,30

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 13.426,99

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am):.....: %
Multa..... : %
Advogado .....: %
Calcular | Limpar | Ajuda

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

166

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Fevereiro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial: 09/02/2008
Data Término: 22/03/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor: 13425,99

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am): 1 %
Multa: %
Advogado: 20 %

Calcular | Limpar | Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 22 868,28
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 15 124,52

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Valor dos Juros R$ 3.932,38

Valor Honorarios R$ 3.811,38

162

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
TNPC atualizado até Fevereiro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial 29/03/2010
Data Término.. 19/03/2012

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor . . . . : 3214.38

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (a'm) ..... 1 %
Multa. . . . %
Advogado.....: %

Calcular | Limpar | Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 4.471,20
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 3.605,81

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Valor dos Juros R$ 865,39

CERTIDÃO

Certifico que ante o teor de folhas 163 a 167 remeto os autos a conclusão.

Moita Bonita/SE, 20 / 03 / 2012

Escrivã(ao)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Moita Bonita/SE, 02/04/2012

Escrivã(ao)

168

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita

DESPACHO

R. hoje

Sobre o petitório de fls. 163/164, manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sob pena de confissão.

Moita Bonita/SE, 17 de Abril de 2012

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no DJ-SE, no dia 26/04/12

Moita Bonita/SE, 11/06/12

Escrivão(ã)

169

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N - CENTRO - FONE: 079 3453 1476
CARTÓRIO DO JUDICIAL

Proc. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que FINDOU O PRAZO legal de fl 168, sem manifestação do executado.

Assim sendo, remeto os autos à conclusão.

Moita Bonita/SE, 11/06/2012

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso ao magistrado desta Comarca de Ribeirópolis/SE.

Moita Bonita/SE, 18 / 06 /2012

Layseane dos Santos Machado
Chefe de Secretaria

170

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distritos de Malta Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo

DESPACHO

R. hoje.

Para prosseguimento do feito, deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF/CNPJ do(a) executado(a), sob pena de extinção, considerando que o indicado (fl. 164), não corresponde ao devedor.

Em 06 de Julho de 2012.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz de Direito

JUNTADA

Requerimento

que segue

27 07 de 2012

Técnico Judiciário

Cartório

174

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOITA BONITA– ESTADO DE SERGIPE.

2008 821 30407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, por seus representantes, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, **por conduto de seu procurador**, requerer o que abaixo:

Penhora de créditos via BACENJUD, informando que o CNPJ da executada é 33.054.826/0001-92, para cumprimento de valores remanescentes.

Pede Deferimento.

Aracaju, 23 de julho de 2012.

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO

OAB/SE 4910

AVENIDA GONÇALO PRATO ROUTEMBERG, 1105, CENTRO • ARACAJU/SE
Aracajuvoe – (79) 3211-6415 9987-7530 9995-3252

Processo: 200882100407 . Fl. 172

CERTIDÃO

Certifico que em que dando cumprimento a determinação de fl. 170, informo que o autor, via causídico, juntou aos autos, requerimento **EM** FAX, avistável às fls. 171, findando o prazo legal. sem apresentação do original.

Ante o exposto. remeto os autos à conclusão.

Moita Bonita/SE, 16/08/2012

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao magistrado desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.

Moita Bonita/SE, 20 /08/2012

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distritos de Malta Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo

DESPACHO

R. hoje.

1. Para prosseguimento do feito, deve a parte autora, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do petitório de fl. retro, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.800/99

2. Transcorrido *in albis*, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por mandado, a fim de que manifeste em 48h (quarenta e oito horas) se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 170, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 267, §1.º, do Código de Processo Civil. A simples manifestação, sem atender ao quanto ali determinado, será entendido como desinteresse e o feito será extinto.

Em 20 de Setembro de 2012.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que ante o teor de fls. 173/174, remeto os autos à conclusão

Moita Bonita, 09 de 10 de 2012

Escrivão / Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos p/(a) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Ribeirópolis

Moita Bonita, 15 de 10 de 2012

Escrivão / Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distritos de Malta Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Alexo

DESPACHO

R. hoje.

1. Considerando o princípio da máxima efetividade da execução e em atendimento à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, determino que se proceda ao bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), até o valor do débito, efetuando-se o mesmo através do Bacen Jud.

2. Após a efetivação, com a confirmação do protocolamento de bloqueio, aguarde-se eventuais respostas por 5 (cinco) dias.

3. Havendo respostas positivas, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta do Banese à disposição deste Juízo, através do referido sistema. Após, a efetivação da transferência, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias impugnação, com arrimo no art. 475-J, § 1º do CPC.

4. Ante a inexistência de respostas ou insuficiência de fundos, intime-se o(a) exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com arrimo no art. 791, inc. III do CPC.

Em 06 de Novembro de 2012.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuac.pifbarbosa terça-feira, 06/11/2012

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120003249548
Data/Horário de protocolamento:	06/11/2012 20h23
Número do Processo:	20088210040/
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3590 - Comarca de Ribeirópolis
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Carlos Antonio da Cunha

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	**Valor a Bloquear**	**Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
33.054.826/0001 92 COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	3.214,38	CAIXA ECONOMICA FEDERAL /Agência 1582 /Conta 8803393

Voltar para a relação de minutas para protocolamento

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120003249548
Número do Processo:	20008210040?7
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3596 - Comarca de Ribeirópolis
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Carlos Antonio da Cunha

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 3.214,38] [**Quantidade atual de não respostas:** 0]

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ 1582/ 8803393

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
06/11/2012 20:23	Bloq Valor	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA	3.214,38	(01) Cumprida Integralmente. 3.214,38	3.214,38	08/11/2012 04:13
12/11/2012 16:02	Transf. de Valores e Desb. de Saldo Remanescente TD:072012000011282154 Instituição:BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência:0037 Tipo créd. jud.:Geral	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA	3.214,38	(01) Recebida em 13/11/2012. Valor Previsto: 3.214,38	0,00	Até 14/11/2012

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso	

Transferência:		
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Carlos Antonio da Cunha	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC PRFBARBOSA

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA/SE
Avenida João Evangelista da Costa, s/n, centro, Moita Bonita/SE, CEP. 49560-000
Fone: 079 - 3453-1476

TERMO DE PENHORA

Aos 27/11/2012, nesta cidade de Moita Bonita/SE, Estado de Sergipe. no Fórum, onde se achava o MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, comigo Diretora de Secretaria a Sra. Layseane dos Santos Machado, de seu cargo adiante nomeado, *foi procedida a penhora, via BACEN JUD, da importância de R$3.214,38(três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) encontrando-se depositado em conta Judicial na Agência do Banese da Comarca de Ribeirópolis/SE*, qual seja; agência 0037, ID n, 072012000011282154, Banco do Banese do Estado de Sergipe. referente ao processo lombado neste Juizo sob o nº.200882100407, Ação civel(Cumprimento de Senctença), movida por CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA (FALECIDO), CPF n. 045.593.645-59, através de seus representantes legais: KEYLA SOARES DA CUNHA, CPF n. 057.561 455-24 e TÂNIA REGINA SOARES DOS SANTOS, CPF n. 062.298.884-60, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, CNPJ n 09.248.608/0001-04. E que o presente, foi lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Juiz de Direito e a Diretora de Secretaria. Devendo o executado ser intimado, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente impugnação ao presente Termo, com arrimo no artigo 475 - J, § 1º do CPC.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz de Direito

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

Proc. 200882100407

179

ATO ORDINATÓRIO

Ante a lavratura do Termo de Penhora avistável à fl. 178, intime-se, o executado, para, querendo, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias impugnação, com arrimo no art. 475-J, § 1º do CPC, conforme determinação contida à fl. 175, item (3), in fine.

Moita Bonita/SE, 27/11/2012

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

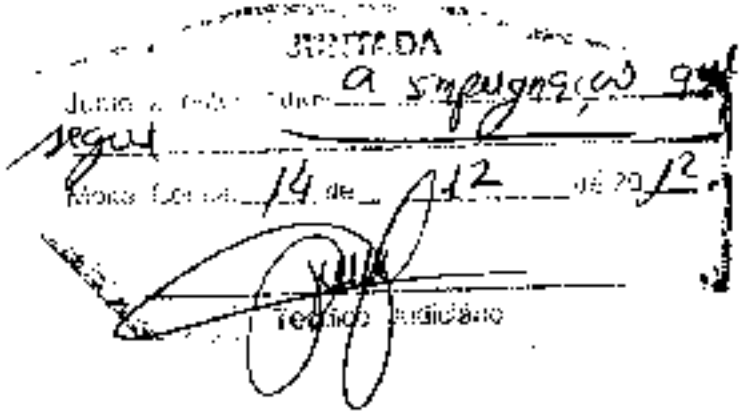

JUNTADA

Junto a [illegible] a impugnação que segue

Mora Cortes 14 de 12 de 2012.

Técnico Judiciário

180
6

390222 - C1 / 2008-21520 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moutin
Henrique A. F. Motta	Adriana França do Couto	Noêmia Prego Teixeiros	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Seibo	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn J. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Liviane da Silva Alves
Nicole Vianna Ribeiro	Roberta Cunha Martinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Fiasi
Fernando de Freitas Barbosa	Amanda Dias Mendes	Geofinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávio Nonato Roberto	Alessandra Mastio	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO DE MOITA BONITA - COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

Processo nº 200882100407

SEGURADORA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **KEILA SOARES DA CUNHA E TANIA REGINA SOARES DA CUNHA, ambas herdeiras de CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 475-L do CPC, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO

Cumpre esclarecer que o juízo encontra-se devidamente garantido através de penhora *online* de fls. 177 no valor de **R$ 3.214,36 (três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos)** do estapafúrdio e suposto 'saldo remanescente' no mesmo valor.

DE O PRESUPOSTO PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita haver: "***excesso na execução***" **(Art. 475-L, *inciso V*)**.

1

ECT
04 DEZ 2012

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que o processo em questão se encontra com excesso de execução, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: **Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!**

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro **está a necessidade de suspensão do feito**, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.192066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE EXECUÇÃO EXCESSIVA, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE!!!!!!!!!!

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora impugnado, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Impugnante, requerendo a sua condenação ao pagamento da indenização em virtude de acidente de transito, pleiteando assim pagamento de seguro por invalidez.

MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido autoral:

> *Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito julgo PROCEDENTE em parte a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da importância referente a complementação do seguro DPVAT no valor de R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais), valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Defiro a gratuidade requerida no bojo da inicial. Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.*

Inconformada a parte ré interpôs recurso de apelação, que foi improvido:

> *Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o julgamento a quo, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da*

183

condenação.

Assim, a parte ora Impugnante realizou pagamento judicial no total de R$ 19.653,91(dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), conforme guia juntada aos autos em março de 2010.

Não obstante, a parte autora ingressou com execução, requerendo seja a ré, ora Impugnante, compelida ao pagamento de remanescente de R$ 3.214,38 (três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme petitório de folhas 163/167.

Ocorre que, como veremos a seguir, o valor executado se encontra excessivo, na medida em que foi realizado pagamento voluntário.

Assim, temos por óbvio que não há quantia a ser executada, nem tampouco referente à multa do art. 475j, o que por si só não enseja razão para presente execução.

DO EXCESSO DA EXECUÇÃO – FLAGRANTE EQUÍVOCO!

Necessário esclarecer que conforme consta dos autos, o Impugnado realizou a execução de valor da condenação que entende devido, em razão da indenização na monta integral, acrescida de correção monetária, juros legais, multa prevista no art. 475-J.
No cálculo realizado pela ora Impugnante, verifica-se que a quantia executada encontra-se equivocada, conforme restará claro mediante cálculos apresentados abaixo.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

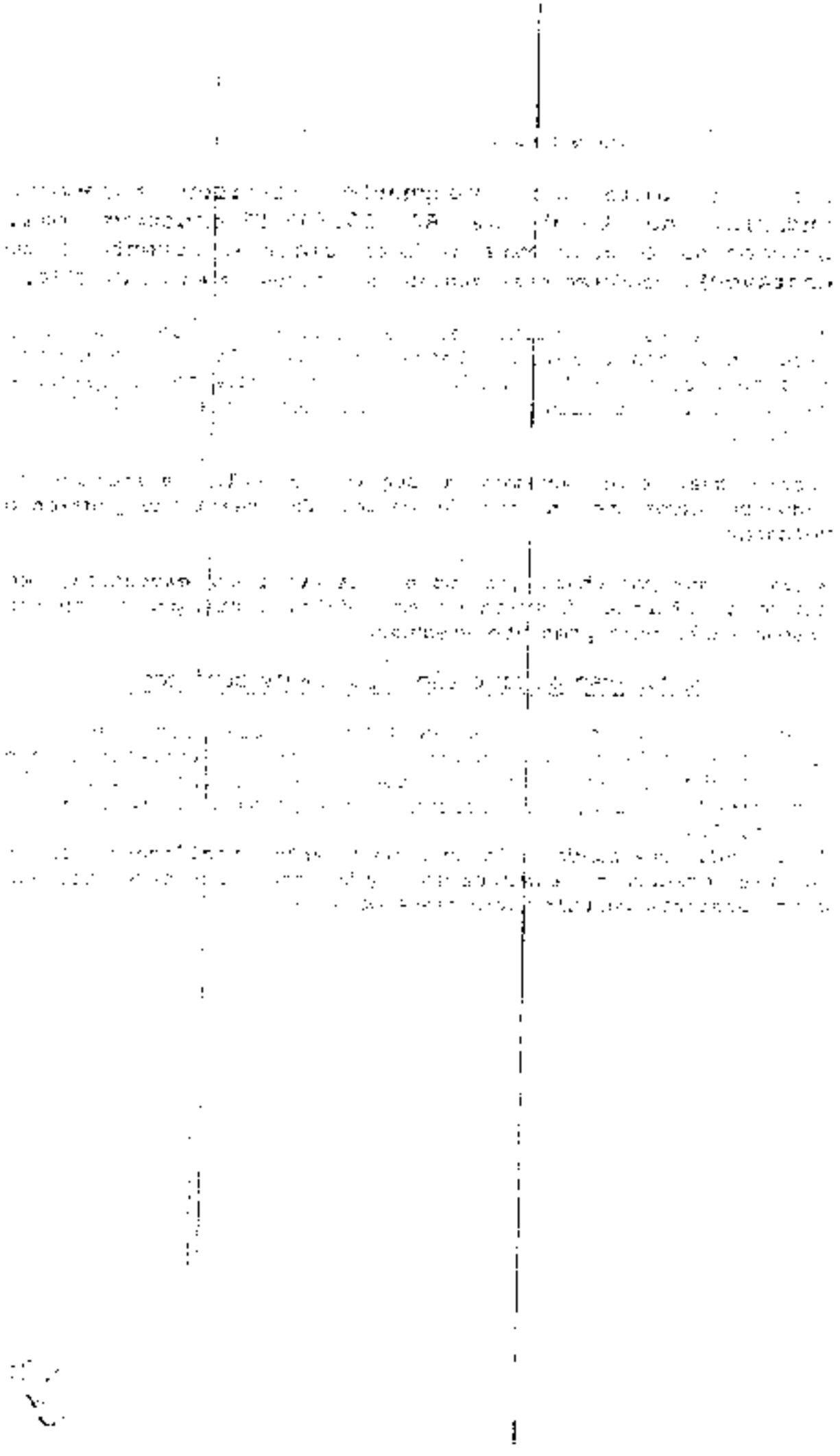

Data de atualização dos valores: dezembro/2009
Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 10/12/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		11/05/2007	12.825,00	14.677,56	0,00	1.761,31	0,00	16.438,87

Sub-Total	**R$ 16.438,87**
Honorários advocatícios (20,00%) (+)	R$ 3.287,77
Sub-Total	**R$ 3.287,77**
TOTAL GERAL	**R$ 19.726,64**

R$ 19.726,64 – R$ 19.653,91 = R$ 72,73

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data da atualização dos valores: novembro/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/12/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ATENÇÃO O valor informado foi corrigido para o dia 01/10/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		29/12/2009	72,73	85,72	0,00	30,00	0,00	115,72

Sub-Total	**R$ 115,72**
TOTAL GERAL	**R$ 115,72**

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO R$ 115,72

Assim, tendo em vista o flagrante excesso de execução, requer seja julgada procedente a presente impugnação para devolver quantia excedente, referente ao bloqueio, à Impugnante.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J CONFORME NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. STJ fixou o entendimento de que a multa do art. 475-J do CPC só pode valer após o credor apresentar a memória dos cálculos atualizada. *In verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.
>
> 1. **A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Diante da jurisprudência da corte uniformizadora da legislação infraconstitucional, é incabível a multa exigida pelo peticionário de fls. vez que a parte Ré efetuou depósito voluntário sendo que deveria ter sido intimada de eventuais diferenças para outra complementação caso fosse existente, o que estará comprovado que não existe saldo remanescente nos termos propostos pela parte Exequente.

Assim, conforme cálculo apresentado, o valor a que o Exequente tem direito é R$ 115,72!!! Verificando-se que o excedente é excesso à execução devendo a parte Exequente devolver o valor de **R$ 3.098,66 (três mil e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).**

DO PEDIDO

Ex Positis, seja a presente Impugnação recebida por tempestiva, sendo conhecida, por atender os requisitos do artigo 475-L, incisos III e V do CPC.

E ainda que a presente Impugnação seja **julgada procedente**, reconhecendo-se que se existir valor devido ao Impugnado que não exceda o valor de R$ 115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos)!

Sendo assim, requerer a imediata transferência e consequentemente o efetivo **DESBLOQUEIO** das contas da Seguradora, no seu valor excedente ao constatado pela Impugnante.

Finalmente, requer-se a condenação do Exequente em **litigância de má-fé** e **honorários advocatícios** diante de sua MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS DE "*SALDO REMANESCENTE*", **revogando-se a JG deferida tendo em vista o já enriquecimento da parte Autora** diante da condenação que lhe foi devida.

Caso assim não entenda V. Exa., ou em novo caso de petitório da parte Exequente de "saldo remanescente" requer o envio dos autos ao Contador Judicial, para que o mesmo produza planilha correta de cálculos e ocorra a adequação do valor da Execução.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Moita Bonita/SE, 13 de dezembro de 2012.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep 20010-020
PABX. 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joseobarbosaadvass.com.br

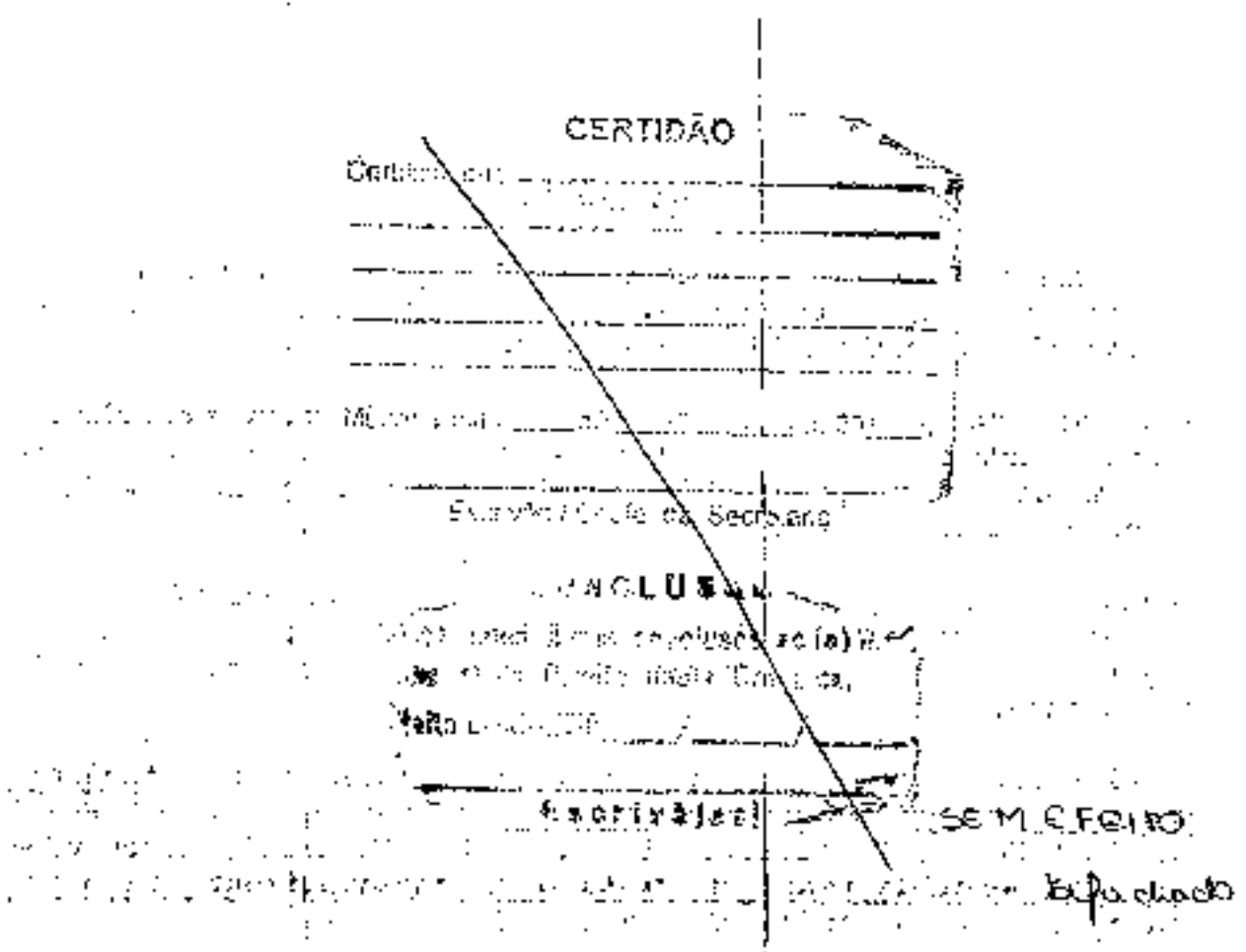
CERTIDÃO
SEM EFEITO

187

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO – FONE: 079 – 3453-1476
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo: 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que:

1. Foi lançado Ato Ordiantório avistável às fls. 179, decorrente do item (3) do despacho de fls. 175, com publicação no DJ/SE, no dia 28/11/2012. como sedenota da resenha de fls. 187;

2. O executado ofereceu IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, em 14/12/2012 (fl. 180-v), avistável às fls. 180/186, **INTEMPESTIVAMENTE,** visto que, a publicação do Ato Ordiantório de fl. 179, foi publicado no DJ/SE, no dia 28/11/2012, iniciando-se a contagem do prazo de 15(quinze) dias dias, no dia seguinte ao da publicação, qual seja: 29/11/2012. findando em 13/12/2012.

Ante o exposto, remeto os autos à conclusão.

Moita Bonita/SE, 19 de dezembro de 2012.

Ailton Souza de jesus
técnico judiciário
matricula 8267

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos com conluso ao magistrado desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.

Moita Bonita/SE, 08/01/2013

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo/Se

Processo nº 200882100407
Exequente: Carlos Antônio da Cunha
Executado: Companhia Excelsior de seguros.

DESPACHO

R. hoje.

Em razão da intempestividade da impugnação, rejeito-a. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Moita Bonita/SE, 15 de Janeiro de 2013.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N CENTRO – FONE: 079 – 3453-1476
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo 200882100407
Ação civel : Cobrança/Cumprimento de Sentença
Exequente: Carlos Antônio da Silva
Executado: Companhia Excelsior de Seguros

CERTIDÃO

Certifico que a pedido da parte interessada, o executado, informo que o despacho avistável à fl. 188, foi publicado no DJ/SE no dia 23/01/2013, como se depreende da consulta mantida junto ao SCP do TJ/SE.

Moita Bonita/SE, 01 de fevereiro de 2013.

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

JUNTADA

Junto a [illegible] o requerimento, em fase, que segue.

Data [illegible] 06 de 02 de 20 13.

[illegible]

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº – 200882100407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, POR SEUS SUCESSORES, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo requerer:

1 – Prosseguimento da execução, em relação ao valor subsidiário, com a fixação da multa do 475-J.

Nesses Termos

Pede e espera Deferimento.

Aracaju/SE, 4 de fevereiro de 2013.

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA

OAB/SE 4316

Rua Pacatuba, 254
Esq. Paulo Figueiredo, Sala 03
Aracaju/SE – (79) 3213-5438 / 9961-7530
valerio.deda@gmail.com

AGF SÃO JOSÉ
14 FEV. 2013
ARACAJU-SE

JUNTADA

Segue o requerimento que segue

Mesa 06 02 de 2013

Escrivão Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	*Osmar da Silva Aquino*	*Amanda de Oliveira M. José*	*Darlan Alves Moulin*
Henrique A. F. Motta	*Adriana França da Costa*	*Noêmia Fraga Teixeiras*	*Giovanna de Andrade Ribeiro*
Fabio João Soito	*Cristina de Oliveira Ferreira*	*Juliana Justo de Oliveira*	*Isabel Alves da Rocha*
João Paulo Martins	*Evelyn I. Castillo Arevalo*	*Taisa Nery Silva*	*Isabel Teixeira das Chagas*
Joselaine Maura Figueiredo	*Gabrielle Guimarães de Souza*	*Rafaela F. Villas Boas Chagas*	*Lidiane da Silva Erves*
Nicole Vianna Riente	*Roberta Cunha Marinho*	*Klarissa M. C. Campos Ferreira*	*Cristiane M. Saunier Flo*
Fernando de Freitas Barbosa	*Ananda Dias Mendes*	*Deolindo Barreto Lima Neto*	*Paloma Baptista de Oliveira*
Flávia Nonato Roberto	*Alessandra Modolo*	*Michelle Galvão da Silva de Souza*	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS- DISTRITO DE MOITA BONITA/SE.

Processo n.º 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia,* **com a R. Decisão proferida na execução, que lhe move CARLOS ANTONIO DA CUNHA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exª, tendo em vista o disposto no art. 526 da Lei Adjetiva Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls., **que entendeu ser extemporânea a impugnação, revogando a concessão do efeito suspensivo.**

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, citados abaixo;

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
1. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
2. Contestação acompanhada de documentos;
3. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
4. Decisão agravada;

AGF Santo Antônio
ECT
07 FEV 2013

Santo Antônio
ECT
07 FEV 2013
Aracaju - SE

192

5. Certidão da decisão;

6. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Termos em que,

Pede deferimento.

Moita Bonita, 04 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

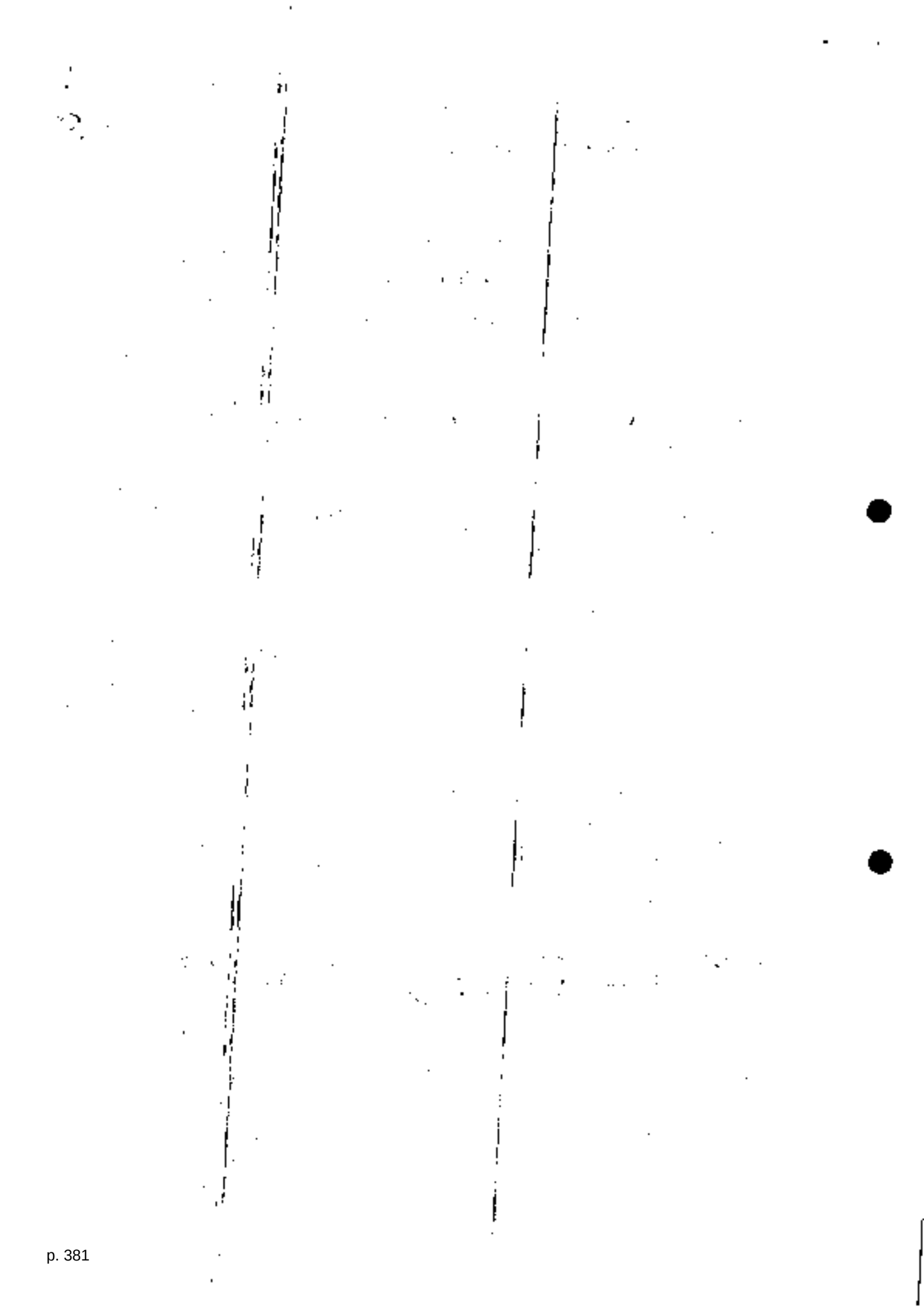

PROTOCOLO JUDICIAL DO 2° GRAU

Praça Fausto Cardoso, 112, Térreo, Aracaju-SE – Fones: 3226-3145/3218(Fax)

CERTIDÃO

Recebi uma petição com **05** laudas, acompanhada de **30** folhas com documentos, referente ao processo nº **200882100407**.

(**X**) Com preparo; ( ) Sem preparo; ( ) Em FAX

Aju, 01/02/2013.

Ciente.

Sup. Prot. Jud. do 2° Grau

Advogado/Agravante

193

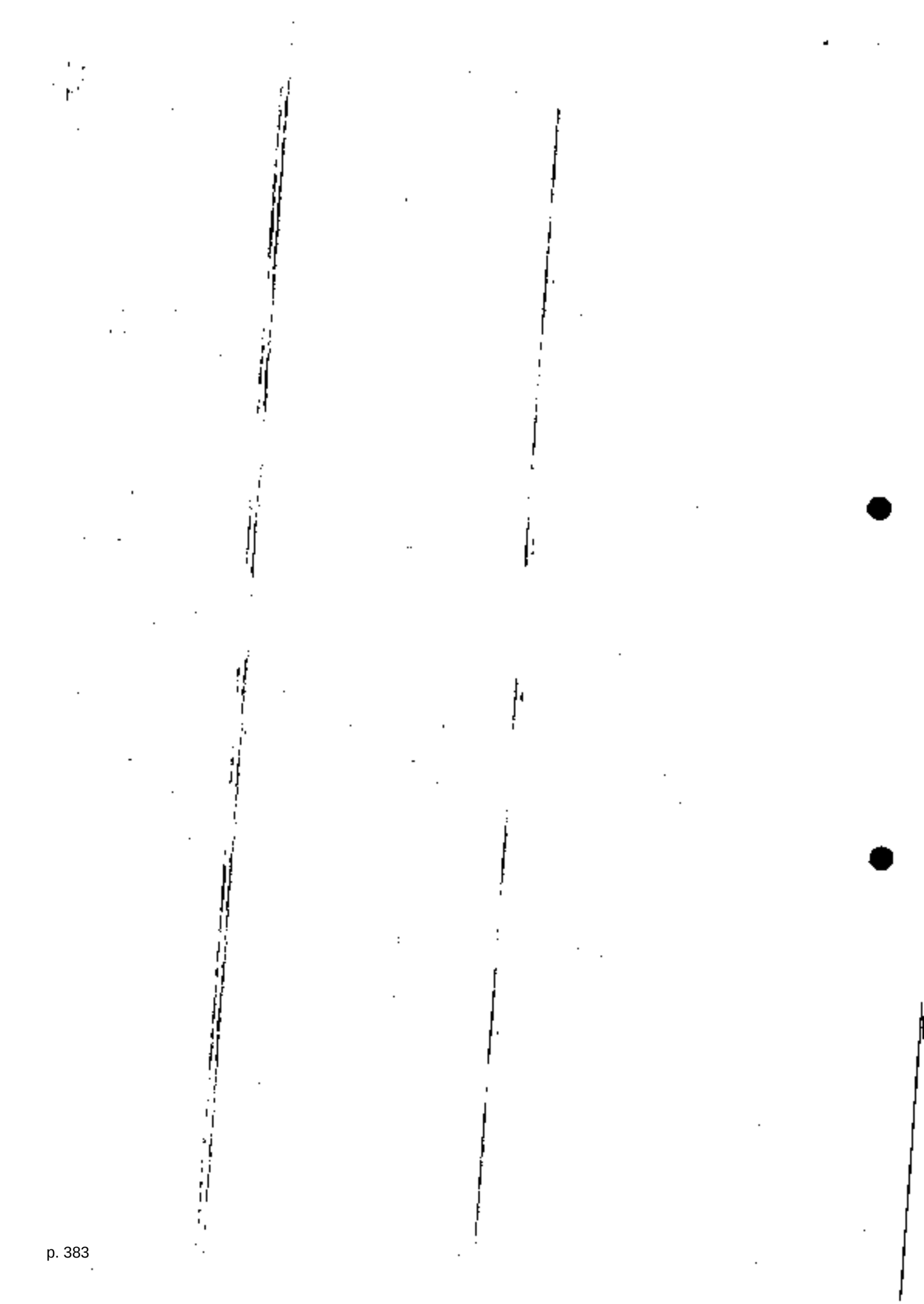

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soites
João Paulo Martins
Nicolette Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Fábio Horacio Roberto

Bruno da Silva Aquino
Adriano França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Nolimia Fraga Tafuelhas
Simone Justo de Oliveira
Tatsu Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Martins
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Liliane da Silva Alves
Cristiane M. Saavedra Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE.

2013012810877

01/04/13
15:36:03

Processo n.º 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, data máxima vênia, com a R. Decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Moita Bonita/SE, vem, tempestivamente, por sua advogada infra firmada, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO** o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sergipe, 31 de janeiro de 2013.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soites
OAB/RJ 134.337	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

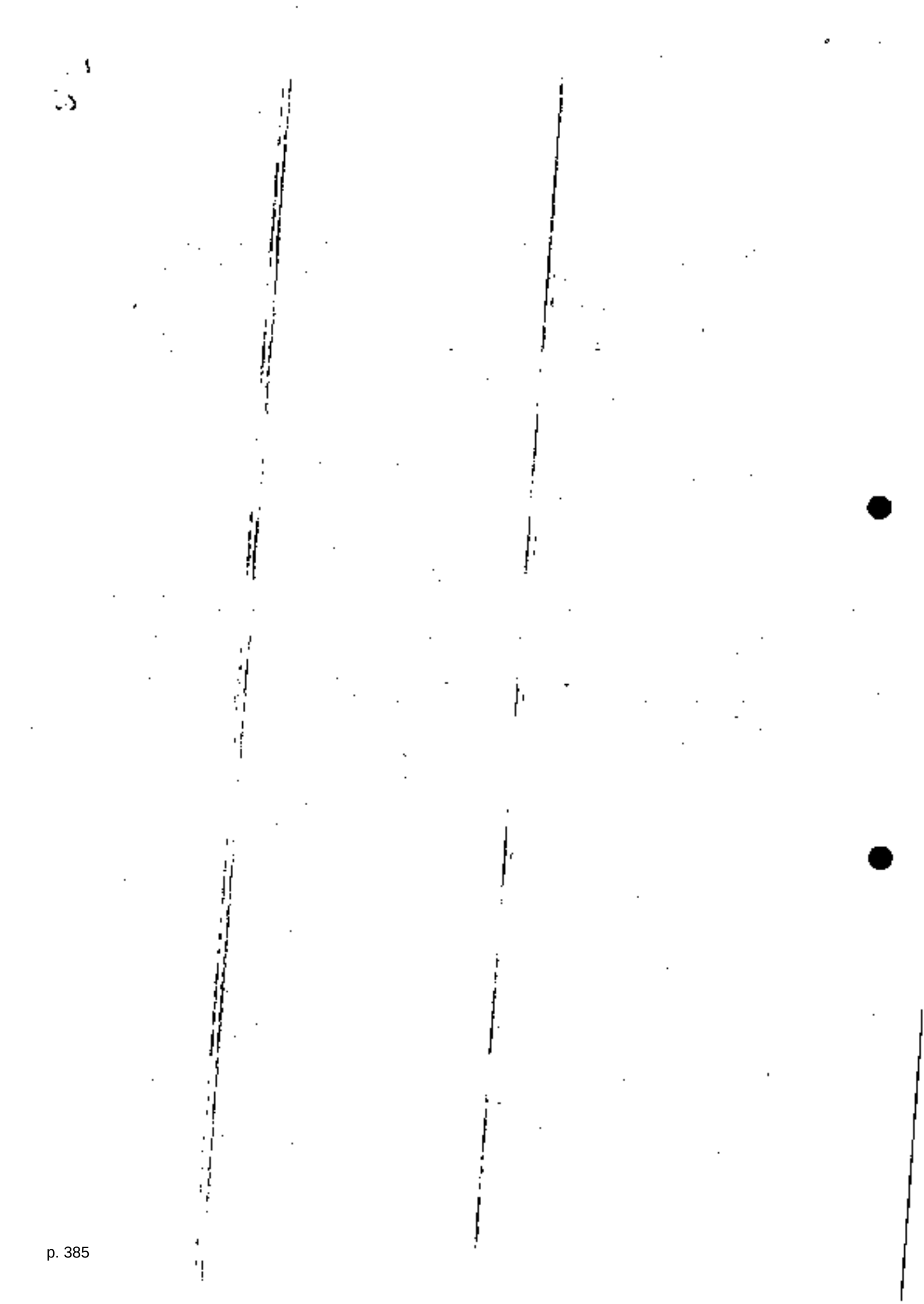

Ref.: Processo Principal
Nº: 200682100407
Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeiropolis/ Distrito de Moita Bonita/SE.

Entre Partes:

Autor: **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**
Réu: **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos à autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, são elas:

1. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
2. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
3. Decisão agravada;
4. Certidão da decisão;
5. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber: **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2592, com escritório situado na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE.**

Patronos da Agravante:

Drs. **Fabio João Soito,** inscrito na OAB/RJ 114.089, **Henrique A. F. Motta,** inscrito na OAB/RJ 113.815 e **João Barbosa,** inscrito na OAB/RJ 134.307, todos com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ, **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2592, com escritório situado na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE.**

Patrono do Agravado:

Drs. **ALEXANDRE SOBRAL DE ALMEIDA,** inscrito na OAB/SE 2795 E **VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA,** OAB/SE 4316, com escritório na Rua Campos, nº 942, Bairro São José, Aracaju/SE;

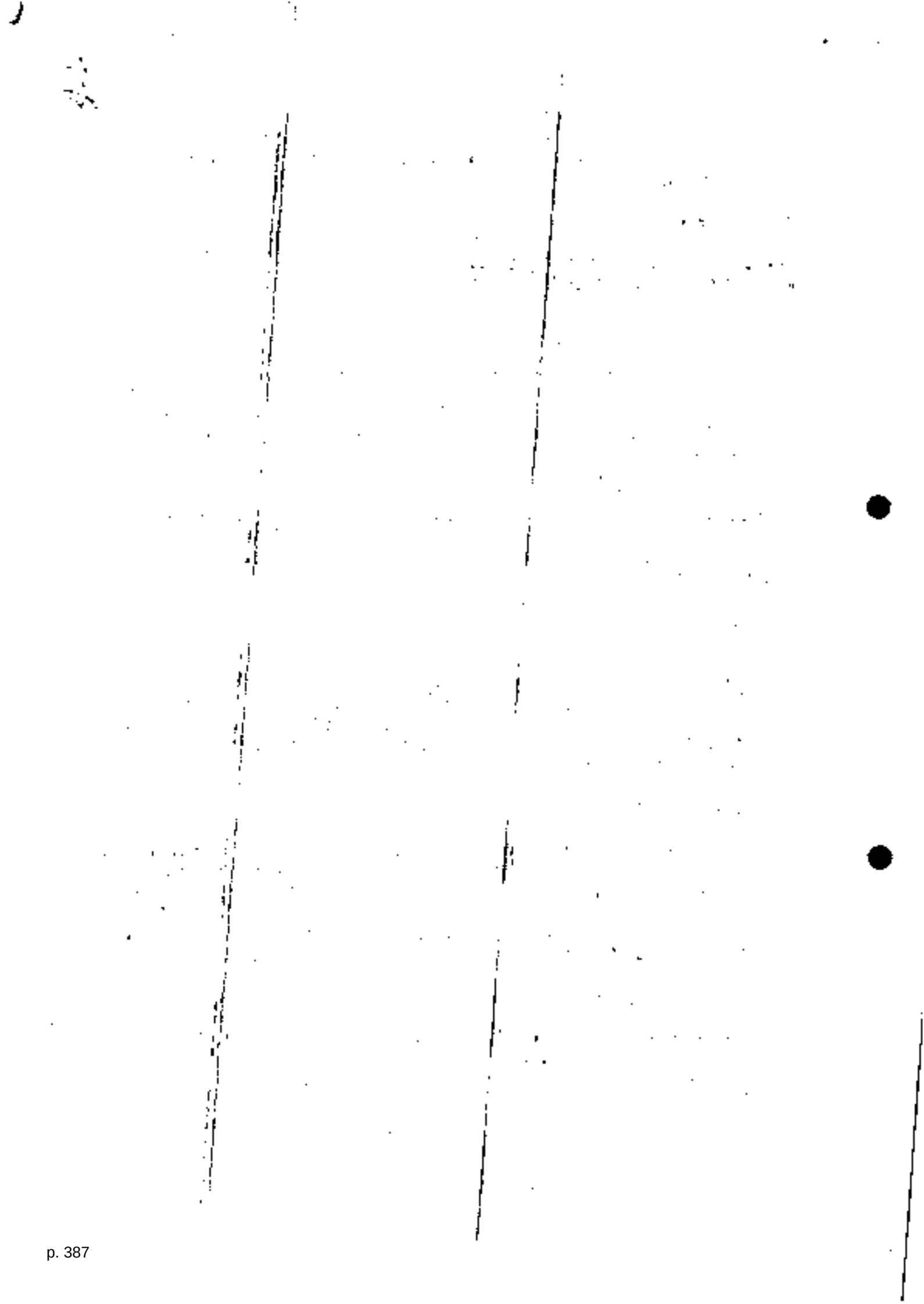

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 527, II, c/c o art. 558 do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da Decisão ora agravada, o Douto Juiz "a quo", rejeitou a impugnação ajuizada pela Agravante em desfavor de CARLOS ANTONIO DA CUNHA, considerando-a INTEMPESTIVA, dando vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para querer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da r. decisão proferida pelo Ilustre Magistrado.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo uma vez que interposto no prazo de 10 (dez) dias conforme previsto na legislação.

A decisão que ora se Agrava foi publicada no dia 24/01/2013, iniciando a contagem em 25/01/2013 e findando-se em 03/02/2013. Mostra-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a nova redação dada ao art. 522 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

> *"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos*

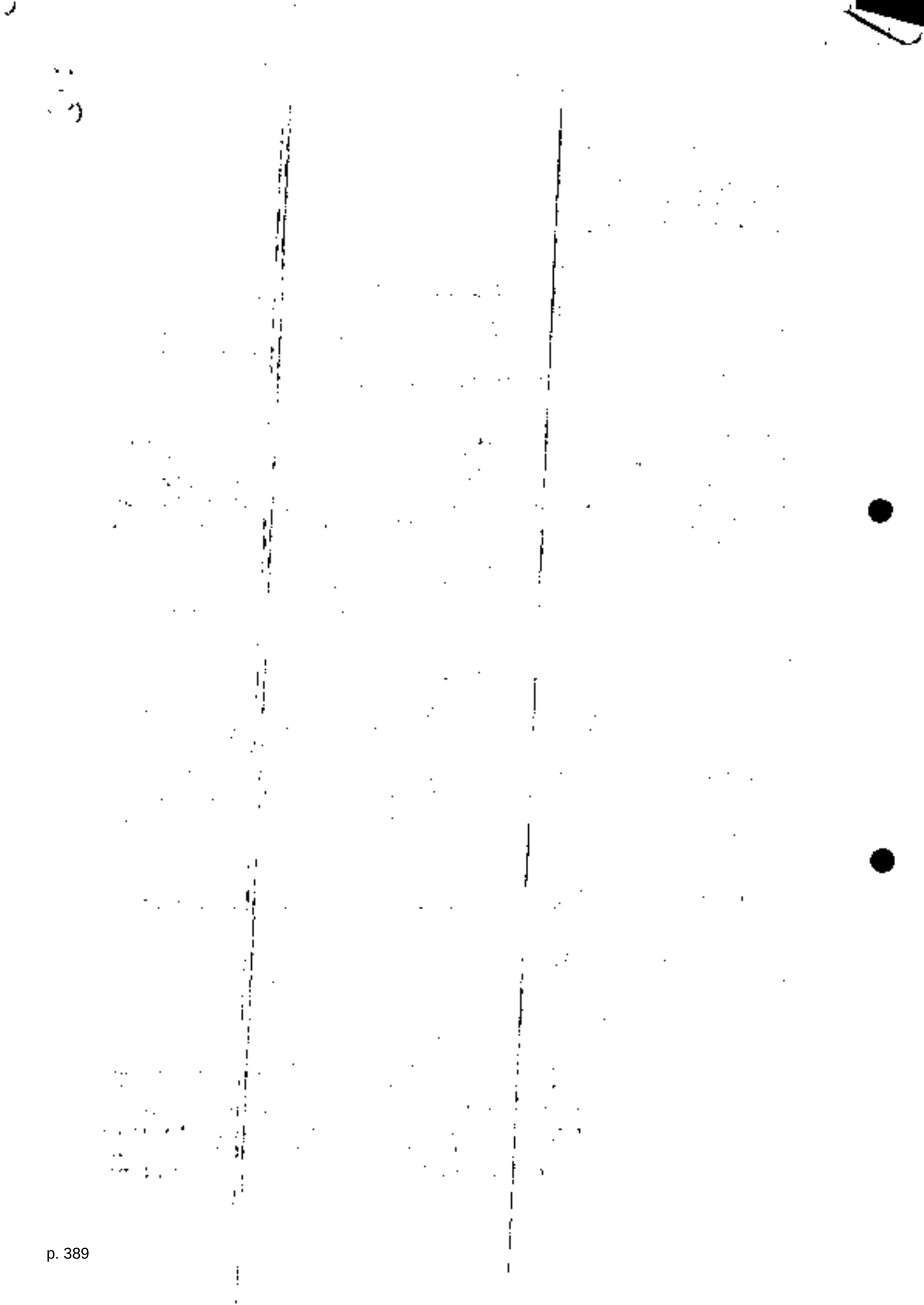

aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (grifamos).

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao proferir a decisão:

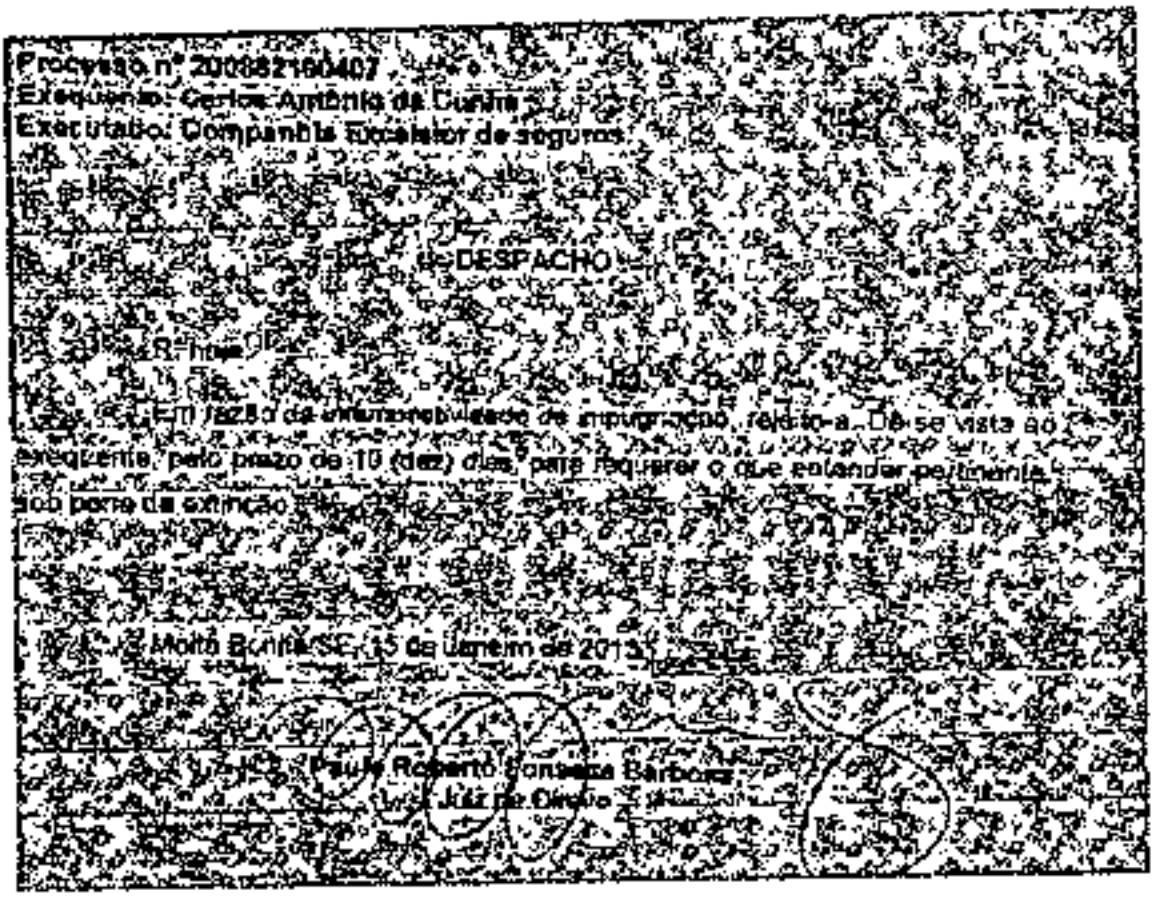

Processo nº 200882160407
Exequente: Carlos Antônio da Cunha
Executado: Companhia Excelsior de seguros

DESPACHO

R. hoje

Em razão da intempestividade da impugnação, rejeito-a. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, sob pena da extinção.

Moita Bonita/SE, 15 de janeiro de 2013

Paulo Roberto Fonseca Barbosa
Juiz de Direito

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma do r. decisão proferida pelo Ilustre Magistrado, que rejeitou a impugnação.

Ocorre que, a Ré interpôs **TEMPESTIVAMENTE** a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação em 29/11/2012, por protocolo postal, na data de 14/12/2012, de acordo com a RESOLUÇÃO 11/2002 do TJSE e PROTOCOLO DE PETIÇÃO EM ANEXO.

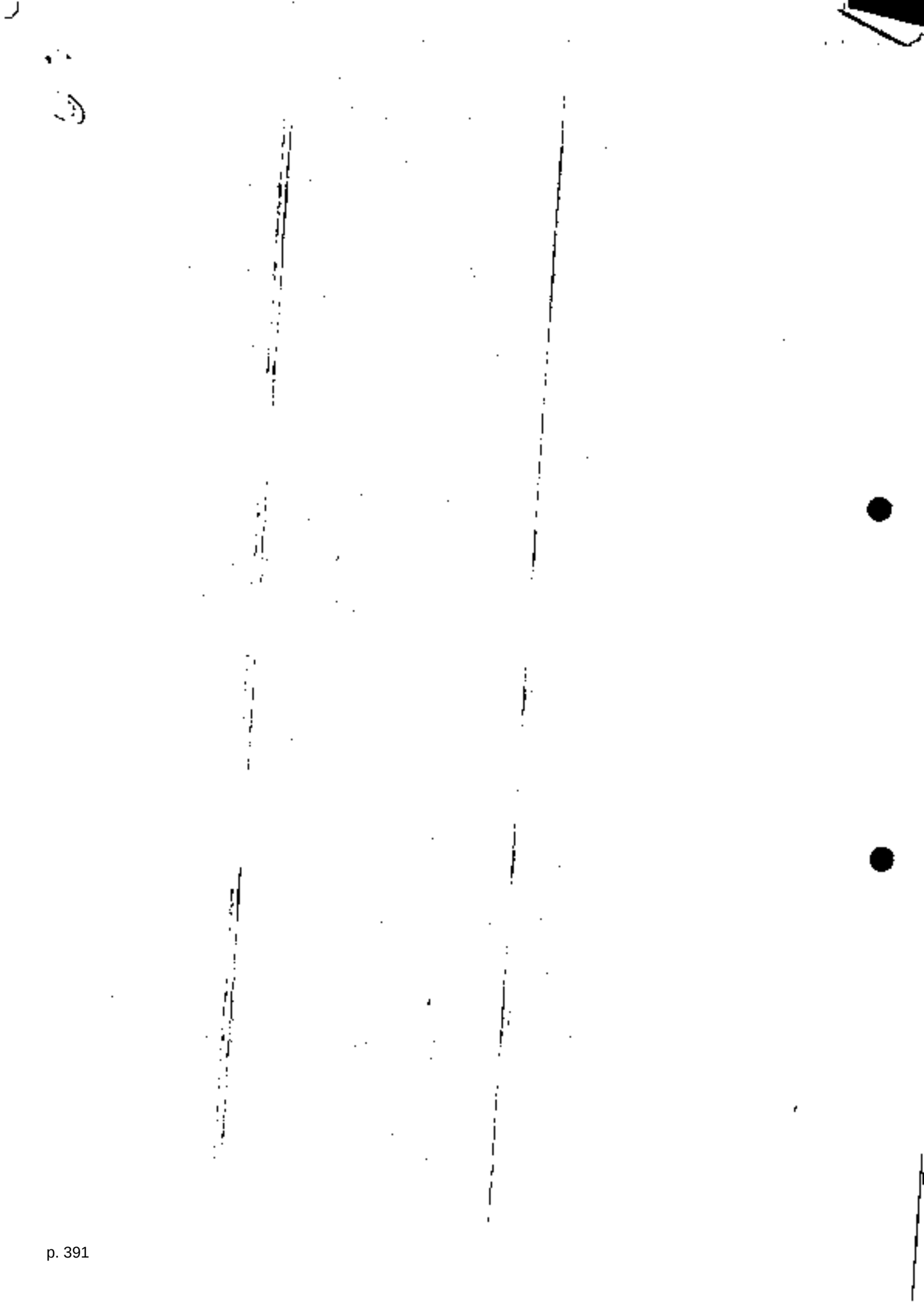

Como se verifica, houve equívoco, na medida em que o juiz a quo não recebeu a impugnação, considerando-a intempestiva.

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a Agravante o recebimento do presente Agravo no duplo efeito, bem como a sua procedência por essa E. Corte, para que seja modificada a decisão que rejeitou a impugnação, considerando-a intempestiva, tendo em vista a não apreciação da impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela agravante, acarretada pela decisão supramencionada, que pode causar enormes prejuízos, visto que a decisão encontra-se totalmente equivocada, **e ao final, dado provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, devendo ao final ser julgada a referida Impugnação, tudo como medida de Direito e JUSTIÇA!**

Nestes Termos,

Pede conhecimento e provimento.

Sergipe, 31 de janeiro de 2013.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

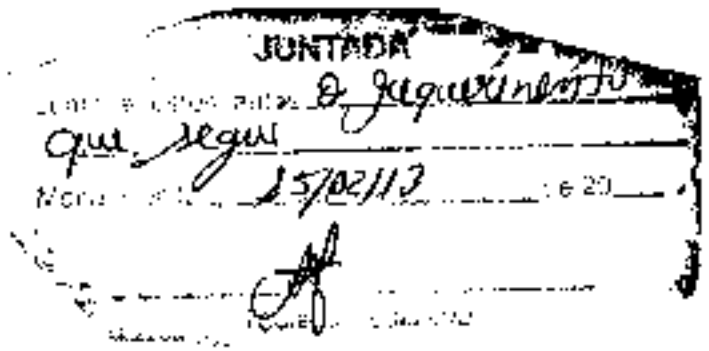
JUNTADA
Dr. Joaquim
que segue
15/02/13

199

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO – FONE: 079 – 3453-1476
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo: 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que compulsando os autos detalhadamente e o que dispõe os parágrafos 3º e 4º, da lei nº. 11.419/2006, foi observado o seguinte:

1 a certidão lançada à fl. 187, foi equivocada. Em razão disso, a impugnação à execução avistável às fls. 180/186, foi ofertada, TEMPESTIVAMENTE, pela executada

2. o exequente ofereceu requerimento à fl 190;

3 o executado ofereceu requerimento às fls. 191/198.

4 ante o exposto, remeto os autos à conclusão.

Moita Bonita/SE, 19 de fevereiro de 2013.

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso ao magistrado desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.

Moita Bonita/SE, ____/____/2013

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

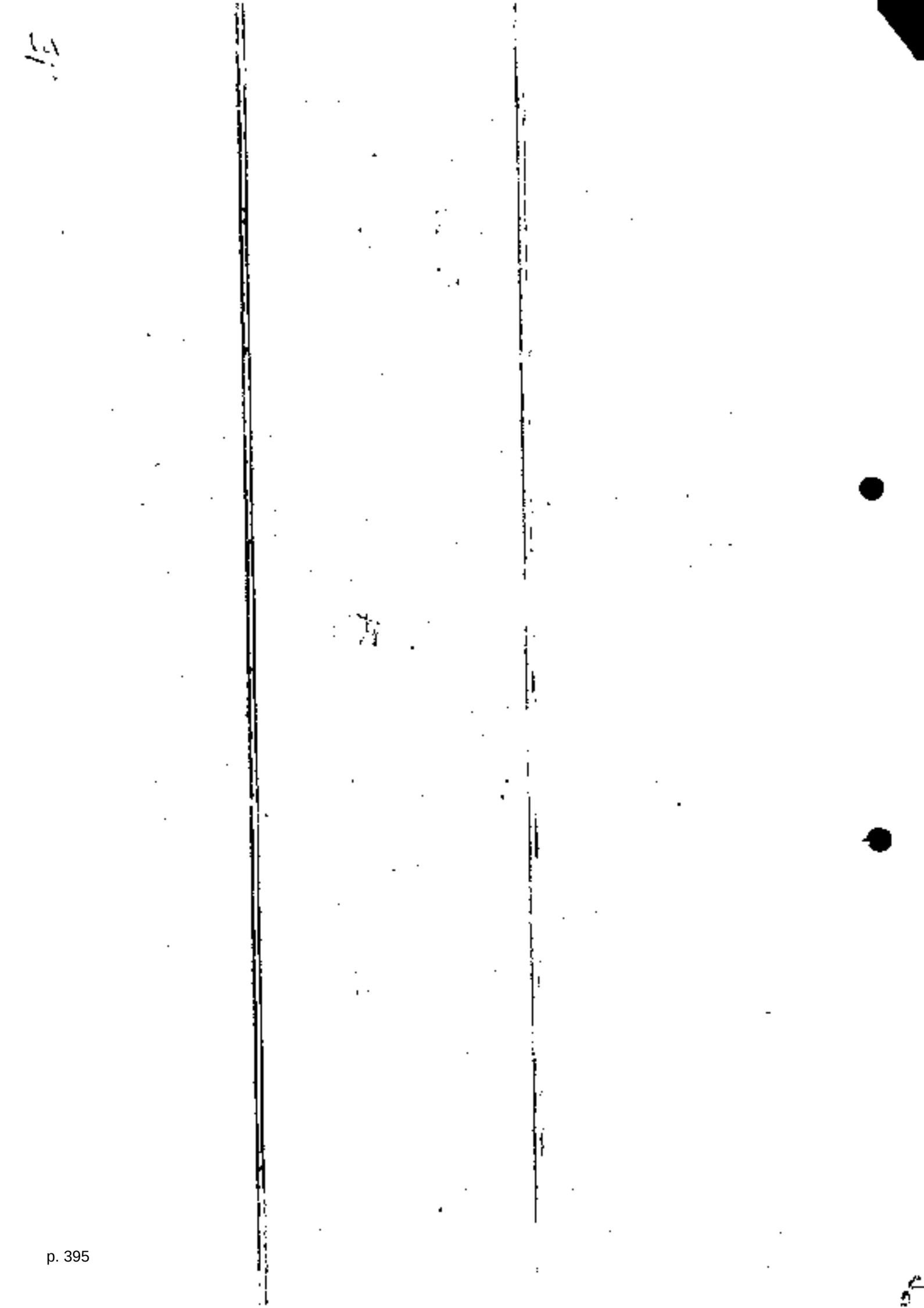

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distrito de Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo

DECISÃO

R. hoje.

Ante a certidão de fls. 199, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a decisão de fls. 188, a qual reconheceu, erroneamente, a intempestividade da impugnação.

Ademais, valho-me do juízo de retratação inerente aos agravos e reconheço o equívoco sobre a extemporaneidade da impugnação.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 180/186.

Em seguida, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Moita Bonita/SE, 26 de Fevereiro de 2013.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado no DJ-SE nº [illegible] 01/04/13.

Aleixo [illegible] 01/04/13 [illegible]

Técnico Judiciário

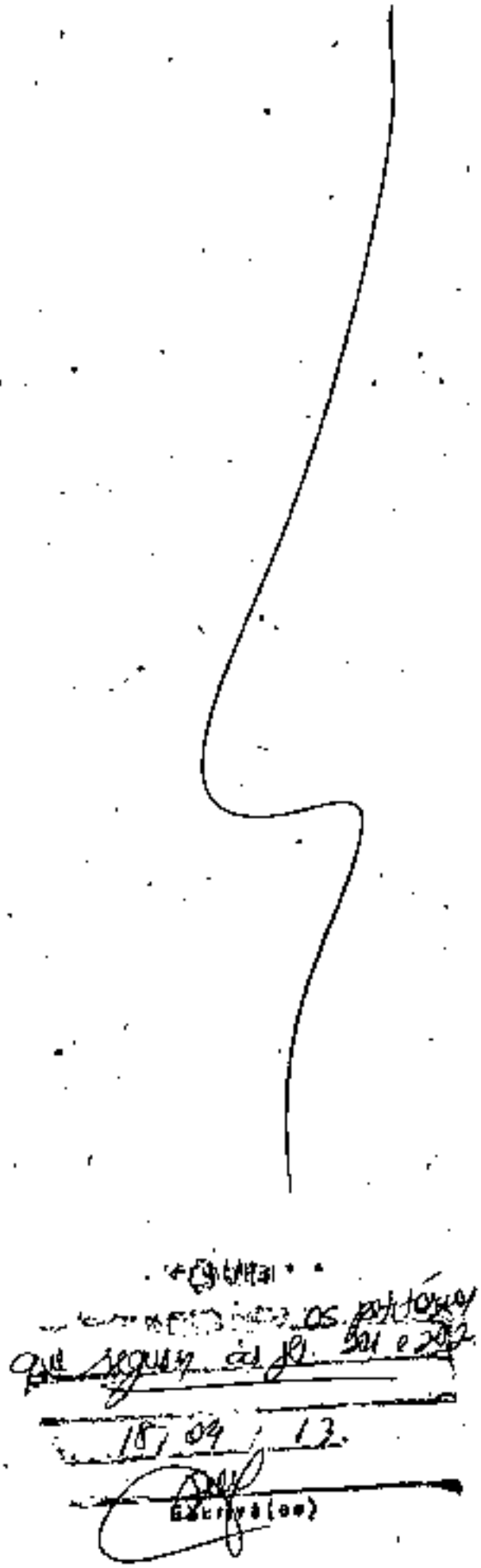

Escrivão(ã)

Concluso

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Antonio de Oliveira M. Jose	Dorian Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana Franco da Costa	Nafenia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Junto de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Mary Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Marlene M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Fiasi
Fernando de Freitas Barbosa	Arnaldo Dias Mendes	Declindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flavio Moraes Riberro	Alessandra Madalo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS- DISTRITO DE MOITA BONITA/SE

Processo n. **200882100407**
Concluso

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da ação **que lhe promove CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que impetrou Mandado de Segurança, protocolado na data de 12/03/2013, tombado sob o número do processo **2013104750 e no. recurso 0057/2013** contra decisão de fls., QUE REJEITOU a impugnação por considerá-la intempestiva, motivo pelo qual requer desde já o sobrestamento do feito até seu julgamento, evitando execução indevida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirópolis, 14 de março de 2013.

João Barbosa	Henrique A. F. Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

AGF Santo Antonio
ECT
11 MAR 2013

Conteúdo

390227 - CI / 2008-21520 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Rienke
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriano França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noémia Fraga Teixeiras
Juliano Justo de Oliveira
Telsa Mary Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS-SE.

Processo n.º 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove CARLOS ANTONIO DA CUNHA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho, **INFORMAR DA DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O NÚMERO 2013202121, vez que protocolado de forma equivocada.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante, que seja observado o nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2592**, fornecendo-se o endereço da RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Ribeirópolis/ SE, 25 de fevereiro de 2013.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvgs.com.br

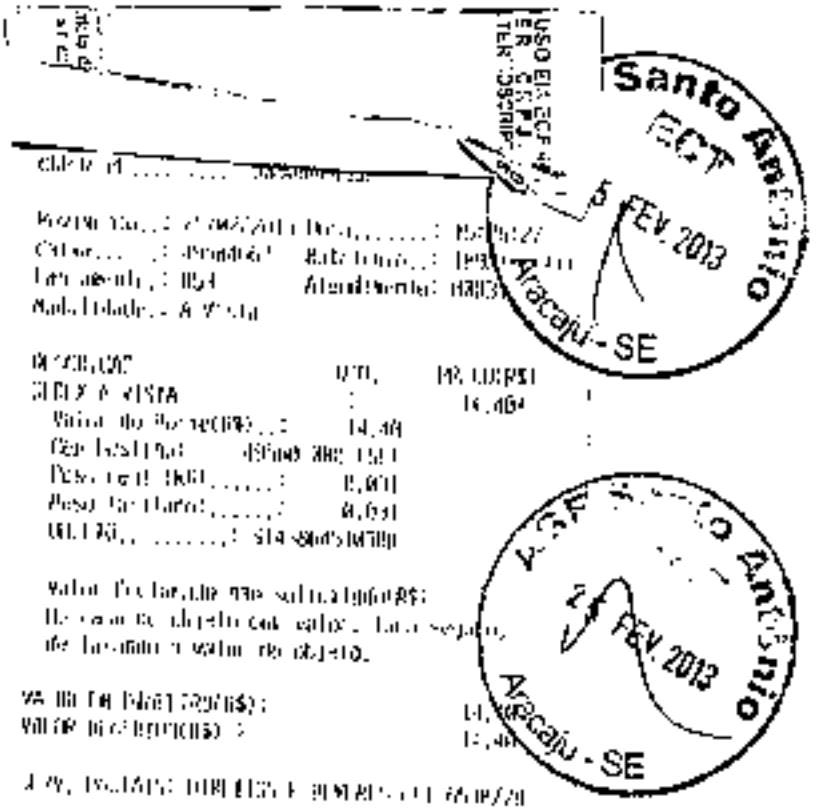

USO EM ECF
ER CRPJ
TER DESCRIP

Santo Antônio
ECT
5 FEV. 2013
Aracaju - SE

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
Modalidade: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PR. UNIT(R$)
SEDEX A VISTA	1	14,40

Valor do Porte(R$): 14,40
Cód. Destinado: [illegible]
Peso Cont. (Kg): 0,001
Peso Tarifado: 0,001
[illegible]

Valor Declarado não solicitado(R$):
[illegible]
[illegible]

VALOR DE PRÉ(R$): 14,40
VALOR DECLARADO(R$): 14,40

[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]

VIA [illegible] SAIDA [illegible]

Santo Antônio
25 FEV. 2013
Aracaju - SE

Junto a este [illegible] o requerimento que segue.
Mesa Bom 25 04 de 2013.

[illegible]

AZEVEDO FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº **2008 821 00407**

TANIA REGINA SOARES DA CUNHA E KEYLA SOARES DA CUNHA, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos a seguir.

1. Opõe-se a executada a cobrança de R$ 3.214,38 (três mil duzentos e quatorze reais e e trinta e oito centavos), calculada referente ao valor remanescente devido pela mesma no processo.
2. Afirma a impugnante que o valor devido é de meros R$ 115,00 (cento e quinze reais), razão pela qual pede a procedência da presente impugnação e consequente liberação de bloqueio, em função de suposto excesso de execução.
3. Ao fim, vindica a impugnante que seja reconhecida a conta apresentada e depositada, julgando-se procedente a impugnação e, por conseguinte, condenando o exeqüente ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da

Rua Pacaraba, 254, CEP [illegible], sala 02
Email: [illegible]
Tel / fax 79 [illegible] 3211-3418 / cel: [illegible]

execução alem de multa de litigância de má-fé.

Entretanto, razão não lhe assiste. Senão, observe-se:

Os cálculos apresentados pelo autor tomam por base a data do pagamento administrativo a menor, a data da citação e, por fim, a data em que fora efetuado o pagamento, para se chegar ao valor realmente devido pela executada.

Note-se que o valor original R$24.607,28(vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos), sequer foi impugnado pela ré em momento oportuno, ou seja, nos quinzes dias subsequentes em que foi intimado a pagar o valor devido, razão pela qual fez precluir a oportunidade de aviar expediente de impugnação.

Desta forma, a presente impugnação é manifestadamente intempestiva, razão pela qual deve ser desconsiderada por este juízo.

Assim, o exequente concluiu pela existência de um valor remanescente, o qual foi totalizado até a data próxima da realização da penhora, importância esta que totaliza R$ 3.214,38, já que o valor conquistado pelo autor necessita ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por tais motivos, urge que este juízo aprecie a impugnação para julgá-la improcedente, **inclusive, no que diz respeito ao pedido de condenação em honorários de 20% sobre o valor da execução, porque não há justificativa para cobrança da verba advocatícia, pois o cumprimento de sentença, hodiernamente, é mera fase processual de cobrança no processo civil sincrético.**

Ao fim, em relação ao pleito de litigância de má-fé, observa-se que a impugnada esta exercendo direito constitucional de perseguir seus créditos.

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju 22 de abril de 2013

Valério César de Azevedo Déda

Adv. OAB/SE 4315.

Rua Pacatuba, 254, EDF. Paulo Figueiredo, sala 03
Fone: valerio.deda@gmail.com
Tel./fax 79 [illegible] 3211 [illegible] TIM: 09953252

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO – FONE: 079 – 3454-1476
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo: 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que o autor ofertou manifestação a impugnação avistável às fls. 203/204, cumprindo, assim, a determinação de fl. 200. Assim sendo, remeto os autos à conlusão.
Moita Bonita/SE, 25/04/2013

Ailton Souza de Jesus
técnico judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso ao magistrado desta Comarca de Ribeirópolis/SE, nesta data.
Moita Bonita/SE, 30/04/2013

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis
Distritos de Malta Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo/SE

DESPACHO

R. hoje.

Intime-se o impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da resposta a impugnação de fls. 203/204

Em, 03 de Maio de 2013.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiz de Direito

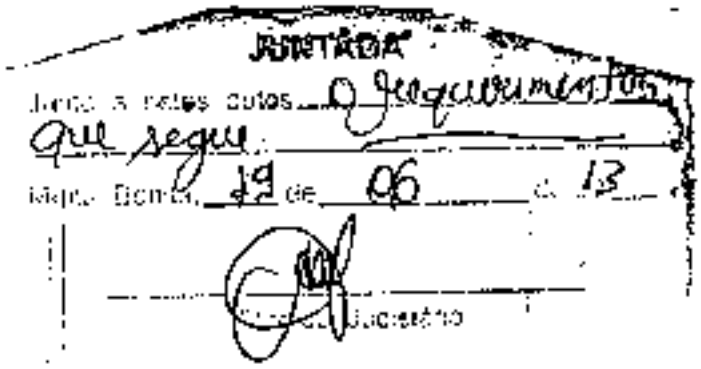

JUNTADA

Junto a estes autos o requerimento que segue.

Mapa Bonita, 19 de 06 de 13

Oficial de Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Seita
João Paulo Martins
Joselaine Mauro Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana Franco da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modelo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Eves
Cristiane M. Saurier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO DE MOITA BONITA-COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE.

Processo nº 200882100407

SEGURADORA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **KEILA SOARES DA CUNHA E TANIA REGINA SOARES DA CUNHA, ambas herdeiras de CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., de acordo com o despacho de fls., expor para ao fim requerer:

O Autor, ora impugnado, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Impugnante, requerendo a sua condenação ao pagamento da indenização em virtude de acidente de transito, pleiteando assim pagamento de seguro por invalidez.

MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido autoral:

> ***Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito julgo PROCEDENTE em parte a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da importância referente a complementação do seguro DPVAT no valor de R$***

12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais), valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Defiro a gratuidade requerida no bojo da inicial. Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Inconformada a parte ré interpôs recurso de apelação, que foi improvido:

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o julgamento a quo, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, a parte ora Impugnante realizou pagamento judicial no total de R$ 19.653,91(dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), conforme guia juntada aos autos em março de 2010.

Não obstante, a parte autora ingressou com execução, requerendo seja a ré, ora impugnante, compelida ao pagamento de remanescente de R$ 3.214,38 (três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme petitório de folhas 163/167.

Ocorre que, como veremos a seguir, o valor executado se encontra excessivo, na medida em que foi realizado pagamento voluntário e que a multa do art. 475-J não é devida.

Assim, a parte impugnante reporta-se aos termos da impugnação. Haja vista o flagrante excesso de execução e requer seja julgada procedente a presente impugnação para devolver quantia excedente, referente ao bloqueio, a Impugnante.

Caso assim não entenda V. Exa., ou em novo caso de petitório da parte Exequente de "saldo remanescente" requer o envio dos autos ao Contador Judicial, para que o mesmo produza planilha correta de cálculos e ocorra a adequação do valor da Execução.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Distrito de Moita Bonita/SE, 20 de junho de 2013.

João Barbosa — OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta — OAB/RJ 113.815

Fabio João Souto — OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SELVA SANTANA

OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010 020
PABX. 21-3265-5600 FAX. 21-3265 5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que arte o feito de fls 206/209, remeto os autos à conclusão.

Mo... 14/06/13 ...de 20...

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta ... conclusos ao(à) MM. ... de Direito Bonito ...

Mato ... 25 ... 06 ... 13

... Judiciário

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis

DESPACHO

R. hoje.

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que, cadastre corretamente o nome das exequentes, consoante às fls. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias;

Ato continuo, por versar sobre interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MP para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer sua respectiva cota.

Comarca de Ribeirópolis/SE, 04 de Julho de 2013

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,
Juiza de Direito

VISTA

Faço vista [illegible] ta) _____

MP

Visita Bo[illegible] de 20 13

Técnico Judiciário

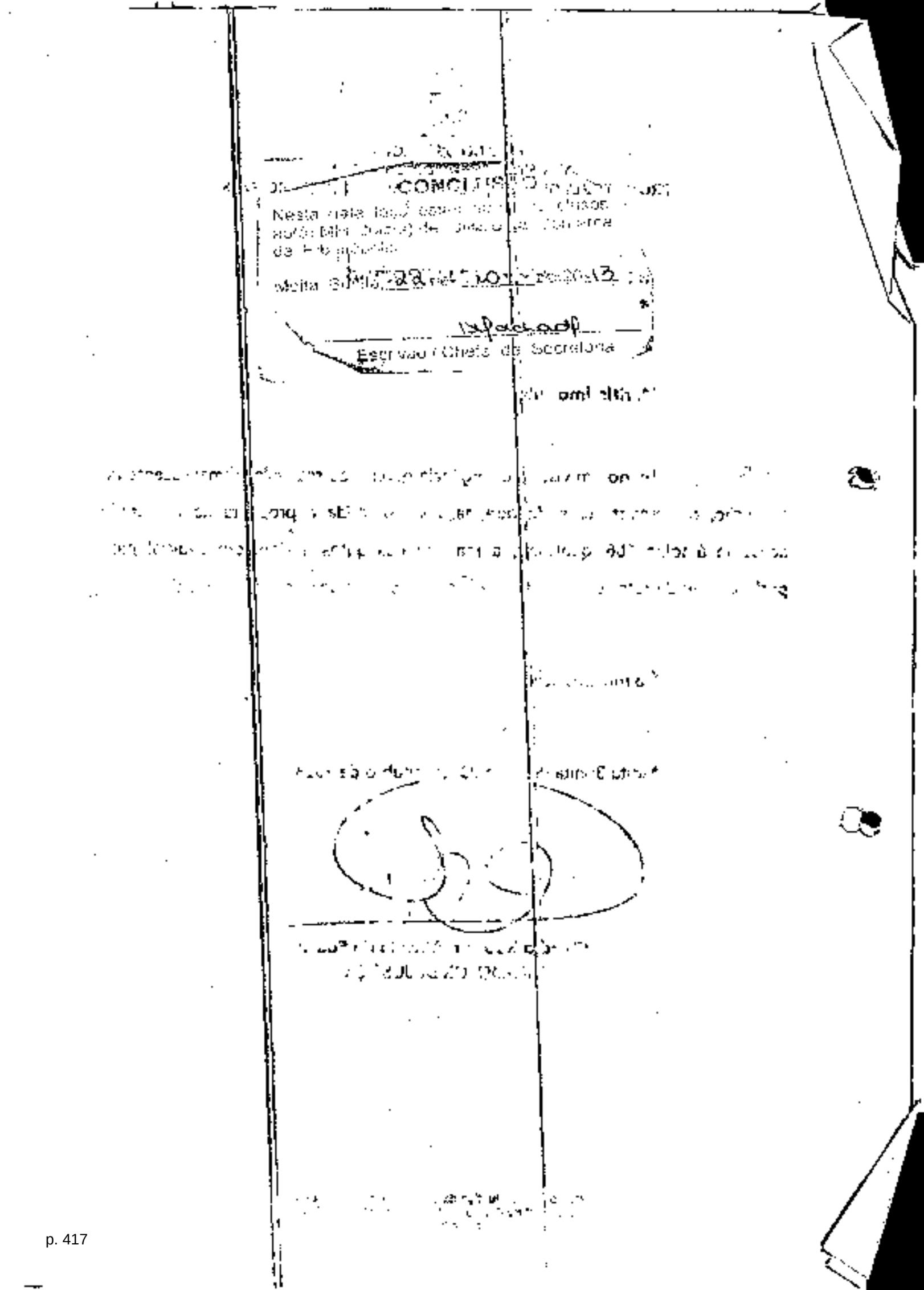

212

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Proc Nº: 200882100407

R. Hoje

Defiro a perícia requerida pela parte impugnante/executada e pelo Ministério Público.

Assim, tendo em conta que a atualização do débito perseguido nestes autos demanda cálculos de alta complexidade, determino o envio dos autos ao contador judicial para que proceda a realização dos cálculos da quantia vindicada neste cumprimento de sentença, em obediência aos parâmetros fixados no respectivo título judicial, qual seja, sentença proferida no processo nº 200782100407 (fls. 69/71), *decisum* ratificado pelo Egrégio TJ/SE..

Arbitro honorários a favor do perito no importe de R$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Desta forma, nomeio como perito o profissional vinculado a este TJ/SE. Adote o cartório, no prazo de 10 (dez) dias, providências necessárias para a realização da perícia perante o Tribunal de Justiça.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Providências legais.

Ribeirópolis, 27 de novembro de 2013.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza de Direito

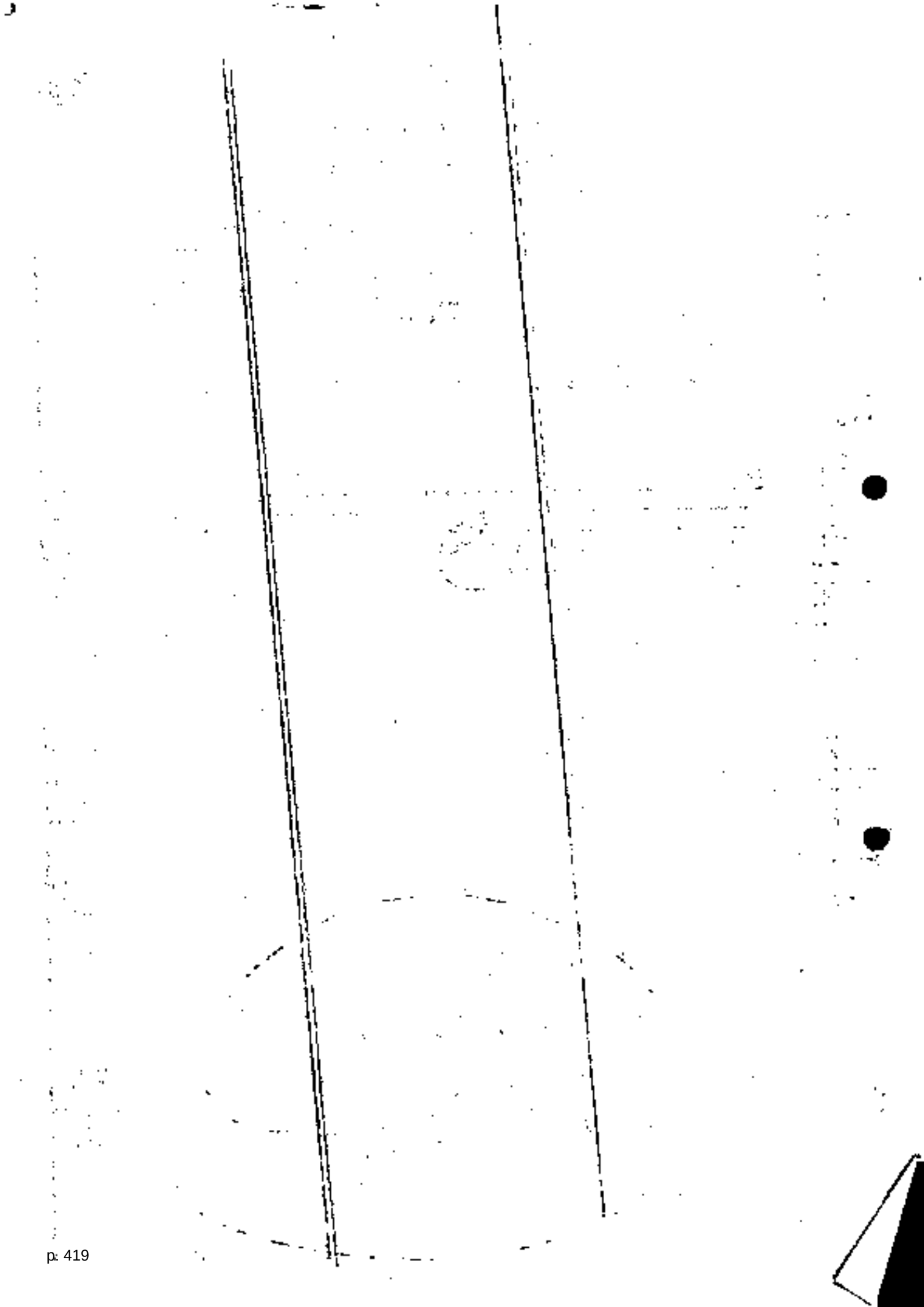

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Consulta por Número do Processo

Processo 200682100407

Dados do Processo

Número	Classe	Competência	Ofício	Processo
200682100407	Cumprimento de sentença	MOITA BONITA	Único	Físico
Guia Inicial	**Situação**	**Distribuído Em:**	**Local do Registro**	
200812/00655	JULGADO	14/10/2008	MOITA BONITA	
Julgamento				
25/08/2009				
Segredo de Justiça	**Impedimento/Suspeição**			
NÃO	NÃO			
Processo Sigiloso				
NÃO				
Número Único:				
0000454-19.2008.8.25.0069				

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recursos no 2º Grau

2013104750	2013202121			

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Exequente	KEYLLA SOARES DA CUNHA CPF: 035614553-4	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE Advogado(a): TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO - 4733/SE
Executado	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA 2592/SE

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça	Usuário
11/12/2013	Outras Informações	Pericia solicitada para o Perito Augusto Mendonça Conceição	Secretaria	Não	Ailton Souza de Jesus (11/12/2013 às 10:03:41)
05/12/2013	Decisão ou Despacho	(Decisão ou Despacho >> Nº do Expediente) Proc. Nº: 200682100407 R. Hoje Defiro a perícia requerida pela parte impugnante/executada e pelo Ministério Público. Assim, tendo em conta que a atualização do débito perseguido nestes autos demanda cálculos de alta complexidade, determino o envio dos autos ao contador judicial para que proceda a realização dos cálculos da quantia vindicada neste cumprimento de sentença, em obediência aos parâmetros fixados no respectivo título judicial, qual seja, sentença proferida no processo nº 200782100940/ (fls. 69/71), decisum ratificado pelo Egrégio TJ/SE.. Arbitro honorários a favor do perito no importe de R$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Desta forma, nomeio como perito o profissional vinculado a este TJ/SE. Adote o cartório, no prazo de 10 (dez) dias, providências necessárias para a realização da perícia perante o Tribunal de Justiça. Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Providências legais. Riberópolis, 27 de novembro de 2013. Taiane	Secretaria	06/12/2013	Elinilde de Oliveira Costa (05/12/2013 às 13:12:59)

CERTIDÃO

Certifico que o feito encontra-se aguardando manifestação do perito.

Maio 11/12/13

A

Escrivão/Diretor de Secretaria

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos a Coordenadoria de Perícia

Maio 18/12/13

Taquígrafo/Escrivão

JUNTADA

Nesta data faço autos o Laudo que segue.

Maio 11/12/15

Escrivão/Diretor

214

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS
DIVISÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Ofício nº 1519/2014

R.14
11/02/15

Aracaju/SE, 28 de Janeiro de 2015

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar o Laudo Pericial Contábil nº 323/2014, elaborado pelo Setor de Perícia Judicial Contábil, referente ao processo nº 200882100407 Ação – Cumprimento de Sentença, acompanhado do apenso nº 201301002301.

Respeitosamente,

Ana Cristina Machado Silva
Coordenadora de Perícias

Ao
Juízo de Direito do Distrito de Moita Bonita.

215

ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS

DIVISÃO DE PERÍCIAS CONTÁBEIS

Laudo nº 323/2014 **Aracaju, 28 de Janeiro de 2015**

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO: 200882100407

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: KEYLLA SOARES DA CUNHA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PERITO CONTADOR JUDICIAL: AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO

JUÍZO: DISTRITO DE MOITA BONITA

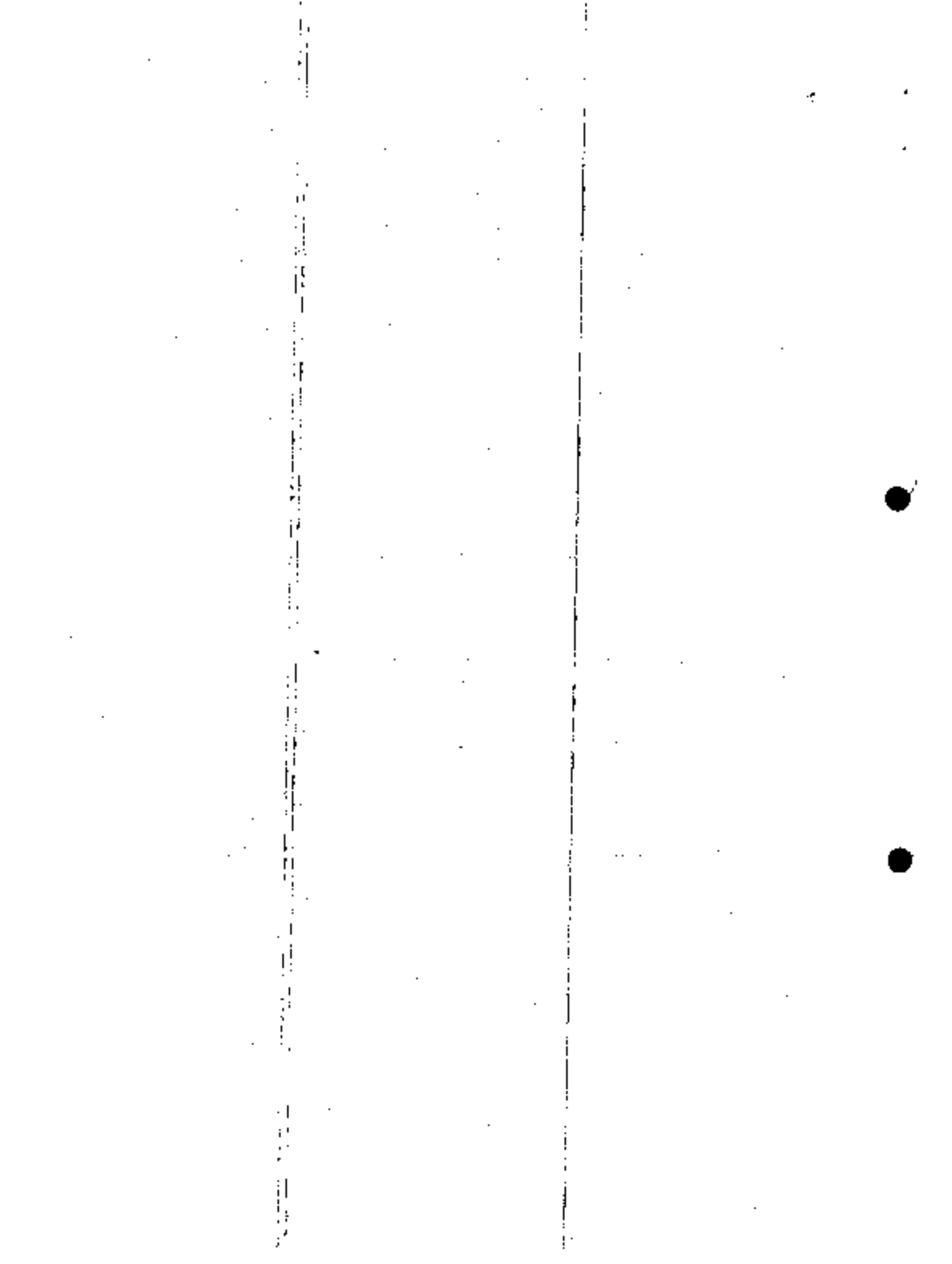

216

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(O) JUIZ(A) DE DIREITO DO DISTRITO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE RIBEIROPÓLIS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO - 200882100407
AÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE - KEYLLA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PERITO JUDICIAL - AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL Nº 323/2014

1 - RELATÓRIO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, distribuída em 14 de outubro de 2008 por KEYLLA SOARES DA CUNHA, em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para apuração do valor devido pelo exequente referente a complementação do seguro obrigatório - DPVAT

1.1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O autor sr. Carlos Antônio da Cunha moveu ação de cobrança securitária em face do executado, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais. Deste modo, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a título de invalidez, previsto na legislação pertinente. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em 16/05/2007, conforme documentação em anexo.

Ante o exposto, o autor requereu a condenação do réu, para pagar indenização no valor de R$ 15.925,00 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos, conforme fundamentação, deduzindo a importância recebida de R$ 675,00, tudo a ser acrescido de correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menos.

Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresenta contestação. Em suas razões expõe: - A ausência de prova da alegada invalidez permanente do autor; - O laudo de exame de corpo de delito (IML) documento imprescindível ao exame da questão; - A ausência de pressupostos de admissibilidade para recebimento da verba indenitária (ausência do boletim de ocorrência); - A extinção do feito com julgamento do mérito; - Da plena vigência da lei 11.482/07. - Do valor indenizável no caso de indenização por invalidez permanente; - Da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro; - Da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; - Dos juros e correção monetária.

Ex positis, requereu o Reu que seja extinto o feito com julgamento do mérito, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda.

Realizada audiência, as partes manifestaram desinteresse na colheita de depoimentos pessoais e testemunhais, requerendo o julgamento antecipado da lide. Determinou o magistrado a conclusão dos autos.

Às fls. 69/71, fora proferida sentença julgando procedente em parte o pedido autoral.

O acórdão nº 1913/2009, foi dito que: "(...) Diante do exposto, voto no sentido **declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade** do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto para **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o julgamento *a quo*, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação" (fls. 95/99).

O autor ingressou com a liquidação de sentença, apresentando o cálculo do valor a ser executado.

Fora determinado, através do despacho de fl. 109, a intimação do réu para pagar a dívida no valor de R$ 24.607,28 ao exequente. O Réu juntou o comprovante do Depósito Judicial no valor de R$ 19.653,91 (fls. 114).

Após autorizado a expedição de Alvará Liberatório da quantia depositada. O juízo determinou desconsiderar a expedição do alvará, haja vista o falecimento do autor, e a intimação dos herdeiros, a fim de informar sobre o ajuizamento do pertinente inventário (fl. 124).

As fls. 129/130, a menor Keylla Soares da Cunha, representada por sua genitora Tânia cristina Soares dos Santos, apresenta se como a única e legítima herdeira, e em razão de tais informações requer: a) a sua imediata inclusão no pólo ativo da ação, b) o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos valores residuais; c) a liberação dos valores contidos no processo, por meio de dois alvarás, sendo um no valor de R$ 11.962,91 em nome da menor, resgatável por sua genitora, e outro em nome dos advogados cadastrados no cumprimento de sentença no valor de R$ 7.691,00, d) o cadastro dos advogados contidos no instrumento em anexo a este pedido de habilitação.

Fora aprovado a emissão de alvará judicial liberatório do valor de R$ 19.653,91, sendo recebido pela exequente em 09/02/2012, conforme se avista as fls. 162.

Requereu a exequente o prosseguimento do cumprimento de sentença, afirmando existir saldo remanescente de R$ 3.214,38 a receber. Assim, requereu que seja observada a ordem do artigo 655 do CPC, dando-se preferência ao bloqueio de créditos da empresa que para efeito de penhora on-line. Bloqueio judicial realizado conforme fls. 177/178.

O executado apresentou sua impugnação à execução, alegando existir excesso da execução e requer o envio dos autos ao Contador Judicial.

A exequente apresenta resposta a impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a improcedência da impugnação.

Sendo assim, o juízo remeteu os autos ao MP.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se requerendo que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial para perfazimento de cálculos do saldo remanescente, a fim de se dirimir a questão (fl. 211).

Por fim, foi determinada a remessa dos presentes autos ao setor de perícia contábil para elaboração dos cálculos.

2 - METODOLOGIA ADOTADA

Esse Meritíssimo Juízo, no Despacho exarado no dia 27 de novembro de 2013, cuja lavra consta às fl. 212, determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Perícias para que fosse feita a Perícia Contábil.

A metodologia adotada por este Perito foi o exame e a análise dos documentos acostados aos autos, buscando trazer ao Laudo informações que por quaisquer circunstâncias se encontravam ocultas, de acordo com as normas de Perícia Contábil, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 731/92.

3 - ASPECTOS RELEVANTES DA ANÁLISE

Os exames basearam-se na documentação acostada aos autos, em especial, a sentença (fls. 69/71), o acórdão nº 1913/2009 (fls. 95/99), o Alvará Judicial liberatório (fl. 162) e a consulta do pagamento do DPVAT (fl. 57).

PARAMÊTROS:

a) Valor da complementação do seguro DPVAT: R$ 12.825,00.
b) Índice de atualização: INPC a partir do adimplemento parcial;
c) Data do adimplemento parcial: 11/05/2007 (fls. 57);
d) Juros moratórios: 1% ao mês desde a data da citação,
e) Data da citação: 09/12/2008 (fls. 16v);
f) Valor pago pela Executada: R$ 19.653,91(fls. 162).

Vale ressaltar que, ao analisar os autos, foi identificado bloqueio judicial, conforme se avista as fls 177/178

4 - CONCLUSÃO

Com o objetivo de subsidiar o convencimento desse Douto Juízo, apresentamos nossas considerações conclusivas, baseadas em aspectos técnicos do que ficou demonstrado nas análises procedidas no decorrer dos trabalhos.

Após análises realizadas e desenvolvimento dos cálculos, concluímos que o saldo remanescente devido a exequente, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, em novembro/2014, é de R$ 1.239,59 (mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela abaixo

BENEFICIÁRIA	Saldo Remanescente atualizado até Novembro/2014	Juros Moratórios até Novembro/2014	Total do Saldo Remanescente em Novembro/2014 (Anexo 02)
Keylla Soares da Cunha	R$ 0,00	R$ 974,18	R$ 974,18
CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 20%			R$ 265,41
TOTAL DO SALDO REMANESCENTE EM NOVEMBRO/2014			**R$ 1.239,59**

Portanto, Excelência, do saldo existente na conta poupança à disposição do Juízo, conforme Termo de Penhora (fl. 178), cabe tão somente aos autores a importância de R$ 1.239,59 (mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até novembro/2014.

Nada mais se afigurando necessário dizer, finalizo afirmando minha prontidão em prestar quaisquer outras informações, quando solicitado a tazê-lo.

5 - ANEXOS

a) Anexo 01 - Planilha resumo base de cálculo para atualização do saldo remanescente da Complementação do seguro obrigatório - DPVAT;

b) Anexo 02 - Planilha de apuração do saldo remanescente da Complementação do seguro obrigatório - DPVAT, atualizado até novembro/2014.

c)) Anexo 03 - Planilha de apuração do saldo remanescente de honorários advocatícios, atualizado ate novembro/2014

Aracaju, 27 de novembro de 2014

Tatyane da C Oliveira

TATYANE DA CUNHA OLIVEIRA
Analista Judiciária - Contabilidade

AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO
Chefe da Divisão de Perícia Contábil

PROCESSO Nº. 20068210040?
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: KEYLLA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATUALIZAÇÃO: NOVEMBRO/2014

ANEXO 01

LAUDO JUDICIAL Nº 323/2014

BASE DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Base de cálculo: R$ 12.825,00;
Índice de atualização: INPC a partir do adimplemento parcial;
Data do adimplemento parcial: 11/05/2007 (fl. 57);
Juros moratórios: 1,00% a.m. a partir da citação;
Data da citação: 09/12/2008 (fl. 16v);
Compensação do valor pago através de Alvará Judicial em 09/02/2012: R$ 19.653,91 (Fl. 162)
Obs.: R$ 19.653,91 correspondem a: R$ 16.378,26 (indenização) + R$ 3.275,65 (Honorários advocatícios).

BENEFICIÁRIA	Saldo Remanescente atualizado até Novembro/2014	Juros Moratórios até Novembro/2014	Total do Saldo Remanescente em Novembro/2014 (Anexo 02)
Keylla Soares da Cunha	R$ 0,00	R$ 974,18	R$ 974,18
CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 20% (anexo 03)			R$ 265,41
TOTAL DO SALDO REMANESCENTE EM NOVEMBRO/2014			R$ 1.239,59

Tatyane da Cunha Oliveira
Analista Judiciário - Contabilidade

Augusto Mendonça Conceição
Chefe de Divisão de Perícia Contábil

PROCESSO Nº: 200882100407 ANEXO 02
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: KEYLLA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATUALIZAÇÃO: NOVEMBRO/2014

LAUDO JUDICIAL Nº 323/2014

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DEVIDO EM NOVEMBRO/2014

A	B	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (%) a partir da citação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
1	mai-07	R$ 12.825,00	1,002600	R$ 12.858,35	-		
2	jun-07	R$ 12.858,35	1,002600	R$ 12.891,78	-		
3	jul-07	R$ 12.891,78	1,003100	R$ 12.931,74	-		
4	ago-07	R$ 12.931,74	1,003200	R$ 12.973,12	-		
5	set-07	R$ 12.973,12	1,003900	R$ 13.049,56	-		
6	out-07	R$ 13.049,66	1,002500	R$ 13.082,28	-		
7	nov-07	R$ 13.082,28	1,003000	R$ 13.121,54	-		
8	dez-07	R$ 13.121,54	1,004300	R$ 13.177,86	-		
9	jan-08	R$ 13.177,86	1,009700	R$ 13.306,78	-		
10	fev-08	R$ 13.306,78	1,009700	R$ 13.434,65	-		
11	mar-08	R$ 13.434,65	1,006900	R$ 13.527,55	-		
12	abr-08	R$ 13.527,55	1,004800	R$ 13.592,48	-		
13	mai-08	R$ 13.592,48	1,005100	R$ 13.661,80	-		
14	jun-08	R$ 13.661,80	1,006400	R$ 13.749,24	-		
15	jul-08	R$ 13.749,24	1,009600	R$ 13.881,23	-		
16	ago-08	R$ 13.881,23	1,005800	R$ 13.961,74	-		
17	set-08	R$ 13.961,74	1,002100	R$ 13.991,06	-		
18	out-08	R$ 13.991,06	1,031500	R$ 14.312,05	-		
19	nov-08	R$ 14.012,05	1,005300	R$ 14.082,11	-		
20	dez-08	R$ 14.082,11	1,003800	R$ 14.135,62	1,00%	141,36	141,36
21	jan-09	R$ 14.135,62	1,007900	R$ 14.176,62	1,00%	141,77	283,53
22	fev-09	R$ 14.176,62	1,006400	R$ 14.267,35	1,00%	142,67	426,02
23	mar-09	R$ 14.267,35	1,003100	R$ 14.311,57	1,00%	143,12	572,46
24	abr-09	R$ 14.311,57	1,002000	R$ 14.340,20	1,00%	143,40	717,01
25	mai-09	R$ 14.340,20	1,005500	R$ 14.418,07	1,00%	144,18	865,14
26	jun-09	R$ 14.418,07	1,006000	R$ 14.505,58	1,00%	145,06	1.010,39
27	jul-09	R$ 14.505,58	1,004200	R$ 14.566,51	1,00%	145,67	1.156,32
28	ago-09	R$ 14.566,51	1,002300	R$ 14.600,01	1,00%	146,00	1.314,00
29	set-09	R$ 14.600,01	1,000800	R$ 14.611,69	1,00%	146,12	1.461,17
30	out-09	R$ 14.611,69	1,001000	R$ 14.626,07	1,00%	146,26	1.609,86
31	nov-09	R$ 14.626,07	1,002400	R$ 14.670,15	1,00%	146,70	1.760,42
32	dez-09	R$ 14.670,15	1,003700	R$ 14.724,47	1,00%	147,24	1.914,18
33	jan-10	R$ 14.724,47	1,002400	R$ 14.759,81	1,00%	147,60	2.066,37
34	fev-10	R$ 14.759,81	1,009800	R$ 14.899,70	1,00%	148,90	2.233,45
35	mar-10	R$ 14.759,81	1,009800	R$ 14.899,70	1,00%	148,90	2.233,45
36	Depósito Judicial - fl. 114		1,007000	-R$ 15.378,26	1,00%	0,00	744,89
37	abr-10	R$ 0,00	1,007100	R$ 0,00	1,00%	0,00	750,18
38	mai-10	R$ 0,00	1,007300	R$ 0,00	1,00%	0,00	755,66
39	jun-10	R$ 0,00	1,004300	R$ 0,00	1,00%	0,00	758,91
40	jul-10	R$ 0,00	0,999900	R$ 0,00	1,00%	0,00	758,87
41	ago-10	R$ 0,00	0,999300	R$ 0,00	1,00%	0,00	757,54
42	set-10	R$ 0,00	0,999300	R$ 0,00	1,00%	0,00	757,01

LAUDO JUDICIAL Nº 323/2014

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DEVIDO EM NOVEMBRO/2014

A	B	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (%) a partir da citação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
43	out-10	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	761,10
44	nov-10	R$ 0,00	1,009200	R$ 0,00	1,00%	0,00	768,10
45	dez-10	R$ 0,00	1,010300	R$ 0,00	1,00%	0,00	776,01
46	jan-11	R$ 0,00	1,006900	R$ 0,00	1,00%	0,00	780,67
47	fev-11	R$ 0,00	1,009400	R$ 0,00	1,00%	0,00	788,01
48	mar-11	R$ 0,00	1,006400	R$ 0,00	1,00%	0,00	792,26
49	abr-11	R$ 0,00	1,006600	R$ 0,00	1,00%	0,00	797,49
50	mai-11	R$ 0,00	1,007200	R$ 0,00	1,00%	0,00	803,23
51	jun-11	R$ 0,00	1,005700	R$ 0,00	1,00%	0,00	807,87
52	jul-11	R$ 0,00	1,002200	R$ 0,00	1,00%	0,00	808,59
53	ago-11	R$ 0,00	1,000800	R$ 0,00	1,00%	0,00	809,09
54	set-11	R$ 0,00	1,004200	R$ 0,00	1,00%	0,00	812,89
55	out-11	R$ 0,00	1,004500	R$ 0,00	1,00%	0,00	816,55
56	nov-11	R$ 0,00	1,003200	R$ 0,00	1,00%	0,00	819,26
57	dez-11	R$ 0,00	1,005700	R$ 0,00	1,00%	0,00	823,93
58	jan-12	R$ 0,00	1,006100	R$ 0,00	1,00%	0,00	828,12
59	fev-12	R$ 0,00	1,005100	R$ 0,00	1,00%	0,00	832,36
60	mar-12	R$ 0,00	1,003900	R$ 0,00	1,00%	0,00	835,60
61	abr-12	R$ 0,00	1,001800	R$ 0,00	1,00%	0,00	837,11
62	mai-12	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	842,46
63	jun-12	R$ 0,00	1,005500	R$ 0,00	1,00%	0,00	847,10
64	jul-12	R$ 0,00	1,002500	R$ 0,00	1,00%	0,00	849,30
65	ago-12	R$ 0,00	1,004300	R$ 0,00	1,00%	0,00	852,95
66	set-12	R$ 0,00	1,004500	R$ 0,00	1,00%	0,00	856,79
67	out-12	R$ 0,00	1,005300	R$ 0,00	1,00%	0,00	862,19
68	nov-12	R$ 0,00	1,006300	R$ 0,00	1,00%	0,00	867,62
69	dez-12	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	872,30
70	jan-13	R$ 0,00	1,007400	R$ 0,00	1,00%	0,00	878,75
71	fev-13	R$ 0,00	1,009200	R$ 0,00	1,00%	0,00	886,84
72	mar-13	R$ 0,00	1,005200	R$ 0,00	1,00%	0,00	891,48
73	abr-13	R$ 0,00	1,004000	R$ 0,00	1,00%	0,00	896,00
74	mai-13	R$ 0,00	1,005900	R$ 0,00	1,00%	0,00	902,10
75	jun-13	R$ 0,00	1,003500	R$ 0,00	1,00%	0,00	905,25
76	jul-13	R$ 0,00	1,002000	R$ 0,00	1,00%	0,00	907,79
77	ago-13	R$ 0,00	0,998700	R$ 0,00	1,00%	0,00	906,81
78	set-13	R$ 0,00	1,001500	R$ 0,00	1,00%	0,00	908,06
79	out-13	R$ 0,00	1,002700	R$ 0,00	1,00%	0,00	910,51
80	nov-13	R$ 0,00	1,005100	R$ 0,00	1,00%	0,00	916,06
81	dez-13	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	921,01
82	jan-14	R$ 0,00	1,007200	R$ 0,00	1,00%	0,00	927,64
83	fev-14	R$ 0,00	1,005300	R$ 0,00	1,00%	0,00	933,49
84	mar-14	R$ 0,00	1,006400	R$ 0,00	1,00%	0,00	939,46
85	abr-14	R$ 0,00	1,006200	R$ 0,00	1,00%	0,00	947,16
86	mai-14	R$ 0,00	1,007800	R$ 0,00	1,00%	0,00	954,55
87	jun-14	R$ 0,00	1,006000	R$ 0,00	1,00%	0,00	960,28
88	jul-14	R$ 0,00	1,002600	R$ 0,00	1,00%	0,00	962,78

220

LAUDO JUDICIAL Nº 323/2014

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DEVIDO EM NOVEMBRO/2014

A	B	D	F	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (%) a partir da citação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
89	ago-14	R$ 0,00	1,001300	R$ 0,00	1,00%	0,00	964,03
90	set-14	R$ 0,00	1,001800	R$ 0,00	1,00%	0,00	965,76
91	out-14	R$ 0,00	1,004900	R$ 0,00	1,00%	0,00	970,49
92	nov-14	R$ 0,00	1,003800	R$ 0,00	1,00%	0,00	974,16

VALOR DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2014	R$ 0,00
JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - ATUALIZADOS	R$ 974,16
TOTAL DO SALDO REMANESCENTE EM NOVEMBRO/2014	**R$ 974,16**

Tatyane da Cunha Oliveira
Analista Judiciário - Contabilidade

Augusto Mendonça Conceição
Chefe de Divisão de Perícia Contábil

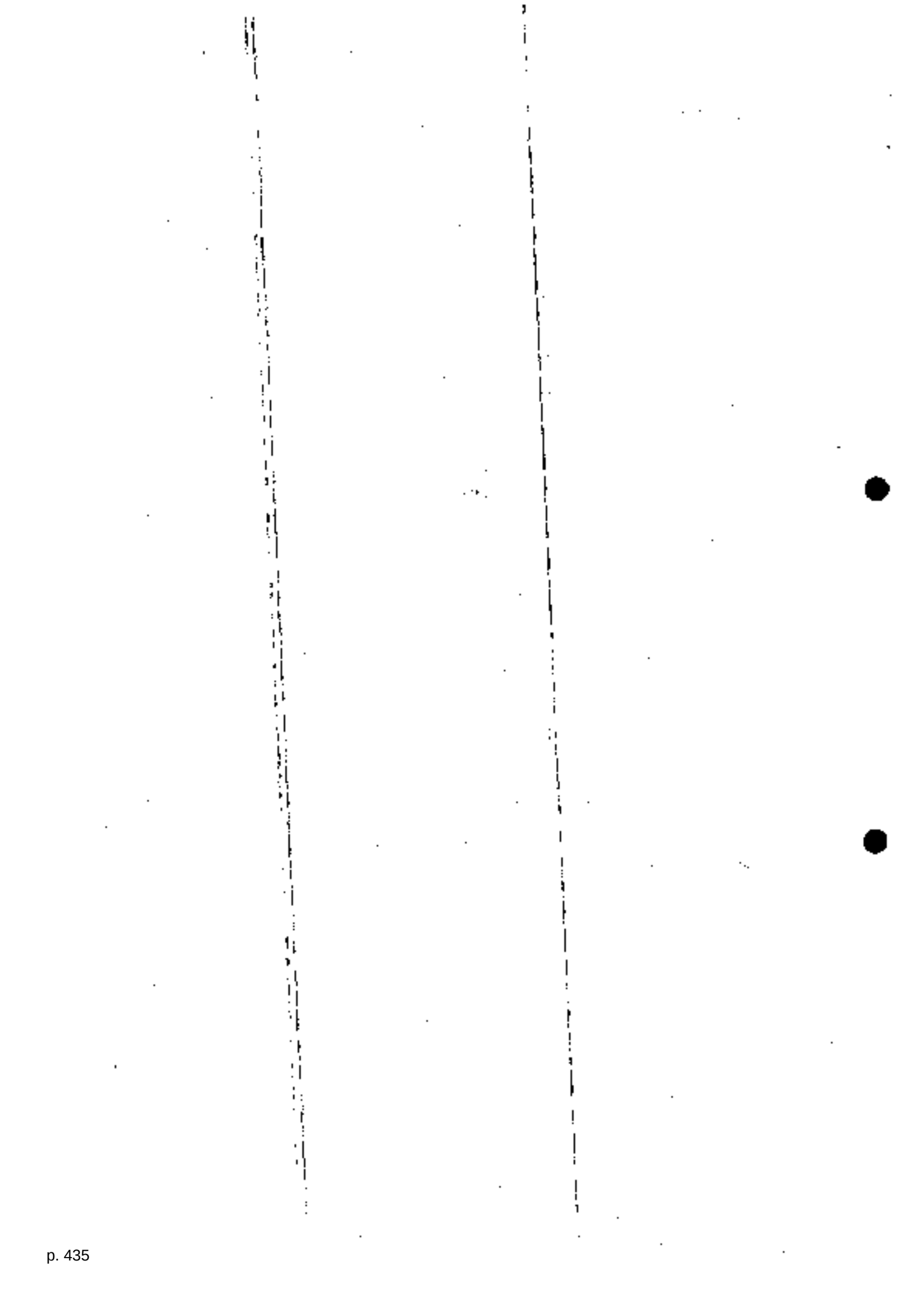

PROCESSO Nº. 200882100407 ANEXO 03
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: KEYLLA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATUALIZAÇÃO: NOVEMBRO/2014

LAUDO JUDICIAL Nº323/2014

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20% - NOVEMBRO/2014

A	B	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (%) a partir da citação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
1	mai-07	R$ 2.565,00	1,002600	R$ 2.571,67	-		
2	jun-07	R$ 2.571,67	1,002600	R$ 2.578,36			
3	jul-07	R$ 2.578,36	1,003100	R$ 2.586,35	-		
4	ago-07	R$ 2.586,35	1,003200	R$ 2.594,62	-		
5	set-07	R$ 2.594,62	1,003500	R$ 2.603,93	-		
6	out-07	R$ 2.603,93	1,002500	R$ 2.616,46	-		
7	nov-07	R$ 2.616,46	1,003600	R$ 2.624,31	-		
8	dez-07	R$ 2.624,31	1,004300	R$ 2.635,59	-		
9	jan-08	R$ 2.635,59	1,009700	R$ 2.661,16	-		
10	fev-08	R$ 2.661,16	1,009700	R$ 2.686,97	-		
11	mar-08	R$ 2.686,97	1,006900	R$ 2.705,51	-		
12	abr-08	R$ 2.705,51	1,004800	R$ 2.718,50	-		
13	mai-08	R$ 2.718,50	1,005100	R$ 2.732,39	-		
14	jun-08	R$ 2.732,39	1,006400	R$ 2.749,85	-		
15	jul-08	R$ 2.749,85	1,009600	R$ 2.776,25	-		
16	ago-08	R$ 2.776,25	1,005800	R$ 2.792,39	-		
17	set-08	R$ 2.792,39	1,002100	R$ 2.798,21	-		
18	out-08	R$ 2.798,21	1,001500	R$ 2.802,41	-		
19	nov-08	R$ 2.802,41	1,003800	R$ 2.816,42	-		
20	dez-08	R$ 2.816,42	1,003800	R$ 2.827,12	1,00%	28,27	28,27
21	jan-09	R$ 2.827,12	1,002900	R$ 2.835,32	1,00%	28,35	56,71
22	fev-09	R$ 2.835,32	1,006400	R$ 2.853,47	1,00%	28,53	85,60
23	mar-09	R$ 2.853,47	1,003100	R$ 2.862,31	1,00%	28,62	114,49
24	abr-09	R$ 2.862,31	1,002000	R$ 2.868,04	1,00%	28,68	143,40
25	mai-09	R$ 2.868,04	1,005500	R$ 2.883,81	1,00%	28,84	173,03
26	jun-09	R$ 2.883,81	1,006000	R$ 2.901,12	1,00%	29,01	202,04
27	jul-09	R$ 2.901,12	1,004200	R$ 2.913,30	1,00%	29,13	231,17
28	ago-09	R$ 2.913,30	1,002300	R$ 2.920,00	1,00%	29,20	260,37
29	set-09	R$ 2.920,00	1,000800	R$ 2.922,34	1,00%	29,22	289,59
30	out-09	R$ 2.922,34	1,001800	R$ 2.927,61	1,00%	29,27	318,86
31	nov-09	R$ 2.927,01	1,002400	R$ 2.934,04	1,00%	29,34	348,20
32	dez-09	R$ 2.934,04	1,003700	R$ 2.944,89	1,00%	29,45	377,65
33	jan-10	R$ 2.944,89	1,002400	R$ 2.951,96	1,00%	29,52	407,17
34	fev-10	R$ 2.951,96	1,003800	R$ 2.977,94	1,00%	29,78	436,95
35	mar-10	R$ 2.977,94	1,007000	R$ 2.998,79	1,00%	29,99	466,94
36	Depósito em Juízo 22/03/2010 (fl. 114)			-R$ 3.279,65	1,00%		202,94
37	abr-10	R$ 0,00	1,007100	R$ 0,00	1,00%	0,00	204,58
38	mai-10	R$ 0,00	1,007300	R$ 0,00	1,00%	0,00	205,87
39	jun-10	R$ 0,00	1,004300	R$ 0,00	1,00%	0,00	206,76
40	jul-10	R$ 0,00	0,998900	R$ 0,00	1,00%	0,00	206,53
41	ago-10	R$ 0,00	0,999300	R$ 0,00	1,00%	0,00	206,39
42	set-10	R$ 0,00	0,999300	R$ 0,00	1,00%	0,00	206,24

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20% - NOVEMBRO/2014

A	B	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (%) a partir da ciação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
43	out-10	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	207,08
44	nov-10	R$ 0,00	1,009200	R$ 0,00	1,00%	0,00	209,28
45	dez-10	R$ 0,00	1,010600	R$ 0,00	1,00%	0,00	211,42
46	jan-11	R$ 0,00	1,006000	R$ 0,00	1,00%	0,00	212,69
47	fev-11	R$ 0,00	1,006400	R$ 0,00	1,00%	0,00	214,69
48	mar-11	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	215,85
49	abr-11	R$ 0,00	1,006600	R$ 0,00	1,00%	0,00	217,27
50	mai-11	R$ 0,00	1,007200	R$ 0,00	1,00%	0,00	218,84
51	jun-11	R$ 0,00	1,005700	R$ 0,00	1,00%	0,00	220,08
52	jul-11	R$ 0,00	1,002200	R$ 0,00	1,00%	0,00	220,57
53	ago-11	R$ 0,00	1,000000	R$ 0,00	1,00%	0,00	220,57
54	set-11	R$ 0,00	1,004200	R$ 0,00	1,00%	0,00	221,48
55	out-11	R$ 0,00	1,004500	R$ 0,00	1,00%	0,00	222,49
56	nov-11	R$ 0,00	1,003200	R$ 0,00	1,00%	0,00	223,20
57	dez-11	R$ 0,00	1,005700	R$ 0,00	1,00%	0,00	224,47
58	jan-12	R$ 0,00	1,005100	R$ 0,00	1,00%	0,00	225,62
59	fev-12	R$ 0,00	1,005100	R$ 0,00	1,00%	0,00	226,77
60	mar-12	R$ 0,00	1,003900	R$ 0,00	1,00%	0,00	227,65
61	abr-12	R$ 0,00	1,001800	R$ 0,00	1,00%	0,00	228,05
62	mai-12	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	229,52
63	jun-12	R$ 0,00	1,005500	R$ 0,00	1,00%	0,00	230,79
64	jul-12	R$ 0,00	1,002600	R$ 0,00	1,00%	0,00	231,39
65	ago-12	R$ 0,00	1,004300	R$ 0,00	1,00%	0,00	232,39
66	set-12	R$ 0,00	1,004500	R$ 0,00	1,00%	0,00	233,43
67	out-12	R$ 0,00	1,006300	R$ 0,00	1,00%	0,00	234,90
68	nov-12	R$ 0,00	1,006300	R$ 0,00	1,00%	0,00	236,38
69	dez-12	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	237,65
70	jan-13	R$ 0,00	1,007400	R$ 0,00	1,00%	0,00	239,41
71	fev-13	R$ 0,00	1,009200	R$ 0,00	1,00%	0,00	241,91
72	mar-13	R$ 0,00	1,005200	R$ 0,00	1,00%	0,00	242,87
73	abr-13	R$ 0,00	1,006000	R$ 0,00	1,00%	0,00	244,33
74	mai-13	R$ 0,00	1,006900	R$ 0,00	1,00%	0,00	246,77
75	jun-13	R$ 0,00	1,003500	R$ 0,00	1,00%	0,00	246,63
76	jul-13	R$ 0,00	1,002800	R$ 0,00	1,00%	0,00	247,32
77	ago-13	R$ 0,00	0,998700	R$ 0,00	1,00%	0,00	247,00
78	set-13	R$ 0,00	1,001900	R$ 0,00	1,00%	0,00	247,39
79	out-13	R$ 0,00	1,002700	R$ 0,00	1,00%	0,00	248,06
80	nov-13	R$ 0,00	1,006100	R$ 0,00	1,00%	0,00	248,58
81	dez-13	R$ 0,00	1,005400	R$ 0,00	1,00%	0,00	250,92
82	jan-14	R$ 0,00	1,007200	R$ 0,00	1,00%	0,00	252,73
83	fev-14	R$ 0,00	1,006300	R$ 0,00	1,00%	0,00	254,32
84	mar-14	R$ 0,00	1,003400	R$ 0,00	1,00%	0,00	255,95
85	abr-14	R$ 0,00	1,008200	R$ 0,00	1,00%	0,00	258,05
86	mai-14	R$ 0,00	1,007800	R$ 0,00	1,00%	0,00	260,06
87	jun-14	R$ 0,00	1,006300	R$ 0,00	1,00%	0,00	261,62
88	jul-14	R$ 0,00	1,002600	R$ 0,00	1,00%	0,00	262,30

222
08

LAUDO JUDICIAL Nº 323/2014

APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20% - NOVEMBRO/2014

A	B	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Valor da Complementação do Seguro DPVAT	Correção (INPC)	Valor da Complementação Atualizado	Juros (1%) a partir da citação (12/2008)	Juros R$	Juros Acumulados
67	ago-14	R$ 0,00	1,001360	R$ 0,00	1,00%	0,00	262,54
68	set-14	R$ 0,00	1,001800	R$ 0,00	1,00%	0,00	263,17
69	out-14	R$ 0,00	1,001900	R$ 0,00	1,00%	0,00	264,40
70	nov-14	R$ 0,00	1,003800	R$ 0,00	1,00%	0,00	265,41

SALDO REMANESCENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2014	R$ 0,00
JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO	R$ 265,41
TOTAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOVEMBRO/2014	**R$ 265,41**

Tatyane da Cunha Oliveira
Analista Judiciária - Contabilidade

Augusto Mendonça Conceição
Chefe de Divisão de Perícia Contábil

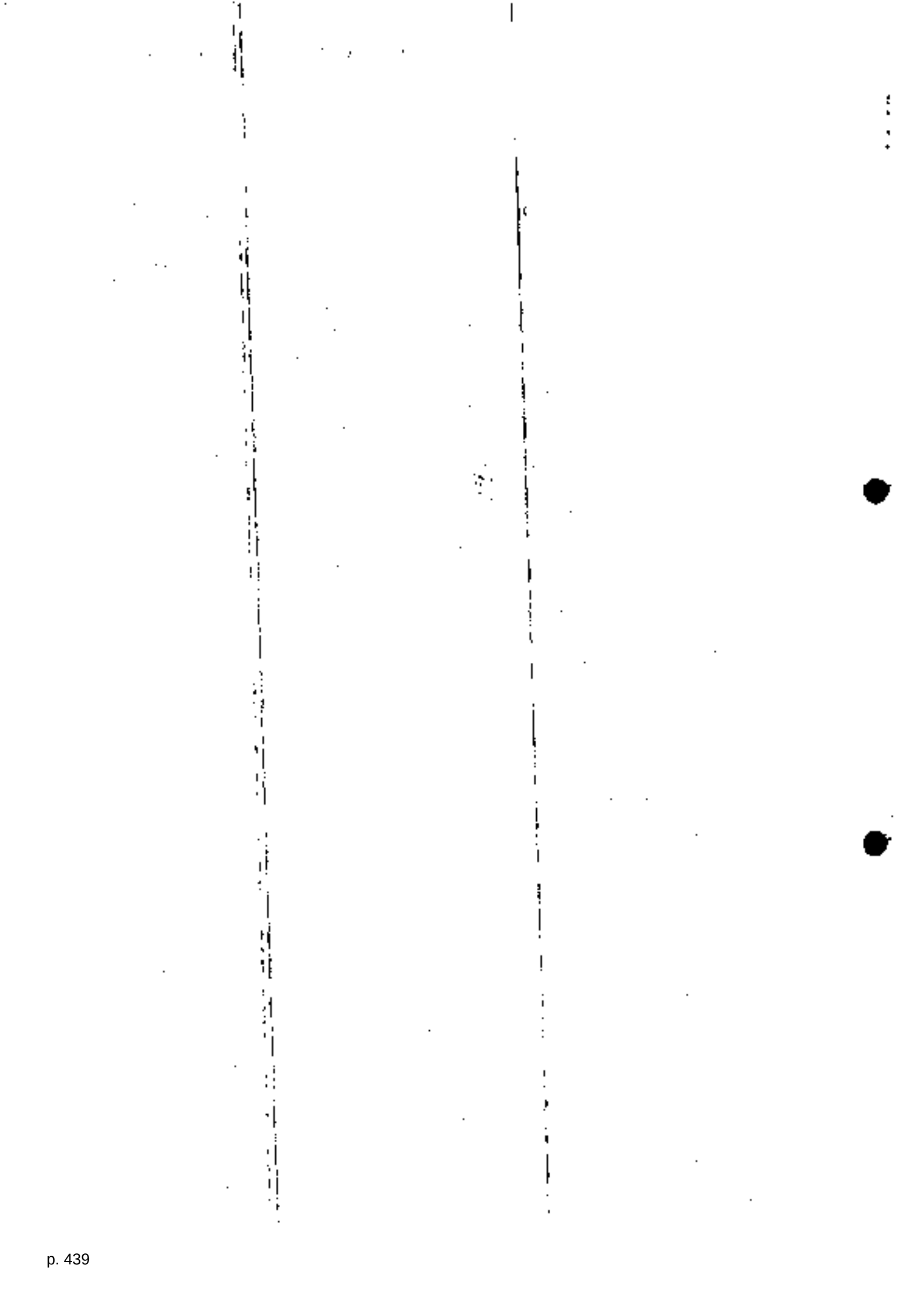

223

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE MOITABONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo n. 200882100407

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, em 05(cinco) dias, para se manifestar acerca do laudo de fls. 214/222, requerendo o que entender de Direito.
Moita Bonita/SE, 11/02/2015.

Allton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que TRANSCORREU O PRAZO LEGAL, SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

Moita Bonita, 09 de 03 de 20 15

Escrivão/Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Riachuelópolis.

Moita Bonita, 09 de 03 de 20 15

Escrivão / Chefe de Secretaria

224

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

01

Processo nº: 200882100407

R. Hoje.

Vista ao Ministério Público.

Moita Bonita/SE. 11 de março de 2015.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

[illegible]

[illegible] gabinete nesta data

[illegible] 17 . 03 . 2015

[illegible]

PINTADA

Nes[illegible]

O requerimento que segue

20/03/15

[illegible]

225
5

390224 - CT / 2008-21520 / TRV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Josefaine Moura Figueiredo
Fernanda de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arévalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandro Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Ingênia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Dorian Alves Mourão
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Alves
Cristiane M. Sauder Elias
Patrícia Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS / SE

AGF Santo Antônio ECT 28 FEV. 2015 Aracaju-SE

Processo n. 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, em atenção ao ato ordinatório publicado no Diário da Justiça em 12/02/2015, impugnar o laudo pericial de fls. 214/222, reiterando os termos da impugnação à execução apresentada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 25 de fevereiro de 2015.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

KELLY CHRYSTIAN
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265 5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

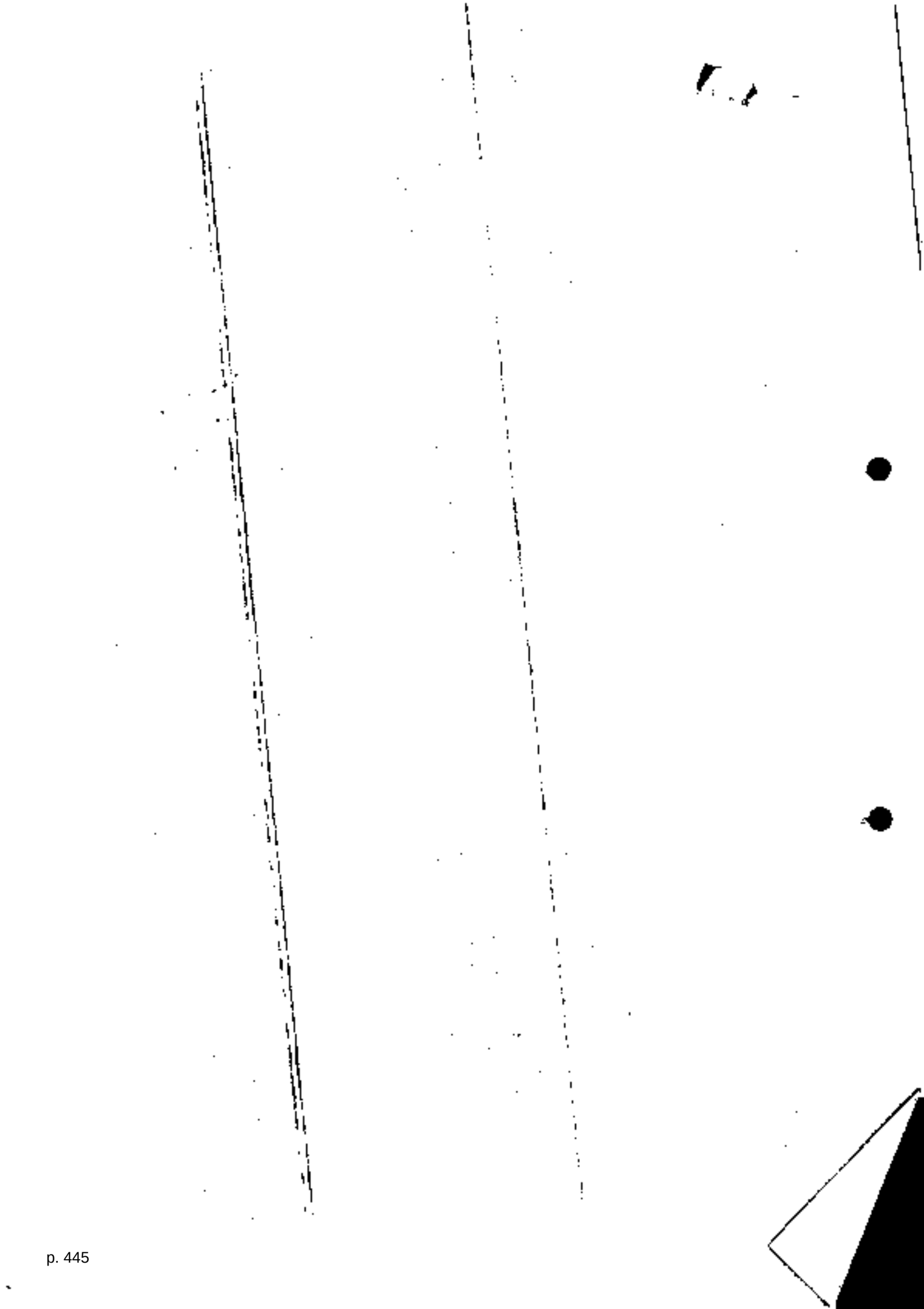

226

390222 - C1 / 2008-21520 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeiras	Darlon Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castilho Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joseleine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taisa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Fernando de Freitas Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Flávia Nonato Roberto	Amanda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Cruz
Osmar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Deolinda Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Adriano Franco da Costa	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS / SE

AGF Santo Antonio ECT 27 FEV 2015 Aracaju-SE

Processo n. 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, em atenção ao ato ordinatório publicado no Diário da Justiça em 12/02/2015, impugnar o laudo pericial de fls. 214/222, reiterando os termos da impugnação à execução apresentada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 25 de fevereiro de 2015.

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi a presente petição/ peça

Ribeiropolis, ___ de _____ de 20__

_____
Técnico Judiciário

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

KELLY CHRYSTIAN
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

227

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE MOITABONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO -
CARTÓRIO JUDICIAL

Proc. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que ante o teor de fls. 224/226, remeto os autos ao MP.

Moita Bonita/SE, 20/03/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

TERMO DE CARGA

Nesta data, faço estes autos com vistas ao MP desta Comarca de Malhador/SE.
Moita Bonita/SE, 23 / 03 /2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário – Mat. 8267

RECEBIMENTO

MP

C/ MANIFESTAÇÃO

20/03/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALHADOR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº. 200882100407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. por seu Presentante signatário, tendo recebido vista destes autos, manifesta-se nos termos adiante delineados.

Trata-se de Ação de Cobrança de DPVAT

Analisando os autos em epígrafe, verifica-se que **as partes são maiores e capazes, não havendo interesse ou parte incapaz.**

Reza o art. 82 do Código de Processo Civil:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
I - nas causas em que há interesses de incapazes;
II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte." (destacou-se)

A jurisprudência também é nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 23/11/2003. AÇÃO INTERPOSTA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LITÍGIO ENVOLVENDO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA FÍSICA MAIOR E CAPAZ. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSIDADE. A inexistência de relevante interesse ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil afasta a desnecessidade de intervenção do Parquet. (fl. 43)** (TJ-RN , Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 01/12/2011, 1ª Câmara Cível)

Ante exposto, não havendo interesse de incapazes, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** pela **não intervenção** na presente Ação de Cobrança de DPVAT.

Malhador, 25 de fevereiro de 2015.

FABIO TUMUCJU DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito do Distrito da Moita Bonita Comarca de Riachuelos.

Moita Bonita, 06 de 04 de 2015.

Diretor de Secretaria

229

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 200882100407

DESPACHO

Considerando o Laudo apresentado, fixo como valor remanescente o apresentado naquele documento, determinando que seja expedido alvará da quantia de R$1.239,59 (um mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em favor do exequente e o restante, em benefício do executado.

Intimem-se para levantar os alvarás e informar o cumprimento da obrigação em 05 (cinco) dias.

Moita Bonita, 07 de abril de 2015.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos

DO GABINETE

Mota Donita 14 de 04 de 20 15

Técnico Judiciário

230

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MOITA BONITA/SE

Processo n. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, expedi Alvarás nº 201582100955 e 201582100957.

Moita Bonita/SE, 17 de abril de 2015.

Jozenilde Alves Santos
Técnico Judiciário

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE MOITABONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo n. 200882100407

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se O EXEQUENTE, via causídico, em 10(dez) dias, via DJ/SE, para providenciar a retirada do ALVARÁ JUDICIAL nº. 201582100955, que se encontra assinado encartado na contracapa dos autos.

2. Intime-se O EXECUTADO, via causídico, em 10(dez) dias, via DJ/SE, para providenciar a retirada do ALVARÁ JUDICIAL nº 201582100957, que se encontra assinado encartado na contracapa dos autos.

Moita Bonita/SE, 30/04/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

JUNTADA

Junto a este autos O Requerimento que segue

Mora Bonita 015/05/15 de 20

Técnico Judiciario

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Josealaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Rienté
Fernando de Freitas Barbosa
Fábio Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriano França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Macêdo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Krago Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Klerisse M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Liziane da Silva Eroes
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

232

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

AGF Santo Antônio ECT 17 ABR. 2015 Aracaju-SE

RECEBIMENTO
Recebido para juntada aos autos
Em 20/04/2015
Técnico Jud.

Processo n. 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar e **requerer em conformidade ao despacho publicado do dia 15/04/2015 o qual deferiu alvará em favor do autor e reu:**

Inicialmente, vem requerer, **que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA referente a saldo remanescente na monta de R$ 1.974,79(mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções legais**, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada para identificação do depósito as contas da seguradora.

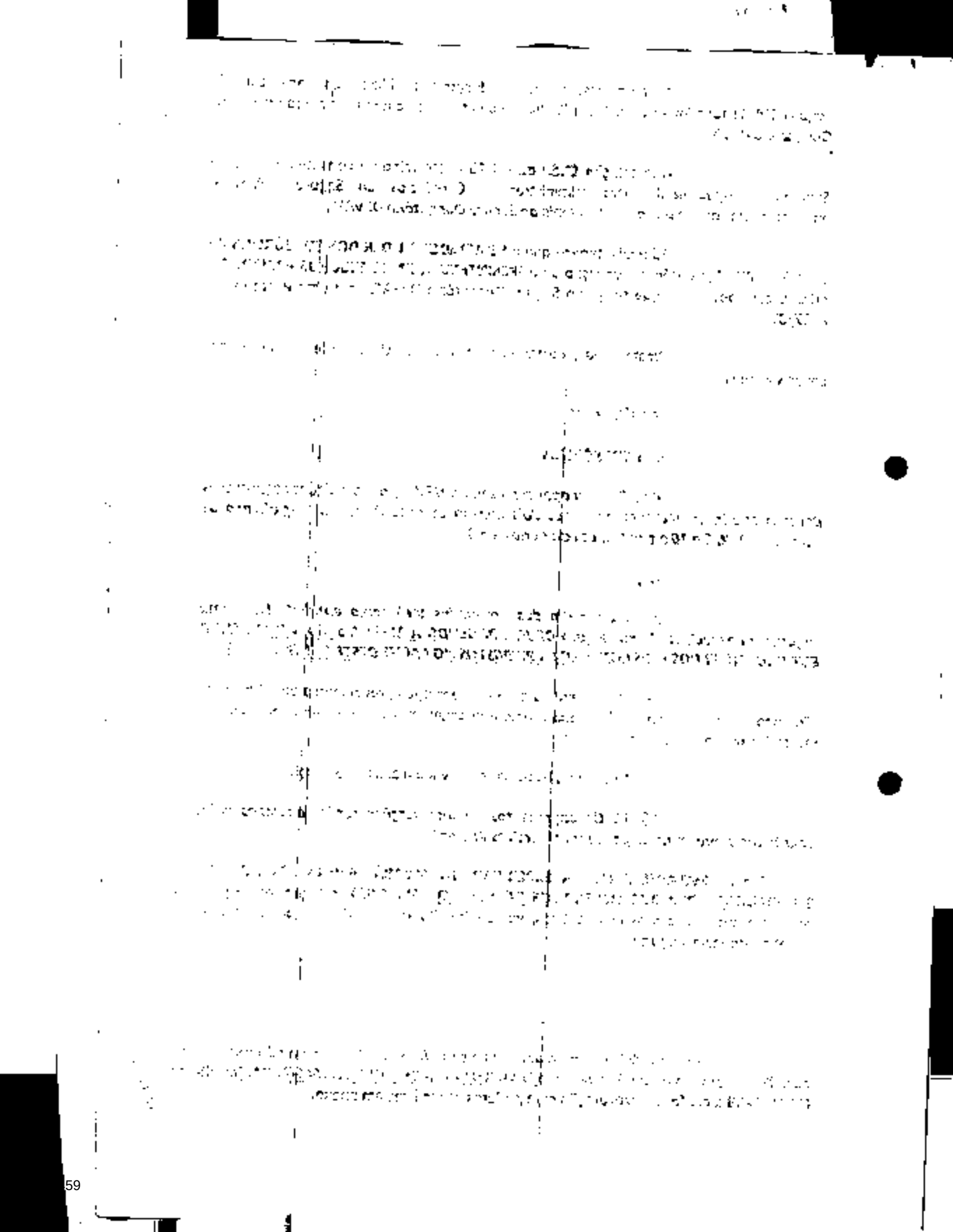

234

Outrossim, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE 4246,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ribeiropolis, 17 de abril 2015.

João Alves Barbosa
OAB/PE 4246

Kelly Chrystiah
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX 21-3265-5600 FAX 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@jeanbarbosaadvass.com.br

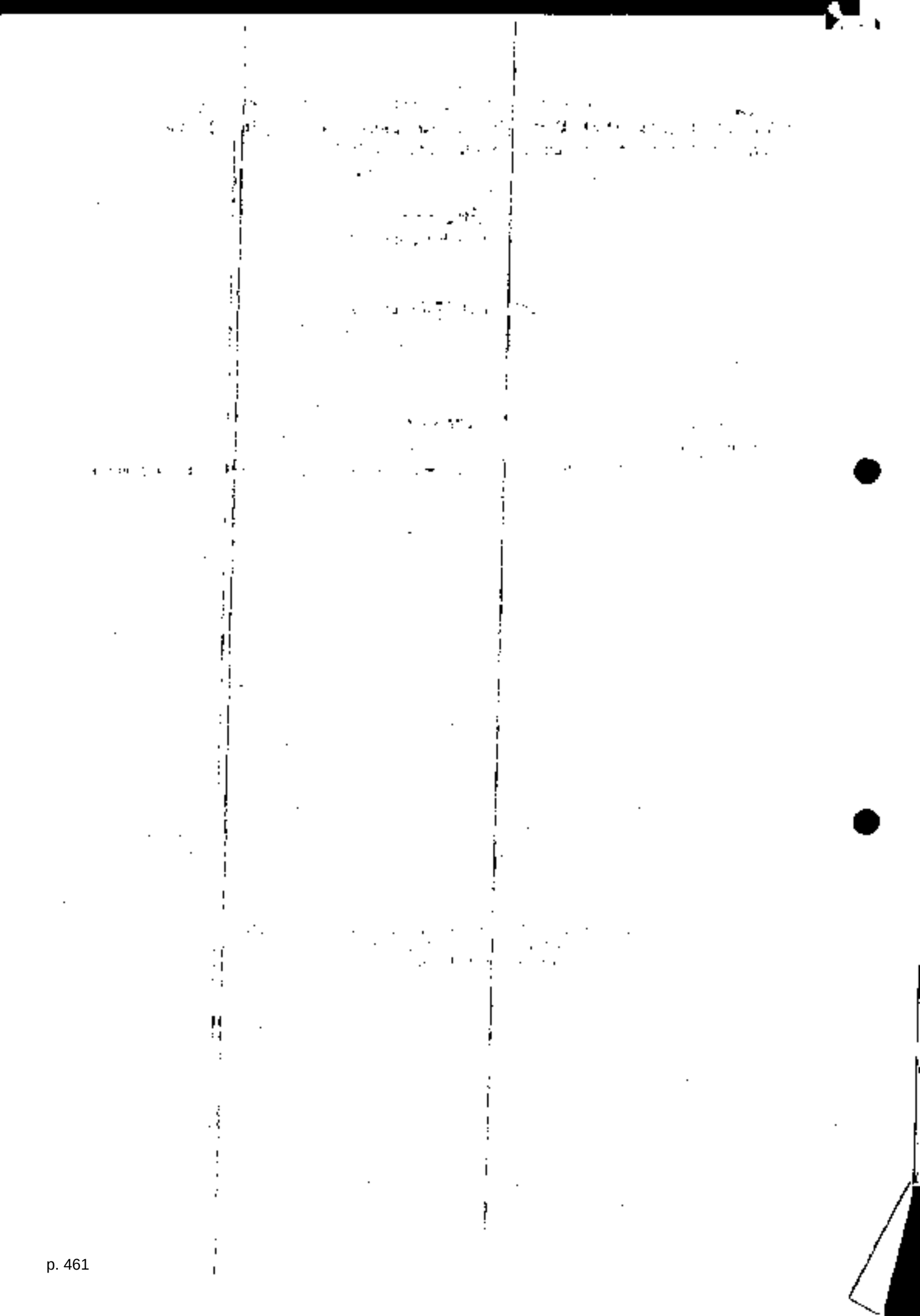

235

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE Moita Bonita /SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO
Secretaria Judicial

Proc. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que ante o teor de fls. 231/234, remeto os autos conclusão.

Moita Bonita/SE, 15/05/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso a MMª Juíza de Direito desta Comarca, nesta data.

Moita Bonita/SE, 18/05/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Prieto
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nendte Roberto
Osmar de Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandro Nadale
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Mary Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarisse M. C. Campos Ferreira
Delfredo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Liziane da Silva Enes
Cristiane M. Saunter Flost
Paloma Baptista de Oliveira

232

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

AGF Santo Antônio ECT 17 ABR. 2015 Aracaju-SE

RECEBIMENTO

Processo n. 200882100407

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar e **requerer em conformidade ao despacho publicado do dia 15/04/2015 o qual deferiu alvará em favor do autor e reu:**

Inicialmente, vem requerer, **que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA referente a saldo remanescente na monta de R$ 1.974,79(mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções legais,** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo liquido e a data exata da transferência realizada para identificação do depósito as contas da seguradora.**

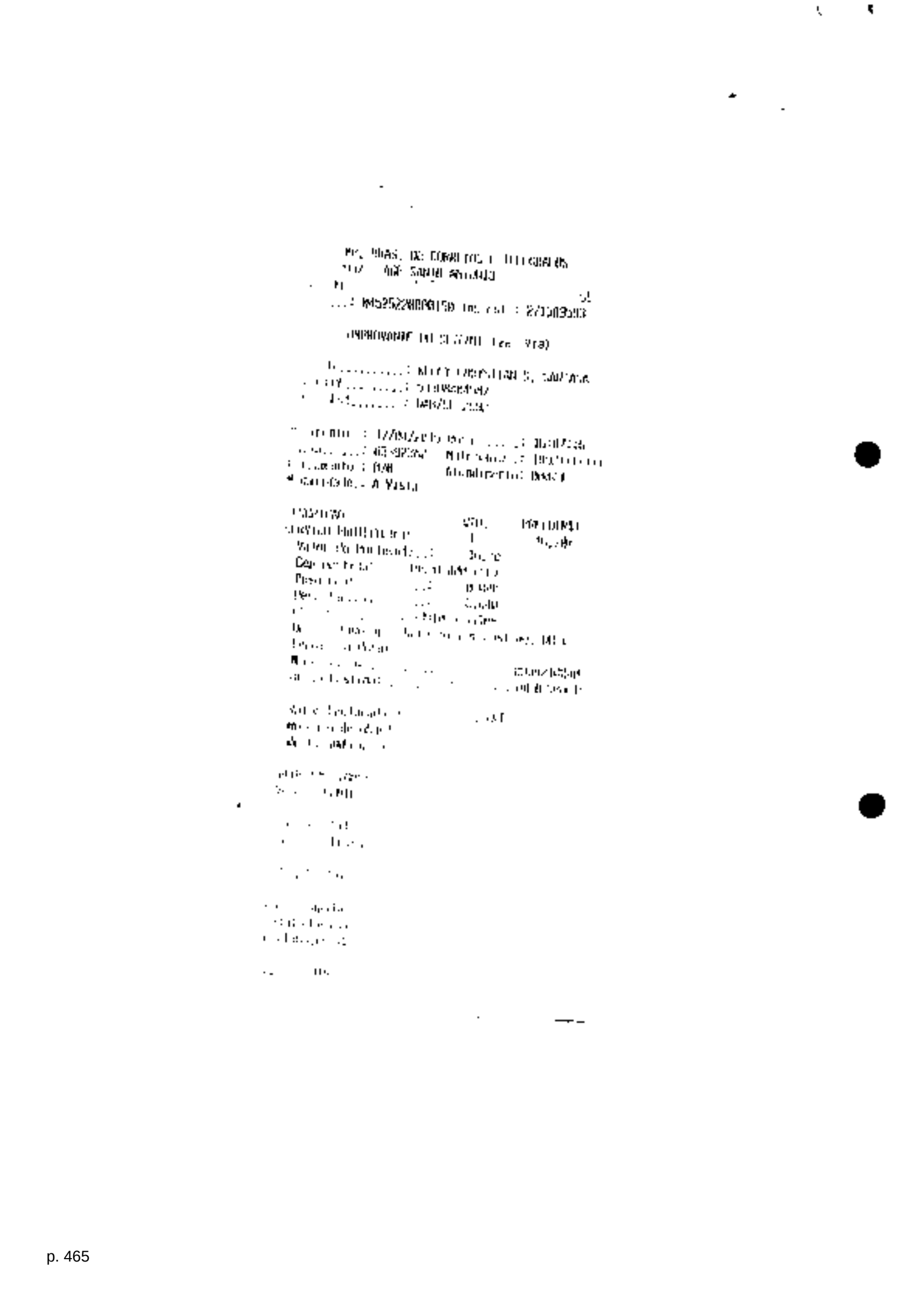

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

233

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se, **ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL** a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo

Por derradeiro, requer, ainda, que caso V. Exa., entenda de modo diverso, seja expedido alvará em nome do advogado **DRA. KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrita na OAB/SE 2592, conforme procuração com poderes específicos em anexo.**

Outrossim, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, Inscrito na OAB/PE 4246,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ribeiropolis, 17 de abril 2015.

João Alves Barbosa
OAB/PE 4246

Kelly Chrystian
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX 21-3265-5600 FAX 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvassoc.br

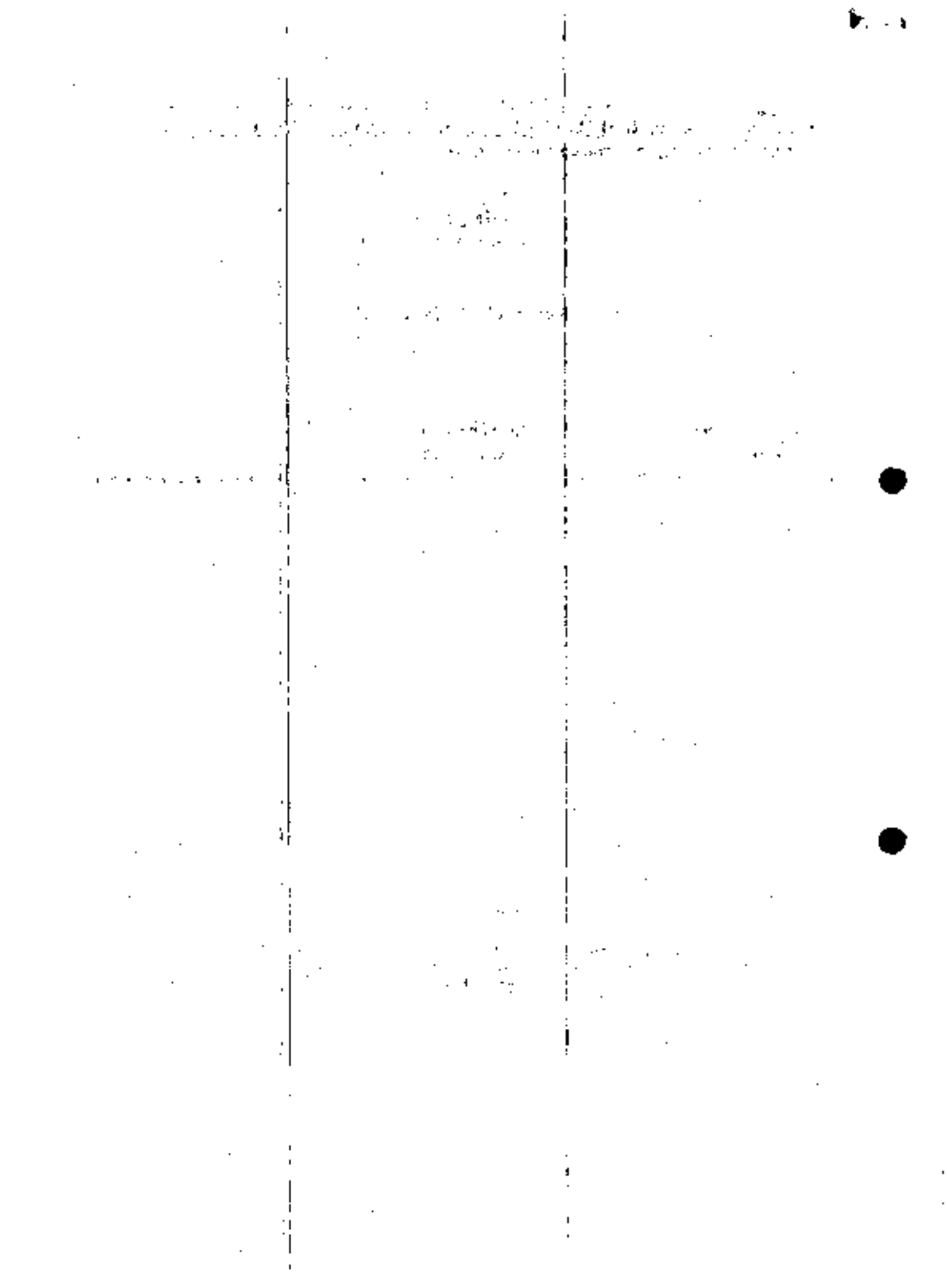

235

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE Moita Bonita /SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO
Secretaria Judicial

Proc. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que ante o teor de fls. 231/234, remeto os autos conclusão.

Moita Bonita/SE, 15/05/2015

Allton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso a MMª Juíza de Direito desta Comarca, nesta data.

Moita Bonita/SE, 19/05/2015

Allton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

470

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº : 200882100407

DESPACHO

Consoante é possível vislumbrar na contracapa dos autos do processo em epígrafe, já se encontra confeccionado Alvará de Levantamento de Quantia em nome da Bela. Kelly Chrystian Silva Santana – OAB/SE nº 2.592, a qual deverá proceder à retirada deste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, proceda a Secretaria ao cadastramento do Bel. João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4.246, no SCP, como patrono da executada.

Moita Bonita, 20 de maio de 2015

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

[illegible] os presentes autos

do gabinete nesta data

[illegible] 26/05/2015

[illegible]

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MOITA BONITA/SE

Processo n. 200882100407

ATO ORDINATÓRIO

Intimem se as partes, por seus advogados, via DJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem em cartório para retirada dos alvarás ou informarem a sua retirada e consequente quitação.

Moita Bonita/SE, 09 de junho de 2015.

Jozenilde Alves Santos
Técnico Judiciário

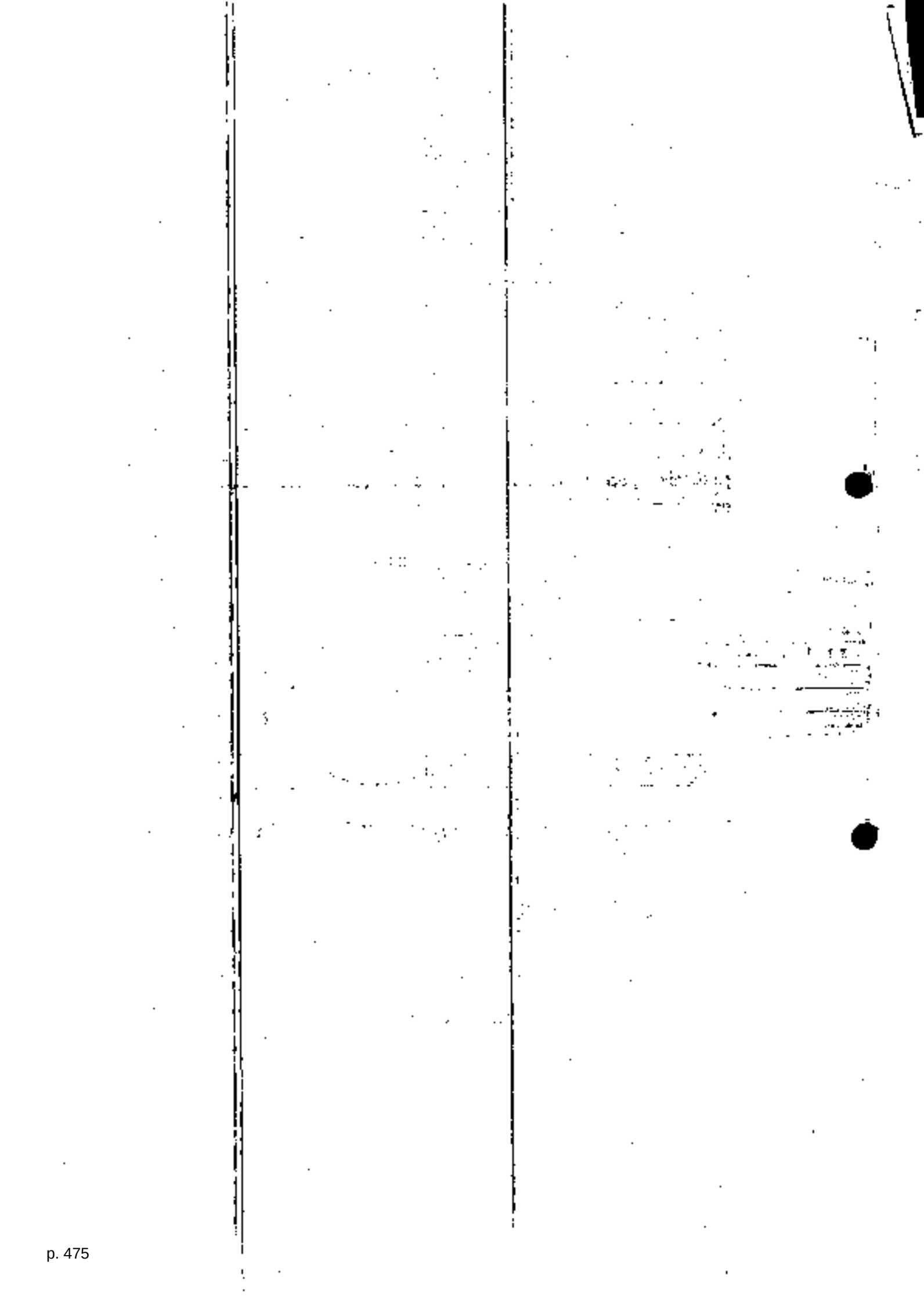

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MOITA BONITA/SE

Processo n. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, as partes foram intimadas, através de Ato Ordinatório de fls. retro, para retirada dos Alvarás Judiciais, porém deixaram fluir o prazo in albis sem manifestação. O referido é verdadeiro e dou fé.

Moita Bonita/SE, 23 de junho de 2015.

Jozenilde Alves Santos
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM Juíza de Direito desta Comarca.

Moita Bonita/SE, 30 de junho de 2015.

Jozenilde Alves Santos
Técnico Judiciário

239

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 200882100407

DESPACHO

Intime-se o executado, pela via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que proceda à retirada de Alvará em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que o seu silêncio implicará no arquivamento dos presentes autos.

Moita Bonita/SE. 1º de julho de 2015

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos
DO CARTÓRIO

Mata Bonita 21 de 04 de 20 15

Técnico Judiciário

240

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO -
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo Nº. 200882100407

CERTIDÃO

Certifico que foi confeccionado ALVARÁ JUDICIAL sob o n 201582101659, nesta data, estando o mesmo aguardando conferência e assinatura da magistrada.

Certifico, ainda, que foi confeccionado carta de intimação n 201582101658.
Moita Bonita/SE, 09/07/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

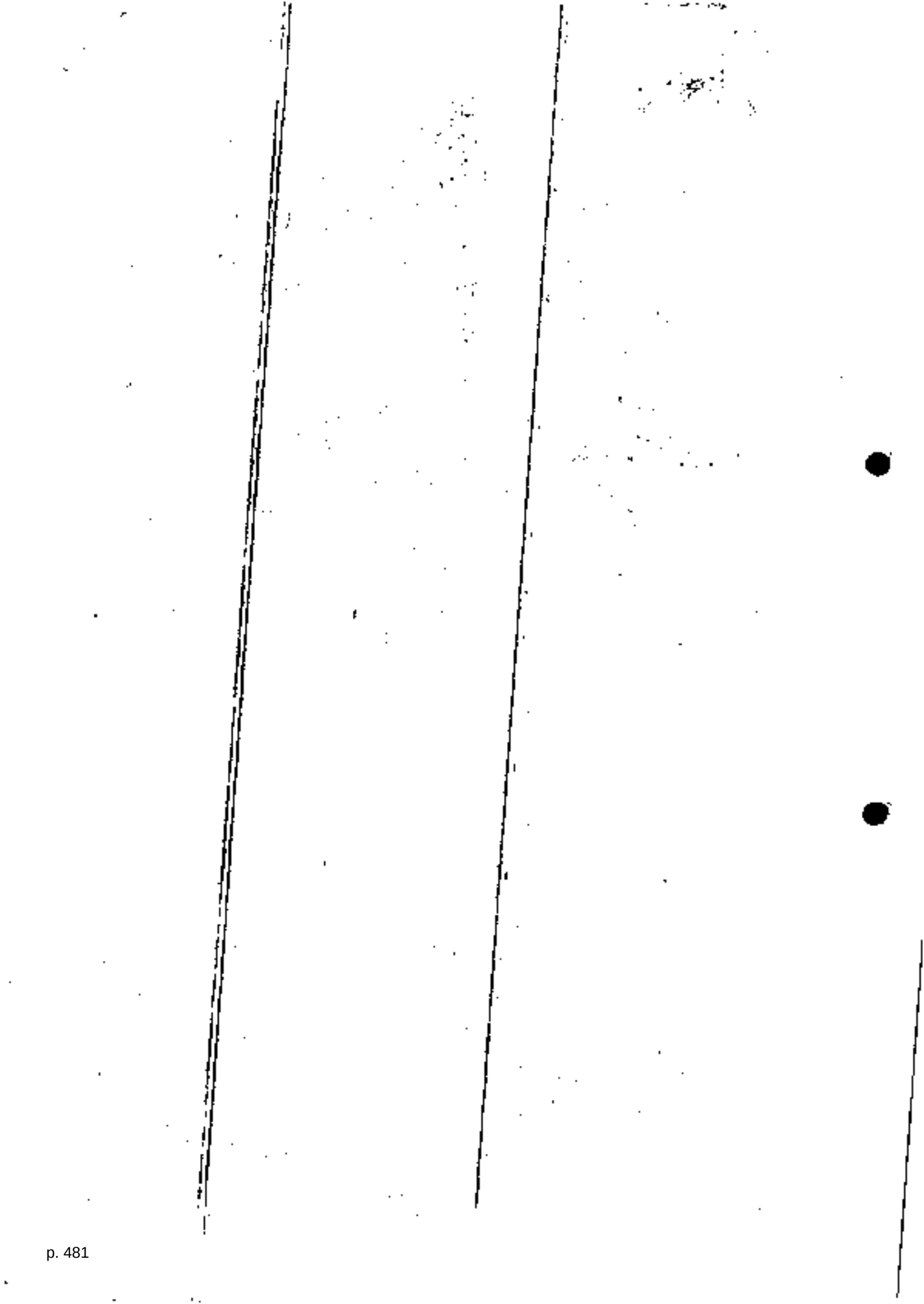

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2015 13:16:42 por ITALO DE CARVALHO LEMOS
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjse.jus.br/ sob o número 20150796312-53

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita
Cep - 49560-000 Telefone - (79)3453-1476

201582101658

PROCESSO	200882100407 (Físico)
NÚMERO ÚNICO:	0000454-19.2008.8.25.0069
NATUREZA:	Cumprimento da Sentença
Exequente...:	KEYLLA SOARES DA CUNHA
Executado...:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos

Prazo: 05(cinco) dias

Finalidade: Intime-se o executado, pela via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que proceda à retirada do Alvará em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que o seu silêncio implicará no arquivamento dos presentes autos.

Atenciosamente,

ITALO DE CARVALHO LEMOS
Escrivão(a)/Chefe de Secretaria/Subsecretário
Documento assinado eletronicamente

Ilmº (a) Sr(a)
Nome : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência : AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91 SALA 913 - 9º ANDAR
Bairro : CENTRO
Cep : 20031005
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

[TM924,MD1809]

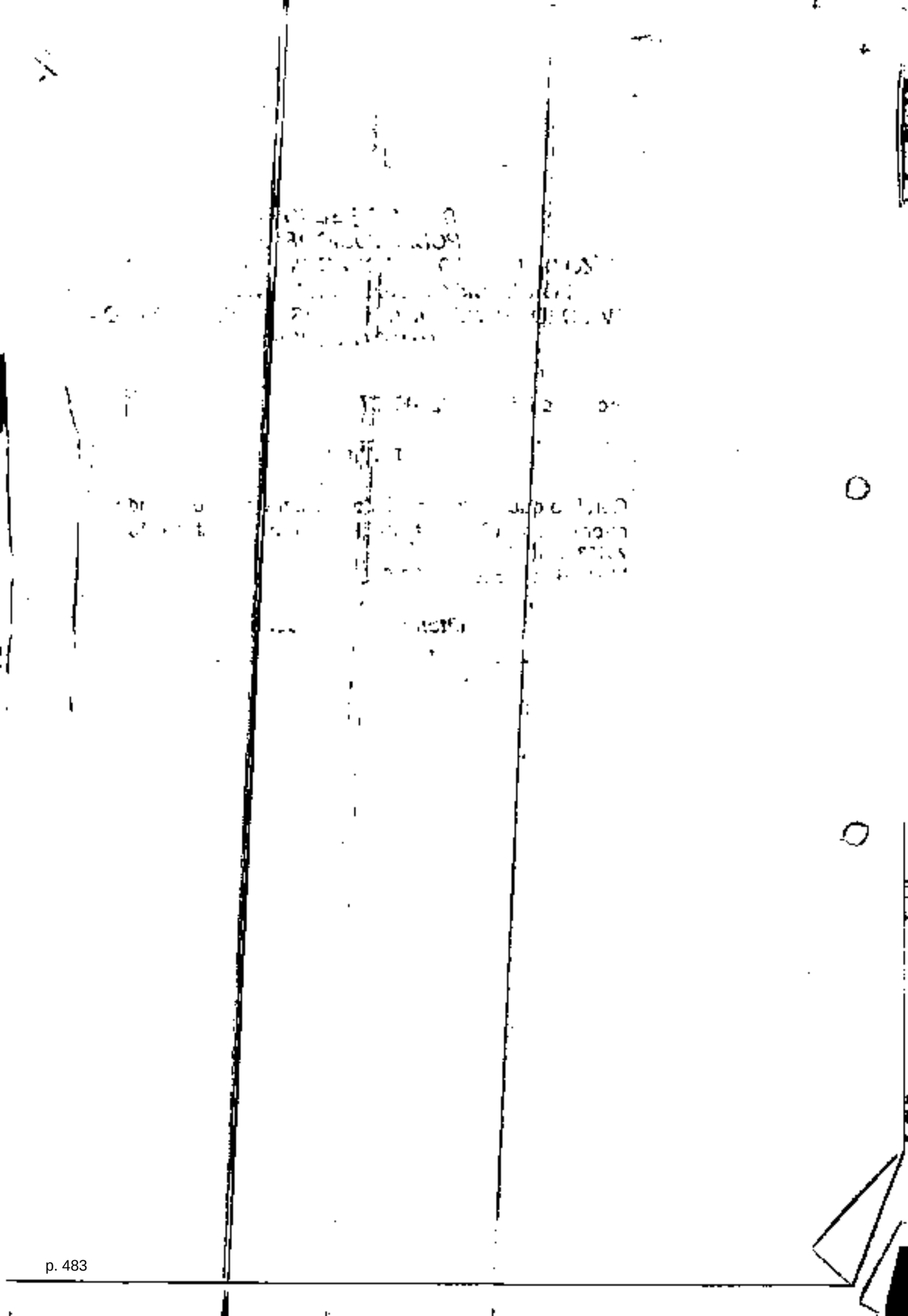

243

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE

FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE

AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N - CENTRO
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo Nº. 200882100407

CERTIDÃO

CERTIDÃO que findou o prazo de fls. 239/242, sem qualquer manifestação
Ante o exposto, remeto os autos à conclusão
Moita Bonita/SE, 18/09/2015.

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso a magistrada desta Comarca de Malhador/SE nesta data.
Moita Bonita/SE, 21/09/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

244

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 200882100407

DESPACHO

Arquive-se.

Moita Bonita/SE, 22 de setembro de 2015.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

04

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos

DO GABINETE

Mota Ponta 29 de 09 VI

Técnico Judiciário

245

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE
FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO - CARTÓRIO JUDICIAL

Processo Nº. 200882100407

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença retro transitou em julgado em 29/09/2015.
O referido é verdade e dou fé.
Moita Bonita/SE, 29/09/2015

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário, Mat. 8267

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi arquivado na caixa nº. **32/2015**, nesta data.
Moita Bonita/SE, 29/09/2015.

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário – Mat. 8267

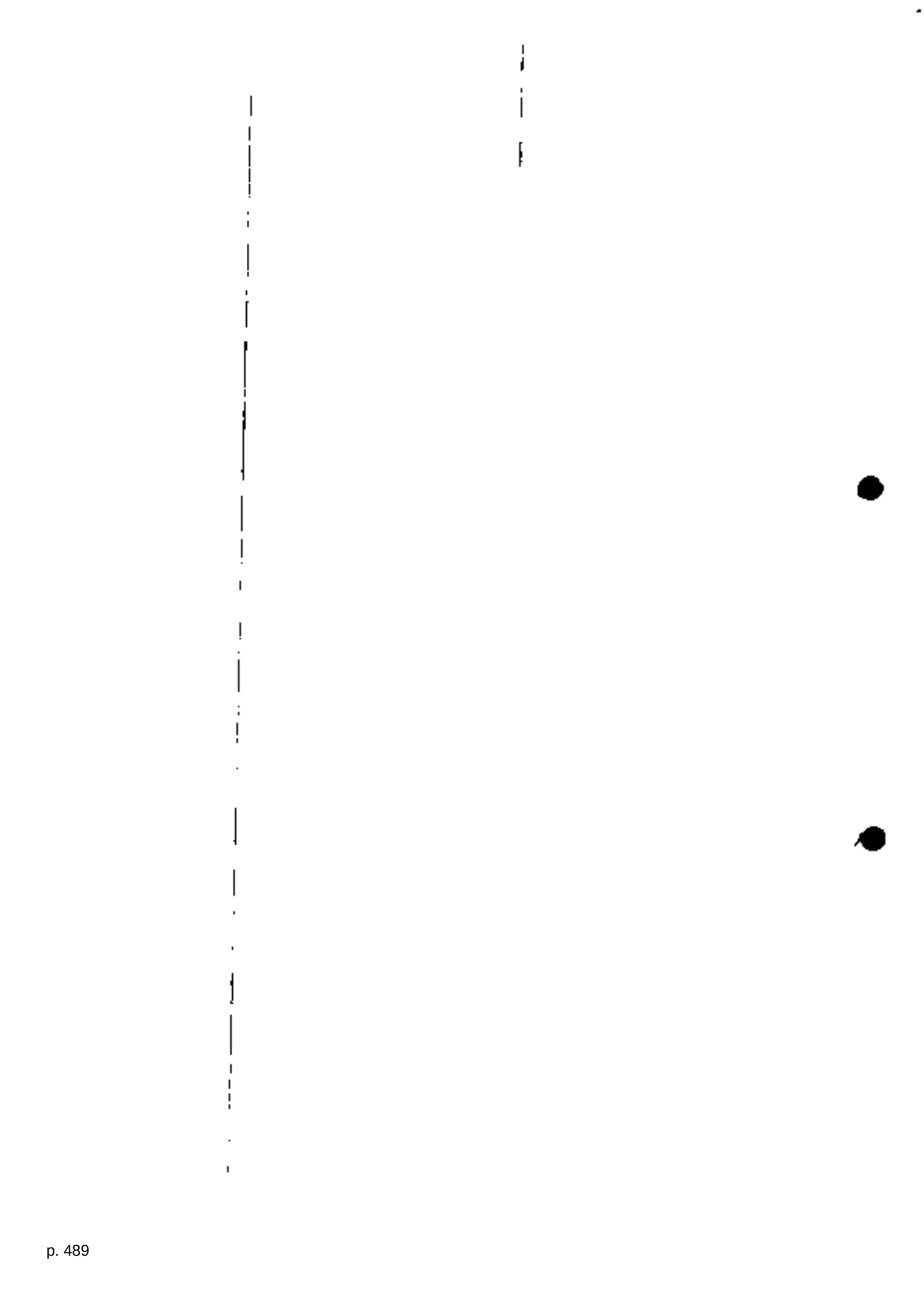

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2015 29:51:46 por JOCHAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjse.jus.br sob o número 20150802265-30

246

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Monta Bonita
Av João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Monta Bonita
Cep - 49560-000 Telefone - (79)3453-1476

20158210659

PROCESSO: 200882100407 (Físico)
NÚMERO ÚNICO: 0000454-19.2008.8.25.0069
NATUREZA: Cumprimento da Sentença
Exequente...: KEYLLA SOARES DA CUNHA
Executado...: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA

A Dra. Jocelaine Costa Ramires de Oliveira, Juiza de Direito de Monta Bonita, Estado de Sergipe

Autoriza a pessoa abaixo identificada, a receber nesse Estabelecimento Bancário, a importância infra discriminada

Pessoa Autorizada: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - OAB/SE 2592, CPF N 53308484587

Estabelecimento Bancário/Agência/ Conta Corrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE - AG N 037 - CONTA JUDICIAL N. 072012000011282154

Valor: R$1.974,09(MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS).

Prazo de Validade: 30 (trinta) dias.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juiza de Direito
Documento assinado eletronicamente

[TM2009,MD2020]

...to assinado eletronicamente em 23/04/2015 13:12:01 por JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjse.jus.br/ sob o número 201582100957

247

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita
Cep - 49560-000 Telefone - (79)3453-1476

201582100957

PROCESSO: 200882100407 (Físico)
NATUREZA: Cumprimento da Sentença
Exequente: KEYLA SOARES DA CUNHA
Executado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA

A Dra. Jocelaine Costa Ramires de Oliveira, Juíza de Direito de Moita Bonita, Estado de Sergipe,

Autoriza a pessoa abaixo identificada, a receber nesse Estabelecimento Bancário, a importância discriminada:

Pessoa Autorizada: BEL. KELLY CHYSTIAN SILVA SANTANA - OAB/SE 2592

Estabelecimento Bancário/Agência/ Conta Corrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE - AG: [illegible] CONTA JUDICIAL: 07201200001128215-1

Valor: R$ 1.974,79 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)

Prazo de Validade: 30 (trinta) dias.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

MD02009

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2015 13:17:01 por JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjse.jus.br/ sob o número 201504065772-07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita
Cep - 49560-000 Telefone - (79)3453-1476

201582100955

PROCESSO: 200882100407 (Físico)
NATUREZA: Cumprimento de Sentença
Exequente...: KEYLLA SOARES DA CUNHA
Executado...: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA

A Dra. Jocelaine Costa Ramires de Oliveira, Juíza de Direito de Moita Bonita, Estado de Sergipe.

Autoriza a pessoa abaixo identificada, a receber nesse Estabelecimento Bancário, a importância infra discriminada.

Pessoa Autorizada: TÂNIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, portadora do RG nº 331425644 - SSP/SE e/ou Bel. VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - OAB/SE 4316

Estabelecimento Bancário/Agência/ Conta Corrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE - AG. 0037 - CONTA JUDICIAL: 07201200011282154

Valor: R$ 1.239,59 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Prazo de Validade: 30 (trinta) dias.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

MD02005

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2015 13.12.01 por JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjse.jus.br/ sob o número 201504555572-07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito Mota Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Mota Bonita
Cep - 49560-000 Telefone - (79)3463-1476

201582100955

PROCESSO: 200982100407 (Fisico)
NATUREZA Cumprimento da Sentença
Exequente.. KEYLLA SOARES DA CUNHA
Executado . COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA

A Dra Jocelaine Costa Ramires de Oliveira Juiza de Direito de Mota Bonita. Estado de Sergipe.

Autorize a pessoa abaixo identificada, a receber nesse Estabelecimento Bancário, a importância infra discriminada,

Pessoa Autorizada: TÂNIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, portadora do RG nº 331425644 - SSP/SE e/ou Bel. VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA - OAB/SE 4316

Estabelecimento Bancário/Agência/ Conta Corrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE - AG: 0037 - CONTA JUDICIAL: 07201200011282154

Valor: R$ 1.239,59 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Prazo de Validade: 30 (trinta) dias.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juiza de Direito
Documento assinado eletronicamente

MD02005

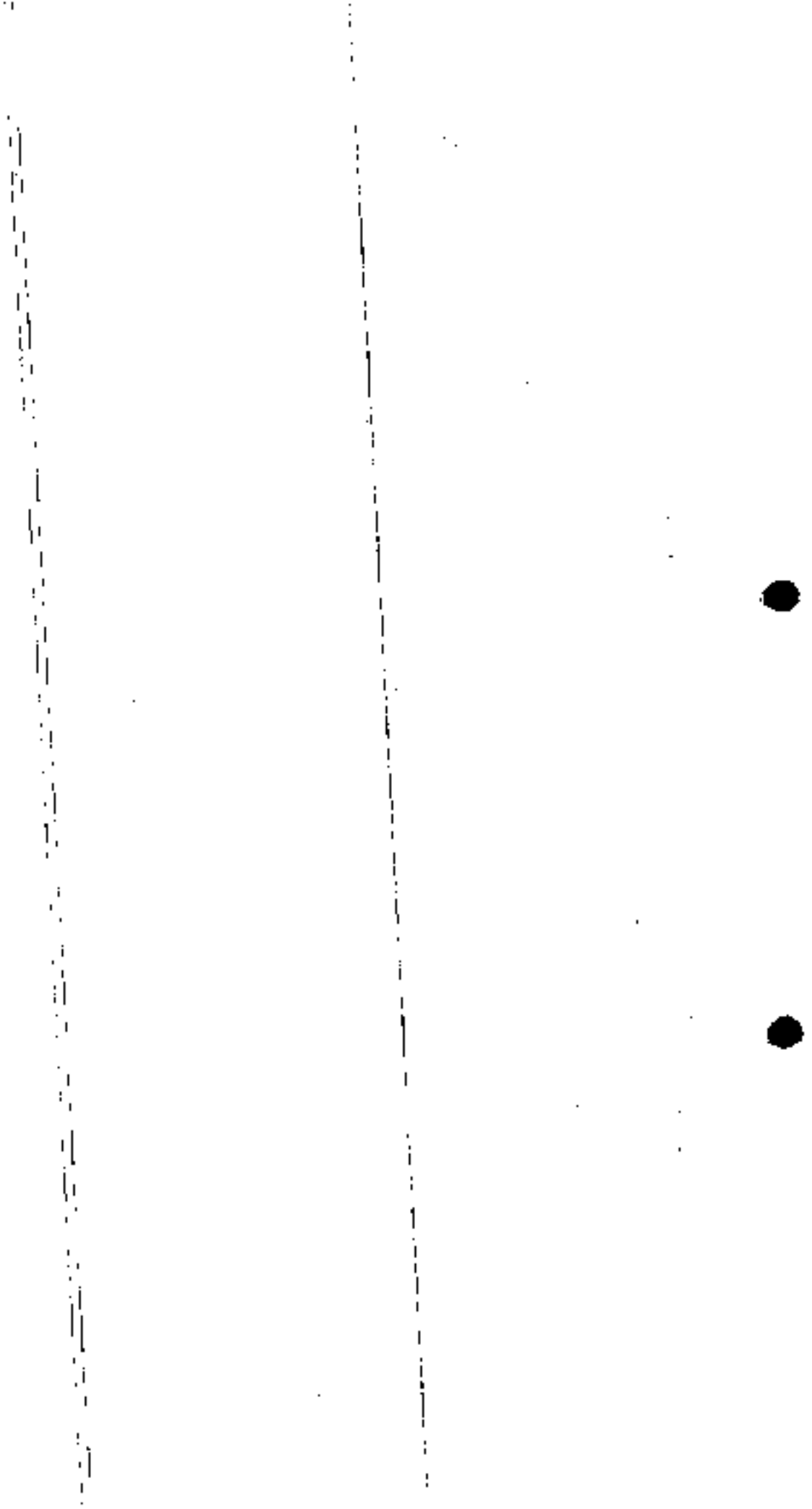

250

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA/SE
Avenida João Evangelista da Costa, s/n, centro, Moita Bonita/SE, CEP. 49560-000
Fone: 079 - 3453-1476

TERMO DE PENHORA

Aos 27/11/2012, nesta cidade de Moita Bonita/SE, Estado de Sergipe, no Fórum, onde se achava o MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, comigo Diretora de Secretaria a Sra. Layseane dos Santos Machado, de seu cargo adiante nomeado, *foi procedida a penhora, via BACEN JUD, da importância de R$3.214,36(três mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) encontrando-se depositado em conta Judicial na Agência do Banese da Comarca de Ribeirópolis/SE*, qual seja. agência 0037, ID n., 072012000011282154, Banco do Banese do Estado de Sergipe, referente ao processo lombado neste Juízo sob o nº.200882100407, Ação civel(Cumprimento de Senctença), movida por CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA (FALECIDO), CPF n. 045.593.645-59, através de seus representantes legais: KEYLA SOARES DA CUNHA, CPF n. 057.561.455-24 e TÂNIA REGINA SOARES DOS SANTOS, CPF n. 062.298.684-60, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, CNPJ n. 09.248.608/0001-04. E que o presente, foi lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Juiz de Direito e a Diretora de Secretaria. Devendo o executado ser intimado, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente impugnação ao presente Termo, com arrimo no artigo 475 - J, § 1º do CPC.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz de Direito

Layseane dos Santos Machado
Diretora de Secretaria

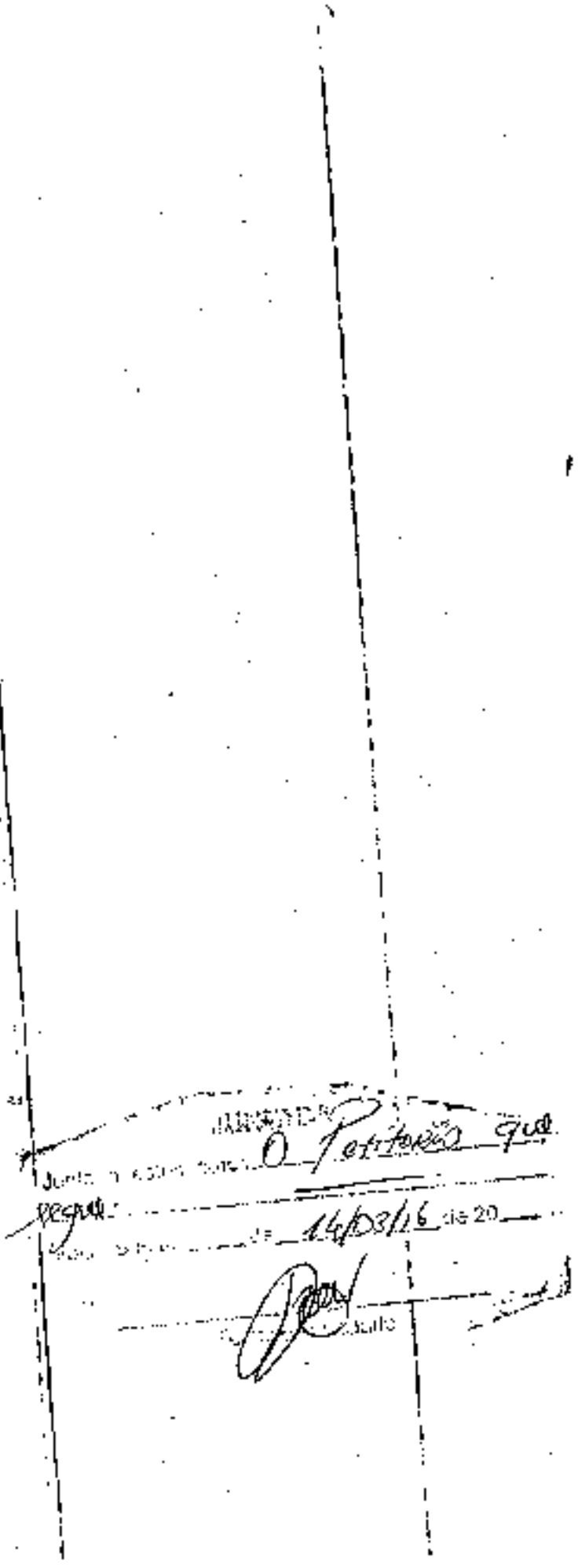

11 F6

[illegible]

Junta [illegible] O Petitorio que

segue

[illegible] de 14/03/16 de 20

[illegible]

Solicitado ao arquivo 04.09.2015

251

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberto Marinho	Assistentes Jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Cesio	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Talso Silva	Breno Azambuja
Jaselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernanda Barbosa	Evelyn Castilho	Omar Aquino	Tiago Leite	Kelen Drummond
Adriana Franca	Isabel Chagas	Patama Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Maura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo n. 200882100407

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar e **requerer em conformidade ao despacho publicado do dia 15/04/2015 o qual deferiu alvará em favor do autor e réu:**

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** com o objetivo da **RESTITUIÇÃO DOS VALORES**, tendo em vista a perda da validade legal.

Inicialmente, vem requerer, **que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA referente a saldo remanescente na monta de R$ 1.974,79(mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções legais**, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo liquido e a data exata da transferência realizada para identificação do depósito as contas da seguradora.**

AGF Santo Antônio
FCT
16 FEV. 2015
Aracaju-SE

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como *"Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT"*.

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se, **ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL** a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo

253

Por derradeiro, requer, ainda, que caso V. Exa., entenda de modo diverso, seja expedido alvará em nome do advogado **DRA. KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, Inscrita na OAB/SE 2592, conforme procuração com poderes específicos em anexo.**

Outrossim, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE 4246,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ribeiropolis, 17 de abril 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA
OAB/PE 4246

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

254

SUBSTABELECIMENTO

COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 4.246, integrante da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada a Rua São José, nº 90 grupo 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

OUTORGADO: **DRA. KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, com escritório na Rua Pacatuba, N.º 254, Sala 210, CENTRO, ARACAJU/SE.

PODERES: Substabelece os poderes específicos para receber e dar quitação, providenciando o levantamento do alvará e requerimento da transferência de todo o valor que encontra-se depositado no processo substabelecido com as devidas correções para **agência nº1769-8, conta corrente nº 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04,** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA,** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ nº 33.054.826/0001-92,** em curso perante ao **ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE,** nos autos do Processo tombado sob o n.º 200882100407.

Recife, 6 de Maio de 2015.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE

FÓRUM DISTRITAL DE MOITA BONITA/SE

AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N - CENTRO
CARTÓRIO JUDICIAL

Processo Nº. 200882100407

CERTIDÃO

CERTIDÃO que ante o teor de fls. 251/258. remeto os autos à conclusão.
Moita Bonita/SE, 11/03/2016

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos concluso a magistrada desta Comarca de Malhador/SE, nesta data.
Moita Bonita/SE, 22/03/2016

Ailton Souza de Jesus
Técnico Judiciário

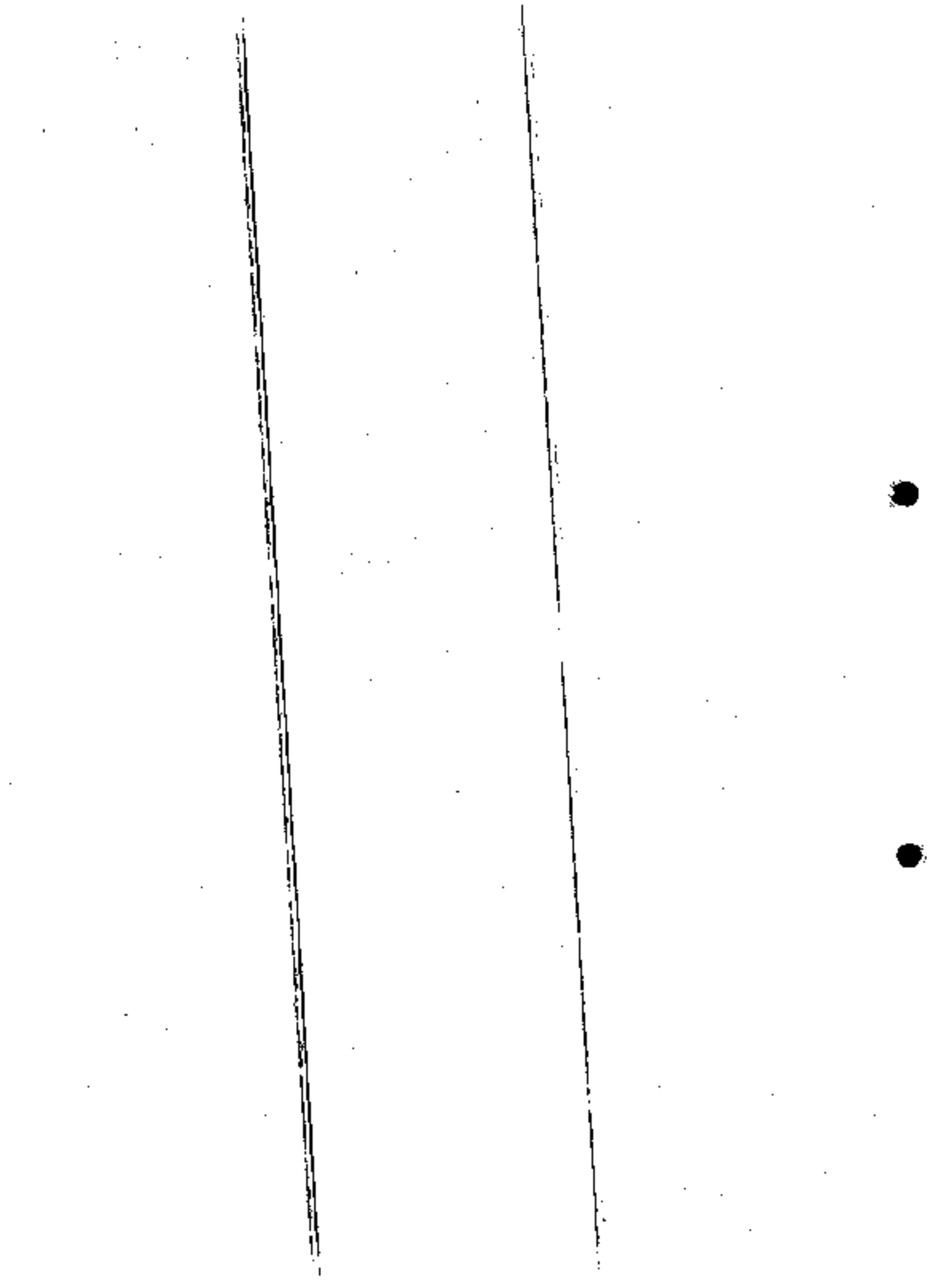

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº : 200882100407

DESPACHO

Conforme se vê às fls. 247/249, foi expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente em nome da causídica subscritora da petição de fls. 232/234, sendo renovado o seu teor na petição de fls. 251/253.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Malhador/SE. 22 de março de 2016.

Jocelaine Costa Ramires de Oliveira
Juíza de Direito

GN

RECEBIMENTO

Nesta data foram-me entregues os ... do gabinete

Morte Bonita, 30 de 03 de 2016

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi rearquivado na Caixa 10/16

Morte Bonita, 05/04/16 de 20

Técnico Judiciário

JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada aos autos da (a) Petição do Patrono do executado

Morte Bonita, 14/02/2017

Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Isabel Chagas	Adriana Moura	Juliana Cruz
João Martins	Noemia Teixeira	Alessandro Freitas	Livia Barroso
Alice Barbosa	Roberto Costa	André de Souza	Lohan Mota
Rafaella Barbosa	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Patrícia Bonfim
Jacelaine Moura	Tania Silva	Gabrielle serrano	Walter Araújo
Fernanda Barbosa	Tiago Leão		
Carlos Eduardo		Gilson Enes	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

R.h
E 18.10.2016

AGF Santo Antônio ECT 14 OUT 2016 Aracaju - SE

Processo n. 200882100407

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar e **requerer em conformidade ao despacho publicado do dia 15/04/2015 o qual deferiu alvará em favor do autor e réu:**

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** com o objetivo da **RESTITUIÇÃO DOS VALORES**, tendo em vista a perda da validade legal

Inicialmente, vem requerer, **que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA referente a saldo remanescente na monta de R$ 1.974,79(mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções legais**, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo liquido e a data exata da transferência realizada para identificação do depósito as contas da seguradora.**

Barbosa

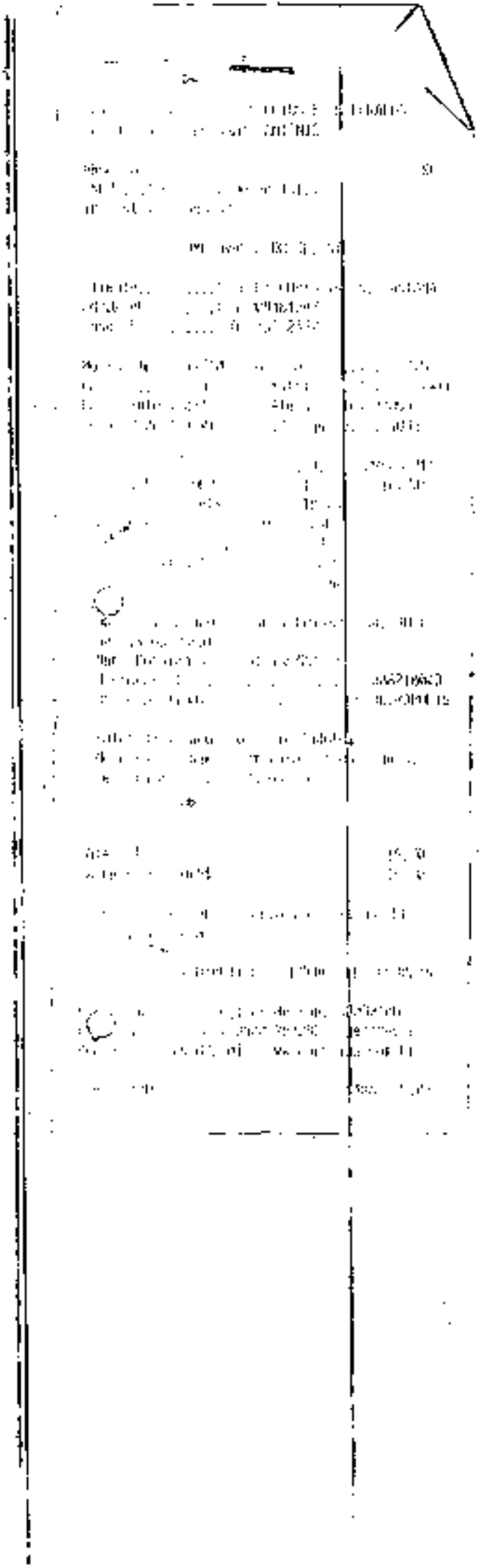

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como *"Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT"*.

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se, ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo

p. 515

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR/SE*

Processo nº. 200882100407

DESPACHO

Observa-se que a petição de fls. 257/259, que requer o desarquivamento dos autos e expedição, possui rigorosamente o mesmo conteúdo daquelas de fls. 232/234 e 251/253, tendo sido consignado no despacho de fl. 236 que já se encontrava confeccionado Alvará de Levantamento de Quantia em nome da Bela. Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE n. 2592, a qual deveria proceder à retirada deste no prazo de 05 (cinco) dias.

Também foi determinado o cadastramento do novo causídico da parte requerida, bem como expedidos mandados por carta com a finalidade de intimar o executado do despacho alhures referido.

Por fim, o despacho de fl. 256 relatou tais circunstâncias determinando novo arquivamento dos autos. Assim, não havendo qualquer inovação na petição retro, e considerando ainda que os despachos mencionados não foram questionados quando da sua publicação, **rearquive-se o feito.**

Malhador/SE, 16/02/2017

Pedro Rodrigues Neto
Juiz de Direito

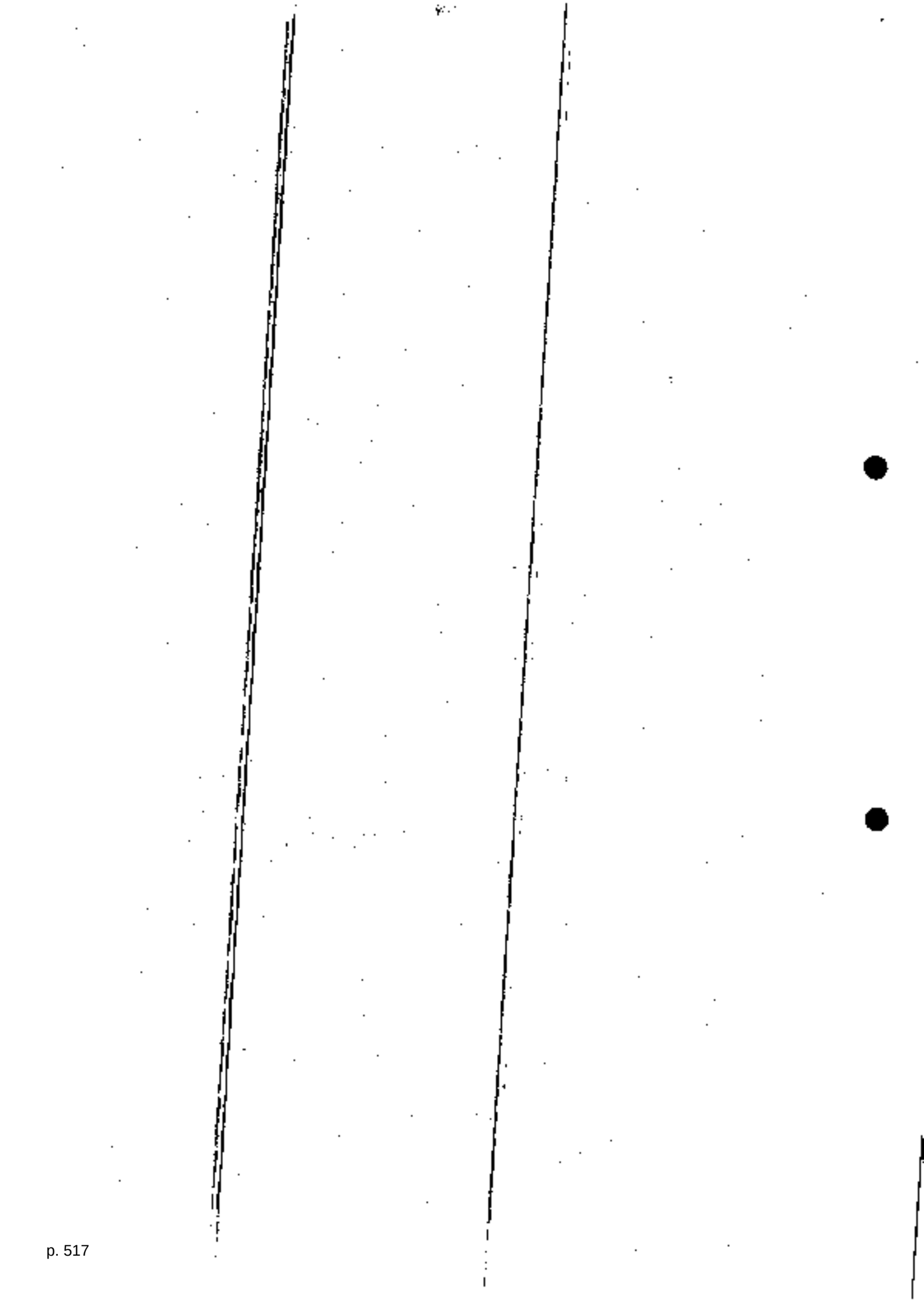

PROCESSO:
200882100407

DATA:
23/05/2017

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Certifico e dou féque a partir da presente data (23/05/2017) este processo fora virtualizado, passando atramitar exclusivamente na forma virtual através do Sistema de Controle ProcessualVirtual, devendo o peticionamento ser realizado através do Portal do Advogado e/ouPortal Criminal. Os documentos virtualizados foram arquivados na caixa nº30/2017

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
200882100407

DATA:
18/01/2018

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
200882100407

DATA:
19/01/2018

MOVIMENTO:
Despacho

DESCRIÇÃO:
Cumpra-se conforme despacho publicado em 17/02/2017.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita

Nº Processo 200882100407 - Número Único: 0000454-19.2008.8.25.0069
Autor: KEYLLA SOARES DA CUNHA
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cumpra-se conforme despacho publicado em 17/02/2017.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ BARRETO DE CARVALHO, Juiz(a) de Moita Bonita, em 19/01/2018, às 09:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000109773-62.**

PROCESSO:
200882100407

DATA:
06/07/2018

MOVIMENTO:
Juntada

DESCRIÇÃO:
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 00004541920088250069 **(200882100407)**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia anexa para que seja expedido novo alvará ou ofício de transferência da monta remanescente em favor da Ré.

Inicialmente cumpre informar que houve expedição do alvará em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ante da devolução dos montantes pagos em excesso ao juízo no valor R$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Contudo não fora levantado, ante a impossibilidade diante do vencimento.

Assim, pautado nos Princípios da celeridade e economia processual, requer a V. Exa., a expedição **de OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de valor **R$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções monetárias**, **EM FAVOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A,visto que o montante ainda está disponível ao juízo, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, *in verbis:*

> ***"Art. 906 – (...) Parágrafo único - A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta Vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".***

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> ***"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
> ***(...).***
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."*** (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Requer ainda determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFICIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Outrossim, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **Dr. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ, 2592-OAB/SE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 29 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592/SE

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 00004541920088250069 **(200882100407)**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia anexa para que seja expedido novo alvará ou ofício de transferência da monta remanescente em favor da Ré.

Inicialmente cumpre informar que houve expedição do alvará em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ante da devolução dos montantes pagos em excesso ao juízo no valor R$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Contudo não fora levantado, ante a impossibilidade diante do vencimento.

Assim, pautado nos Princípios da celeridade e economia processual, requer a V. Exa., a expedição **de OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de valor **R$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções monetárias**, **EM FAVOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A,visto que o montante ainda está disponível ao juízo, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, *in verbis:*

> ***"Art. 906 – (...) Parágrafo único - A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta Vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".***

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> ***"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
> ***(...).***
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."*** (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Requer ainda determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFICIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Outrossim, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **Dr. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ, 2592-OAB/SE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 29 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592/SE

PROCESSO:
200882100407

DATA:
06/07/2018

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
200882100407

DATA:
12/07/2018

MOVIMENTO:
Despacho

DESCRIÇÃO:
Expeça-se o Alvará Liberatório em favor da Executada, conforme requerido, às fls.523/526, com os acréscimos legais, intimando-a, por meio de publicação no DJe/SE, para promova o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo in albis ou com a certificação do levantamento da quantia e não existindo mais requerimentos, rearquivem-se os autos virtuais.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita

Nº Processo 200882100407 - Número Único: 0000454-19.2008.8.25.0069
Autor: KEYLLA SOARES DA CUNHA
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Expeça-se o Alvará Liberatório em favor da Executada, conforme requerido, às fls.523/526, com os acréscimos legais, intimando-a, por meio de publicação no DJe/SE, para promova o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo in albis ou com a certificação do levantamento da quantia e não existindo mais requerimentos, rearquivem-se os autos virtuais.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Moita Bonita, em 12/07/2018, às 20:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001654383-95.**

PROCESSO:
200882100407

DATA:
06/08/2018

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Certifico que foi expedido alvará para levantamento de quantia, aguarda-se assinatura da magistrada.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não